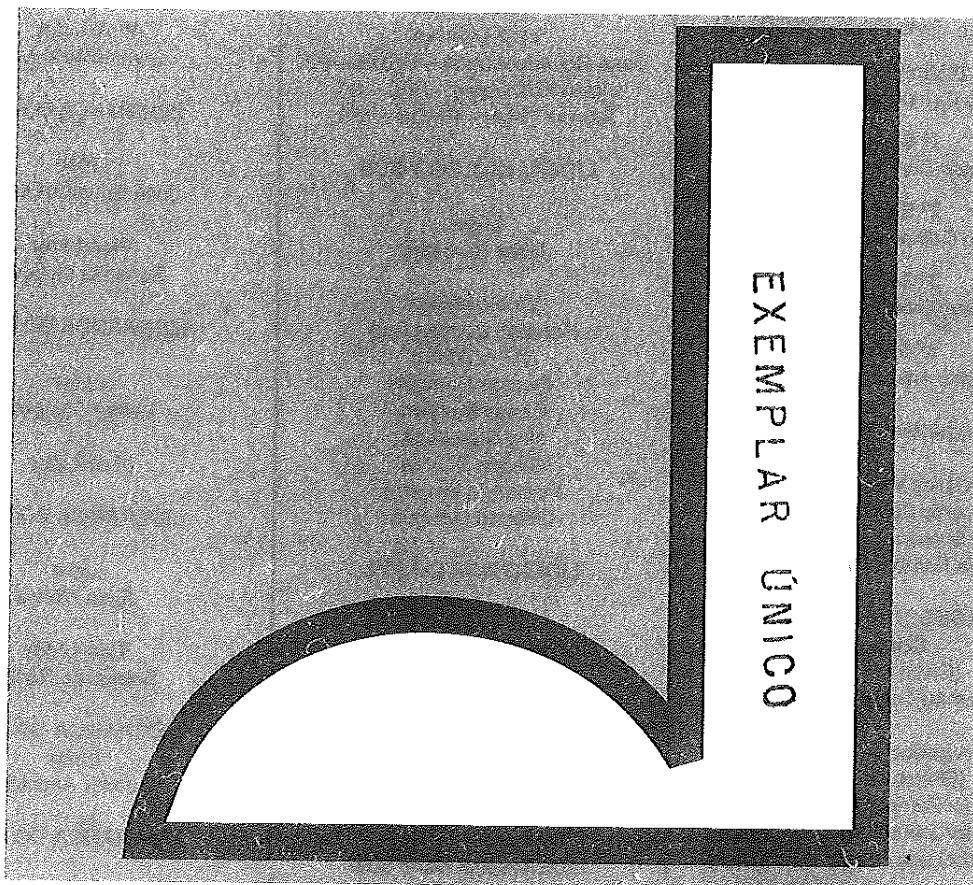


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 1996

(Nº 307/96, na Câmara dos Deputados)

*Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL – Chile,
firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL
em San Luís, na Argentina, em 25 de junho de 1996*

ANO LI-SUP. AO Nº169 QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 1996 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Teotônio Vilela Filho – PSDB – AL 2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT 1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO 2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL 3º Secretário Levy Dias – PPB – MS 4º Secretário Emandes Amorim – PMDB – RO Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emília Fernandes – PTB – RS CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PSL – SP Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Holanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – PT – DF	LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúcio Coelho	LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líder Esperidião Amin LIDERANÇA DO PT Líder José Eduardo Dutra Vice-Líder Benedita da Silva LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder LIDERANÇA DO PDT Líder Júnia Marise Vice-Líder Sebastião Rocha LIDERANÇA DO PSB Líder Ademir Andrade LIDERANÇA DO PPS Líder Roberto Freire LIDERANÇA DO PSL Líder Romeu Tuma
--	---	--

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Tequigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 78, DE 1996

(Nº 307/96, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile, firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL em San Luís, na Argentina, em 25 de junho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile, firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL em San Luís, na Argentina, em 25 de junho de 1996, objeto da Mensagem Presidencial nº 780, de 21 de agosto de 1996.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

MENSAGEM Nº 780, DE 1996

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile, firmado por ocasião da Reunião do Conselho do MERCOSUL em San Luís, na Argentina, em 25 de junho de 1996.

Brasília, 21 de agosto de 1996.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 374, DE 14 DE AGOSTO DE 1996, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por ocasião do Conselho do MERCOSUL em San Luís, na Argentina, em 25 de junho passado, foi firmado, em nível de Chanceleres, o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile.

2. Primeiro instrumento desse tipo firmado pelo MERCOSUL, como União Aduaneira, o referido Acordo tem, entre outros, o objetivo de propiciar a formação de uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes, em um prazo básico de 10 anos, mediante a expansão e diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação de restrições tarifárias e não-tarifárias que afetem o Comércio recíproco.

3. O referido instrumento, que deverá se revestir da modalidade de acordo de complementação econômica, foi assinado pelo Brasil ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). O TM-80 estabelece o objetivo de conformação de um mercado comum latino-americano mediante a "promoção e o desenvolvimento do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados".

4. O TM-80 foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982. O Tratado de Assunção, que criou o MERCOSUL, por seu turno, foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Em seu conjunto, ambos os instrumentos constituem o quadro sob a égide do qual se concluiu o Acordo de Livre Comércio com o Chile.

5. O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile compõe-se de duas partes principais: um programa de liberalização tarifária e um conjunto de disciplinas que regularão os diversos aspectos envolvidos no relacionamento econômico-comercial.

6. O programa de liberalização comercial prevê a desgravação de substancialmente todo o comércio em um período básico de dez anos. Esse processo será concluído ao fim do décimo-quinto ano, exceto para três itens do setor tritícola, que ingressarão na área de livre comércio no décimo-oitavo ano.

7. Com relação aos produtos que já haviam sido objeto de preferências nos acordos bilaterais pré-existentes - acordos que serão substituídos pelo instrumento de livre comércio - preservaram-se, no geral, as condições antes prevalecentes, de forma a evitar afetar correntes tradicionais de comércio.

8. Quanto aos itens do regime de adequação intra-MERCOSUL (para os quais o regime de livre comércio só será pleno a partir de 1º de janeiro de 1999 - Brasil e Argentina - e de 1º de janeiro de 2000 - Paraguai e Uruguai), evitou-se outorgar condições mais favoráveis ao Chile do que aquelas estendidas para os demais sócios do MERCOSUL. Foram, nesse

contexto, basicamente mantidas inalteradas as quotas dos itens, que integram a lista brasileira de adequação. Adotou-se, ademais, o regime de origem do MERCOSUL, com 60% de componentes regionais e 40% de componentes extra-regionais e requisitos específicos para vários setores (calçados, vestuário, bens de capital, etc.).

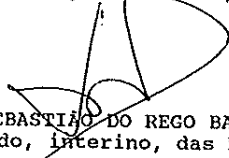
9. A parte normativa abrange, ademais daquelas disciplinas diretamente ligadas ao comércio (regras de origem, restrições não-tarifárias e medidas de defesa comercial), um marco jurídico para a futura regulação das chamadas "matérias associadas ao comércio" (serviços, investimentos, propriedade intelectual, etc). Contempla, também, Protocolos sobre Integração Física e sobre Solução de Controvérsias.

10. O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile faz parte assim de um processo mais amplo de aproximação do Brasil com seus parceiros regionais, coerentemente com os objetivos estipulados pelo Tratado de Montevidéu 1980 e pelo Tratado de Assunção. Conformam-se, ademais, aos propósitos do preceito constitucional consagrado no parágrafo único do Artigo 4, favorável à integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

11. A celebração do acordo com o Chile fortalece a credibilidade negociadora externa do MERCOSUL e constitui importante estágio no processo de aproximação entre a União Aduaneira dos Quatro e os demais países membros da ALADI, com os quais o MERCOSUL está igualmente negociando acordos de natureza econômico-comercial, no formato 4+1, em substituição aos instrumentos bilaterais pré-existentes à União Aduaneira.

12. Tendo em vista a relevância de que se reveste o Acordo, no contexto da política de integração econômica do país, elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional encaminhando o Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Chile.

Respeitosamente,



SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA MERCOSUL-CHILE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do

Sul (MERCOSUL), e o Governo da República do Chile serão denominados Partes Signatárias. As Partes Contratantes do presente Acordo são o MERCOSUL e a República do Chile.

CONSIDERANDO:

A necessidade de fortalecer o processo de integração da América Latina, a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Montevideu de 1980, mediante a celebração de acordos abertos à participação dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que permitam a conformação de um espaço econômico ampliado;

Que a formação de áreas de livre comércio na América Latina constitui elemento relevante para aproximar os esquemas de integração existentes, além de ser uma etapa fundamental para o processo de integração e para o estabelecimento de uma área de livre comércio hemisférica;

Que a integração econômica regional constitui um dos instrumentos essenciais para que os países da América Latina avancem em seu desenvolvimento econômico e social, assegurando uma melhor qualidade de vida para seus povos;

Que a vigência das instituições democráticas constitui elemento essencial para o desenvolvimento do processo de integração regional;

Que os Estados Partes do MERCOSUL, mediante a assinatura do Tratado de Assunção de 1991, deram um passo significativo em direção à consecução dos objetivos da integração latino-americana;

Que o Acordo de Marraqueche, pelo qual se criou a Organização Mundial de Comércio (OMC), constitui um arcabouço de direitos e obrigações, ao qual se ajustarão as políticas comerciais e os compromissos do presente Acordo;

Que o processo de integração entre o MERCOSUL e o Chile tem como objetivo a livre circulação de bens e serviços, facilitar a plena utilização dos fatores produtivos no espaço econômico ampliado, estimular os investimentos recíprocos e promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física;

O interesse comum das Partes Contratantes no desenvolvimento de relações comerciais e de cooperação econômica com os países da área do Pacífico e a conveniência de conjugar esforços e ações nos foros de cooperação existentes nas áreas citadas;

Que o estabelecimento de regras claras, previsíveis e duradouras é fundamental para que os operadores econômicos possam utilizar plenamente os mecanismos de integração regional;

Que o presente Acordo constitui importante fator para a expansão do intercâmbio comercial entre o MERCOSUL e o Chile e estabelece as bases para uma ampla complementação e integração econômica recíproca;

ACORDAM:

Celebrar o presente Acordo de Complementação Econômica, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980, da Resolução nº 2 do Conselho de Ministros da ALADI e das normas estabelecidas a seguir.

TÍTULO I OBJETIVOS

Artigo 1. O presente Acordo tem por objetivos:

- estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua à criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos;
- formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não tarifárias que afetam o comércio recíproco;
- promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase no estabelecimento de interconexões bioceânicas;
- promover e estimular os investimentos recíprocos entre os agentes econômicos das Partes Signatárias;
- promover a complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica.

TÍTULO II. PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

Artigo 2. As Partes Contratantes conformarão uma Zona de Livre Comércio em um prazo de 10 anos, mediante um Programa de Liberalização Comercial que se aplicará aos produtos originários dos territórios das Partes Signatárias. Este programa consistirá em desgravações progressivas e automáticas, aplicáveis sobre os gravames vigentes para terceiros países no momento do despacho aduaneiro das mercadorias.

Para tais fins, acordam:

- a. aplicar ao comércio recíproco, a partir de 1º de outubro de 1996, as seguintes margens de preferência a todos os produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 12.

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

- b. os produtos incluídos no Anexo 1 gozarão das margens de preferência indicadas em cada caso, as quais evoluirão de acordo com o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100
50	56	63	69	75	81	88	94	100
60	65	70	75	80	85	90	95	100
70	74	78	81	85	89	93	96	100
80	83	85	88	90	93	95	98	100
90	91	93	94	95	96	98	99	100
100	100	100	100	100	100	100	100	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

- c. os produtos incluídos no Anexo 2 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial que terminará em um prazo de 10 (dez) anos, conforme o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)	1.1.05 (ano 9) (%)	1.1.06 (ano 10) (%)
30	30	30	30	40	50	60	70	80	90	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

- d. os produtos incluídos no Anexo 3 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial, que terminará em um prazo de 10 (dez) anos, conforme o seguinte cronograma:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)	1.1.05 (ano 9) (%)	1.1.06 (ano 10) (%)
0	0	0	0	14	28	43	57	72	86	100

*A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

Antes de 31.12.96, a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 definirá o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até aquela data, esses produtos terão um tratamento idêntico ao estabelecido na presente alínea.

- e. Os produtos do Anexo 5 receberão tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação nele indicado, o qual terminará em um prazo de 10 (dez) anos.

f. Os produtos incluídos no Anexo 6 serão desgravados a partir do décimo ano de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 15 (quinze) anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.06 (ano 10) (%)	1.1.07 (ano 11) (%)	1.1.08 (ano 12) (%)	1.1.09 (ano 13) (%)	1.1.10 (ano 14) (%)	1.1.11 (ano 15) (%)
0	17	33	50	67	83	100

g. Os produtos incluídos no Anexo 7 receberão tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação nele indicado, o qual terminará em um prazo de 15 (quinze) anos.

h. Os produtos incluídos no Anexo 8 serão desgravados a partir do décimo-primeiro ano, de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 16 (dezesesseis) anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial:

Margem de pref. inicial (%)	1.1.07 (ano 11) (%)	1.1.08 (ano 12) (%)	1.1.09 (ano 13) (%)	1.1.10 (ano 14) (%)	1.1.11 (ano 15) (%)	1.1.12 (ano 16) (%)
0	17	33	50	67	83	100

i. A Comissão Administradora definirá, antes de 31 de dezembro de 2003, a incorporação ao Programa de Liberalização Comercial dos produtos incluídos no Anexo 9, os quais gozarão de 100% de margem de preferência a partir de 1º de janeiro do ano 2014.

j. Os produtos incluídos no Anexo 10 terão as margens de preferências iniciais expressamente nele indicadas.

k. Para os produtos originários da República do Chile, exportados à República Argentina e incluídos no Anexo 11, cuja tarifa resultante, depois de aplicada a margem de preferência correspondente, seja maior do que a tarifa estabelecida no referido Anexo, aplicar-se-á esta última.

l. As mercadorias usadas não se beneficiarão do Programa de Liberalização Comercial do presente Acordo.

Artigo 3. A qualquer momento, a Comissão Administradora poderá acelerar o programa de desgravação tarifária previsto neste Título ou melhorar as condições de acesso para qualquer produto ou grupo de produtos.

Artigo 4. Aos produtos exportados pela República do Chile, cuja desgravação resultante do Programa de Liberalização Comercial implique a aplicação de uma tarifa menor do que a indicada na lista correspondente do Anexo 12 para o acesso ao mercado de que se trate, aplicar-se-á esta última.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, àqueles produtos exportados pela República do Chile que constam nas listas dos Anexos 5 e 7, e que também estejam incluídas nas listas do Anexo 12 por um Estado-Parte do MERCOSUL, aplicar-se-á a

tarifa resultante da preferência acordada nos citados Anexos 5 e 7, com o alcance e as condições ali estabelecidas.

A Comissão Administradora poderá atualizar o Anexo 12 com o único objetivo de registrar reduções das tarifas residuais aplicáveis ao Chile, resultantes da aplicação do presente Artigo.

Artigo 5. Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros tributos de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas nesta definição as taxas e encargos análogos, quando sejam equivalentes ao custo dos serviços prestados. As Partes Signatárias não poderão estabelecer outros gravames e encargos de efeitos equivalentes que sejam distintos dos direitos aduaneiros e que estejam vigentes à data de assinatura do Acordo, nem aumentar a incidência de tais gravames e encargos de efeito equivalente. Estes constam nas Notas Complementares do presente Acordo.

Os gravames e encargos de efeito equivalente identificados nas Notas Complementares do presente Acordo não estarão sujeitos ao Programa de Liberalização Comercial.

Artigo 6. Sem prejuízo do disposto nos Acordos da OMC, as Partes Signatárias não aplicarão ao comércio recíproco novos gravames às exportações, nem aumentarão a incidência dos existentes, de forma discriminatória entre si, a partir da entrada em vigor do presente Acordo. Os gravames vigentes constam nas Notas Complementares ao presente Acordo.

Artigo 7. Nenhuma Parte manterá ou aplicará novas restrições não tarifárias à importação ou à exportação de produtos de seu território ao da outra Parte, seja mediante contingenciamentos, licenças ou por meio de outras medidas, sem prejuízo do previsto nos Acordos da OMC.

Não obstante o parágrafo anterior, poder-se-ão manter as medidas existentes que constam nas Notas Complementares ao presente Acordo.

A Comissão Administradora deverá velar para que estas sejam eliminadas no menor prazo possível.

Artigo 8. No âmbito do presente acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a não aplicar ao comércio recíproco direitos específicos distintos dos existentes, aumentar sua incidência, aplicá-los a novos produtos nem a modificar seus mecanismos de cálculo, de modo que signifiquem uma deterioração das condições de acesso ao mercado da outra Parte.

Artigo 9. Sempre que a Comissão Administradora considerar justificado ou necessário, as Notas Complementares ao presente Acordo poderão ser revisadas, corrigidas ou modificadas no sentido de contribuir para a liberalização do comércio.

Artigo 10. As Partes Contratantes intercambiarão, no momento da assinatura do presente Acordo, as tarifas vigentes e manter-se-ão informadas, por meio dos organismos competentes, sobre as modificações subsequentes e enviarão cópia destas à Secretaria-Geral da ALADI para sua informação.

Artigo 11. As Partes Contratantes acordam que, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, os produtos amparados pelo Programa de Liberalização Comercial deverão estar sujeitos ao cumprimento das disciplinas comerciais estabelecidas no presente Acordo.

Artigo 12. As Partes Signatárias aplicarão a tarifa vigente para terceiros países, que corresponda, a todas as mercadorias elaboradas ou provenientes de zonas francas de qualquer natureza, situadas nos territórios das Partes Signatárias, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais. Estas mercadorias deverão estar devidamente identificadas.

Ressalvam-se as disposições legais vigentes para o ingresso, no mercado das Partes Signatárias, das mercadorias provenientes de zonas francas situadas em seus próprios territórios.

TÍTULO III REGIME DE ORIGEM

Artigo 13. As Partes aplicarão o regime de origem contido no Anexo 13 do presente Acordo às importações realizadas ao amparo do Programa de Liberalização Comercial.

A Comissão Administradora do Acordo, estabelecida no Artigo 46, poderá:

- a. modificar as normas contidas no citado Anexo;
- b. modificar os elementos ou critérios dispostos no referido Anexo, com o objetivo de qualificar as mercadorias como originárias;
- c. estabelecer, modificar, suspender ou eliminar requisitos específicos.

TÍTULO IV TRATAMENTO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS INTERNOS

Artigo 14. Em matéria de impostos, taxas ou outros tributos internos, as Partes Signatárias remetem-se ao disposto no Artigo III do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94).

TÍTULO V

PRÁTICAS DESLEAIS DE COMÉRCIO

Artigo 15. Na aplicação de medidas compensatórias ou *anti-dumping*, destinadas a contrarrestar os efeitos prejudiciais da concorrência desleal, as Partes Signatárias ajustam-se, em suas legislações e regulamentos, aos compromissos dos Acordos da OMC.

Artigo 16. Caso uma das Partes Signatárias de uma Parte Contratante aplique medidas *anti-dumping* ou compensatórias às importações procedentes de terceiros países, dará, através dos organismos competentes a que se refere o Artigo 46, conhecimento dessas medidas à outra Parte Contratante, para avaliação e acompanhamento das importações em seu mercado dos produtos objeto da medida.

Artigo 17. Se uma das Partes Signatárias de uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante está realizando importações de terceiros mercados em condições de *dumping* e/ou subsídios, poderá solicitar a realização de consultas com o objetivo de conhecer as reais condições de ingresso desses produtos. A Parte Contratante consultada dará adequada consideração e resposta, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO VI

DEFESA DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR

Artigo 18. As Partes Contratantes promoverão ações para acordar, no menor prazo possível, um sistema normativo, baseado em disposições e práticas internacionalmente aceitas, que constitua o arcabouço adequado para disciplinar eventuais práticas contrárias à concorrência.

Artigo 19. As Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas tendentes ao estabelecimento de normas e compromissos específicos, de modo que os produtos delas provenientes gozem de um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos nacionais similares, em aspectos relacionados com a defesa do consumidor.

Artigo 20. Os organismos competentes nessas matérias nas Partes Signatárias cooperarão de modo a permitir alcançar, no curto prazo, um primeiro nível de entendimento sobre essas questões, assim como uma metodologia para a consideração de situações concretas que se possam apresentar.

TÍTULO VII

SALVAGUARDAS

Artigo 21. As Partes Contratantes comprometem-se a por em vigor um Regime de Medidas de Salvaguarda a partir de 1º de janeiro de 1997.

Até que entre em vigor o mencionado Regime, as concessões negociadas no presente Acordo não serão objeto de medidas de salvaguarda.

TÍTULO VIII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 22. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do presente Acordo e dos Protocolos celebrados no seu âmbito, serão dirimidas conforme o Regime de Solução de Controvérsias contido no Anexo 14.

A Comissão Administradora deverá iniciar, a partir da data de sua constituição, as negociações necessárias para definir e acordar um procedimento arbitral, que entrará em vigor no início do quarto ano de vigência do Acordo.

Se, vencido o prazo assinalado no parágrafo anterior, as negociações pertinentes não tiverem sido concluídas ou se não houver acordo sobre o referido procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

TÍTULO IX

VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 23. O Código de Valoração Aduaneira da OMC regulará o regime de valoração aduaneira aplicado pelas Partes Signatárias em seu comércio recíproco.

As Partes Signatárias acordam não fazer uso, no comércio recíproco, das opções e reservas previstas no Artigo 20 e parágrafos 1 e 2 do Anexo III do Acordo relativo à aplicação do Artigo VII do GATT 94. Este compromisso tornar-se-á efetivo a partir de 1º de janeiro de 1997.

Artigo 24. Na utilização do sistema de Bandas de Preços, previsto em sua legislação nacional relativa à importação de mercadorias, a República do Chile compromete-se, no âmbito deste acordo, a não incluir novos produtos nem a modificar seus mecanismos ou aplicá-los de tal forma que signifiquem uma deterioração das condições de acesso ao MERCOSUL.

TÍTULO X

NORMAS E REGULAMENTOS TÉCNICOS, MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS E OUTRAS MEDIDAS

Artigo 25. As Partes Signatárias ater-se-ão às obrigações contraídas no Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio e no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da OMC.

Artigo 26. As medidas regulamentares vigentes nas Partes Signatárias, no momento da assinatura do presente Acordo, serão intercambiadas em um prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de sua entrada em vigor.

Estas medidas serão revisadas pela Comissão Administradora, a fim de verificar que efetivamente não constituam um obstáculo ao comércio recíproco. Caso isso ocorra, serão iniciados de imediato os procedimentos de negociação com vistas a sua compatibilização, em prazo a ser definido pela Comissão Administradora. Vencido este prazo e não tendo sido alcançado acordo, a medida deverá incorporar-se às Notas Complementares estabelecidas no Artigo 7 deste Acordo.

No âmbito da Comissão Administradora, serão elaboradas disposições para a notificação de novas normas, regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como para sua harmonização e compatibilização.

Artigo 27. As Partes Signatárias reconhecem a importância de estabelecer pautas e critérios coordenados para a compatibilização das normas e regulamentos técnicos. Concordam igualmente em realizar esforços para identificar as áreas produtivas nas quais seja possível a compatibilização de procedimentos de inspeção, controle e avaliação de conformidade, que permitam o reconhecimento mútuo dos resultados destes procedimentos. Para estes fins, levarão em conta os avanços registrados na matéria no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 28. As Partes Contratantes expressam seu interesse em evitar que as medidas sanitárias e fitossanitárias constituam obstáculos injustificados ao comércio.

Com este propósito, comprometem-se com a harmonização ou compatibilização dessas medidas no âmbito do Acordo Sanitário e Fitossanitário da OMC.

Artigo 29. As Partes Signatárias comprometem-se a definir, a curto prazo, as regulamentações de trânsito, de e para terceiros países ou entre as Partes Contratantes, através de uma ou mais das Partes Signatárias, de produtos agropecuários e agroindustriais originários ou provenientes de seus respectivos territórios, a pedido de qualquer delas. Com este fim, aplicar-se-á o critério de risco mínimo e fundamentação científica da regulamentação, de conformidade com as normas da OMC.

TÍTULO XI

APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS ÀS EXPORTAÇÕES

Artigo 30. As Partes Signatárias ater-se-ão, na aplicação e utilização dos incentivos às exportações, aos compromissos assumidos no âmbito da OMC.

A Comissão Administradora efetuará, transcorridos não mais de 12 (doze) meses de vigência do Acordo, um levantamento e exame dos incentivos às exportações vigentes em cada uma das Partes Signatárias.

Artigo 31. Os produtos que incorporem em sua fabricação insumos importados temporariamente, ou sob regime de *draw-back*, não se beneficiarão do Programa de Liberalização estabelecido no presente Acordo, uma vez completado o quinto ano de sua entrada em vigor.

TÍTULO XII

INTEGRAÇÃO FÍSICA

Artigo 32. As Partes Signatárias, reconhecendo a importância do processo de integração física como instrumento imprescindível para a criação de um espaço econômico ampliado, comprometem-se a facilitar o trânsito de pessoas e a circulação de bens, assim como a promover o comércio entre as Partes e com terceiros mercados, mediante o estabelecimento e a plena operatividade de vínculos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos.

Para tal fim, as Partes Signatárias assinam, junto com o presente Acordo, um Protocolo de Integração Física, que consagra seu compromisso de executar um programa coordenado de investimentos em obras de infra-estrutura física.

Artigo 33. Os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile assumem o compromisso de aprimorar sua infra-estrutura nacional, a fim de desenvolver interconexões de trânsito bioceânico. Nesse sentido, comprometem-se a melhorar e diversificar as vias de comunicação terrestre e estimular as obras que visem ao incremento das capacidades portuárias, garantindo sua livre utilização.

Para tais fins, os Estados Partes do MERCOSUL, quando corresponda, e a República do Chile promoverão investimentos, tanto de caráter público como privado, e comprometem-se a destinar os recursos orçamentários que forem aprovados para contribuir a esses objetivos.

TÍTULO XIII

SERVIÇOS

Artigo 34. As Partes Signatárias promoverão a liberalização, a expansão e a diversificação progressiva do comércio de serviços em seus territórios, em prazo a ser definido e de acordo com os compromissos assumidos no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Artigo 35. Para os fins do presente Título, define-se "comércio de serviços" como a prestação de um serviço:

- a. do território de uma das Partes Signatárias para o território da outra Parte;
- b. no território de uma Parte Signatária para um consumidor de serviços da outra Parte Signatária;
- c. por um fornecedor de serviços de uma Parte Signatária mediante presença comercial no território da outra Parte Signatária;
- d. por um fornecedor de serviços de uma Parte Signatária mediante a presença de pessoas físicas de uma Parte Signatária no território da outra Parte Signatária.

Artigo 36. Para a consecução dos objetivos enunciados no precedente Artigo 34, as Partes Contratantes concordam em iniciar os trabalhos com vistas a avançar na definição dos aspectos do Programa de Liberalização para os setores de serviços objetos de comércio.

TÍTULO XIV TRANSPORTE

Artigo 37. As Partes Signatárias promoverão a facilitação dos serviços de transporte e propiciarão seu eficaz funcionamento no âmbito terrestre, fluvial, lacustre, marítimo e aéreo, a fim de oferecer as condições adequadas para a melhor circulação de bens e pessoas, atendendo a maior demanda que resultará do espaço econômico ampliado.

Artigo 38. As Partes Contratantes acordam que serão regidas pelo disposto no Convênio de Transporte Internacional Terrestre do Cone Sul e suas modificações posteriores.

Os Acordos celebrados pelo MERCOSUL até a data de assinatura do presente Acordo estão listados no Anexo 15.

A Comissão Administradora identificará aqueles Acordos, celebrados no âmbito de MERCOSUL, cuja aplicação, por ambas Partes as Contratantes, resultem de interesse comum.

Artigo 39. Às mercadorias elaboradas no território do MERCOSUL ou do Chile, que transitem pelo território da outra Parte, com destino a terceiros mercados, não se poderão aplicar restrições ao trânsito nem à livre circulação nos respectivos territórios, sem prejuízo das disposições estabelecidas no Título X do presente Acordo.

Artigo 40. As Partes Signatárias poderão estabelecer, mediante Protocolos Adicionais ao presente Acordo, normas e compromissos específicos em matéria de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo que se enquadrem no âmbito definido pelas normas deste Título e poderão fixar os prazos para sua implementação.

TÍTULO XV INVESTIMENTOS

Artigo 41. Os acordos bilaterais sobre promoção e proteção recíproca de investimentos, assinados entre o Chile e os Estados Partes do MERCOSUL, manterão sua plena vigência.

TÍTULO XVI DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo 42. Com o fim de estimular investimentos recíprocos, as Partes Signatárias procurarão celebrar acordos para evitar a dupla tributação. Nada do disposto no presente Acordo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes que decorram de qualquer convênio tributário assinado ou que se venha a assinar no futuro.

TÍTULO XVII PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 43. As Partes Signatárias reger-se-ão pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, incluído no Anexo 1 C do Acordo que estabelece a OMC.

TÍTULO XVIII COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Artigo 44. As Partes Signatárias estimularão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à execução de projetos de cooperação para pesquisa científica e tecnológica. Procurarão também executar programas para a difusão dos progressos alcançados neste campo. Para tais fins, levarão em conta os Convênios sobre Cooperação Setorial, Científica e Tecnológica vigentes entre as Partes Signatárias do presente Acordo.

Artigo 45. A cooperação poderá prever distintas formas de execução e compreenderá as seguintes modalidades:

- a. intercâmbio de conhecimentos e de resultados de pesquisas e experiências;
- b. intercâmbio de informações sobre tecnologia, patentes e licenças;
- c. intercâmbio de bens, materiais, equipamento e serviços necessários à realização de projetos específicos;

- d. pesquisa conjunta, na área científica e tecnológica, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;
- e. organização de seminários, simpósios e conferências;
- f. pesquisa conjunta para o desenvolvimento de novos produtos e de técnicas de fabricação, administração de produção e gestão tecnológica;
- g. outras modalidades de cooperação científica e técnica que tenham como finalidade favorecer o desenvolvimento das Partes Signatárias.

TÍTULO XIX

ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO ACORDO

Artigo 46. A administração e avaliação do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora integrada pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e o Ministério de Relações Exteriores do Chile, por intermédio da Direção Geral de Relações Econômicas Internacionais.

A Comissão Administradora será constituída dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de assinatura do presente Acordo e, em sua primeira reunião, estabelecerá seu regulamento interno.

A Comissão Administradora adotará suas decisões por consenso entre as Partes.

Artigo 47. A Comissão Administradora terá as seguintes atribuições:

- a. velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e de seus Protocolos Adicionais e Anexos;
- b. determinar, em cada caso, as modalidades e prazos em que se realizarão as negociações destinadas à consecução dos objetivos do presente Acordo, podendo constituir grupos de trabalho para tal fim;
- c. avaliar periodicamente os avanços do programa de liberalização e o funcionamento geral do presente Acordo, devendo apresentar anualmente às Partes Signatárias relatório a respeito, assim como sobre o cumprimento dos objetivos gerais enunciados no Artigo 1 do presente Acordo;
- d. contribuir para a solução de controvérsias, de conformidade com o previsto no Anexo 14, e efetuar as negociações previstas no Artigo 22 do presente Acordo;

- e. elaborar e aprovar um Regime de Salvaguardas, no prazo estipulado pelo Artigo 21 do presente Acordo, e acompanhar sua aplicação;
- f. acompanhar a aplicação das disciplinas comerciais acordadas entre as Partes Contratantes, como o regime de origem, cláusulas de salvaguarda, defesa da concorrência e práticas desleais de comércio;
- g. estabelecer, quando corresponda, procedimentos para a aplicação das disciplinas comerciais contempladas no presente Acordo e propor às Partes Contratantes eventuais modificações a estas disciplinas, caso necessário;
- h. convocar as Partes Signatárias para alcançar os objetivos estabelecidos no Título X do presente Acordo, relativos à Harmonização de Normas e Regulamentos Técnicos, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e outras medidas;
- i. estabelecer mecanismos que assegurem a participação ativa dos representantes dos setores produtivos;
- j. revisar o Programa de Liberalização Comercial nos casos em que uma das Partes Contratantes modifique substancialmente, de forma seletiva e/ou generalizada, suas tarifas gerais;
- k. avaliar e propor um tratamento para o setor automotivo (veículos terminados) - antes do quarto ano de vigência do presente Acordo - com o fim de melhorar as condições de acesso a seus respectivos mercados;
- l. executar as demais tarefas que sejam encomendadas à Comissão Administradora em virtude das disposições do presente Acordo, de seus Protocolos Adicionais e de outros Instrumentos, firmados em seu âmbito ou pelas Partes.

TÍTULO XX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Signatárias decidem deixar sem efeito as preferências tarifárias negociadas e os aspectos normativos a elas vinculados, que constam nos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 16 e 4, de Renegociação nº 3 e 26 e nos Acordos Comerciais assinados no âmbito do Tratado de Montevidéu de 1980. Manter-se-ão em vigor, no entanto, as disposições dos referidos Acordos que não sejam incompatíveis com o presente Acordo ou quando se refiram a matérias nele não incluídas.

Artigo 49. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou aplique medidas de conformidade com o Artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980 ou com os Artigos XX ou XXI do Acordo

Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, sem prejuízo do disposto nos Artigos do Título X do presente Acordo.

Artigo 50. O presente Acordo substitui, para todos os efeitos, os tratamentos tarifários, regime de origem e cláusulas de salvaguarda vigentes entre as Partes Signatárias. Excetua-se a Lista de Abertura de Mercados outorgada pela República do Chile em favor da República do Paraguai.

Artigo 51. A Parte Contratante que outorgue vantagens, favores, franquias, imunidades ou privilégios a produtos originários de - ou destinados a - qualquer outro país membro ou não membro da ALADI, por decisões ou acordos que não estejam previstos no Tratado de Montevideu de 1980, deverá:

- a. informar a outra Parte dentro de um prazo de 15 (quinze) dias a partir da assinatura do acordo, anexando seu texto e instrumentos complementares;
- b. anunciar, na mesma ocasião, a disposição de negociar, em prazo de noventa (90) dias, concessões equivalentes às aquelas outorgadas e recebidas de maneira global;
- c. caso não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória nas negociações previstas no inciso b, as Partes negociarão compensações equivalentes, em um prazo de noventa (90) dias;
- d. caso não se alcance acordo nas negociações estabelecidas no inciso c, a Parte afetada poderá recorrer ao procedimento de solução de controvérsias vigente no presente Acordo.

TÍTULO XXI CONVERGÊNCIA

Artigo 52. Por ocasião da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o Artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, as Partes Contratantes examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos previstos no presente Acordo.

TÍTULO XXII ADESÃO

Artigo 53. Em cumprimento ao estabelecido no Tratado de Montevideu 1980, o presente Acordo está aberto à adesão, mediante negociação prévia, dos demais países membros da ALADI.

A adesão será formalizada após negociados seus termos entre as Partes Contratantes e o país aderente, mediante a celebração de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da ALADI.

TÍTULO XXIII VIGÊNCIA

Artigo 54. O presente Acordo entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1996 e terá duração indefinida.

TÍTULO XXIV DENÚNCIA

Artigo 55. A Parte Contratante que deseje desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão ao demais Países Signatários com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia, cessarão para a Parte Contratante denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contralidas em virtude do presente Acordo, mantendo-se aquelas referentes ao Programa de Liberalização Comercial, a não aplicação de medidas não tarifárias e outros aspectos que as Partes Contratantes, junto com a Parte denunciante, acordem dentro dos 60 dias posteriores à formalização da denúncia. Estes direitos e obrigações continuarão em vigor por um período de 1 (um) ano a partir da data de depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se as Partes Contratantes acordarem prazo distinto.

A cessação das obrigações relativas aos compromissos adotados em matéria de investimentos, obras de infra-estrutura, integração energética e outros que se adotem, reger-se-á pelos Protocolos acordados nestas matérias.

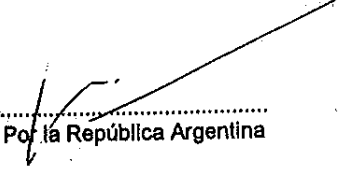
TÍTULO XXV EMENDAS E ADIÇÕES

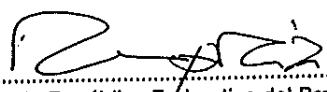
Artigo 56. As emendas ou adições ao presente Acordo somente poderão ser efetuadas por acordo entre as Partes. Elas serão submetidas à aprovação da Comissão Administradora e formalizadas mediante um Protocolo.

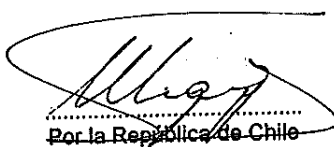
TÍTULO XXVI DEPOSITÁRIO

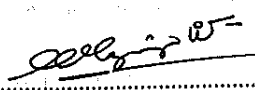
Artigo 57. A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias.

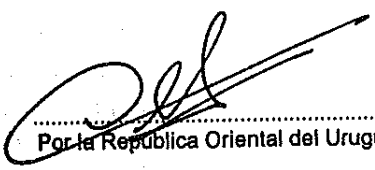
Feito em Potrero de los Funes, Provincia de San Luis, República Argentina, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis, em sete exemplares, nos idiomas espanhol e português, todos eles igualmente válidos.


Por la República Argentina


Por la República Federativa del Brasil.


Por la República de Chile


Por la República del Paraguay


Por la República Oriental del Uruguay

AYUDA MEMORIA

ANEXO 1

Este anexo deberá ser preparado por las Representaciones ante la ALADI junto con la Secretaría General de la ALADI, tomando como base los Listados que se anexan. (Patrimonio Histórico multilateralizado otorgado por Mercosur a Chile y por Chile a Mercosur con y sin observaciones)

Estos listados deberán ser depurados teniendo en cuenta los Anexos 2,3,5,6,7,8 y 9 de este ACE, que se anexan.

En los casos de productos del Anexo 4, que sean multilateralizables, se agregará la observación: "excepto para Paraguay hasta el 31/12/99", en conformidad con el inciso d) del art. 2 del ACE.

Los productos que pasaron a Desgravación General deberán ser incorporados en este Anexo1 según los criterios acordados para la multilateralización del Patrimonio Histórico.

Se anexa el documento "Acuerdos Alcanzados en Materia de Productos- Buenos Aires, 21 de junio de 1996", el que deberá ser tomado en cuenta en los siguientes casos: I-A.3.c); I-A.3.d); I-B.2.a); I-B.3.a); II-A.; II-B.1.; II-B.2.; II-C. (6202.13.00; 6202.19.00; 6209.10.00; 6209.90.90; 6210.10.12; 6210.10.22; 8707.90.00); II-D.; II-F..

Se deberá incorporar el Patrimonio Histórico de Chile para el producto referido en la Nota de la Secretaría General de la ALADI SGR/178/96 del 28 de mayo de 1996.

ANEXOS 5 Y 7

Estos anexos contienen las preferencias acordadas entre las Partes para los productos tal como están indicadas, las cuales no deben ser alteradas.

Los productos de estos anexos donde figura "mantiene Patrimonio Histórico" y los productos marcados con (1) y (2) en los anexos 2, 3 y 6 deberán ser completados incorporando el Patrimonio Histórico correspondiente con sus observaciones.

Teniendo en cuenta las notas que constan en estos anexos, se deberá indicar para cada producto la desgravación correspondiente, según provenga del Anexo 2, 3 o 6.

ANEXO 10

Este anexo deberá ser elaborado teniendo en cuenta el punto E del documento "Acuerdos Alcanzados en Materia de Productos" y contendrá la siguiente nota a ser colocada en los casos en que las preferencias indicadas en dichos anexos fuera mayor:

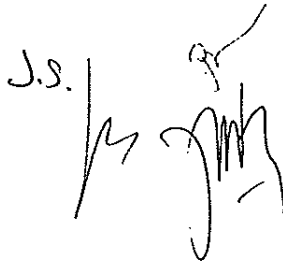
"Prevalece la preferencia consignada en los Anexos 5 o 7".

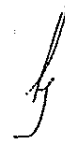
Este Anexo deberá contener el siguiente encabezado: "Las preferencias abajo indicadas regirán siempre que sean superiores a las que surjan de la aplicación de las reglas de desgravación de los Anexos 2, 3 y 6, en las condiciones establecidas en el art. 4 de este ACE.

ANEXO 12

Las listas que figuran en este Anexo que estén en NCM, deberán ser expresadas en NALADISA 95

Buenos Aires, 21 de junio de 1996.

J.S. 



ACUERDOS ALCANZADOS EN MATERIA DE PRODUCTOS

Buenos Aires, 21 de junio de 1996.

I - MODIFICACIONES A LAS LISTAS INTERCAMBIADAS EL 17/05/96**A) LISTAS DE MERCOSUR.****1) EXCEPCIONES.**

a) Donde dice 0811.90.90 "Los demás",

Debe decir "Solamente duraznos".

b) Se retiran los siguientes ítem y se trasladan a la lista de sensibles:

1902.11.00; 1902.19.00; y 1902.20.00.

c) Se retiran los siguientes ítem y se trasladan a la lista de sensibles especiales:

6402.19.00; 6402.20.00; 6402.99.00; 6403.19.10; 6403.19.90;
6404.11.00; 6404.19.00; 6405.90.10.; 8311.10.00; 9401.61.00;
9401.79.00

d) Se agrega el ítem 6309.00.00. provenientes de sensibles especiales.

e) Se incorporan los siguientes productos correspondientes al sector automotor:

Ítem 8701.20.00

Partida 8702 completa

Partida 8703 completa

Partida 8704 completa

Partida 8705 completa

Partida 8706 completa

2) SENSIBLES ESPECIALES

a) Se retira 6309.00.00 pasa a Excepciones

Se retira 2002.90.00 que pasa a sensibles, y se otorga un cupo anual de 10.000 Tn al 70% de margen de preferencia, entre octubre y diciembre por Argentina.

Se retira 2905.11.00, pasa a sensibles

Se retira 8712.00.00 pasa a Sensibles

b) Se agregan los siguientes ítem provenientes de la lista de excepciones:

6402.19.00; 6402.20.00; 6402.99.00; 6403.19.10; 6403.19.90;
6404.11.00; 6404.19.00; 6405.90.10.; 8311.10.10; 9401.61.00;
9401.79.00

- c) Se agregan los siguientes ítem provenientes de la lista de sensibles: --
 6403.20.00; 6403.30.00; 6403.40.10; 6403.40.90; 6403.51.00;
 6403.91.00; 6404.20.00; 6405.10.10; 6405.10.20; 6405.10.30;
 6405.10.40; 6405.20.10; 6405.20.20; 6405.90.20; 6405.90.30;
 6405.90.40.

3) SENSIBLES

- a) Se reemplaza el ítem 0811.90.00 "Frutos sin cocer", por los ítem:
 0811.90.12 Ciruelas,
 0811.90.13 Damascos (Chabacanos, albaricoques)
 0811.90.14 Manzanas
 0811.90.15 Melones
 0811.90.16 Peras
 0811.90.19 Los demás
 0811.90.20 Con adición de azúcar.
 0811.90.90 Los demás. Excepto duraznos.

- b) Se reemplaza 3920.71.10 por 3920.71.00 De celulosa regenerada.

- c) Se retiran los siguientes ítem a Desgravación General:

0714.10.00; 0804.30.00; 0811.90.11; 0903.00.10; 0903.00.90;
 1107.20.10; 2102.20.10; 3922.10.00; 3922.20.00; 4011.20.00
 4421.90.19; 6403.11.00; 7318.18.00 (Nafadisa inexistente,
 corresponde a 7318.16.00); 7318.21.00; 7318.24.00; 8418.30.00;
 8418.40.00; 8421.12.00

- d) Los siguientes ítem se retiran de sensibles y recibirán el tratamiento aquí indicado.

7403.11.00	Argentina: 100%
	Paraguay: 40 % inicial con cronograma de DG
	Uruguay : 100%
	Brasil 75% hasta el 31/12/2000
	a partir del : 1/1/2001 : 81%
	1/1/2002: 88%
	1/1/2003: 94%
	1/1/2004: 100%
7408.11.00	Argentina: 40% inicial con cronograma de DG
	Paraguay : 40% inicial con cronograma de DG
	Uruguay : 100%
	Brasil 75% hasta el 31/12/2000
	a partir del : 1/1/2001 : 81%
	1/1/2002: 88%
	1/1/2003: 94%
	1/1/2004: 100%

- e) Se retiran los siguientes ítem y se trasladan a la lista de sensibles especiales:

6403.20.00; 6403.30.00; 6403.40.10; 6403.40.90; 6403.51.00;
 6403.91.00; 6404.20.00; 6405.10.10; 6405.10.20; 6405.10.30;
 6405.10.40; 6405.20.10; 6405.20.20; 6405.90.20; 6405.90.30;
 6405.90.40.

- f) Se incorporan los siguientes ítem, provenientes de la lista de excepciones

1902.11.00; 1902.19.00; y 1902.20.00

g) Se incorpora los siguientes ítem provenientes de sensibles especiales:

2002.90.00 Se otorga un cupo anual de 10.000 Tn al 70% de margen de preferencia, entre octubre y diciembre por Argentina
2905.11.00,(Argentina)
8712.00.00

h) Se incorporan los siguientes ítem con respeto del PH:

1107.10.10; 1704.90.20; 1704.90.90; 1806.10.00; 1806.20.10; 1806.20.90; 1904.10.00; 1904.90.00; 1905.20.00; 1905.40.00; 2004.10.00; 2103.90.10; 2103.90.90; 2106.10.00; 3923.10.00; 3923.90.00; 6305.31.00; 6305.39.00; 7005.10.10; 7005.10.20; 7005.21.10; 7005.21.20; 7005.29.10; 7005.29.20; 7010.90.10; 7010.90.20; 7010.90.30; 7013.31.00; 7013.32.00; 7013.39.00; 7013.91.00 ; 7013.99.00.

i) Se incluye Respeto de patrimonio Histórico para:

0809.20.90 cerezas :

AR: 62% - BR: 100% - PR: 75 % (cerezas capuli)- UR: 100% (cerezas capuli)

B) LISTAS DE CHILE.

1) EXCEPCIONES.

a) Se retiran los siguientes ítem y se trasladan a la lista de sensibles: 1902.11.00; 1902.19.00; y 1902.20.00.

b) Se incorpora en Excepciones proveniente de Sensible Especial el ítem 2204.21.10

c) Se incorporan los siguientes productos correspondientes al sector automotor:

Ítem 8701.20.00
Partida 8702 Completa
Partida 8703 Completa
Partida 8704 Completa
Partida 8705 Completa
Partida 8706 Completa

d) Se respeta PH

3920.20.10 BR: 50% con cupo

2) SENSIBLES ESPECIALES

a) Se retira el ítem 6403.11.00 a desgravación general;

b) Pasa a excepción 2204.21.10,

c) Se retira pasando a sensibles

2701.12.00
2710.00.11
2710.00.12
2710.00.13
2710.00.14
2710.00.15

2710.00.19
 2710.00.22
 2710.00.30
 2710.00.40
 2710.00.59
 2710.00.61
 2710.00.69
 2711.12.00
 2711.13.00

3) SENSIBLES

a) Se retiran los siguientes ítem:

3920.20.10; 3920.20.90; 3922.10.00; 3922.20.00; 4011.20.00
 4421.90.19; 4818.40.00; 7007.11.10; 7007.11.90;
 7007.21.10; 7007.21.90; 7009.10.00; 7318.16.00; 7318.21.00;
 7318.24.00; 8418.30.00; 8418.40.00; 8421.12.00 y 8431.49.00.

b) Se incorporan los siguientes ítem con respeto de PH:

2004.10.00.
 3923.10.00
 3923.90.00
 6305.31.00
 6305.39.00.

c) Se incorporan los siguientes ítem provenientes de excepciones
 1902.11.00; 1902.19.00 y 1902.20.00

d) Se incorporan los siguientes ítem provenientes de Sensibles
 Especiales:

2701.12.00
 2710.00.11
 2710.00.12
 2710.00.13
 2710.00.14
 2710.00.15
 2710.00.19
 2710.00.22
 2710.00.30
 2710.00.40
 2710.00.59
 2710.00.61
 2710.00.69
 2711.12.00
 2711.13.00

e) Se respeta PH:

7607.20.00 BR: 40% con cupo

f) Se respeta el PH para los productos incorporados el 16/5/96 por
 reciprocidad con las listas del Mercosur.

0711.20.00
 2103.20.10
 2402.20.00
 2806.10.20
 2833.23.00
 2917.35.00

3923.50.00
 3924.90.10
 3924.90.90
 4010.10.00
 4014.90.90
 4016.99.00
 4205.00.00
 4410.10.00
 4411.21.00
 4418.20.00
 4811.31.00
 4811.39.00
 4811.40.00
 4811.90.00
 8430.49.00
 8431.43.00
 8450.12.00
 8474.90.00
 8509.10.00
 8546.20.00
 8712.00.00
 9403.30.00
 9403.40.00
 9403.90.10
 9404.29.00
 9502.10.00
 9502.99.00
 9503.41.00
 9503.49.00
 9503.70.00
 9503.80.00
 9503.90.00
 9506.99.00

0010
 0011
 0012
 0013
 0014
 0015
 0016
 0017
 0018
 0019
 0020
 0021
 0022
 0023
 0024
 0025
 0026
 0027
 0028
 0029
 0030
 0031
 0032
 0033
 0034
 0035
 0036
 0037
 0038
 0039
 0040
 0041
 0042
 0043
 0044
 0045
 0046
 0047
 0048
 0049
 0050
 0051
 0052
 0053
 0054
 0055
 0056
 0057
 0058
 0059
 0060
 0061
 0062
 0063
 0064
 0065
 0066
 0067
 0068
 0069
 0070
 0071
 0072
 0073
 0074
 0075
 0076
 0077
 0078
 0079
 0080
 0081
 0082
 0083
 0084
 0085
 0086
 0087
 0088
 0089
 0090
 0091
 0092
 0093
 0094
 0095
 0096
 0097
 0098
 0099

II - OTROS TEMAS

A) LISTA DE INSUMOS Y BIENES DE CAPITAL DEL SECTOR AGRÍCOLA - PROFUNDIZACIÓN DE PREFERENCIAS

Los siguientes ítem tendrán la preferencia aquí indicada:

NALADISA	MARGEN DE PREF.	OTORGANTE
3102.10.00	100 %	CHILE
3105.40.00	100%	RECÍPROCO
8208.20.00	100%	RECÍPROCO
8208.40.00	100%	RECÍPROCO
8208.90.00	100%	RECÍPROCO
8419.31.00	100%	RECÍPROCO
8419.32.00	100%	CHILE
8419.39.00	100%	RECÍPROCO
8419.89.10	100%	RECÍPROCO
8419.89.20	100%	RECÍPROCO
8419.89.30	100%	RECÍPROCO
8419.89.90	100%	RECÍPROCO
8424.81.10	100%	RECÍPROCO
8424.81.90	100%	RECÍPROCO
8432.10.00	100%	RECÍPROCO
8432.29.00	100%	RECÍPROCO
8432.30.00	100%	RECÍPROCO
8432.40.00	100%	RECÍPROCO
8432.80.00	100%	RECÍPROCO

8432.90.00	100%	RECÍPROCO
8433.11.00	100%	CHILE
8433.19.00	100%	CHILE
8433.20.00	100%	RECÍPROCO
8433.30.00	100%	RECÍPROCO
8433.40.00	100%	RECÍPROCO
8433.52.00	100%	RECÍPROCO
8433.51.00	100%	RECÍPROCO
8433.59.00	100%	RECÍPROCO
8433.60.10	100%	CHILE
8433.60.20	100%	CHILE
8433.90.00	100%	RECÍPROCO
8434.10.00	100%	RECÍPROCO
8434.20.10	100%	RECÍPROCO
8434.20.20	100%	RECÍPROCO
8434.20.90	100%	RECÍPROCO
8434.90.00	100%	RECÍPROCO
8435.10.00	100%	RECÍPROCO
8435.90.00	100%	RECÍPROCO
8436.10.00	100%	RECÍPROCO
8436.21.00	100%	RECÍPROCO
8436.29.00	100%	RECÍPROCO
8436.80.10	100%	RECÍPROCO
8436.80.90	100%	RECÍPROCO
8436.91.00	100%	RECÍPROCO
8436.99.00	100%	RECÍPROCO
8437.10.00	100%	RECÍPROCO
8437.80.00	100%	CHILE
8437.90.00	100%	RECÍPROCO
8438.50.00	100%	RECÍPROCO
8438.60.00	100%	RECÍPROCO
8439.10.00	100%	RECÍPROCO
8439.91.00	100%	RECÍPROCO
8465.10.00	100%	RECÍPROCO
8465.91.10	100%	RECÍPROCO
8465.91.20	100%	RECÍPROCO
8465.91.90	100%	RECÍPROCO
8465.92.10	100%	RECÍPROCO
8465.92.20	100%	RECÍPROCO
8465.94.00	100%	RECÍPROCO
8465.95.00	100%	RECÍPROCO
8465.99.00	100%	RECÍPROCO
8466.92.00	100%	RECÍPROCO
8467.81.00	100%	RECÍPROCO
8467.91.00	100%	RECÍPROCO
8478.10.00	100%	RECÍPROCO
8478.90.00	100%	RECÍPROCO
8479.20.00	100%	RECÍPROCO
8479.30.00	100%	RECÍPROCO
8508.20.00	100%	RECÍPROCO
8701.10.00	100%	RECÍPROCO
8701.90.00	100%	RECÍPROCO
8716.20.00	100%	CHILE

B) MULTILATERALIZACIÓN DEL PATRIMONIO HISTÓRICO

1) CUPOS

a) Cupos otorgados por Mercosur a Chile:

NALADISA	PREFERENCIA
0305.20.10	40
0305.20.20	40
0305.30.10	100
	40
0305.49.00	100
	40
0406.20.00	70
	60
	40
0406.90.00	70
	60
	40
1107.20.10	100
1516.10.10	40
1604.13.10	80
1604.20.94	80
1605.10.20	90
1605.40.20	80
1605.90.20	80
1605.90.41	80
1605.90.50	80
1605.90.72	80
1605.90.73	80
2501.00.10	100
2512.00.10	90
2707.99.00	40
2834.21.00	100
2901.22.00	100
3102.50.00	100
3103.10.00	40
3802.10.00	80
3906.90.00	40
3907.50.00	40
5401.20.11	40
5402.41.00	50
5402.51.00	50
5403.10.00	40
5403.20.10	40
5403.31.00	40
5403.32.00	60
5403.41.00	40
5504.10.00	100
	40
7323.93.10	100
7612.90.00	40
9018.90.00	100
	40

b) CUPOS DEL PATRIMONIO HISTÓRICO

Cupos otorgados por Chile a Mercosur:

NALADISA	PREFERENCIA
1517.90.90	mantener la observación al nivel más alto
1518.00.90	mantener la observación al nivel más alto
2815.11.00	60
	40

2830.10.00	50	c/obs
	40	los demás
2836.50.00	50	c/obs
	40	los demás
2902.50.00	50	c/obs
	40	los demás
2905.11.00	100	
2905.44.00	50	c/obs
	40	los demás
2915.31.00	50	
2915.32.00	100	recíproco
2930.40.00	100	recíproco
3103.10.00	100	c/obs
	40	los demás
3503.00.10	80	c/obs
	40	los demás
3701.30.00	50	placas
	40	las demás
3701.99.00	50	
3802.90.19	50	c/obs
	40	los demás
3817.10.10	80	
3823.90.99	40	
3901.20.00	60	c/obs
	40	los demás
3902.10.00	50	
3907.20.00	80	c/obs; 70 c/obs
	40	los demás
3904.10.20	60	
3912.39.90	50	c/obs
	40	los demás
3919.90.00	50	c/obs
	40	los demás
3920.71.00	70	
3921.90.00	50	c/obs
	40	las demás
4005.99.00	100	c/obs; 90 c/obs
	40	los demás
4303.10.00	100	Uruguay
	60	Argentina, Brasil y Paraguay
5402.10.00	70	hilados de nylon 66 de alta tenacidad de mas
	40	de 450 dtex
5406.10.00	100	las demás
		hilados de fibras poliamidas continuas (nylon y
		semejantes) exclusivamente:
		nylon 6 y 66
5501.30.00	40	los demás
	70	cable o tow
5503.30.00	40	los demás
	70	fibras cortadas acrílicas
	40	los demás
5506.30.00	70	tops
	40	los demás
7323.93.10	100	

2) OBSERVACIONES

Al listado confeccionado a partir del trabajo efectuado por las representaciones ante ALADI: "Patrimonio Histórico con observaciones

otorgado por el Mercosur a Chile", deben incorporarse los siguientes ítem, los que serán multilateralizados según los criterios acordados para los productos con comercio:

1604.13.90
2603.00.10
3207.20.90
3503.00.90.

C) CUPOS PARA PRODUCTOS DEL SECTOR TEXTIL Y AUTOMOTOR

Chile otorgará los cupos anuales y los márgenes de preferencias seguidamente indicados:

NALADISA	MP	UNIDADES	PAIS
6110.10.00 6111.10.00	100%	U\$S 500.000 en conjunto	Uruguay
6202.11.00 6202.12.00 6202.13.00 6202.19.00 6209.10.00 6209.20.00 6209.30.00 6209.90.10 6209.90.90 6210.10.12 6210.10.22	100%	U\$S 1.000.000 en conjunto	Uruguay

Los siguientes cupos anuales se otorgarán en forma recíproca hasta el 31/12/99:

NALADISA	MP	UNIDADES	PAIS RECEPTOR
8701.20.00	100%	1500 en conjunto con partida 8704	Brasil/Chile
8702.Completo	100%	135	Brasil/Chile
8702.Completo	100%	15	Argentina/Chile
8704. Completo	100%	1500 en conjunto con 8701.20.00	Brasil/Chile
8706.00.00	75%	1500 exclusivamente chasis de ómnibus	Brasil/Chile
8707.90.00	75%	1000 exclusivamente carrocería de camiones	Brasil/Chile
8707.90.00	75%	800 exclusivamente carrocerías de ómnibus	Brasil/Chile

D) OTRAS PROFUNDIZACIONES DE PREFERENCIAS

Para los siguientes productos Chile le otorgará el tratamiento aquí indicado:

NALADISA	MP	BENEFICIARIO
7304 Completo	100%	
7305.11.00	100%	Mercosur
7306.10.00	100%	Mercosur
		Mercosur

E) SUPERACIÓN DE LA PAR

a) MERCOSUR:

Para los productos incluidos en las listas de excepciones y Sensibles Especiales del Mercosur que tengan otorgada PAR por alguno de los cuatro, cada país del Mercosur otorgará una preferencia del 30% con las excepciones indicadas en las listas anexas.

b) CHILE:

Para los productos incluidos en las listas de excepciones y Sensibles Especiales de Chile que tengan otorgada PAR, Chile otorgará las siguientes preferencias a:

Argentina	30%
Brasil	30%
Paraguay	50%
Uruguay	40%

Se exceptúan de las preferencias indicadas los siguientes productos, los que mantienen un nivel de preferencia equivalente al otorgado en la PAR:

1509.10.00	Aceite de oliva virgen
1509.90.00	Los demás aceites de oliva
1702.90.10	Maltosa y jarabe de maltosa
1702.90.20	Los demás azúcares
1702.90.30	Sucedáneos de la miel
1702.90.40	Azúcar y melaza caramelizada

Asimismo, Chile otorgará una preferencia del 30% para Argentina y Brasil, 50% para Paraguay, y 40% para Uruguay en todos aquellos casos en que se cumplan las siguientes condiciones:

- El país del Mercosur tenía el producto exceptuado de la PAR
- Para ese producto el país otorga a Chile una preferencia del 30%

Además Chile otorgará a Paraguay una preferencia del 50% a los ítem incluidos en su lista de sensibles que tenga otorgada PAR, salvo las siguientes posiciones, las que mantendrán el 34%:

1007.00.00	Sorgo para granos
2101.10.90	Los demás extractos de café
2103.90.10	Mayonesas

F) LISTAS DE PRODUCTOS CON DESGRAVACIÓN INMEDIATA

Sobre los siguientes productos, Chile otorgará el 100% de margen de preferencia:

2803.00.00	Carbono (negros de humo y otras formas de carbono no expresadas ni comprendidas en otra parte).
3902.10.10	Polipropileno
3903.19.10	De uso general (GPPS)

3904.10.20	Obtenidos por polimerización en suspensión
5402.10.00	Hilados de alta tenacidad de nailon o de otras
5402.49.00	Los demás
5402.59.00	Los demás
5402.69.00	Los demás
5403.33.00	De acetato de celulosa
5403.42.00	De acetato de celulosa
5407.10.00	Tejidos fabricados con hilados de alta tenacidad
5501.30.00	Acrílicos o modacrílicos
5503.30.00	Acrílicos o modacrílicos
5506.30.00	Acrílicos o modacrílicos
5506.99.00	Los demás
7601.10.00	Aluminio sin alear
7601.20.00	Aleaciones de aluminio

SS.

PROTOCOLO SOBRE INTEGRAÇÃO FÍSICA DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA MERCOSUL - CHILE

PROTOCOLO SOBRE INTEGRAÇÃO FÍSICA DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA MERCOSUL - CHILE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República do Chile convêm em incorporar ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL - Chile o seguinte Protocolo:

Artigo 1.- As Partes Contratantes reafirmam a vontade política de integrar fisicamente seus territórios para facilitar o trânsito e o intercâmbio comercial recíproco e para terceiros países através do estabelecimento e desenvolvimento de vinculações terrestres, fluviais, lacustres, marítimas e aéreas.

Artigo 2.- Neste sentido, entendem que a integração física consiste no desenvolvimento, ampliação, aperfeiçoamento e manutenção de interconexões de trânsito bioceânicas, bem como de vinculações intrazonais em matéria de transporte e comunicações que facilitem o livre trânsito de pessoas, bens e mercadorias, recíproco e para terceiros países.

Artigo 3.- A integração física amparada pelo Acordo de Complementação Econômica entre as Partes Contratantes compreenderá os seguintes elementos:

- a) as obras atuais e futuras, segundo o Artigo 6, que identifiquem e definam interconexões formadas por vinculações viárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, fluviais, lacustres, marítimas e suas combinações; e
- b) a livre utilização das interconexões de infra-estrutura física no espaço econômico ampliado, sejam caminhos, passos fronteiriços habilitados e suas instalações, portos fluviais, lacustres e marítimos no Pacífico e no Atlântico, bem como terminais de carga, ferrovias e canais.

Artigo 4.- As Partes Contratantes convêm em que as ações relacionadas com a integração física estarão baseadas nos princípios relativos ao livre trânsito que fazem parte do Tratado de Montevideu 1980 e dos Acordos bilaterais subscritos sobre a matéria entre os Estados Parte do MERCOSUL e o Chile, bem como nos Acordos multilaterais em que sejam parte e que garantam o livre trânsito.

Artigo 5.- Os Estados Parte do MERCOSUL, quando corresponder, e a República do Chile comprometem-se a desenvolver as obras de infra-estrutura que formem as interconexões mencionadas no artigo 3, a), e a dispor os procedimentos que permitam destinar os recursos necessários para concretizá-las e torná-las operantes.

Artigo 6.-

- a) As Partes Signatárias acordam, em uma primeira etapa, realizar em seus respectivos territórios o programa coordenado de investimentos determinado no Apêndice do presente Protocolo, referente aos seguintes Passos entre o Chile e o MERCOSUL: Jama, Sico, San Francisco, Agua Negra, Cristo Redentor, Pehuenche, Pino Hachado, Cardenal Samoré, Coihaique, Huemules, Integración Austral e San Sebastián.
- b) As Partes Signatárias reconhecem que devem identificar-se os Passos dentro da lista da letra a) anterior, que possam fazer parte de interconexões bioceânicas. Os Estados Parte do MERCOSUL tomam nota da posição chilena de priorizar, para esses efeitos, os seguintes Passos: Jama, Sico, Cristo Redentor, Pino Hachado, Cardenal Samoré, Integración Austral e San Sebastián.
- c) A Comissão Administradora do Acordo identificará entre os Passos mencionados no Apêndice aqueles que possam fazer parte de interconexões bioceânicas. Para tais fins poderá recomendar os mecanismos que permitam as análises técnicas pertinentes.
- d) Os investimentos indicados no Apêndice serão realizados, sem prejuízo daqueles que as Partes Signatárias decidam levar a cabo a fim de aperfeiçoar em seus respectivos territórios as interconexões bioceânicas.
- e) Em uma segunda etapa, as Partes Contratantes encomendam à Comissão Administradora identificar os projetos de obras programadas ou em execução, bem como a proposta de novas obras de infra-estrutura, preferentemente em portos, aeroportos e empreendimentos viários em infra-estrutura física.

Lavrado em Potrero de los Funes, Província de San Luis, República Argentina, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis, em seis exemplares, em idioma espanhol, sendo todos eles igualmente válidos.

Apêndice
do Protocolo sobre Integração Física
MERCOSUL - Chile

Programa sobre montantes básicos a investir por parte da República do Chile e da República Argentina em conexões viárias pelos passos fronteiriços durante o período 1996-2000

(em milhões de dólares)

Investimentos nos Passos Fronteiriços de:	Investimentos argentinos em seu Território:	Investimentos chilenos em seu Território:
JAMA	45,00	54,00
SICO	8,00	1,00
SAN FRANCISCO	24,00	14,00
AGUA NEGRA	10,00	10,00
CRISTO REDENTOR*	15,00	15,00
PEHUENCHE	15,00	10,70
PINO HACHADO	2,00	20,00
CARDENAL SAMORE	12,00	10,00
COIHAIQUE	7,00	1,00
HUEMULES	6,00	0,30
INTEGRAÇION AUSTRAL	15,00	10,00
SAN SEBASTIAN	6,00	10,00
TOTAIS	165,00	156,00

* Os montantes básicos serão incrementados em função das conclusões técnicas relativas ao Túnel a Baixa Altura e das resoluções que se adotem sobre a matéria.

ANEXOS

En los anexos que siguen, los productos se expresan en
NALADISA 95

CHIMROBS.XLS (30-5-96)					
PATRIMONIO HISTORICO MULTILATERALIZADO OTORGADO POR CHILE A MERCOSUR					
ANEXO 1 (CON OBSERVACIONES)					
NALADISA GLOSA					
		PM	Cal		
01011990	Los dem s	60	X		
08011000	Cocos	100	B		
09022000	T, verde (sin fermentar) presentado de otra forma	100	B		
09024000	T, negro (fermentado) y t, parcialmente	100	B		
14039090	Los dem s	100	X		
15154090	Los dem s	100	B		
15180011	De lino (de linaza)	100	X		
15180012	De oilica (&Llcania rigida)	100	B		
15209000	Los dem s, incluida la glicerina sint,tica	100	C		
20079929	Los dem s	70	X		
20082090	Los dem s	100	X		
22084000	Ron y dem s aguardientes de caYa	100	X		
25199090	Los dem s	50	B		
25251000	Mica en bruto o exfoliada en hojas o en	100	C		
25262010	Esteatita natural	50	B		
27122010	Parafina, excluida la sint,tica	90	C		
27129090	Los dem s, incluidas las mezclas	90	X		
27149000	Los dem s	50	B		
28092010	Acido fosfórico (cido ortofosfórico)	70	X		
28112290	Los dem s	80	X		
28191000	Trifxido de cromo	80	X		
28352600	Los dem s fosfatos de calcio	50	B		
28399090	Los dem s	60	X		
29011020	Hexanos	70	B		
29041010	Acidos bencenosulfénicos	100	B		
29051990	Los dem s	50	X		
29071100	Fenol (hidroxibenceno) y sus sales	70	X		
29171990	Los dem s	50	B		
29181690	Los dem s	50	X		
29189090	Los dem s	50	X		
29291000	Isocianatos	100	X		
29299000	Los dem s	80	X		
29339040	Hexametileno tetramina (metenamina)	50	B		
29399090	Los dem s	50	B		
30084019	Los dem s	50	X		
32041210	Colorantes cidos, incluso metalizados, y prepa-	50	B		
32041400	Colorantes directos y preparaciones a base de	50	B		
32041600	Colorantes reactivos y preparaciones a base de	50	B		
32041790	Los dem s	100	C		
32041990	Los dem s	100	X		
32050010	En polvo o polvo cristalino	50	B		
32050090	Los dem s	50	B		
32062010	Pigmentos	100	X		
32063010	Pigmentos	60	B		
32064310	Pigmentos	100	X		
32064910	Negros de origen mineral	100	B		
32064940	Pigmentos y preparaciones a base de compuestos de	100	X		
32072090	Los dem s	100	X		
32129010	Pigmentos (incluidos el polvo y las laminillas	50	B		
33011200	De naranja	100	X		
33011300	De limón (&Citrus limon)	100	X		
35071000	Cuajo y sus concentrados	50	X		
35079019	Los dem s	50	X		
37011000	Para rayos X	50	B		
37031019	Los dem s	100	C		
37039010	Papel o cartón	100	C		
37079010	Fijadores	50	X		
38081099	Los dem s	80	X		
38082092	A base de etilenbisdiillocarbamatos, incluso el	100	X		
38083021	A base de ,steres y aminas de los cidos	100	X		
38089099	Los dem s	50	X		
39031910	De uso general (GPPS)	60	B		
39031990	Los dem s	60	B		
39042200	Plastificados	60	B		
39073000	Resinas epoxi	50	X		
39081000	Poliámidas -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 f.	80	X		
39089000	Los dem s	80	X		
39123100	Carboximetilcelulosa y sus sales	60	X		
41011000	Cueros y pieles enteros de bovino, con un peso	100	B		
41012110	Con pelo	100	C		
41012190	Los dem s	100	B		
41013099	Los dem s	100	X		
42031090	Los dem s	100	B		

44089010	Hojas para chapado o contrachapado (incluso	70	B	
44092010	Tablillas y frisos para parqu,s, sin ensamblar	70	B	
44092090	Las dem s	70	B	
44122999	Las demás	70	B	
44183000	Tableros para parqu,s	70	B	
49011000	En hojas sueltas, incluso plegadas	100	X	
51052910	"Tops"	100	X	
53041000	Sisal y dem s fibras textiles del g,nero @Agave",	100	X	
53049000	Los dem s	100	X	
54024900	Los dem s	70	B	
54071000	Tejidos fabricados con hilados de alta tenacidad	50	B	
58081100	Redes confeccionadas para la pesca	100	B	
58083200	De fibras sint,icas o artificiales	100	B	
59089900	Los dem s	50	B	
59113100	De gramaje inferior a 650 g/m2	50	X	
59113200	De gramaje superior o igual a 650 g/m2	50	X	
69031010	Crisoles	60	B	
69039010	De carburo de silicio	60	B	
69039020	De compuestos de circonio	60	B	
69039091	Magnebianos	60	X	
69039099	Los dem s	60	X	
70191000	Mechas (incluso las con una ligera torsión)	50	B	
70199000	Las dem s	50	X	
73241000	Fregaderos (pilatas de lavar) y lavabos, de acero	100	B	
82022000	Hojas de sierra de cinta o sin fin	50	B	
82023100	Con la parte operante de acero	50	X	
82071100	Con la parte operante de carburos met licos	50	X	
82071200	Con la parte operante de otras materias	60	X	
82074020	Hileras	50	C	
82075000	Útiles de taladrar	70	X	
82079000	Los dem s Útiles intercambiables	50	X	
82089000	Las dem s	50	X	
82090000	PLAQUITAS, VARILLAS, PUNTAS Y OBJETOS SIMIL	50	X	
82121000	Navajas, m quinas y maquinillas de afeitar	50	X	
84089000	Los dem s motores	60	X	
84099100	Identificables como destinadas, exclusiva o	100	X	
84131100	Bombas para distribución de carburantes o de	50	B	
84148000	Los dem s	50	B	
84224000	M quinas y aparatos para empaquetar o embalar	50	X	
84248190	Los dem s	50	X	
84248990	Los dem s	50	X	
84281000	Ascensores y montacargas	50	B	
84292000	Niveladoras	50	B	
84294000	Compactadoras y rodillos apisonadores	50	X	
84306100	M quinas y aparatos para compactar o apisonar	50	X	
84331100	Con motor, en las que el dispositivo de corte	50	B	
84335100	Cosechadoras-trilladoras	90	X	
84335900	Los dem s	90	X	
84336010	M quinas para la limpieza o la clasificación de	50	B	
84336020	M quinas para la limpieza o la clasificación de	50	X	
84371000	M quinas para la limpieza, la clasificación o el	50	X	
84378000	Las dem s m quinas y aparatos	50	X	
84385000	M quinas y aparatos para la preparación de carne	50	X	
84581190	Los dem s	50	X	
84581920	Paralelo universal	50	B	
84589100	De control num,rico	50	X	
84589900	Los dem s	50	X	
84592900	Los dem s	50	X	
84603900	Los dem s	50	X	
84621000	M quinas (incluidas las prensas) para forjar o	50	B	
84623100	De control num,rico	50	B	
84623900	Las dem s	50	B	
84649000	Las dem s	50	B	
84659190	Las dem s	50	B	
84659210	M quinas para cepillar (cepilladoras)	50	X	
84659220	M quinas para fresar o moldurar	50	X	
84659300	M quinas para amolar, lijar o pulir	50	X	
84659400	M quinas para curvar o ensamblar	50	X	
84659500	M quinas para taladrar o mortajar	50	X	
84775900	Los dem s	50	X	
84799900	Los dem s	50	X	
84814000	V lvulas de alivio o de seguridad	50	X	
84818090	Los dem s	50	X	
84833000	Cajas de cojinetes sin rodamientos incorporados;	50	X	
85081900	Las dem s	50	X	
85079000	Partes	100	X	
85322500	Con diel,ctrico de papel o de pl stico	50	B	
85365000	Los dem s interruptores, seccionadores y	50	X	
85371000	Para una tensión inferior o igual a 1.000 V	100	X	

85391000	Faros o unidades "sellados"	50	B		
85451800	Los dem s	50	B		
85459000	Los dem s	50	X		
87088000	Amortiguadores de suspensión	100	X		
87089900	Los dem s	100	X		
90183100	Jeringas, incluso con agujas	100	X		
90189000	Los dem s instrumentos y aparatos	50	X		
90251100	De líquido, con lectura directa	50	X		
90251900	Los dem s	50	X		
90258000	Los dem s instrumentos	50	X		
90262000	Para la medida o control de la presión	50	X		
90321030	Para refrigeradores	70	B		
	TOTAL 164 ITEM				

CHIMER1.XLS

CHIMER1.XLS (30-5-96)					
PATRIMONIO HISTORICO OTORGADO POR CHILE A MERCOSUR					
ANEXO I (SIN OBSERVACIONES)					
NALADISA	GLOSA	P.M.	CAT.		
1011100	Reproductores de raza pura	100	s/obs.		
1011910	De carrera	100		A	
1021000	Reproductores de raza pura	100	s/obs.		
1041010	Reproductores de raza pura	100		A	
2061020	Higados	100	s/obs.		
2062200	Higados	100	s/obs.		
2064100	Higados	100	s/obs.		
2102000	Carnes de la especie bovina	100	s/obs.		
3021100	Truchas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo gairdneri)	100	s/obs.		
3021200	Salmones del Pacífico (Oncorhynchus spp.)	100	s/obs.		
3021900	Los dem s	100	s/obs.		
3022100	Halibut (Reinhardtius hippoglossoides)	100	s/obs.		
3022200	Sollas (Pleuronectes platessa)	100	s/obs.		
3022300	Lenguados (Solea spp.)	100	s/obs.		
3022900	Los dem s	100	s/obs.		
3023100	Albacoras o atunes blancos (Thunnus alalunga)	100	s/obs.		
3023200	Atunes de aleta amarilla (rabiles) (Thunnus)	100	s/obs.		
3023300	Listados o bonitos de vientre rayado	100	s/obs.		
3023900	Los dem s	100	s/obs.		
3024000	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	100	s/obs.		
3025000	Bacalaos (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	100	s/obs.		
3026100	Sardinias (Sardina pilchardus, Sardinops sagax)	100	s/obs.		
3026200	Eglefinos (Melanogrammus aeglefinus)	100	s/obs.		
3026300	Carboneros (Pollachius virens)	100	s/obs.		
3026400	Caballas, incluidos los estomínos (Scomber)	100	s/obs.		
3026500	Escualos	100	s/obs.		
3026600	Anguilas (Anguilla spp.)	100	s/obs.		
3026900	Los dem s	100	s/obs.		
3027000	Higados, huevas y lechas	100	s/obs.		
3031000	Salmones del Pacífico (Oncorhynchus spp.)	100	s/obs.		
3032100	Truchas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo gairdneri)	100	s/obs.		
3032200	Salmones del Atlántico (Salmo salar) y salmónidos	100	s/obs.		
3032900	Los dem s	100	s/obs.		
3033100	Halibut (Reinhardtius hippoglossoides)	100	s/obs.		
3033200	Sollas (Pleuronectes platessa)	100	s/obs.		
3033300	Lenguados (Solea spp.)	100	s/obs.		
3033900	Los dem s	100	s/obs.		
3034100	Albacoras o atunes blancos (Thunnus alalunga)	100	s/obs.		
3034200	Atunes de aleta amarilla (rabiles) (Thunnus)	100	s/obs.		
3034300	Listados o bonitos de vientre rayado	100	s/obs.		
3034900	Los dem s	100	s/obs.		
3035000	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	100	s/obs.		
3036000	Bacalaos (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)	100	s/obs.		
3037100	Sardinias (Sardina pilchardus, Sardinops sagax)	100	s/obs.		
3037200	Eglefinos (Melanogrammus aeglefinus)	100	s/obs.		
3037300	Carboneros (Pollachius virens)	100	s/obs.		
3037400	Caballas, incluidos los estomínos (Scomber)	100	s/obs.		
3037500	Escualos	100	s/obs.		
3037600	Anguilas (Anguilla spp.)	100	s/obs.		
3037700	Robalos (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus)	100	s/obs.		
3037800	Merluzas (Merluccius spp.) y brótolas	100	s/obs.		
3037900	Los dem s	100	s/obs.		

3038000	Hígados, huevos y lechas	100	s/obs.			
3041090	Las dem s	100	s/obs.			
3049000	Las dem s	100		A		
3061200	Bogavantes (@Homarus spp.)	100		A		
3061300	Camarones, langostinos, quisquillas, gambas	100	C		(*)	
3061490	Los dem s	100		A		
3061800	Los dem s, incluidos la harina, polvo y "pellet"	100		A		
3062220	Frescos o refrigerados	100		A		
3062420	Los dem s	100		A		
3062920	Frescos o refrigerados	100		A		
3071020	Frescas o refrigeradas	100		A		
3071030	Congeladas	100		A		
3072120	Frescos o refrigerados	100		A		
3072910	Congelados	100		A		
3073120	Frescos o refrigerados	100		A		
3073910	Congelados	100		A		
3074120	Frescos o refrigerados	100		A		
3074910	Congelados	100		A		
3075120	Frescos o refrigerados	100		A		
3075910	Congelados	100		A		
3079129	Los dem s	100		A		
3079141	Erizos de mar	100		A		
3079919	Los dem s	100		A		
3079931	Erizos de mar	100		A		
5030020	Desperdicios	100	s/obs.			
5061000	Osejna y huesos acidulados	50	s/obs.			
5069010	Huesos y núcleos cárneos	100	s/obs.			
5069020	Polvo de huesos	100	s/obs.			
5079030	Cuernos, astas, cascotes, pezuñas, uñas, garras	100	s/obs.			
5100030	Bilis	100	s/obs.			
6031000	Frescos	50	s/obs.			
6039000	Los dem s	50	s/obs.			
6041010	Frescos	50	s/obs.			
6041090	Los dem s	50	s/obs.			
6049100	Frescos	50	s/obs.			
6049900	Los dem s	50	s/obs.			
8012000	Nueces del Brasil	100	s/obs.			
8013000	Nueces de café (cajuí, maraYén)	100	s/obs.			
8030000	BANANAS O PLATANOS, FRESCOS O SECOS	100		A		
8041000	Dátiles	100		A		
8043000	Piñas (ananás)	100	s/obs.			
8045010	Guayabas	100	s/obs.			
8045020	Mangos y mangostanes	100	s/obs.			
8062010	Pasas	100	s/obs.			
8072000	Papayas	100		A		
8134050	Tamarindos	100	s/obs.			
9011110	En grano	100		A		
9011210	En grano	100		A		
9030010	Simplemente canchada	100	s/obs.			
9030090	Las dem s	100	X		(*)	
11042210	Mondados (descascarados)	100	s/obs.			
12119020	Piretro (pelitre)	70	s/obs.			
13011000	Goma laca	100	s/obs.			
13021410	De piretro (pelitre)	100	s/obs.			
13022010	Materias pectínicas (pectinas)	100	C		(*)	
14039010	Plasava	100	X		(*)	
14039020	Tampico (xdl.)	100	X		(*)	
14041030	Quebracho	100	s/obs.			
14041050	Ununday	100	s/obs.			
14042000	Línteres de algodón	100	s/obs.			
15151100	Aceite en bruto	50	Q		(*)	Bs. As.
15153010	Aceite en bruto	70	s/obs.			
15154010	Aceite en bruto	100		A		
15159011	Aceite en bruto	50	s/obs.			
15180013	De tung	100		A		
15191100	Acido este rico	100		A		
15191200	Acido oleico	100	s/obs.			
15191300	Acidos grasos del "tall oil"	100	s/obs.			
15201010	Glicerina en bruto	100	s/obs.			
15211010	De candelilla	70	s/obs.			
15211020	De camauba	100	s/obs.			
16025010	Carne curada y cocida ("corned beef")	100	s/obs.			
16025020	Asado de novillo ("roast beef")	70	s/obs.			
16030011	En pasta	70	s/obs.			
16030012	En polvo	70	s/obs.			
18010010	Crudo	100	s/obs.			
18040000	MANTECA, GRASA Y ACEITE DE CACAO.	100	s/obs.			
20019030	Palmitos	50	s/obs.			
20082010	En agua edulcorada, incluido el jarabe	100		A		

20089100	Palmitos	50	s/obs.		
24021000	Cigarros (puros) (incluso despuntados) y ciga	70	s/obs.		
24028010	Cigarros (puros) (incluso despuntados) y ciga	70	s/obs.		
25082100	En bruto o desbastada	100	s/obs.		
25082800	Las demás	100	s/obs.		
25101010	Fosfatos de calcio naturales (fosfatos /	100	s/obs.		
25102010	Fosfatos de calcio naturales (fosfatos	100	s/obs.		
25111000	Sulfato de bario natural (baritina)	100	s/obs.		
25112000	Carbonato de bario natural (withenita)	100	s/obs.		
25120020	Diatonita	70	s/obs.		
25181000	Dolomita sin calcinar ni sinterizar, llamada	100	s/obs.		
25183000	Aglomerado de dolomita	100	s/obs.		
25199010	Magnesia electrofundida	50	s/obs.		
25199020	Magnesia calcinada a muerte (sinterizada)	100	s/obs.		
25199030	Magnesia cústica	100	s/obs.		
25199040	Oxido de magnesio puro	100	s/obs.		
25252000	Mica en polvo	100	s/obs.		
25253000	Desperdicios de mica	100	s/obs.		
25261020	Talco	50	s/obs.		
25262020	Talco	50	X		(*)
25292100	Con un contenido de fluoruro de calcio, en pe	70	s/obs.		
25292200	Con un contenido de fluoruro de calcio, en pe	70	s/obs.		
26011110	Hematites rojas (óxidos de hierro)	50	s/obs.		
26011120	Hematites pardas (óxidos de hierro hidratado)	50	s/obs.		
26011130	Limonita (óxido de hierro hidratado)	50	s/obs.		
26011140	Magnetita (óxido magnético de hierro)	50	s/obs.		
26011150	Siderita o siderosa (carbonato natural de hien	50	s/obs.		
26011210	Hematites rojas (óxidos de hierro)	50	s/obs.		
26011220	Hematites pardas (óxidos de hierro hidratado)	50	s/obs.		
26011230	Limonita (óxido de hierro hidratado)	50	s/obs.		
26011240	Magnetita (óxido magnético de hierro)	50	s/obs.		
26011250	Siderita o siderosa (carbonato natural de hien	50	s/obs.		
28030000	CARBONO (NEGROS DE HUMO Y OTRAS	70	s/obs.		
28049000	Selenio	70	s/obs.		
28112210	Gel de sílice	50	s/obs.		
28311010	Ditionitos (hidrosulfitos)	50	s/obs.		
28321000	Sulfitos de sodio	50	s/obs.		
28353100	Trifosfato de sodio (trípolifosfato de sodio)	50	s/obs.		
28353910	Pirofosfato de sodio neutro	50	s/obs.		
28413000	Dicromato de sodio	80	X		(*)
28470000	PEROXIDO DE HIDROGENO (AGUA OXIGE	80	B		(*)
28492000	De silicio	80	s/obs.		
29031400	Tetracloruro de carbono	80	s/obs.		
29032200	Tricloroetileno	70	s/obs.		
29035110	Isómero gamma, de pureza superior o igual a	60	s/obs.		
29036210	Hexaclorobenceno	60	s/obs.		
29051220	Propan-2-ol (alcohol isopropílico)	50	s/obs.		
29051300	Butan-1-ol (alcohol n-butílico)	50	s/obs.		
29051400	Los demás butanoles	50	s/obs.		
29051610	Octan-1-ol (alcohol caprílico)	50	s/obs.		
29051620	Octan-2-ol (alcohol caprílico secundario)	50	s/obs.		
29051630	2-etilhexan-1-ol	50	X		(*)
29051910	Decan-1-ol (alcohol n-decílico)	50	s/obs.		
29061100	Mentol	50	s/obs.		
29126000	Paraformaldehído	50	s/obs.		
29141200	Butanona (metiletilcetona)	70	s/obs.		
29141300	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutylcetona)	50	s/obs.		
29152910	Acetatos de plomo (básico o neutro)	50	s/obs.		
29157020	Acido estérico	50	s/obs.		
29159020	Octoato de estaño	50	s/obs.		
29163121	Benzoato de sodio	50	s/obs.		
29171321	Acido sebico	50	s/obs.		
29171400	Anhídrido maleico	80	s/obs.		
29173200	Ortoftalatos de dióxido	50	s/obs.		
29181200	Acido tartárico	80	s/obs.		
29181610	Acido glucónico	50	s/obs.		
29181620	Gluconato de calcio	50	s/obs.		
29181630	Gluconato de sodio	50	s/obs.		
29182110	Acido salicílico	80	s/obs.		
29182210	Acido o-acetilsalicílico (aspirina)	50	s/obs.		
29182310	Salicilato de metilo	50	s/obs.		
29189010	Acido 2,4, diclorofenoxiacético (2,4-D)	50	s/obs.		
29201010	0,0-Dietil-0-p-nitrofenilfosforotioato (paratlon)	60	s/obs.		
29201020	0,0-Dimetil-0-p-nitrofenilfosforotioato	60	s/obs.		
29224220	Glutamato monosódico	80	s/obs.		
29303010	Disulfuro de tetrametilourama (liramo)	50	s/obs.		
29328011	Butóxido de piperonilo	50	s/obs.		

29342010	Mercaptobenzotiazol	50	s/obs.		
29342020	Disulfuro de dibenzotiazolito	50	s/obs.		
29343010	Fenotiazina (lisdifenilamina)	50	s/obs.		
29350010	Sulfadiazina (p-aminobenceno	50	s/obs.		
29350020	Sulfamerazina (p-aminobenceno	50	s/obs.		
29350040	Sulfonamidas cloradas	50	s/obs.		
29350050	Succinilsulfazol	50	s/obs.		
29350060	Ftalilsulfazol	50	s/obs.		
29350070	Ftalilsulfacetamida	50	s/obs.		
29350090	Las dem s	50	s/obs.		
29362011	Vitamina B9	60	s/obs.		
29371011	Corticotrofina (hormona corticotropa (ACTH)	100	s/obs.		
29371012	Gonadotrofinas	100	s/obs.		
29371019	Las dem s	100	s/obs.		
29371020	Derivados de las hormonas del lóbulo anterior	100	s/obs.		
29372110	Cortisona	100	s/obs.		
29372120	Hidrocortisona	100	s/obs.		
29372130	Prednisona (dehidrocortisona)	100	s/obs.		
29372140	Prednisolona (dehidrohidrocortisona)	100	s/obs.		
29372210	Acetato de fluocinolona	100	s/obs.		
29372290	Los dem s	100	s/obs.		
29372910	Corticosterona	100	s/obs.		
29372990	Los dem s	100	s/obs.		
29379120	Salas de la Insulina	100	s/obs.		
29379210	Estrona	100	s/obs.		
29379220	Estriol	100	s/obs.		
29379230	Estradiol	100	s/obs.		
29379240	Progesterona	100	s/obs.		
29379250	Etisterona (17 alfa-etiniltestosterona)	100	s/obs.		
29379290	Los dem s	100	s/obs.		
29379911	Triyodotironina	100	s/obs.		
29379919	Los dem s	100	s/obs.		
29379921	Testosterona	100	s/obs.		
29379922	Metiltestosterona	100	s/obs.		
29379929	Los dem s	100	s/obs.		
29379930	Adrenalina	100	s/obs.		
29379990	Los dem s	100	s/obs.		
29419010	Tirotricina	50	s/obs.		
30061013	Hilo de lino	50	s/obs.		
30061020	Laminarias estériles	50	s/obs.		
30064011	Cementos	50	s/obs.		
32011000	Extracto de quebracho	100	s/obs.		
32012000	Extracto de mimosa (acacia)	100	s/obs.		
32013000	Extractos de roble o de castaño	100	s/obs.		
32019010	Extractos curtientes de origen vegetal	100		A	
32041710	Carotenoides	60	s/obs.		
33011910	De cidra; de toronja o pomelo; de mandarina	100	s/obs.		
33011990	Los dem s	100	s/obs.		
33012100	De geranio	100	s/obs.		
33012200	De jazmín	100	s/obs.		
33012400	De menta piperita (®Mentha piperita)	100	s/obs.		
33012500	De las dem s mentas	100	s/obs.		
33012600	De espicanardo ("vetiver") (®Vetiveria zizani)	100	s/obs.		
33012920	De cedro	100	s/obs.		
33012940	De palo rosa (®Bois de Rose femelle)	100	s/obs.		
33012950	De sasafrás	100	s/obs.		
33012960	De citronela	100	s/obs.		
33012980	De "lemon grass"	60	s/obs.		
33012990	Los dem s	100		A	
33013000	Resinoides	100	s/obs.		
34011110	Jabones	90	s/obs.		
34011911	Industriales	70	s/obs.		
34011919	Los dem s	70	s/obs.		
34012010	De tocador	90	s/obs.		
34012020	Industriales	70	s/obs.		
34012090	Los dem s	70	s/obs.		
34041000	De lignito modificado químicamente	50	s/obs.		
34042000	De polietilenglicol	50	s/obs.		
34049010	De polietileno	50	s/obs.		
34049020	De policloronaftaleno	50	s/obs.		
34049030	De cloroparafinas sólidas	50	s/obs.		
34049099	Los dem s	50		A	
35011900	Caseína	100	s/obs.		
35040011	Peplonas de carne	100	s/obs.		
37021000	Para rayos X	50	s/obs.		
37023100	Para fotografía en colores (polícroma)	50	s/obs.		
37023200	Los dem s, con emulsión de halogenuros de	50		A	
37023900	Los dem s	50		A	
37024100	De anchura superior a 610 mm y longitud sup	50	s/obs.		

37024200	De anchura superior a 610 mm y longitud sup	50	s/obs.			
37024300	De anchura superior a 610 mm y de longitud	50		A		
37024400	De anchura superior a 105 mm pero inferior a	50	X			(*)
37025100	De anchura inferior o igual a 18 mm y longitud	50		A		
37025200	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	50		A		
37025400	De anchura superior a 16 mm pero inferior o	50	C			(*)
37025600	De anchura superior a 35 mm	50		A		
37029100	De anchura inferior o igual a 18 mm y longitud	50		A		
37029200	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	50		A		
37029300	De anchura superior a 16 mm pero inferior o	50		A		
37029500	De anchura superior a 35 mm	50		A		
37031011	Para fotografía en colores (polícroma)	50		A		
37032010	Papel o cartón	50		A		
37078020	Reveladores	50	s/obs.			
38052000	Aceite de pino	100	s/obs.			
38112100	Que contengan aceites de petróleo o de mine	80		A		
38112900	Los dem s	80		A		
38239020	Cloroparafinas líquidas	50	s/obs.			
38239051	Cal sodada	50	s/obs.			
40011010	Estabilizado o concentrado	100	s/obs.			
40011090	Los dem s	100	s/obs.			
40012100	Hojas ahumadas	100	s/obs.			
40012200	Cauchos técnicamente especificados (TSNR)	100	s/obs.			
40012920	Caucho natural granulado reaglomerado	100	s/obs.			
40012990	Los dem s	100		A		
40013010	Balata	100		A		
40013020	Gutapercha	100	s/obs.			
40013030	Guayule	100	s/obs.			
40013040	Chicle	100	s/obs.			
41012910	Con pelo	100	C			(*)
41013010	Con pelo	100	C			(*)
41013091	Salados secos o secos	100	X			(*)
44032010	De pino insignie (®Pinus radiata)	100	s/obs.			
44032090	Las dem s	100	s/obs.			
44121100	Que tenga por lo menos una hoja externa de	70	s/obs.			
44121200	Las dem s, con una hoja externa, por lo men	70	s/obs.			
44121990	Las dem s	70	s/obs.			
44122910	Constituidas exclusivamente por hojas de ma	70	s/obs.			
44122919	Las dem s	70	s/obs.			
44129999	Las dem s	70	s/obs.			
44181000	Ventanas, puertas-ventana, y sus marcos	70	s/obs.			
47031100	De coníferas	90	s/obs.			
47031900	Distinta de la de coníferas	90	s/obs.			
47032100	De coníferas	90	s/obs.			
47032900	Distinta de la de coníferas	90	s/obs.			
47041100	De coníferas	90	s/obs.			
47041900	Distinta de la de coníferas	90	s/obs.			
47042100	De coníferas	90	s/obs.			
47042900	Distinta de la de coníferas	90	s/obs.			
51021010	De vicuña	50	s/obs.			
51021020	De alpaca o de llama	50	s/obs.			
51021030	De guanaco	50	s/obs.			
52010000	ALGODÓN SIN CARDAR NI PEINAR.	100	s/obs.			
55034000	De polipropileno	50	B			(*)
65040000	SOMBREROS Y DEMAS TOCADOS, TREN	100	s/obs.			
69120000	VAJILLA Y DEMAS ARTICULOS DE USO D	70	s/obs.			
69139000	Los dem s	70	s/obs.			
69149000	Los dem s	70	s/obs.			
70102000	Tejidos, incluidas las cintas	50	s/obs.			
71022100	En bruto o simplemente aserrados, exfoliados	50	s/obs.			
71022900	Los dem s	50	s/obs.			
76011000	Aluminio sin alea	70		A		
76012000	Aleaciones de aluminio	70	s/obs.			
80011010	En lingotes	100	s/obs.			
84211900	Los dem s	50		A		
84284000	Escaleras mecánicas y pasillos móviles	50		A		
84291100	De orugas	50		A		
84291900	Los dem s	50		A		
84293000	Traillitas ("scrapers")	50	s/obs.			
84306200	Traillitas ("scrapers")	50	s/obs.			
84341000	M quinas para ordeñar	50	s/obs.			
84483100	Guarniciones de cardas	70	s/obs.			
84529000	Las dem s partes para m quinas de coser	50	B			(*)
84581110	Revólver	50	s/obs.			
84581910	Revólver	50	s/obs.			
84611000	M quinas cepilladoras	50	s/obs.			
84612000	M quinas limadoras o mortajadoras	50		A		
84615010	De cinta sin fin	50	s/obs.			
84671100	Rotativas (incluso de percusión)	50	X			(*)

84671800	Las dem s	50	B		(*)
85013100	De potencia inferior o igual a 750 W	50	s/obs.		
85013200	De potencia superior a 750 W pero inferior o	50	s/obs.		
85013300	De potencia superior a 75 kW pero inferior o	50		A	
85016100	De potencia inferior o igual a 75 kVA	50	s/obs.		
85016200	De potencia superior a 75 kVA pero inferior o	50	X		(*)
85016300	De potencia superior a 375 kVA pero inferior	50	s/obs.		
85016400	De potencia superior a 750 kVA	50	X		(*)
85081000	Taladros de todas clases, incluidas las	50	s/obs.		
85082000	Sierras	50	s/obs.		
85088000	Las dem s herramientas	50	s/obs.		
85089000	Partes	50	s/obs.		
85322300	Con diel,ctrico de cer mica, de una sola capa	50	s/obs.		
85322400	Con diel,ctrico de cer mica, multicapas	50	s/obs.		
87085000	Ejes con diferencial	100	X		(*)
94013010	De madera	70	s/obs.		
94014010	De madera	70	s/obs.		
94019010	De madera	70	s/obs.		
94053000	Guarnaldas el,ctricas del tipo de las utilizadas	100	s/obs.		
95031000	Trenes el,ctricos, incluidos los camiles	100	s/obs.		
95051000	Articulos para fiestas de Navidad	100	s/obs.		
95059000	Los dem s	100	s/obs.		
95066100	Pelotes de tenis	100	s/obs.		
96020010	C psulas vacas de gelatina para productos	80		A	
TOTAL 390 ITEM					

(*) PRODUCTOS QUE PROVIENEN DEL LISTADO CON OBSERVACIONES (CHIMROBS.XLS)

MERCHI1.XLS

MERCHI1.XLS (30/5/98)							
PATRIMONIO HISTORICO OTORGADO POR MERCOSUR A CHILE							
ANEXO 1 (SIN OBSERVACIONES)							
NALADISA	GLOSA	P. MCATEG.					
1011100	Reproductores de raza pura	100 A					
1011910	De camara	100 X		(*)			
1011930	Reproductores	100 A					
1012010	Asnos	100 A					
1012020	Mulos y burd, ganos	60 A					
1021000	Reproductores de raza pura	100 A					
1029010	Reproductores puros por cruza	100 A					
1029090	Los dem s	100 A					
1031000	Reproductores de raza pura	100 A					
1041010	Reproductores de raza pura	100 s/obs.					
1041020	Reproducton	100 s/obs.					
1041030	Capones	100 A					
1041090	Los dem s	100 A					
1042010	Reproductores de raza pura	100 s/obs.					
1042090	Los dem s	100 A					
1051100	De la especie @Gallus domesticus	100 A					
1051910	Patos	100 A					
1051920	Pavos	100 A					
1060011	Reproductores de raza pura	100 s/obs.					
1060019	Los dem s	100 A					
2012000	Los dem s cortes (trozos) sin deshuesar	100 C		(*)			
2041000	Canales o medias canales de cordero, frescas	60 s/obs.					
2042100	En canales o medias canales	60 s/obs.					
2042200	Los dem s cortes (trozos) sin deshuesar	60 s/obs.					
2042300	Deshuesadas	60 s/obs.					
2043000	Canales o medias canales de cordero, congelad	60 s/obs.					
2044100	En canales o medias canales	60 s/obs.					
2044200	Los dem s cortes (trozos) sin deshuesar	60 s/obs.					
2044300	Deshuesadas	60 s/obs.					
2109011	De ovino	60 A					
3019100	Truchas (@Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salm	100 s/obs.					
3019200	Anguilas (@Anguilla spp.)	100 s/obs.					
3019300	Carpas	100 s/obs.					
3019900	Los dem s	100 s/obs.					
3031000	Salmones del Pacifico (@Oncorhynchus spp.)	80 s/obs.					
3032100	Truchas (@Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salm	80 s/obs.					
3032200	Salmones del Atlantico (@Salmo salar) y salm	80 s/obs.					
3032900	Los dem s	80 s/obs.					

3033100	Halibut (@Reinhardtius hippoglossoides,	80	s/obs.				
3033200	Sollas (@Pleuronectes platessa)	80	s/obs.				
3033300	Lenguados (@Solea spp.)	80	s/obs.				
3033900	Los dem s	80	s/obs.				
3034100	Albacoras o atunes blancos (@Thunnus alalunga,	80	s/obs.				
3034200	Atunes de aleta amarilla (rabiles) (@Thunnus	80	s/obs.				
3034300	Listados o bonitos de vientre rayado	80	s/obs.				
3034900	Los dem s	80	s/obs.				
3035000	Arenques (@Clupea harengus, Clupea pallasii)	80	s/obs.				
3036000	Bacalaos (@Gadus morhua, Gadus ogac, Gadu	80	s/obs.				
3037100	Sardinias (@Sardina pilchardus, Sardinops spp.	80	s/obs.				
3037200	Eglefinos (@Melanogrammus aeglefinus)	80	s/obs.				
3037300	Carboneros (@Pollachius virens)	80	s/obs.				
3037400	Caballas, incluidos los estominos (@Scomber	80	s/obs.				
3037500	Escualos	80	s/obs.				
3037600	Anguilas (@Anguilla spp.)	80	s/obs.				
3037700	Robalos (@Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus	80	s/obs.				
3037800	Merluzas y brótolas	80	s/obs.				
3037900	Los demás	80	s/obs.				
3038000	Hígados, huevas y fechas	80	A				
3041010	Filetes	60	s/obs.				
3041090	Las dem s	80	s/obs.				
3049000	Las demás	80	s/obs.				
3054100	Salmones del Pacífico (@Oncorhynchus spp.)	70	C	(*)			
3056300	Anchoas (@Engraulis spp.)	60	B	(*)			
3061100	Langostas (@Palinurus spp., Palinurus spp., Jas	100	s/obs.				
3061200	Bogavantes (@Homarus spp.)	100	s/obs.				
3061300	Camarones, langostinos, quilquillas, gambas (s	100	X	(*)			
3061410	Centollas (@Lithodes antarcticus)	100	s/obs.				
3061490	Los dem s	100	s/obs.				
3061900	Los dem s, incluidos la harina, polvo y "pellets"	100	s/obs.				
3062120	Frescos o refrigerados	100	s/obs.				
3062130	Secas, saladas o en salmuera	100	A				
3062220	Frescos o refrigerados	100	A				
3062230	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3062320	Frescos o refrigerados	100	X	(*)			
3062421	Centollas (@Lithodes antarcticus)	100	A				
3062429	Los dem s	100	A				
3062430	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3062920	Frescos o refrigerados	100	A				
3062930	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3071020	Frescos o refrigerados	100	A				
3071030	Congelados	100	s/obs.				
3071040	Secas, saladas o en salmuera	100	A				
3072120	Frescos o refrigerados	100	A				
3072910	Congelados	100	s/obs.				
3072920	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3073120	Frescos o refrigerados	100	A				
3073910	Congelados	100	s/obs.				
3073920	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3074120	Frescos o refrigerados	100	A				
3074910	Congelados	100	s/obs.				
3074920	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3075120	Frescos o refrigerados	100	A				
3075910	Congelados	100	s/obs.				
3075920	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3076020	Frescos o refrigerados	100	A				
3076030	Congelados	100	s/obs.				
3076040	Secos, salados o en salmuera	100	A				
3079121	Locos (@Concholepas concholepas)	100	A				
3079122	Caracoles de mar	100	A				
3079129	Los dem s	100	A				
3079141	Erizos de mar	100	A				
3079911	Locos (@Concholepas concholepas)	100	s/obs.				
3079912	Caracoles de mar	100	s/obs.				
3079919	Los dem s	100	A				
3079920	Moluscos secos, salados o en salmuera	100	A				
3079931	Erizos de mar	100	A				
4070010	Para reproducción	100	A				
4090000	MIEL NATURAL	70	s/obs.				
5030019	Las dem s	80	s/obs.				
5030020	Desperdicios	80	s/obs.				
5059091	De avestruz o de Yandé	70	s/obs.				
5061000	Oseja y huesos acidulados	70	s/obs.				
5069010	Huesos y nécleos cárneos	80	s/obs.				
5069020	Pollo de huesos	80	s/obs.				
5069090	Los dem s	70	s/obs.				
5100041	Cícutos biliares	100	s/obs.				
5100045	Pncreas	100	s/obs.				

6021000	Esquejes, incl. las estacas	70 X	(*)			
6030000	Los dem s	90 s/obs.				
6041010	Frescos	90 s/obs.				
6041090	Los dem s	90 s/obs.				
6049100	Frescos	90 s/obs.				
6049900	Los dem s	90 s/obs.				
7010000	Las dem s	70 s/obs.				
7108030	Frutos del g.nero Capsicum o del g.nero P	50 A				
7123010	Hongos	100 s/obs.				
7131090	Los dem s	70 s/obs.				
7132010	Para siembra	100 s/obs.				
7132090	Los dem s	100 A				
7133110	Para siembra	100 s/obs.				
7133190	Las dem s	90 s/obs.				
7133210	Para siembra	100 s/obs.				
7133290	Las dem s	90 s/obs.				
7133310	Para siembra	100 s/obs.				
7133910	Para siembra	100 s/obs.				
7133990	Las dem s	90 s/obs.				
7134010	Para siembra	100 C	(*)			
7134090	Las dem s	100 C	(*)			
8012000	Nueces del Brasil	60 s/obs.				
8013000	Nueces de cajú (cajuí, maraYén)	60 A				
8021100	Con c scara	90 A				
8021200	Sin c scara	90 A				
8022100	Con c scara	100 A				
8023100	Con c scara	90 C	(*)			
8023200	Sin c scara	90 C	(*)			
8030000	BANANAS O PLATANOS FRESCOS O SECO	60 s/obs.				
8042010	Frescos	100 s/obs.				
8042020	Secos	100 s/obs.				
8062090	Las dem s	100 s/obs.				
8071020	Sandías	100 s/obs.				
8072000	Papayas	100 s/obs.				
8082020	Membrillos	100 s/obs.				
8094020	Endrinas	70 s/obs.				
8102000	Frambuesas, zarzamoras, moras y moras-fram	100 A				
8103000	Grosellas, incluido el casis	100 s/obs.				
8104000	Arndanos rojos, mirtilos y dem s frutos del	100 s/obs.				
8109010	Kiwis (Actinidia chinensis)	100 s/obs.				
8109090	Los dem s	100 A				
8121010	Guindas (cerezas cidas)	80 X	(*)			
8122000	Frutillas (fresas)	80 X	(*)			
8129010	Damascos (chabacanos, albaricoques)	80 s/obs.				
8129020	Naranjas	80 s/obs.				
8131010	Con hueso (con carozo)	100 s/obs.				
8131020	Sin hueso	100 s/obs.				
8133000	Manzanas	100 s/obs.				
8134011	Con hueso (con carozo)	100 s/obs.				
8134012	Sin hueso	100 s/obs.				
8134021	Con hueso (con carozo)	80 s/obs.				
8134022	Sin hueso	80 s/obs.				
8134030	Membrillos	100 s/obs.				
8134040	Peras	100 s/obs.				
8134050	Tamarindos	100 s/obs.				
8134060	Mosqueta	100 s/obs.				
8134090	Los dem s	100 s/obs.				
9011110	En grano	100 s/obs.				
9011210	En grano	100 s/obs.				
9042011	Triturados o pulverizados	60 A				
9042090	Los dem s	50 A				
9050000	VAINILLA	100 A				
9091010	De anís (anís verde)	60 A				
9093000	Semillas de comino	70 A				
9094000	Semillas de alcaravea	60 s/obs.				
9104010	Tomillo	80 s/obs.				
9104020	Hojas de laurel	60 s/obs.				
10011000	Trigo duro	100 A				
10019010	Trigo	100 A				
10030000	CEBADA	60 A				
10040000	AVENA	100 A				
10059090	Los dem s	60 s/obs.				
10061010	Sin escaldar	80 s/obs.				
10062000	Arroz descascarillado (arroz cargo o arroz pard	60 s/obs.				
10083000	Alpiste	100 s/obs.				
11021000	Harina de centeno	60 s/obs.				
11042110	Mondados (descascarados)	50 s/obs.				
11042210	Mondados (descascarados)	70 s/obs.				
11062010	De sagú	70 s/obs.				

11083010	De bananas o plátanos	70	s/obs.				
11081100	Almidón de trigo	70	s/obs.				
11081200	Almidón de maíz	70	s/obs.				
11081300	Fcula de papa (patata)	60	s/obs.				
11090000	GLUTEN DE TRIGO, INCLUSO SECO.	60	s/obs.				
12010010	Para siembra	70	s/obs.				
12021010	Para siembra	70	s/obs.				
12021090	Las dem s	70	s/obs.				
12022000	Sin cscara, incluso quebrantados	70	s/obs.				
12040010	Para siembra	100	s/obs.				
12040090	Las dem s	100	s/obs.				
12060090	Las dem s	70	s/obs.				
12079919	Las dem s	70	s/obs.				
12079921	Para siembra	50	s/obs.				
12079929	Las dem s	70	s/obs.				
12089020	De lino (de linaza)	70	s/obs.				
12091900	Las dem s	100	A				
12092100	De alfalfa	100	s/obs.				
12092200	De trbol (@Trifolium spp.)	100	s/obs.				
12092300	De festucas	100	s/obs.				
12092400	De pasto azul de Kentucky (@Poa pratensis L.	100	s/obs.				
12092500	De ballico (@Lolium multiflorum Lam., Lolium	100	s/obs.				
12092600	De fleo de los prados (@Phleum pratensis)	100	s/obs.				
12092900	Las dem s	100	s/obs.				
12099110	De cebollas	100	s/obs.				
12099120	De lechugas	100	s/obs.				
12099130	De tomates	100	s/obs.				
12099140	De zanahorias	100	s/obs.				
12099190	Las dem s	100	A				
12101000	Conos de lepulo sin triturar ni moler ni en	70	s/obs.				
12102010	Conos de lepulo	70	A				
12119011	Boldo	100	A				
12119015	Ruibarbo	100	A				
12119031	Jaborandi	100	A				
12119032	Ipecacuana	100	A				
12119033	Jalapa fusiforme, jalapa oficial	100	A				
12119034	Poligala de Virginia	100	A				
12119091	Cube, barbasco o limbo (@Lonchocarpus spp.	100	A				
12141000	Harina y "pelleis" de alfalfa	100	s/obs.				
12149030	Alfalfa	100	s/obs.				
13011000	Goma laca	100	s/obs.				
13019021	Copal	100	s/obs.				
13019032	Del Perú	100	s/obs.				
13021910	De helecho macho	70	A				
13021920	De cscara de nuez cajé (cajuli, maraYón)	70	s/obs.				
13023210	De la algarroba o de su semilla	80	s/obs.				
13023220	De las semillas de guar	80	s/obs.				
14041010	Achote (bija, rocu)	80	s/obs.				
14049030	Cortezas de quillay	100	s/obs.				
15020011	En bruto (en rama)	70	s/obs.				
15020021	En bruto (en rama)	50	s/obs.				
15020022	Fundidos, incluidos los primeros jugos	60	s/obs.				
15020031	En bruto (en rama)	50	s/obs.				
15020032	Fundidos, incluidos los primeros jugos	60	s/obs.				
15059010	Lanolina	70	A				
15091000	Virgen	80	s/obs.				
15099000	Los dem s	90	A				
15100010	Aceite en bruto	80	s/obs.				
15100090	Los dem s	90	s/obs.				
15121910	De girasol	50	s/obs.				
15131100	Aceite en bruto	70	s/obs.				
15131900	Los dem s	70	s/obs.				
15132120	De babasE	60	A				
15132920	De babasE	60	s/obs.				
15192010	Celjlico	100	s/obs.				
15192020	Este rico	100	s/obs.				
15192030	L urico	100	s/obs.				
15192040	Otelco	100	s/obs.				
15192091	Que no presenten el carcter de ceras	100	s/obs.				
15211020	De camauaba	90	s/obs.				
15219031	En bruto	60	s/obs.				
15219032	Prensada	60	s/obs.				
15219033	Refinada	60	s/obs.				
16022010	De bovinos	50	A				
16022020	De ovinos	50	A				
16022030	De porcinos	50	A				
16024100	Jamones y trozos de jamón	50	A				
16024200	Paletas y trozos de paleta	50	s/obs.				

16024910	Came curada y cocida ("corned pork")	50 s/obs.				
16024920	Lenguas	50 s/obs.				
16024990	Las dem s	50 s/obs.				
16025010	Came curada y cocida ("corned beef")	60 A				
16025020	Asado de novillo ("roast beef")	60 A				
16025030	Pecho de bovino ("brisket beef")	60 A				
16025040	Lenguas	60 A				
16025090	Las dem s	50 A				
16030011	En pasta	50 s/obs.				
16030012	En polvo	50 s/obs.				
16030019	Los dem s	50 s/obs.				
16041420	Listados	60 s/obs.				
16041500	Caballas, incluidos los estomínos	60 s/obs.				
16041690	Los dem s	60 B	(*)			
16051010	Jaibas o cangrejos de mar del g.nero Cancer	80 s/obs.				
16059030	Berberechos	80 s/obs.				
16059060	Ostiones (Pecten purpuratus o Chlamys purpu	100 s/obs.				
16059079	Los dem s	80 C	(*)			
16059091	Erizos de mar	80 s/obs.				
16059099	Los dem s	50 s/obs.				
17049090	Los dem s	50 s/obs.				
18010010	Crudo	100 s/obs.				
18010020	Tostado	90 s/obs.				
18020010	C scara y películas (cascarillas)	50 s/obs.				
18031000	Sin desgrasar	60 s/obs.				
18032000	Desgrasada total o parcialmente	60 s/obs.				
18050000	CACAO EN POLVO SIN ADICION DE AZUCAR	90 s/obs.				
19019040	Dulce de leche	90 s/obs.				
20060011	Castañas glaseadas (confitadas) o c ndidas	60 s/obs.				
20060019	Los dem s	90 A				
20060021	De limones	90 s/obs.				
20060022	De naranjas	90 s/obs.				
20060029	Las dem s	90 s/obs.				
20060031	Jengibre	90 s/obs.				
20060039	Las dem s	90 s/obs.				
20079110	Confituras, jaleas y mermeladas	70 X	(*)			
20079922	De higo	70 s/obs.				
20079923	De membrillo	80 s/obs.				
20079924	De guayaba	80 s/obs.				
20089010	En agua edulcorada, incluido el jarebe	70 B	(*)			
20089911	Cinuelas	70 s/obs.				
20089914	Manzanas	70 s/obs.				
20094000	Jugo de piYa (anan)	90 s/obs.				
20097000	Jugo de manzana	90 s/obs.				
20098010	De frutos	90 A				
21099021	Concentrados a base de extractos vegetales de	70 s/obs.				
22060010	Sidra	80 s/obs.				
22084000	Ron y dem s aguardientes de caYa	50 A				
22085020	Ginebra	50 s/obs.				
22089022	Vodka	50 s/obs.				
22089031	Anjs o anisados	50 s/obs.				
22089033	CaYa de frutos (elaborados a base de alcohol de	50 s/obs.				
23091010	Galletas	90 s/obs.				
23099091	Galletas para perros u otros animales	90 s/obs.				
24011020	En hojas secas o fermentadas, tipo capa	50 A				
24012010	En hojas secas o fermentadas, tipo capa	50 A				
25041000	En polvo o en escamas	70 s/obs.				
25049000	Los dem s	70 s/obs.				
25081000	Bentonita	70 A				
25199020	Magnesia calcinada a muerte (sinterizada)	100 s/obs.				
25199030	Magnesia c ustica	100 s/obs.				
25232100	Cemento blanco, incluso coloreado artificialmen	80 s/obs.				
25240010	En fibras	100 s/obs.				
25240020	En polvo	100 s/obs.				
25251000	Mica en bruto o exfoliada en hojas o en	80 s/obs.				
25252000	Mica en polvo	80 s/obs.				
25292100	Con un contenido de fluoruro de calcio, en peso	70 s/obs.				
25292200	Con un contenido de fluoruro de calcio, en peso	70 s/obs.				
26011110	Hemalites rojas (óxidos de hierro)	100 s/obs.				
26011120	Hemalites pardas (óxidos de hierro hidratados)	100 s/obs.				
26011130	Limonita (óxido de hierro hidratado)	70 s/obs.				
26011140	Magnetita (óxido magnético de hierro)	70 s/obs.				
26011150	Siderita o siderosa (carbonato natural de hierro)	70 s/obs.				
26011210	Hemalites rojas (óxidos de hierro)	100 s/obs.				
26011220	Hemalites pardas (óxidos de hierro hidratados)	100 s/obs.				
26011230	Limonita (óxido de hierro hidratado)	70 s/obs.				
26011240	Magnetita (óxido magnético de hierro)	70 s/obs.				
26011250	Siderita o siderosa (carbonato natural de hierro)	70 s/obs.				
26011290	Los dem s	70 s/obs.				

26012000	Piritas de hierro tostadas (cenizas de pintas)	100 s/obs.				
26020010	Braunita (sesquióxido de manganeso)	100 s/obs.				
26020020	Dialogita o rodocrosita (carbonato de manganeso)	100 s/obs.				
26020030	Hausmanita (óxido salino de manganeso)	100 s/obs.				
26020040	Manganita o acediosa (sesquióxido de manganeso)	100 s/obs.				
26020050	Silomelana (bióxido de manganeso hidratado)	100 s/obs.				
26020060	Pirofusita (bióxido de manganeso)	100 s/obs.				
26060010	Bauxita, sin calcinar	100 s/obs.				
26060020	Bauxita, calcinada	70 A				
26110040	Volframita (volframato de hierro y de manganeso)	80 s/obs.				
26131000	Tostados	100 A				
26139000	Los demás	100 A				
26151010	Silicatos de circonio	60 s/obs.				
26171000	Menas de antimonio y sus concentrados	100 s/obs.				
26209010	Oxidos de cobalto impuros	100 s/obs.				
27011100	Antracitas	100 s/obs.				
27011200	Hulla bituminosa	100 X	(*)			
27011900	Las demás hullas	100 X	(*)			
27122010	Parafina, excluida la sintética	100 A				
28012010	En bruto	100 s/obs.				
28012020	Sublimado	100 A				
28047010	Blanco	80 s/obs.				
28047020	Rojo o amorfo	80 s/obs.				
28051100	Sodio	80 s/obs.				
28054000	Mercurio	100 s/obs.				
28112100	Dióxido de carbono	50 s/obs.				
28112210	Gel de sílice	70 s/obs.				
28152000	Hidróxido de potasio (potasa cáustica)	70 s/obs.				
28181000	Corindón artificial, aunque no sea de constitución cristalina	100 A				
28261110	De amonio	80 s/obs.				
28261120	De sodio	80 s/obs.				
28269020	Fluorofosfatos	80 A				
28271000	Cloruro de amonio	100 s/obs.				
28273100	De magnesio	80 s/obs.				
28274100	De cobre	70 s/obs.				
28289011	De sodio	60 s/obs.				
28289021	De sodio	100 s/obs.				
28291100	De sodio	100 s/obs.				
28291910	De potasio	100 s/obs.				
28299031	Yodatos de potasio o de calcio	100 X	(*)			
28301000	Sulfuros de sodio	50 s/obs.				
28311020	Sulfoxilatos	70 s/obs.				
28331900	Los demás	100 s/obs.				
28332400	De níquel	70 s/obs.				
28342220	Dihidroxinitrato de bismuto (nitrato bórico de bismuto)	100 s/obs.				
28367000	Carbonato de plomo	80 s/obs.				
28369100	Carbonatos de litio	80 s/obs.				
28392000	De potasio	80 s/obs.				
28411010	De sodio	80 s/obs.				
28481000	De cobre cuprofosforos	70 X	(*)			
28491000	De calcio	90 s/obs.				
29022000	Benceno	100 s/obs.				
29031400	Tetracloruro de carbono	70 s/obs.				
29033020	Yodoformo (triiodometano)	70 s/obs.				
29034011	Triclorofluorometano	90 s/obs.				
29034012	Diclorodifluorometano	90 s/obs.				
29034019	Los demás	90 s/obs.				
29035110	Isómero gamma, de pureza superior o igual al 95%	50 s/obs.				
29035920	Clorocanfeno (toxafeno)	100 s/obs.				
29051610	Octan-1-ol (alcohol caprílico)	100 s/obs.				
29051620	Octan-2-ol (alcohol caprílico secundario)	100 s/obs.				
29051710	Dodecan-1-ol (alcohol láurico)	100 s/obs.				
29051720	Hexadecan-1-ol (alcohol cetílico)	100 s/obs.				
29051910	Decan-1-ol (alcohol n-decílico)	100 s/obs.				
29052210	Geraniol	70 s/obs.				
29093012	Anetol	90 s/obs.				
29151100	Ácido fórmico	100 s/obs.				
29151210	Formiato de sodio	100 Q	(*)	Bs. As.		
29152400	Anhidrido acético	80 s/obs.				
29152910	Acetatos de plomo (bórico o neutro)	80 s/obs.				
29153200	Acetato de vinilo	100 s/obs.				
29157031	Estearato de calcio	60 s/obs.				
29157032	Estearato de magnesio	50 s/obs.				
29157033	Estearato de cinc	60 s/obs.				
29157034	Estearato de aluminio	60 s/obs.				
29163110	Ácido benzóico	80 s/obs.				
29171110	Ácido oxálico	100 s/obs.				
29171321	Ácido sebáico	100 s/obs.				
29181200	Ácido tartárico	80 s/obs.				

29181400	Acido cítrico	60	s/obs.				
29181610	Acido glucónico	100	s/obs.				
29182110	Acido salicílico	70	s/obs.				
29182310	Salicilato de metilo	60	s/obs.				
29190011	Glicerofosfato de sodio	90	s/obs.				
29190012	Glicerofosfato de calcio	90	s/obs.				
29242930	Acetil-p-fenetidina (fenacetina)	80	A				
29303010	Disulfuro de tetrametiltiourama (tiramio)	80	s/obs.				
29304000	Metionina	100	s/obs.				
29310020	Plomo tetraetilo	50	s/obs.				
29350050	Succinilsulfatiazol	80	s/obs.				
29350060	Ftalilsulfallazol	80	s/obs.				
29350070	Ftalilsulfacetamida	80	s/obs.				
29362911	Vitamina B9	80	s/obs.				
29372210	Aceténido de fluocinolona	100	s/obs.				
29372920	Pregnenolona	100	s/obs.				
29379210	Estrona	80	s/obs.				
29379240	Progesterona	80	A				
29379250	Elisterona (17 alfa-etiniltestosterona)	80	s/obs.				
29379921	Testosterona	80	s/obs.				
29379923	Melandriol (17 alfa-metilandroster-5-eno-3 beta,	80	s/obs.				
29389040	Saponinas	80	s/obs.				
29391010	Morfina	80	s/obs.				
29391030	Noscapina (narcotina); cotamina	60	s/obs.				
29392110	Quinina	100	s/obs.				
30012010	De hígado	60	s/obs.				
30012020	De biliar	70	s/obs.				
30021091	Suero antidifilrico	60	s/obs.				
30021092	Suero antitelrico	60	s/obs.				
30061011	Calguts	70	s/obs.				
30081020	Laminarias est,rites	80	s/obs.				
30084011	Cementos	80	s/obs.				
30084019	Los dem s	60	s/obs.				
31059011	Nitrato sdico-pot sico natural	100	s/obs.				
32011000	Extracto de quebracho	100	s/obs.				
32041910	Carotenoides	50	s/obs.				
32074010	Frita de vidrio	100	s/obs.				
32110000	SECATIVOS PREPARADOS.	100	s/obs.				
33012920	De cedro	100	s/obs.				
33012930	De eucalipto	60	s/obs.				
33012950	De sasaf s	70	s/obs.				
33012970	De clavo	100	s/obs.				
35011000	Caseína	90	s/obs.				
35052010	A base de almidn o de f,cula	50	s/obs.				
37023200	Las dem s, con emulsión de halogenuros de pla	70	s/obs.				
37023900	Las dem s	70	s/obs.				
37024100	De anchura superior a 610 mm y longitud super	70	s/obs.				
37024200	De anchura superior a 610 mm y longitud super	70	s/obs.				
37025100	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	70	s/obs.				
37025200	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	70	s/obs.				
37025300	De anchura superior a 16 mm pero inferior o lga	70	s/obs.				
37025600	De anchura superior a 35 mm	70	s/obs.				
37029100	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	70	s/obs.				
37029200	De anchura inferior o igual a 16 mm y longitud	70	s/obs.				
37029500	De anchura superior a 35 mm	70	s/obs.				
38029011	Kieselguhr	100	s/obs.				
38030010	Bruto	100	s/obs.				
38051010	Esencias de trementina	80	s/obs.				
38052000	Aceite de pino	80	s/obs.				
38062010	Resinato de sodio	50	s/obs.				
38082093	A base de azufre moiable	100	s/obs.				
38171010	Dodecibencenos	80	s/obs.				
38220000	REACTIVOS COMPUESTOS DE DIAGNOSTIC	80	s/obs.				
38239060	Preparaciones base para la fabricación de gom	80	A				
41014091	Frescos, secos o salados	70	A				
41022100	Piquelados	50	s/obs.				
41110000	CUERO ARTIFICIAL (REGENERADO), A BAS	90	s/obs.				
42040040	Tubos o mangueras	50	s/obs.				
43012000	De conejo o de liebre, enteras, incluso sin la	100	A				
43018020	De "arirantha" u onza de agua (Pteronura	70	s/obs.				
43019030	De conejo o de liebre	100	A				
44042000	Distintas de las de coníferas	90	X	(*)			
44061000	Sin impregnar	90	s/obs.				
44069000	Las dem s	90	s/obs.				
47020000	PASTA QUIMICA DE MADERA PARA DISOLV	100	s/obs.				
47031100	De coníferas	100	Q	(*)	Bs. As.		
47031900	Distinta de la de coníferas	100	A				
47032100	De coníferas	100	Q	(*)	Bs. As.		
47032900	Distinta de la de coníferas	100	A				

47041100	De coníferas	100	A				
47041900	Distinta de la de coníferas	100	A				
47042100	De coníferas	100	A				
47042900	Distinta de la de coníferas	100	A				
49011000	En hojas sueltas, incluso plegadas	100	X	(*)			
49019900	Los demás	100	X	(*)			
49021000	Que se publiquen cuatro veces por semana cor	100	C	(*)			
49029000	Los demás	100	C	(*)			
51021010	De vicuña	80	s/obs.				
51021020	De alpaca o de llama	80	s/obs.				
51021030	De guanaco	80	s/obs.				
51021040	De conejo o de liebre	100	A				
53011000	Lino en bruto o enriado	60	s/obs.				
53061020	Acondicionados para la venta al por menor	60	s/obs.				
53091100	Crudos o blanqueados	60	s/obs.				
53091900	Los demás	60	s/obs.				
53092100	Crudos o blanqueados	60	s/obs.				
53092900	Los demás	60	s/obs.				
53110012	De henequén	80	A				
63053100	De tiras o formas similares, de polietileno o de	50	X	(*)			
70112020	Partes de ampollas o tubos (pantallas o frentes	90	A				
71021000	Sin clasificar	100	s/obs.				
71022100	En bruto o simplemente aserrados, exfoliados o	100	s/obs.				
71022900	Los demás	100	s/obs.				
71039910	Aguamarina	100	A				
71039920	Opalos	100	A				
71039930	Topacio	100	A				
71039940	Turmalinas	100	A				
71039950	Agatas	100	A				
71039980	Cuarzo ojo de gato	100	s/obs.				
71069100	En bruto	100	C	(*)			
72024100	Con un contenido de carbono, en peso, superior	50	s/obs.				
72024900	Los demás	50	s/obs.				
72026000	Ferromanganeso	50	s/obs.				
72027000	Ferromolibdeno	100	s/obs.				
72131000	Con muescas, cordones, surcos o relieves	70	s/obs.				
72132000	De acero de fácil mecanización	70	s/obs.				
72133900	Los demás	70	s/obs.				
72134100	De sección circular y diámetro inferior a 14 mm	70	s/obs.				
72134900	Los demás	70	s/obs.				
72135000	Los demás, con un contenido de carbono, en pe	70	s/obs.				
72141000	Forjadas	70	A				
72142000	Después del laminado	70	A				
72143000	De acero de fácil mecanización	70	A				
72144000	Las demás	70	A				
72146000	Los demás, con un contenido de carbono, en pe	70	A				
72151000	De acero de fácil mecanización, simplemente	70	A				
72152000	Los demás, simplemente obtenidas o acabadas	70	A				
72153000	Los demás, simplemente obtenidas o acabadas	70	A				
72154000	Los demás, simplemente obtenidas o acabadas	70	A				
72159000	Los demás	70	A				
73141100	De acero inoxidable	90	A				
73141900	Los demás	90	A				
74012000	Cobre de cementación (cobre precipitado)	100	s/obs.				
74020011	Cobre blister	100	s/obs.				
74020012	Cobre negro	70	s/obs.				
74031200	Barras para alambres ("wire-bars")	100	A				
74040000	DESPERDICIOS Y DESECHOS, DE COBRE.	100	s/obs.				
74081900	Los demás	70	X	(*)			
79011110	En lingotes o en panes	80	A				
80030020	Perfiles	70	s/obs.				
82041100	De boca (parte operante) fija	80	A				
82041200	De boca (parte operante) variable	80	A				
83052000	Grapas en tiras	60	X	(*)			
84073200	De cilindrada superior a 50 cm3 pero inferior o	70	A				
84073300	De cilindrada superior a 250 cm3 pero inferior o	70	A				
84231020	Balanzas domóticas	50	X	(*)			
84254200	Los demás gatos hidráulicos	50	A				
84322100	Gradas (rastras) de discos	90	A				
84324000	Esparcidores de estiércol y distribuidores de	70	A				
84341000	Máquinas para ordeñar	100	A				
84563000	Que operen por electroerosión	70	s/obs.				
84615010	De cinta sin fin	50	s/obs.				
84615020	Circulares	50	s/obs.				
84692100	De peso, sin estuche, inferior o igual a 12 kg	60	X	(*)			
84692900	Los demás	60	X	(*)			
85053000	Cabezas elevadoras electromagnéticas	70	s/obs.				
85101000	Afeitadoras	100	C	(*)			
85191000	Tocadiscos que funcionen por ficha o por moneda	70	s/obs.				

85322200	Electrolíticos de aluminio	80	A				
90212110	De acrílico	60	s/obs.				
92011000	Pianos verticales	80	s/obs.				
92012000	Pianos de cola	100	s/obs.				
96020010	Cpsulas vacías de gelatina para productos	100	A				
96132000	Encendedores de bolsillo, de gas, recargables	50	C		(*)		
97019000	Los demás	70	s/obs.				
TOTAL 597 ITEM							
(*) PRODUCTOS QUE PROVIENEN DEL LISTADO CON OBSERVACIONES (MRCHOBS.XLS)							

MRCHOBS.XLS (30-5-98)							
PATRIMONIO HISTÓRICO MULTILATERALIZADO OTORGADO POR MERCOSUR A CHILE							
ANEXO 1 (CON OBSERVACIONES)							
NALADISA	GLOSA	P.M.	CAT.				
01011890	Los demás	100	X				
01039200	De peso superior o igual a 50 kg	100	X				
01051990	Los demás	100	B				
01060030	Perros y gatos domésticos	100	X				
01060090	Los demás	80	X				
03021100	Truchas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Salmo gairdneri</i> , <i>Salmo</i>	100	C				
03021200	Salmones del Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.),	100	C				
03021900	Los demás	100	C				
03022100	Halibut (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ,	100	C				
03026900	Los demás	100	C				
03052030	Salados o en salmuera	60	B				
03053020	Salados o en salmuera	60	X				
03079131	De las especies utilizadas principalmente para	100	X				
04011000	Leche y nata cont.materia grasa <= a 1%	60					
04012000	Leche y nata cont.materia grasa >a 1% y < a 6%	60					
04013010	Leche y nata cont.materia grasa >= a 6%	60					
04013020	Nata (crema)	60					
04021000	Leche en polvo	60					
04022110	Leche sin adición de azúcar	60					
04029110	Leche	70	X				
04029910	Demás leches	70					
04031010	Yogurt sin aromatizar	60					
04039010	Los demás sin aromatizar	60					
05040092	Tripas	60	B				
05051000	Plumas de las utilizadas para relleno; plumón	70	B				
05100030	Billis	100	C				
06022000	Arboles, arbustos y males, de frutos comestibles,	80	C				
06029900	Los demás	80	X				
07011000	Para siembra	100	C				
07096000	Frutos del género <i>Capsicum</i> o del género <i>Pimen-</i>	80	X				
07129019	Los demás	80	X				
08011000	Cocos	100	C				
08121090	Los demás	100	C				
08021000	T, verde (sin fermentar) presentado en envases	50	C				
08022000	T, verde (sin fermentar) presentado de otra forma	60	X				
08023000	T, negro (fermentado) y T, parcialmente	50	C				
08024000	T, negro (fermentado) y T, parcialmente	60	X				
08042019	Los demás	60	B				
10051000	Para siembra	60	C				
12119020	Piretro (polvo)	60	C				
12119040	Organo	100	C				
13021990	Los demás	50	X				
14049090	Los demás	100	B				
15042010	Grasas y aceites en bruto	80	C				
15159091	En bruto	80	X				
15159099	Los demás	60	X				
15179090	Los demás	60	X				
16041810	Filetes	60	B				
16041800	Los demás	80	X				
16042010	Embutidos	70	B				
16042091	De atún	70	C				
16042092	De bonito (<i>Sarda</i> spp.)	50	C				
16042099	Los demás	80	X				
16059010	Jibias y globitos; calamares y pollos; pulpos	80	B				
16059049	Los demás	80	B				
17049020	Bombones, caramelos, confites y pastillas	50	X				
18040000	MANTECA, GRASA Y ACEITE DE CACAO.	70	B				
19011010	Leche modificada	50	C				

10010030	Leche modificada	50	C		
20010000	Los demás	80	X		
20040020	Espárgos	60	B		
20040080	Los demás	100	X		
20055000	Los demás	70	X		
20056000	Espárgos	60	B		
20059080	Los demás	70	X		
20079929	Los demás	80	X		
20081920	Los demás frutos de cáscara	70	X		
20088099	Los demás	70	X		
20088090	Los demás	70	C		
20089999	Los demás	70	X		
21069090	Los demás	70	X		
22082010	De vino (por ejemplo: coñac, "brandy", pisco)	80	X		
22089021	De gase (por ejemplo: tequila)	80	C		
22089032	Crema	70	X		
23012010	De pescado	100	C		
23012090	Los demás	100	B		
25039000	Los demás	50	X		
25102010	Fosfatos de calcio naturales (fosfatos)	70	X		
25309090	Los demás	100	X		
26030030	Bornita (sulfuro de cobre y de hierro)	100	B		
26030040	Calcosina (sulfuro de cobre)	100	B		
26030050	Calcopirita o pirita de cobre (sulfuro de cobre y	100	B		
26030080	Los demás	100	B		
27100011	Eteres de petróleo (nafta solvente, bencina de	50	B		
27100099	Los demás	60	X		
27150090	Los demás	70	B		
28049000	Selenio	100	C		
28211010	Oxidos de hierro	70	B		
28255000	Oxidos e hidróxidos de cobre	100	X		
28257000	Oxidos e hidróxidos de molibdeno	100	X		
28259000	Los demás	100	X		
28273300	De hierro	70	B		
28273910	De cobre	100	X		
28276010	De sodio	70	C		
28276020	De potasio	100	X		
28399090	Los demás	100	X		
28417000	Molibdatos	90	X		
28429090	Los demás	100	X		
28510000	LOS DEMAS COMPUESTOS INORGANICOS (INCLU	80	B		
29051990	Los demás	100	X		
29072900	Los demás	70	B		
29090019	Los demás peróxidos	50	X		
29182990	Los demás	80	X		
29232000	Lecitinas y demás fosfoaminolípidos	100	B		
29251100	Sacarina y sus sales	70	X		
29301000	Dillocarbonatos (xantatos y xantogenatos)	100	X		
29302090	Los demás	100	X		
29329099	Los demás	100	X		
29379290	Los demás	100	X		
30083090	Los demás	50	B		
31023000	Nitrato de amonio, incluso en disolución acuosa	90	C		
32030019	Los demás	100	X		
32141000	Máquinas; plásticos de relleno (enducidos)	100	B		
33012990	Los demás	100	X		
35019019	Los demás	70	B		
35061000	Productos de cualquier clase utilizados como	50	X		
36030010	Mechas de seguridad	70	X		
37019100	Pera fotografía en colores (polícroma)	70	X		
38029019	Los demás	80	X		
38081010	Presentados en formas o en envases para la venta	100	X		
38081099	Los demás	100	X		
38082092	A base de ésteres de dillocarbonatos, incluso el	90	X		
38082099	Los demás	80	X		
38083029	Los demás	90	X		
38084020	Presentados de otro modo	100	X		
38089010	Presentados en formas o en envases para la venta	100	B		
38112100	Que contengan aceites de petróleo o de minerales	100	X		
38112900	Los demás	100	X		
38119000	Los demás	100	X		
38151000	Los demás	100	X		
38159000	Los demás	100	X		
38239040	Preparaciones enológicas y demás preparaciones	60	B		
38239099	Los demás	80	X		
39073000	Resinas epoxi	70	X		
39089000	Los demás	80	X		
39131000	Acido alquínico, sus sales y sus ésteres	100	X		
39172110	De polietileno	60	B		
40119100	Con superficie de rodadura en forma de espinapez	70	X		
40151990	Los demás	100	B		
44031010	De coníferas	90	X		
44031020	De especies distintas de las coníferas	90	X		

44032010	De pino Insigne (Pinus radiata)	90 X		
44032090	Los dem s	90 X		
44039900	Los dem s	100 X		
44071010	De alerce sudamericano (Fitzroya cupressoides)	90 X		
44071020	De araucarias	90 X		
44079910	De cedros (Cedrela spp.)	90 X		
44079930	De lenga	90 X		
44079940	De pellín (roble-pellín)	90 X		
44079950	De reulí	90 X		
44079990	Los dem s	90 X		
44112900	Los dem s	90 X		
44119900	Los dem s	90 X		
48025200	De gramaje sup. o igual a 40 g/m2	100 X		
48025300	De gramaje superior a 150 g/m2	100 X		
48026000	Los dem s papeles y cartones, en los que m s del	50 X		
48230090	Los demás papeles o cartones impregnados	100 X		
49019100	Diccionarios y enciclopedias, incluso en	100 X		
49090090	Los dem s	90 B		
51011110	Fibras de di metro inferior o igual a 23	100 C		
51011120	Fibras de di metro superior a 23 micras	100 C		
51011130	Fibras de di metro superior o igual a 34 micras	100 C		
51021090	Los dem s	90 B		
51053010	"Tops"	90 C		
51081010	Crudos	90 X		
51099020	De pelo fino	50 X		
53012900	Los dem s	70 C		
53061010	Sin acondicionar para la venta al por menor	90 X		
53062010	Sin acondicionar para la venta al por menor	90 X		
59080000	MECHAS DE MATERIAS TEXTILES TEJIDAS, TRENZ	90 X		
68159900	Los dem s	100 B		
69029000	Los dem s	100 X		
69030099	Los dem s	90 X		
69041000	Ladrillos de construccin	70 B		
69111000	Artículos para el servicio de mesa o de cocina	50 C		
70049010	Con espesor inferior o igual a 10 mm	90 X		
70111010	Para lámparas o tubos de descarga, incluidos los	90 X		
70111020	Para lámparas de incandescencia	90 B		
71031090	Los dem s	100 X		
72165000	Los dem s perfiles, simplemente laminados o	100 X		
72254000	Los dem s, simplemente laminados en caliente, sin	90 X		
72288000	Barra huecas para perforación	100 C		
73042000	Tubos de entubación ("casing") o de producción	90 X		
73043900	Los dem s	90 X		
73065000	Los dem s, soldados, de sección circular, de los	70 X		
73071900	Los dem s	50 X		
73079200	Codos, curvas y manguitos, roscados	50 C		
73079900	Los dem s	50 C		
73121000	Cables	100 C		
73239390	Los dem s	90 B		
74020020	Anodos para refinado electrolítico	100 X		
74031300	Tochos	100 X		
74031900	Los dem s	100 X		
74050000	Aleaciones madre de cobre	90 X		
74071010	Barra	100 X		
74082900	Los demás	70 X		
74111000	De cobre refinado	90 X		
74112100	A base de cobre cinc (latón)	90 X		
76169000	Los dem s	90 X		
78011090	Los demás	90 X		
82013000	Azadas, picos, binaderas, rastrillos y raederas	70 X		
82014000	Hachas, hocinos y herramientas similares con filo	70 X		
82019000	Los dem s herramientas de mano, agrícolas,	70 X		
82021000	Sierras de mano	90 X		
82029900	Los dem s	70 X		
82032010	Alcates (incluso cortantes)	70 C		
82032090	Los dem s	50 X		
82034000	Cortatubos, cortapernos, sacabocados y	100 X		
82055900	Los dem s	70 X		
82071100	Con la parte operante de carburos metálicos	70 X		
82071200	Con la parte operante de otras materias	70 X		
82072000	Hileras de estirado o de extrusión de metales	70 B		
83059000	Los dem s, incluidas las partes	90 X		
83119000	Los dem s, incluidas las partes	90 X		
84099100	Identificables como destinadas, exclusiva o	70 X		
84141000	Bombas de vacío	100 X		
84143000	Compresores del tipo de los utilizados en los	90 X		
84144000	Compresores de aire montados en chasis con ruedas	90 C		
84149000	Los dem s	90 X		
84149000	Partes	90 X		
84185000	Los dem s armarios, arcos o cofres, vitrinas,	100 C		
84189000	Los dem s	100 X		
84189000	Los dem s	90 X		
84191900	Los dem s	70 X		

84193900	Los dem s	90	X		
84198910	De calentamiento o de enfriamiento	100	X		
84198990	Los dem s	50	B		
84211900	Los dem s	100	X		
84224000	Máquinas y aparatos para empaquetar o embalar	100	X		
84233000	Básculas de pesada constante y básculas y balanzas	100	B		
84238100	Con capacidad inferior o igual a 30 kg	80	X		
84238290	Los dem s	60	X		
84243000	Máquinas y aparatos de chorro de arena, de chorro	100	B		
84248190	Los dem s	100	X		
84248990	Los dem s	100	C		
84271000	Carretillas autopropulsadas con motor eléctrico	100	X		
84272000	Los dem s carretillas autopropulsadas	100	X		
84283900	Los dem s	100	X		
84308100	Máquinas y aparatos para compactar o aplastar	100	X		
84323000	Sembradoras, plantadoras y trasplantadoras	100	X		
84328000	Los dem s máquinas, aparatos y artefactos	70	X		
84329000	Partes	60	X		
84335900	Los dem s	70	X		
84351000	Máquinas y aparatos	100	B		
84391000	Máquinas y aparatos para la fabricación de pasta	100	B		
84411000	Cortadoras	100	X		
84522100	Unidades automáticas	60	X		
84522900	Los dem s	60	X		
84524000	Muebles, basamentos y tapas o cubiertas para	60	X		
84581190	Los dem s	100	X		
84589100	De control numérico	100	X		
84592900	Los dem s	100	X		
84602900	Los dem s	100	C		
84603900	Los dem s	70	X		
84621000	Máquinas (incluidas las prensas) para forjar o	50	X		
84622900	Los dem s	100	X		
84659220	Máquinas para fresar o moldear	100	X		
84678900	Los dem s	100	X		
84693100	De peso, sin estuche, inferior o igual a 12 kg	70	X		
84693900	Los dem s	70	X		
84702100	Con dispositivo de impresión incorporado	80	C		
84703000	Los dem s máquinas calculadoras	80	X		
84742000	Máquinas y aparatos para quebrantar, triturar, o	80	X		
84743900	Los dem s	60	X		
84791000	Máquinas y aparatos para obras públicas, la	100	X		
84798900	Los dem s	100	X		
84811000	Válvulas reductoras de presión	80	X		
84813000	Válvulas de retención	80	X		
84814000	Válvulas de alivio o de seguridad	80	X		
84818010	Juegos o surtidos de grifería	90	X		
84818090	Los dem s	90	X		
84819000	Partes	50	X		
84831000	Árboles de transmisión (incluidos los de levas y	90	X		
84834000	Engranajes y ruedas de fricción, excepto las	80	X		
85014000	Los dem s motores de corriente alterna,	70	X		
85016400	De potencia superior a 750 kVA	80	X		
85044000	Convertidores estáticos	100	X		
85061100	De dióxido de manganeso	100	X		
85061900	Los dem s	100	X		
85152900	Los dem s	70	B		
85153900	Los dem s	100	X		
85158000	Los dem s máquinas y aparatos	70	X		
85167600	Los demás	90	X		
85169000	Partes	60	B		
85181000	Micrófonos y sus soportes	100	X		
85183000	Auriculares	100	X		
85229000	Los dem s	80	X		
85251090	Los dem s	70	X		
85299000	Los demás	90	X		
85322100	De titulación	100	C		
85322300	Con dieléctrico de cerámica, de una sola capa	100	C		
85322900	Los dem s	70	X		
85323000	Condensadores variables o ajustables	100	X		
85331000	Resistencias fijas de carbono, aglomeradas o de	100	X		
85332100	De potencia inferior o igual a 20 W	100	X		
85334000	Los dem s resistencias variables (incluidos los	100	X		
85359000	Los dem s	100	X		
85363000	Los dem s aparatos para la protección de	70	X		
85364100	Para una tensión inferior o igual a 60 V	70	X		
85365000	Los dem s interruptores, seccionadores y	70	C		
85369010	Contactos (conectores)	100	X		
85369090	Los dem s	90	X		
85372000	Paneles para una tensión sup. a 1000 V	80	X		
85389000	Los dem s	90	B		
85392200	Los dem s, de potencia inferior o igual a 200 W	100	X		
85392900	Los dem s	100	X		

85399000	Partes	100	X		
85408900	Los dem s	90	X		
85411000	Diodos, excepto los fotodiodos y los diodos	70	X		
85451000	Los dem s	100	X		
85459000	Los dem s	100	X		
87029000	Los demás	80	B		
87084000	Cajas de cambio	100	B		
90051000	Anteojos de larga vista binoculares	100	B		
90158000	Los dem s instrumentos y aparatos	100	X		
90222100	Para uso médico, quirúrgico, odontológico o	100	B		
90258000	Los dem s instrumentos	100	B		
90261000	Para la medida o control del caudal o del nivel	80	X		
90262000	Para la medida o control de la presión	80	B		
90291000	Cuentarevoluciones, contadores de producción,	90	B		
90292000	Velocímetros y tacómetros; estroboscopios	50	B		
90308900	Los dem s	70	B		
90321010	Para cocinas	80	B		
90321020	Para estufas o para calentadores	80	X		
90321090	Los dem s	80	X		
90328900	Los dem s	70	X		
90329000	Partes y accesorios	100	B		
92029000	Los dem s	80	X		
92051000	Instrumentos llamados "metales"	100	C		
92059000	Los dem s	100	C		
94052000	Lmparas eléctricas de cabecera, de mesa, de	80	X		
94054000	Los dem s aparatos eléctricos de alumbrado	80	X		
94055000	Aparatos de alumbrado no eléctricos	80	X		
95068900	Los dem s	80	X		
96081000	Botigramas	80	C		
96089900	Los dem s	50	X		
98110000	FECHADORES, SELLOS, NUMERADORES, TIMBRES	50	B		
98131000	Encendedores de bolsillo por recargables	50	C		
98133000	Encendedores de mesa	80	X		
98138000	Los dem s encendedores y mecheros	80	X		
TOTAL 340 ITEM					

ANEXO 1

CHA01MCS

ACORDO	COPART	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERV	TIPOOBS	PORCAD
			0101	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR			
			0101.1	Cavalos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	0101.11.00	Reprodutores de raça pura			100.00
			0101.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	0101.19.10	De corrida			
AAP.CE35	CHPA	CH	0101.19.90	Outros			
				CAVALOS FÊMEAS NÃO INSCRITOS RAÇAS DE		010	70.00
				ARRASTO ATÉ 4 ANOS DE IDADE		010	
				70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160	
				74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160	
				78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160	
				81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160	
				85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160	
				89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160	
				93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160	
				96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0101.19.90	Outros	CAVALOS PUROS POR CRUZA INSCRITOS RA- ÇAS DE ARRASTO ATÉ 4 ANOS DE IDADE	010	80.00
				80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160	

				83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0101.19.90	Outros	160	
				OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA.		
			0102.10.00	Reprodutores de raça pura		
			0104	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA.		100.00
			0104.10	Ovinos		
AAP.CE35	CHPA	CH	0104.10.10	Reprodutores de raça pura		
			0206	MÍUDOS COMESTÍVEIS DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA.		100.00
				SUÍNA, OVINA, CAPRINA, CAVALAR, ASININA E MUAR,		
				FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	0206.10	Da espécie bovina, frescos ou refrigerados		
			0206.10.20	Figados		
AAP.CE35	CHPA	CH	0206.2	Da espécie bovina, congelados:		100.00
			0206.22.00	Figados		
AAP.CE35	CHPA	CH	0206.4	Da espécie suína, congelados:		100.00
			0206.41.00	Figados		
			0210	CARNES E MÍUDOS, COMESTÍVEIS, SALGADOS OU EM SAL		100.00
				MOURA, SECOS OU DEFUMADOS; FARINHAS E PÓS, COMES		
				TÍVEIS, DE CARNES OU DE MÍUDOS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	0210.20.00	Carne da espécie bovina		
			0302	PEIXES FRESCOS OU REFRIGERADOS, EXCETO OS FILÉS DE		100.00
				PEIXES E OUTRAS CARNES DE PEIXES DA POSIÇÃO 0304.		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.1	salmonídeos, exceto os figados, ovas e lacteas:		
			0302.11.00	Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clari,		
				ki, Salmo águabonita, Salmo gilae)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.12.00	Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), salmões-		
				do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio		100.00
				(Hucho hucho)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.19.00	Outros		
			0302.2	Peixes Chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglos-		100.00
				sidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae) ex-		
				ceto os figados, ovas e lacteas:		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.21.00	Linguados-pigantes ou hipoglossos (Reinhardtius		
				hipoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippo-		100.00
				glossus stenolepis)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.22.00	Solhas (Pleuronectes platessa)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.23.00	Linguados (Solea spp.)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.29.00	Outros		100.00
			0302.3	Atuns (do gênero Thunnus), bonitos-listrados ou		100.00
				bonitos do ventre ralado Euthynnus (Katsuwonus)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.31.00	Atuns-brancos ou albacoras (Thunnus alalunga)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.32.00	Albacoras-de-leia ou atuns-de-barbatanas-amarelas		100.00
				(Thunnus albacares)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.33.00	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-ralado		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.39.00	Outros		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.40.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii); exceto os figados ovas e lacteas		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.50.00	Bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os figados, ovas e lacteas		100.00
			0302.6	Outros peixes, exceto os figados, ovas e lacteas:		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.61.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardina spp.), sardinhas (Sardinella spp.) e espadinhas (Sprattus sprattus)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.62.00	Adoques (eglefins) (Melanogrammus aeglefinus)		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.63.00	Peixes-carvão (pollachius virens)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.64.00	Cavalas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.65.00	Esqualos		
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.66.00	Engulas (Anguilla spp.)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.69.00	Outros		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0302.70.00	Figados, ovas e lacteas		100.00
			0303	PEIXES CONGELADOS, EXCETO OS FILÉS DE PEIXES E OUTRAS CARNES DE PEIXES DAS POSIÇÕES 0304.		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.10.00	Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus spp.), exceto os figados, ovas e lacteas		100.00
			0303.2	Outros salmonídeos, exceto os figados, ovas e lacteas:		
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.21.00	Trutas (Salmo trutta, Salmo gairdneri, Salmo clari, ki, Salmo águabonita, Salmo gilae)		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.22.00	Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-		100.00

				danúbio (Hucho hucho)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.29.00	Outros			
			0303.3	Peixes Chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophthalmidae e Citharidae), exceto os filados, ovas e lácteos:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.31.00	Linguados-gigantes ou hipoglossos (Reinhardtius hippoglossoides, Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.32.00	Solhas (Pleuronectes platessa)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.33.00	Linguados (Solea spp.)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.39.00	Outros			
			0303.4	Atuns (do género Thunnus), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-ralado Euthynnus (Katsuwonus pelamis), exceto os filados, ovas e lácteos:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.41.00	Atuns-brancos ou albacoras (Thunnus alalunga)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.42.00	Albacoras-de-lado ou atuns-de-barbatanas-amarelas (Thunnus albacares)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.43.00	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-ralado			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.49.00	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.50.00	Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii), exceto os filados, ovas e lácteos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.60.00	Bacalhau (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), exceto os filados, ovas e lácteos			
			0303.7	Outros peixes, exceto os filados, ovas e lácteos:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.71.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)			
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.72.00	Hadoques (eglefins) (Melanogrammus aeglefinus)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.73.00	Peixes-cavão (pollachius virens)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.74.00	Cavalas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.75.00	Esqualos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.76.00	Enguias (Anguilla spp.)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.77.00	Lobos-do-mar ou labros (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.78.00	Merluzas (<<Merluccius spp.>>) e abrójeas (<<Urophycis spp.>>)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.79.00	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0303.80.00	Filados, ovas e lácteos			
			0304	FILÉS DE PEIXES E OUTRAS CARNES DE PEIXES (MESMO PICADAS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS.			
			0304.10	Frescos ou refrigerados			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0304.10.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0304.90.00	Outros			
			0306	CRUSTÁCEOS, MESMO DESCASCADOS, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MESMO REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA.			
			0306.1	Congelados:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.12.00	Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.13.00	camarões			
			0306.14	Caranguejos e siris			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.14.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.19.00	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana			
			0306.2	não congelados:			
			0306.22	Lavagantes ("homards") (Homarus spp.)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.22.20	Frescos ou refrigerados			
			0306.24	Caranguejos e siris			
			0306.24.2	Frescos ou refrigerados:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.24.29	Outros			
			0306.29	Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0306.29.20	Frescos ou refrigerados			
			0307	MOLUSCOS, MESMO SEM CONCHA, VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS VIVOS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; FARINHAS, PÓS E "PELLETS" DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, EXCETO OS CRUSTÁCEOS, PRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA			
			0307.10	Ostras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.10.20	Frescas ou refrigeradas			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.10.30	Congeladas			
			0307.2	Vieiras e outros moluscos dos géneros Pecten, Chlamys ou Plicopecten:			
			0307.21	Vivos, frescos ou refrigerados			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.21.20	Frescos ou refrigerados			
			0307.29	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.29.10	Congelados			
			0307.3	Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):			
			0307.31	Vivos, frescos ou refrigerados			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.31.20	Frescos ou refrigerados			
			0307.39	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.39.10	Congelados			

			0307.4	Sibas e sepias (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia Macrocarpa</i> , <i>Sepioteuthis</i> spp.); lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nolotodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)			
			0307.41	Vivos, frescos ou refrigerados			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.41.20	Frescos ou refrigerados			
			0307.49	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.49.10	Congelados			
			0307.5	polvos (<i>Octopus</i> spp.):			100.00
			0307.51	Vivos, frescos ou refrigerados			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.51.20	Frescos ou refrigerados			
			0307.59	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.59.10	Congelados			
			0307.9	Outros:			100.00
			0307.91	Vivos, frescos ou refrigerados			
			0307.91.2	Moluscos frescos ou refrigerados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.91.29	Outros			
			0307.91.4	Outros invertebrados aquáticos, frescos ou refrigerados:			100.00
			0307.91.41	Ouriços-do-mar			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.99	Outros			100.00
			0307.99.1	Moluscos congelados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.99.19	Outros			100.00
			0307.99.3	Outros invertebrados aquáticos, congelados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	0307.99.31	Ouriços-do-mar			
			0406	QUEIJOS E REQUEIJÃO			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	DE MASSA MOLE TIPO COLANIA	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	ROMANO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	PARMESÃO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.20.00	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.90.00	Outros queijos	DE MASSA MOLE TIPO COLANIA	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.90.00	Outros queijos	ROMANO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.90.00	Outros queijos	PARMESÃO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	

					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0406.90.00	Outros queijos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			0503	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0503.00.20	Desperdícios			
			0506	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS, EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS SOB FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DEGELATINADOS; PÓS E DESPERDÍCIOS DESTAS MATÉRIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	0506.10.00	Ossela e ossos acidulados	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			0506.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0506.90.10	Ossos e núcleos côneos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0506.90.20	pó de ossos			
			0507	MARFIM, CARAPAÇAS DE TARTARUGA, BARBAS, INCLUIDAS AS FRANJAS, DE BALEIA OU DE OUTROS MAMÍFEROS MARINHOS, CHIFRES, GALHADAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS, DESTAS MATÉRIAS.			
			0507.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0507.90.30	Chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos			
			0510	ÂMBAR, CINZENTO, CASTÓREO, ALGALIA E ALMÍSCAR; CAN-TARIDAS; BILE, MESMO SECA; GLÂNDULAS E OUTRAS SUBS-TÂNCIAS DE ORIGEM ANIMAL UTILIZADAS NA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU PROVISORIAMENTE CONSERVADAS DE OUTRO MODO.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0510.00.30	Bêe			
			0603	FLORES E SEUS BOTÕES, CORTADOS PARA BUQUES OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGI-DOS, IMPREGNADOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	0603.10.00	Frescos	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0603.90.00	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			0604	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, SEM FLORES NEM BOTÕES DE FLORES, E ERVAS, MUSGOS E LIQUENS, PARA BUQUES OU PARA ORNAMENTAÇÃO, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINGIDOS, IMPREGNADOS OU PRE-PARADOS DE OUTRO MODO.			
			0604.10	Musgos e líquens			50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0604.10.10	Frescos	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	0604.10.90	Outros	94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0604.9	Outros:			
			0604.91.00	Frescos			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0604.99.00	Outros			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			0801	COCOS, CASTANHAS-DO-PARÁ E CASTANHAS DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	0801.10.00	Cocos			
AAP.CE35	CHPA	CH	0801.10.00	Cocos			
					FRESCOS	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0801.20.00	Castanhas-do-Pará			
AAP.CE35	CHPA	CH	0801.30.00	Castanhas de caju			
			0803	BANANAS FRESCAS OU SECAS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0803.00.00	Bananas frescas ou secas			100.00
			0804	TAMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0804.10.00	Tâmaras			
AAP.CE35	CHPA	CH	0804.30.00	Abacaxis (ananas)			100.00
			0804.50	Goiabas, mangas e mangostões			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0804.50.10	Goiabas			
AAP.CE35	CHPA	CH	0804.50.20	Mangas e mangostões			100.00
			0806	UVAS, FRESCAS E SECAS.			100.00
			0806.20	Secas			
AAP.CE35	CHPA	CH	0806.20.10	Passas			
			0807	MELÕES, MELÂNCIAS E MAMÕES, FRESCOS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0807.20.00	Mamões			
			0813	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 0801 A 0806; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA, DO PRESENTE CAPÍTULO.			100.00
			0813.40	Outras frutas			
AAP.CE35	CHPA	CH	0813.40.50	Tamarindos			
			0901	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO.			100.00
			0901.1	Café não torrado:			
			0901.11	Não descafeinado			
AAP.CE35	CHPA	CH	0901.11.10	Em grão			
			0901.12	Descafeinado			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0901.12.10	Em grão			
			0902	CHÁ, MESMO AROMATIZADO.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0902.20.00	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma			
AAP.CE35	CHPA	CH	0902.20.00	Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma			
					A GRANEL EM FOLHAS OU EM EMBALAGENS DE CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 5 KG	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0902.40.00	Chá preto (fermentado) e Chá parcialmente fermentado			
					A GRANEL EM FOLHAS OU EM EMBALAGENS DE	010	100.00

				tado, apresentado de qualquer outra forma	CONTEÚDO LÍQUIDO SUPERIOR A 5 KG	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	0902.40.00	Chá preto (fermentado) e Chá parcialmente fermentado, apresentado de qualquer outra forma	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			0903	MATE.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0903.00.10	Simplemente cancheado			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0903.00.90	Outros			
			1104	GRÃOS DE CEREJAS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO: DESCASCADOS, DECORTICADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DAS POSIÇÕES 10.06; GERMES DE CEREJAS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS.			
			1104.2	Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, decortificados, em pérolas, cortados ou partidos):			
			1104.22	De aveia			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1104.22.10	Descascados			
			1211	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS, DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU EM PÓ.			
			1211.60	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	1211.90.20	Piretro	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			1301	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BALSAMOS, NATURAIS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1301.10.00	Goma-laca			
			1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESSANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS.			
			1302.1	Sucos e extratos vegetais:			
			1302.14	De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1302.14.10	De piretro			
			1302.20	Matérias pecticas, pectinatos e pectatos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1302.20.10	Matérias pecticas (pectinas)			
			1403	MATÉRIAS VEGETAIS DAS ESPÉCIES PRINCIPALMENTE UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS OU DE ESCOVAS (POR EXEMPLO: SORGO, PIÇABA, RAIZ DE GRAMA, TAMBUÍ, MESMO EM TORCIDAS OU EM FEIXES).			
			1403.90	Outras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1403.90.10	Piçaba			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1403.90.20	Tampico	ZACATÃO EM BRUTO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1403.90.90	Outras	ZACATÃO EXCETO EM BRUTO	010	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1403.90.90	Outras	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1403.90.90	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			1404	PRODUTOS VEGETAIS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
			1404.10	Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimento			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1404.10.30	Quebracho			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1404.10.50	Aroeira-preta			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1404.20.00	Unteres de algodão			100.00

			1516	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.1 1515.11.00	Óleo de linhaça e respectivas frações: Óleo em bruto	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.30 1515.30.10	Óleo de ricino e respectivas frações Óleo em bruto	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	70.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.40	Óleo de fungue e respectivas frações			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.40.10	Óleo em bruto	PURIFICADO OU REFINADO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.40.90	Outros	OUTROS	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.40.90	Outros	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	
			1515.90	Outros			
			1515.90.1	óleo de olítica (<<Licença rígida>>) e suas funções:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.90.11	óleo em bruto	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
			1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DAS POSIÇÕES 1516.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90	Outras	ÓLEO DE TUNGUE MISTURADO COM OUTROS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEO DE CÔCO (COPRA) MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010 010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEOS DE AMÊNDEAS DE CÔCO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010 010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEO DE RICINO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010 010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEO DE BABAÇU EM BRUTO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010 010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEO DE LINHO (LINHAÇA) EM BRUTO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010 010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/98 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160 160	

					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	ÓLEO DE OTICICA EM BRUTO MISTURADO COM	010	50.00
					OUTROS ÓLEOS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.90.90	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			1518	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, AERADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS QUIMICAMENTE POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM EXCLUSÃO DOS DA POSIÇÃO 1518; MISTURAS OU PREPARAÇÕES NÃO ALIMENTÍCIAS, DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DE DIFERENTES GORDURAS OU DE ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
			1518.00.1	Gorduras e óleos, e respectivas frações, cozidos ou oxidados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.11	De linhaça	COZIDO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.11	De linhaça	OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.12	De oticica (<<Licania rígida>>)	COZIDO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.12	De oticica (<<Licania rígida>>)	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.13	De tungue	ÓLEO DE TUNGUE MISTURADO COM OUTROS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEO DE CÔCO (COPRA) MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEO DE AMÊNDOA DE CÔCO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEO DE RÍCINO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEO DE BABACU EM BRUTO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	

					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	ÓLEO DE LINHO (LINHAÇA) EM BRUTO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					ÓLEO DE OTICICA EM BRUTO MISTURADO COM OUTROS ÓLEOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1518.00.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				1519	ÁCIDOS GRAXOS MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS		
				1519.1	ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOOIS GRAXOS INDUSTRIAIS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	1519.11.00	Ácido esteárico (estearina)			
AAP.CE35	CHPA	CH	1519.12.00	Ácido oléico (oleína)			
AAP.CE35	CHPA	CH	1519.13.00	ÁCIDOS graxos do "tail oil"			100.00
			1520	GLICERINA, MESMO PURA; ÁGUAS E LIXÍVIAS GLICÉRICAS.			100.00
			1520.10	Glicerina em bruto; águas e lúvias glicéricas			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1520.10.10	Glicerina em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH	1520.90.00	Outras, incluída a glicerina sintética			
AAP.CE35	CHPA	CH	1520.90.00	Outras, incluída a glicerina sintética	GLICERINA REFINADA	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				1521	CERAS VEGETAIS (EXCETO OS TRIGLICÉRIDOS), CERAS DE ABELHA OU DE OUTROS INSETOS E ESPERMACE, MESMO REFINADOS OU CORADOS.		
				1521.10	Ceras vegetais		
AAP.CE35	CHPA	CH	1521.10.10	De "candelilla"			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1521.10.20	De carnaúba			
			1602	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE, MIÚDOS OU DE SANGUE.			100.00
			1602.50	Da espécie bovina			
AAP.CE35	CHPA	CH	1602.50.10	Carne curada e cozida ("corned beef")			
AAP.CE35	CHPA	CH	1602.50.20	Assado de novilho ("roast beef")			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	100.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	70.00
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				1603	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE, PEIXES OU CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS OU OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS.		

AAP.CE35	CHPA	CH	1803.00.1	Extratos de carne:	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
			1803.00.11	Em pasta	74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
						160	70.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1803.00.12	Em pó	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
						160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1801	CACAU INTEIRO OU PARTIDO, EM BRUTO OU TORRADO.			100.00
			1801.00.10	Cru			
AAP.CE35	CHPA	CH	1804	MANTEIGA, GORDURA E ÓLEO, DE CACAU.			100.00
			1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau			
AAP.CE35	CHPA	CH	2001	PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO.			
			2001.90	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2001.90.30	Palmitos	55 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2007	DOCES, GELEIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.	69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
			2007.9	De cítricos	75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
			2007.99	Outros	81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
			2007.99.2	PURÊS e pastas de frutas:	88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
			2007.99.29	Outros	94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
						160	
						010	70.00
					DE ABACAXIS (ANANASES)		
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2007.99.29	Outros	78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2007.99.29	Outros	55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
						010	100.00
					FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ALCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.		
						010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.20	Abacaxi (ananas)			
			2008.20.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	AO NATURAL	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.20.90	Outros	OUTROS	010	40.00
			2008.20.90	Outros	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
AAP.CE35	CHPA	CH			48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
						160	
						160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.9	Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 20.08.19:	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
			2008.91.00	Palmitos	55 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2203		ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, DE TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME INFERIOR A 80% VOL; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2208.40.00	cachaça e caninha (rum e tafia)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2208.40.00	cachaça e caninha (rum e tafia)			
					CANA PARAGUAIA	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2402		CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2402.10.00	Charutos e cigarrilhas, contendo fumo			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2402.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2402.90.10	Charutos e cigarrilhas			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2506		QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITOS, MESMO DESASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2506.21.00	Em bruto ou desbastados			
AAP.CE35	CHPA	CH	2506.29.00	Outros			100.00
		2510		FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS E CRE FOSFATADO.			100.00
		2510.10		NÃO moldos			
AAP.CE35	CHPA	CH	2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)			100.00
		2510.20		Moldos			
AAP.CE35	CHPA	CH	2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)			100.00
		2511		SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA), MESMO CALCINADO, EXCETO O ÓXIDO DE BÁRIO DA POSIÇÃO 2818.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2511.10.00	Sulfato de bário natural (baritina)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2511.20.00	Carbonato de bário natural (witherita)			100.00
		2512		FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS (por exemplo "KIESEL GUHR", TRIPOLITA, DIATOMITA) E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS ANÁLOGAS DE DENSIDADE APARENTE NÃO SUPERIOR A 1, MESMO CALCINADAS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2512.00.20	Diatomita			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2518		DOLOMITA, MESMO SINTERIZADA OU CALCINADA; DOLOMITA DESASTADA OU SIMPLEMENTE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; AGLOMERADO DE DOLOMITA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2518.10.00	Dolomita não calcinada nem sinterizada			
AAP.CE35	CHPA	CH	2518.30.00	Agglomerado de dolomita			100.00
		2519		CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTROS ÓXIDOS DE MAGNÉSIO, MESMO PURO.			100.00
		2519.90		Outros			

AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.10	Magnésia eletrofundida	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
							100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.20	Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.30	Magnésia caustica			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.40	Óxido de magnésio puro	EXCETO OS OBTIDOS DO CARBONATO NATURAL	010	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.90	Outros	DE MAGNÉSIO (MAGNESITA)	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
							40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.90.90	Outros	OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2525	MICA, INCLUÍDA A MICA CLIVADA EM LAMELAS IRREGU- LARES ("SPLITTINGS"); DESPERDÍCIOS DE MICA	EM BRUTO (LAMELAS IRREGULARES)	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2525.10.00	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares			
AAP.CE35	CHPA	CH	2525.10.00	Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	OUTROS	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
							100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2525.20.00	Mica em pó			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2525.30.00	Desperdícios de mica			
			2526	ESTEATITA NATURAL, MESMO DESBASTADA OU SIMPLESMEN- TE CORTADA A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR; TALCO.			
			2526.10	Não triturados nem em pó			
AAP.CE35	CHPA	CH	2526.10.20	Talco	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2526.20	Triturados ou em pó			
AAP.CE35	CHPA	CH	2526.20.10	Esteatita natural	EXCETO EM PÓ	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
							40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2526.20.10	Esteatita natural	OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2526.20.20	Talco	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2529	FELDSPATO, LEUCITA, NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATOFLUOR.			
			2529.2	Espatofluor.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2529.21.00	Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2529.22.00	Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2601	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS).			
			2601.1	Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):			
			2601.11	Não aglomerados			
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.11.10	Hematitas vermelhas (óxidos de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.11.20	Hematitas pardas (óxidos hidratados de ferro con- tendo carbonatos de ferro e de cálcio)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.11.30	Limônita (óxido hidratado de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.11.40	Magnetita (óxido magnético de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.11.50	Siderita (carbonato natural de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2601.12	Aglomerados			
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.12.10	Hematitas vermelhas (óxidos de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	2601.12.20	Hematitas pardas (óxidos hidratados de ferro contendo carbonatos de ferro e de cálcio)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.12.30	Limonita (óxido hidratado de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.12.40	Magnetita (óxido magnético de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2601.12.50	Siderita (carbonato natural de ferro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2712	VASELINA; PARAFINA, CERA DE PETRÓLEO MICROCRISTALINA, "SLACK WAX", OZOCERITE, CERA DE LINHITO, CERA DE TURFA, OUTRAS CERAS MINERAIS E PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR SÍNTESE OU POR OUTROS PROCESSOS, MESMO CORADOS.			
			2712.20	Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo			
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.20.10	Parafina, exceto a sintética	REFINADA LÍQUIDA SEM MISTURA NEM PREPARAÇÃO ALGUMA	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.20.10	Parafina, exceto a sintética	BRUTA NÃO REFINADA SÓLIDA E/OU LÍQUIDA	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.20.10	Parafina, exceto a sintética	SEMI-REFINADAS SÓLIDAS	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.20.10	Parafina, exceto a sintética	OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.90	Outros	PARAFINA REFINADA LÍQUIDA SEM MISTURA	010	90.00
			2712.90.90	Outros, incluídas as misturas			

					NEM PREPARAÇÃO ALGUMA	010	
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.90.90	Outros, incluídas as misturas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					PARAFINA BRUTA NÃO REFINADA SÓLIDA	010	90.00
					E/OU LÍQUIDA	010	
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.90.90	Outros, incluídas as misturas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					PARAFINA SEMI-REFINADAS SÓLIDAS	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.90.90	Outros, incluídas as misturas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					PARAFINA EM OUTRAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2712.90.90	Outros, incluídas as misturas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2714	BETUMES E ASFALTOS, NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ASFALTITAS E ROCHAS ASFÁLTICAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2714.90.00	Outros	ASFALTO NATURAL (RAFAELITA)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2714.90.00	Outros	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2803	CARBONO (NEGROS DE CARBONO E OUTRAS FORMAS DE CARBONO NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA).			
AAP.CE35	CHPA	CH	2803.00.00	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono NÃO especificadas nem compreendidas em outra parte da nomenclatura)			100.00
			2804	HIDROGÊNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2804.90.00	Selênio	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

				89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2809	PENTÓXIDO DE DIFÓSFORO, ÁCIDO FOSFÓRICO E ÁCIDOS POLIFOSFÓRICOS.			
		2809.20	Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos			
AAP.CE35	CHPA	CH	2809.20.10 Ácido fosfórico (ortofosfórico)	ÁCIDO ORTOFOSFÓRICO PURIFICADO	010	70.00
				70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2809.20.10 Ácido fosfórico (ortofosfórico)	OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2811	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E OUTROS COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS.			
		2811.2	Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:			
		2811.22	Dióxido de silício			
AAP.CE35	CHPA	CH	2811.22.10 Sílica gel	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2811.22.90 Outros	ANIDRIDO SILÍCICO (SÍLICA PURA BIÓXIDO DE SILÍCIO ÓXIDO SILÍCICO)	010	80.00
				80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2811.22.90 Outros	OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2815	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CAUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CAUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO.			
		2815.1	hidróxido de sódio (soda caustica):			
AAP.CE35	CHPA	CH	2815.11.00 Sólido	SÓLIDO EM ESCAMAS PÉROLAS OU BLOCOS	010	60.00
				60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2815.11.00 Sólido	OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

			2819	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO.	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2819.10.00	tríóxido de cromo	ÁCIDO CRÔMICO EM ESCAMAS	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2819.10.00	tríóxido de cromo	ANIDRIDO CRÔMICO (TRIOXIDO)	010	80.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					63 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					65 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					68 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					73 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					75 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					78 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2819.10.00	tríóxido de cromo	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2830	SULFETOS; POLISSULFETOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2830.10.00	Sulfetos de sódio	SULFIDRATO DE SÓDIO BASE SÓLIDA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2830.10.00	Sulfetos de sódio	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2831	DITIONITOS E SULFOXILATOS.			
			2831.10	De sódio			
AAP.CE35	CHPA	CH	2831.10.10	Ditionitos (hidrossulfitos)			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2832	SULFITOS; TIOSSULFATOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2832.10.00	Sulfitos de sódio			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2835	FOSFINATOS (HIPOFOSFITOS), FOSFORATOS (FOSFITOS), FOSFATOS E POLIFOSFATOS.			
			2835.2	Fosfatos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2835.26.00	Outros fosfatos de cálcio	FOSFATO MONOCÁLCICO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	2835.26.00	Outros fosfatos de cálcio	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	40.00
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2835.31.00	Trifosfato de sódio (trifosfato de sódio)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2835.39.10	Profosfato de sódio neutro	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2836.50.00	Carbonato de cálcio	PRECIPITADO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2836.50.00	Carbonato de cálcio	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2839.90.90	Outros	DE ZIRCÔNIO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2839.90.90	Outros	TRISSILICATO DE MAGNÉSIO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2839.90.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

			2841	SAIS DOS ÁCIDOS OXOMETÁLICOS OU PEROXOMETÁLICOS.	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2841.30.00	Dicromato de sódio	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
			2847	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFICADO COM URÉIA			
AAP.CE35	CHPA	CH	2847.00.00	PERÓXIDO de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
			2849	CARBONETOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2849.20.00	De silício	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
			2901	HIDROCARBONETOS ACÍCLICOS.			
			2901.10	Saturados			
AAP.CE35	CHPA	CH	2901.10.20	Hexanos	DISSOLVENTE HEXANO CONTEENDO ATÉ 0.02% EM PESO DE AROMÁTICOS TOTAIS E QUE DESTILA	010	70.00
					ENTRE 65 E 75 GRAUS CENTIGRAUS	010	
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2901.10.20	Hexanos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2902	HIDROCARBONETOS CÍCLICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2902.50.00	Estireno	MONÓMERO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2902.50.00	Estireno	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2903	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS.			
			2903.1	Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2903.14.00	Tetracloro de carbono	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	

					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
			2903.2	Derivados clorados não saturados dos hidrocarb_			
				netos acíclicos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2903.22.00	Tricloroetileno	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2903.5	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos cicla_			
				nicos ou cicloterpênicos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2903.51	1, 2, 3, 4, 5, 6-Hexaclorociclohexano	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
			2903.51.10	Isômero gama, com um mínimo de 99% de pureza (in_	65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				dano)	70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2903.6	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aroma_			
				licos:			
			2903.62	Hexaclorobenzeno e DDT 1, 1, 1-tricloro-2, 2-bis(p_			
				clorofenil) etano]			
AAP.CE35	CHPA	CH	2903.62.10	Hexaclorobenzeno	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2904	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS			
				HIROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS.			
			2904.10	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus			
				ésteres etílicos	ÁCIDO DODECILBENZENO SULFÔNICO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2904.10.10	Ácidos benzenossulfônicos	OUTROS	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2904.10.10	Ácidos benzenossulfônicos	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2905	ÁLCÓOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS,			
				SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2905.1	Monodióis saturados:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.11.00	Melanol (álcool metílico)			
			2905.12	Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (al_			
				cool isopropílico)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.12.20	Propan-2-ol (álcool isopropílico)	56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.13.00	Butan-1-ol (álcool n-butílico)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.14.00	Outros butanóis	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2905.16	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.16.10	Octan-1-ol (álcool caprílico)		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.16.20	Octan-2-ol (álcool caprílico secundário)		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.16.30	2-Etilhexan-1-ol		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2905.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.19.10	Decanol-1-ol (álcool n-decílico)		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.19.90	Outros		
				METIL ISOBUTIL CARBINOL	010	50.00
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.19.90	Outros		
				OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2905.4	Outros polióis:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2905.44.00	D-glucitol (sorbitol)		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		2906	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
		2906.1	Ciclanícos, ciclenícos ou cicloterpênicos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2906.11.00	Mentol		
				50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

			2907	FENÓIS; FENÓIS-ÁLCOOIS.			
			2907.1	Monofenóis:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	FENOL PURIFICADO LÍQUIDO PARA USOS INDUSTRIAIS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2912	ALDEÍDOS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2912.60.00	Paraformaldeído	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2914	CETONAS E QUINONAS, MESMO CONTENDO OUTRAS FUNÇÕES OXIGENADAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2914.1	Cetonas acíclicas NÃO contendo outras funções oxigenadas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2914.12.00	Butanona (metiletilcetona)	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2914.13.00	4-Metilpentan-2-ona (metilisobutylcetona)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2915	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2915.2	Ácido acético e seus sais; anidrido acético:			
			2915.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2915.29.10	Acetatos de chumbo (básico ou neutro)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2915.3	Esteres do Ácido acético:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2915.31.00	Acetato de etila	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2915.32.00	Acetato de vinila			100.00
			2915.70	Ácidos palmítico, Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres			

AAP.CE35	CHPA	CH	2915.70.20	Ácido esteárico	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2915.90	Outros			
			2915.90.20	Octoato de estanho	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2916	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2916.3	Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			
			2916.31	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres			
			2916.31.2	Sais e ésteres do Ácido benzóico:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2916.31.21	Benzoato de sódio	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2917.1	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			
			2917.13	Ácido azelaico, Ácido sebáico, seus sais e seus ésteres			
			2917.13.2	Ácido sebáico, seus sais e seus ésteres:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.13.21	Ácido sebáico	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.14.00	Anidrido maleico	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2917.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.19.90	Outros	ÁCIDO FUMÁRICO (USP)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.19.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

			2917.3	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anídridos, halogênatos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.32.00	Ortoftalatos de dietila	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2918	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGÊNATOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anídridos, halogênatos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.12.00	Ácido tartárico	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.16	Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres			
			2918.16.10	Ácido glucônico	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.16.20	Gluconato de cálcio	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.16.30	Gluconato de sódio	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.16.90	Outros	GLUCONATO DE FERRO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.16.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2918.2	Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anídridos, halogênatos, peróxidos, perácidos e seus derivados:			
			2918.21	Ácido salicílico e seus sais			
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.21.10	Ácido salicílico	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.22	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres			
			2918.22.10	Ácido o-acetilsalicílico (aspirina)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.23	Outros ésteres do Ácido salicílico e seus sais			
			2918.23.10	Salicilato de metila	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.90	Outros			
			2918.90.10	Ácido 2, 4, diclorofenoxiacético (2, 4-D)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.90.90	Outros	ÁCIDO METIL-CLORO-FENOXIACÉTICO (M.C.P.A)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2918.90.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2920	ÉSTERES DE OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS (EXCETO OS ÉSTERES DE HALOGENETOS DE HIDROGÊNIO) E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2920.10	Ésteres fosforícos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			
AAP.CE35	CHPA	CH	2920.10.10	0, 0-Dietil-O-p-nitrofenilfosforotioato (paration)	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2920.10.20	0, 0-Dimetil-O-p-nitrofenilfosforotioato (metil-paration)	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2922	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS.			
			2922.4	Aminoácidos e seus ésteres, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos.			
			2922.42	Ácido glutâmico e seus sais			
AAP.CE35	CHPA	CH	2922.42.20	Glutamato monossódico	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
			2929	compostos de outras funções nitrogenadas.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.10.00	Isocianatos	DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI)	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.10.00	Isocianatos	DIISOCIANATO DE 4.4 DIFENILMETANO POLI-MÉRICO (MDI)	010	80.00
					80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 31/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.10.00	Isocianatos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.90.00	Outros	CICLAMATO DE SÓDIO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.90.00	Outros	CICLAMATO DE CÁLCIO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2929.90.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2930	TIOSCOMPOSTOS ORGÂNICOS.			
			2930.30	Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama			
AAP.CE35	CHPA	CH	2930.30.10	Dissulfeto de tetrametilourama (Tiram)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2930.40.00	Metionina			100.00
			2932	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETERO-ÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO.			
			2932.90	Outros			
			2932.90.1	Éteres metilênicos dos o-difenóis e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2932.90.11	Butóxido de piperonila	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

			2933	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETERO- ÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO; ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2933.90	Outros			
			2933.90.40	Hexametilenotetramina (metenamina)	HEXAMETILENTETRAMINA (UROTROPINA)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2933.90.40	Hexametilenotetramina (metenamina)	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2934	OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS.			
			2934.20	Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
AAP.CE35	CHPA	CH	2934.20.10	Mercaptobenzotiazol	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2934.20.20	Dissulfeto de d-benzotiazolila	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2934.30	Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações			
AAP.CE35	CHPA	CH	2934.30.10	Fenotiazina (tiocfenilamina)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2935	SULFONAMIDAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.10	Sulfadiazina (p-aminobenzeno sulfonamidopirimi- dina)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.20	Sulfamerazina (p-aminobenzeno sulfonamidometil- pirimidina)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.40	Sulfonamidas cloradas	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.50	Succinilsulfabazol	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	

					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.60	Fialisulfatiazol	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.70	Fialisulfacetamida	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2935.00.90	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2936	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU SINTÉTICAS (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS) BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUALQUER SOLUÇÕES.			
			2936.2	Vitaminas e seus derivados, não misturados:			
			2936.29	Outras vitaminas e seus derivados			
			2936.29.1	Vitamina B9 e seus derivados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2936.29.11	Vitamina B9	60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			2937	HORMÔNIOS, NATURAIS OU SINTÉTICOS; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ÉSTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS.			
			2937.10	Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes, e seus derivados			
			2937.10.1	Hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.10.11	Corticotropina (hormônio adrenocorticotrópico, ACTH)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.10.12	Gonadotropinas			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.10.19	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.10.20	Derivados dos hormônios do lobo anterior da hipófise e semelhantes			
			2937.2	Hormônios corticossupra-renais e seus derivados:			
			2937.21	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocoortisona) e prednisolona (deidrocoortisona)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.21.10	Cortisona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.21.20	Hidrocortisona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.21.30	Prednisona (deidrocoortisona)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.21.40	Prednisolona (deidrocoortisona)			100.00
			2937.22	Derivados halogenados dos hormônios corticossupra-renais			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.22.10	Acetônido de fluocinolona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.22.90	Outros			100.00
			2937.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.29.10	Corticosterona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.29.90	Outros			100.00
			2937.9	Outros hormônios e seus derivados; outros ésteróides utilizados principalmente como hormônios:			
			2937.91	Insulina e seus sais			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.91.20	Sais da insulina			100.00
			2937.92	Estrogênios e progestogênios			
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.10	Estrona			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.20	Estróil			100.00

AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.30	Estradiol				
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.40	Progesterona				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.50	Etisterona (17 alfa-etinilttestosterona)				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.92.90	Outros				100.00
			2937.99	Outros				100.00
			2937.99.1	Hormônios da glândula tireóide:				
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.11	Triiodotironina				
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.19	Outros				100.00
			2937.99.2	Androgenos:				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.21	Testosterona				
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.22	Metiltestosterona				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.29	Outros				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.30	Adrenalina				100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2937.99.90	Outros				100.00
			2939	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS.				100.00
			2939.90	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	2939.90.90	Outros				
				TOMATINA		010	50.00	
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160		
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160		
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160		
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160		
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160		
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160		
AAP.CE35	CHPA	CH	2939.90.90	Outros				
				OUTROS		010	40.00	
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160		
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160		
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160		
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160		
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160		
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160		
			2941	ANTIBIÓTICOS.				
			2941.90	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	2941.90.10	Tirolicina				
			3006	PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS INDICADOS NA NOTA 3 DO CAPÍTULO.				100.00
			3006.10	Categufes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminarias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia				
			3006.10.1	Categufes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas:				
AAP.CE35	CHPA	CH	3006.10.13	Fio de linho				
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160	50.00	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160		
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160		
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160		
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160		
AAP.CE35	CHPA	CH	3006.10.20	Laminarias esterilizadas				
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160		
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160	50.00	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160		
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160		
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160		
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160		
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160		
			3006.40	Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea				
			3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária:				
AAP.CE35	CHPA	CH	3006.40.11	Cimentos				
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160	50.00	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00		160		
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01		160		
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02		160		
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03		160		
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04		160		
AAP.CE35	CHPA	CH	3006.40.19	Outros				
				POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS		010	40.00	
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96		160		
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97		160		
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98		160		
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99		160		

					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3006.40.19	Outros	OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3102	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3102.10.00	Uréia, mesmo em solução aquosa			100.00
			3103	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3103.10.00	Superfosfatos	SIMPLES DUPLOS E TRIPLOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3103.10.00	Superfosfatos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - EM VIGOR DE 1/01/97 ATÉ 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3105	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10 Kg.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3105.40.00	Didrogenoortofosfato de amônio (fosfato monoammoniacal), mesmo misturado com hidrogenoortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal)			
			3201	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3201.10.00	Extrato de quebracho			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3201.20.00	Extrato de mimosa			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3201.30.00	Extratos de carvalho ou de castanheiro			
			3201.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3201.90.10	Extratos tanantes de origem vegetal			
			3204	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DESTE CAPÍTULO, A BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA.			
			3204.1	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 deste capítulo, a base dessas matérias corantes:			
			3204.12	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações a base desses corantes; corantes mordentes e preparações a base desses corantes			
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações a base desses corantes	CORANTES ÁCIDOS:	010	50.00
					- NEGRO 77 S/N C.I.	010	
					- NEGRO 1 C.I. 20.470	010	
					- LARANJA 7 C.I. 15.510	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações a base desses corantes	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.14.00	Corantes diretos e preparações desses corantes	CORANTES DIRETOS:	010	50.00

					- NEGRO 38 C.I. 30.435	010	
					- PARDO 2 C.I. 22.311	010	
					- PARDO 95 C.I. 30.145	010	
					- AZUL 2 C.I. 22.590	010	
					- VERMELHO 13 C.I. 22.155	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.14.00	Corantes diretos e preparações desses corantes	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.16.00	Corantes reagentes e preparações ... base desses corantes	CORANTES REAGENTES:	010	50.00
					- VERMELHO 73.1 S/N C.I.	010	
					- VERMELHO 75 S/N C.I.	010	
					- LARANJA 60 S/N C.I.	010	
					- AZUL 81 C.I. 18.245	010	
					- AMARELO 71 S/N C.I.	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.16.00	Corantes reagentes e preparações ... base desses corantes	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3204.17	Pigmentos e preparações a base desses pigmentos			
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.17.10	Carotenóides			
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.17.90	Outros	PIGMENTOS ORGÂNICOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.17.90	Outros	OUTROS	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3204.19	Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19			
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	PIGMENTOS ORGÂNICOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	CORANTES (TIPO ACRAMINA) PARA APLICAÇÃO NA ESTAMPAGEM DA INDÚSTRIA TÊXTIL	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	CORANTES AO ENXOFRE:	010	50.00
					- NEGRO SULFETO 1 C.I. 53185	010	
					- NEGRO SULFETO 1 C.I. 53195	010	

					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	CORANTES RAPIDOGÊNIOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	CRISÓIDINA E CROCEÍNA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3204.19.90	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3205	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DESTE CAPÍTULO, A BASE DE LACAS CORANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3205.00.10	Em pó, ou pó cristalino	PARA RESINAS PLÁSTICAS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3205.00.10	Em pó, ou pó cristalino	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3205.00.90	Outros	PARA RESINAS PLÁSTICAS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3205.00.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3206	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DESTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 3203, 3204 OU 3205; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA.			

			3206.20	Pigmentos e preparações a base de compostos de cromo			
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	PIGMENTOS AMARELOS CROMO: PRIMROSE LI-MÃO MÉDIO E ESCURO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	OUTROS PIGMENTOS AMARELOS CROMO	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	PIGMENTOS VERDE CROMO: CLARO MÉDIO E ESCURO	010	100.00
					OUTROS PIGMENTOS VERDES CROMO	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	PIGMENTOS LARANJAS CROMO: CLARO E MÉDIO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	PIGMENTOS A BASE DE CROMATO DE ZINCO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.20.10	Pigmentos	PIGMENTOS A BASE DE CROMATO DE CHUMBO	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3206.30	Pigmentos e preparações a base de compostos de cádmio			
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.30.10	Pigmentos	PIGMENTOS VERMELHO LARANJA E AMARELO A BASE DE CÁDMIO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.30.10	Pigmentos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3206.4	Outras matérias corantes e outras preparações:			
			3206.43	Pigmentos e preparações a base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferriclanetos)			
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.43.10	Pigmentos	PIGMENTOS A BASE DE FERROCIANETOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.43.10	Pigmentos	AZUL DE PRÁSSIA OU AZUL MILORI	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.43.10	Pigmentos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3206.49	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.49.10	Negros de origem mineral	A BASE DE GRAFITA	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.49.10	Negros de origem mineral	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.49.40	Pigmentos e preparações a base de compostos de chumbo	PIGMENTOS LARANJA MOLIBDATO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.49.40	Pigmentos e preparações a base de compostos de chumbo	PIGMENTOS LARANJAS A BASE DE CROMO E MO-	010	50.00
					LIBDATO	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3206.49.40	Pigmentos e preparações a base de compostos de chumbo	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3207	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADAS, COM POSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOMBOS, ESMALTES METÁLICOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDUSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS.			
			3207.20	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3207.20.90	Outros	OUTROS	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3207.20.90	Outros	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3212	PIGMENTOS (INCLUIDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO.			
			3212.90	Pigmentos (incluídos os pós e escamas metálicas) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas			
AAP.CE35	CHPA	CH	3212.90.10	Pigmentos (incluídos os pós e escamas metálicas) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas	ALUMÍNIO EM PASTA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3212.90.10	pigmentos (incluídos os pós e escamas metálicas) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3301	ÓLEOS ESSENCIAIS (DÉSTERPENADOS OU NÃO), INCLUIDOS OS CHAMADOS "CONCRETOS" OU "ABSOLUTOS"; RESÍNOIDES; SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS ANÁLOGAS, OBTIDAS POR TRATAMENTO DE FLORES ATRAVÉS DE SUBSTÂNCIAS GORDAS OU POR MACERAÇÃO, SUBPRODUTO DE TERNEIROS RESIDUAIS DA DÉSTERPENACÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS; ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS.			
			3301.1	ÓLEOS ESSENCIAIS DE CÍTRICOS:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.12.00	De laranja	DE PETIT GRAIN	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.12.00	De laranja	OUTROS	010	40.00

					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.13.00	De limão (Citrus limon)	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.13.00	De limão (Citrus limon)	DE LIMÃO (C. LIMÃO - L. BURN)	010	100.00
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3301.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.19.10	De cidra; de "grapefruit"; de tangerina			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.19.90	Outros			100.00
			3301.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.21.00	De gerânio			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.22.00	De jasmim			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.24.00	De hortela-pimenta (Mentha piperita)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.25.00	De outras mentas			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.26.00	De vetiver (<<Vetiveria zizanioides>>)			100.00
			3301.29	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.20	De cedro			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.40	De pau-rosa (Bola de rosa femelle)			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.50	De sassafras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.60	De citronela			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.80	De capim-limão			100.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.29.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3301.30.00	Resinoides			100.00
			3401	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOAT.			100.00
				VOS UTILIZADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, PAES, PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADAS, MESMO CONTENDO SABÃO; PAPEL, PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS, IM-PREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE SABÃO OU DE DETERGENTES.			
			3401.1	Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoati-vos, em barras, paes, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sa-bão ou de detergentes:			
			3401.11	De toucador (incluídos os de uso medicinal)			
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.11.10	Sabões	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3401.19	Outros			
			3401.19.1	Sabões:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.19.11	Industriais	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					76 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.19.19	Outros	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					76 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	3401.20	sabões em outras formas	90 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
			3401.20.10	De toucador	91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.20.20	Industriais	96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					70 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	70.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.20.20	Industriais	74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3401.20.90	Outros	93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					70 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404	CERAS ARTIFICIAIS E CERAS PREPARADAS.	78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.10.00	De linho modificado quimicamente	96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.20.00	De polietilénoglicóis	69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90	Outras	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90.10	De polietileno	75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90.20	De polioxonaftaleno	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90.30	De cloroparafinas sólidas	81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90.9	Outras:	56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3404.90.99	Outras	88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3501	CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEI	63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3501	CASEINAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DE CASEI	94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	

HAS; COLAS DE CASEÍNA.					
AAP.CE35	CHPA	CH	3501.10.00	Caseínas	100.00
			3503	GELATINAS (INCLUIDAS AS APRESENTADAS EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU CORADAS) E SEUS DERIVADOS; ICTIOCOLA (COLA DE PEIXE); OUTRAS COLAS DE ORIGEM ANIMAL, EXCETO COLAS DE CASEÍNA DA POSIÇÃO 3501.	
AAP.CE35	CHPA	CH	3503.00.10	Gelatinas e seus derivados	60.00
				GELATINAS COMESTÍVEIS	010
				80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3503.00.10	Gelatinas e seus derivados	40.00
				OUTROS	010
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			3504	PEPTONAS E SEUS DERIVADOS; OUTRAS MATÉRIAS PROTEICAS E SEUS DERIVADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COM PREENCHIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO PELO CROMO.	
			3504.00.1	Peptonas e seus derivados:	
AAP.CE35	CHPA	CH	3504.00.11	Peptonas de carne	100.00
			3507	ENZIMAS; ENZIMAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.	
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.10.00	Coelho e seus concentrados	50.00
				COALHO EM PÓ	010
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.10.00	Coelho e seus concentrados	50.00
				COAGULANTES MICROBIANOS PARA A FABRICAÇÃO DE QUEIJO	010
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.10.00	Coelho e seus concentrados	40.00
				OUTROS	010
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			3507.90	Outras	
			3507.90.1	Enzimas e seus concentrados:	
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.90.19	Outras	50.00
				PROTEASE ALCALINA DE ORIGEM BACTERIANA PARA A INDÚSTRIA DE PEIXE MODIFICAÇÃO DE PROTEÍNAS E DETERGENTES LÍQUIDOS	010
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.90.19	Outras	50.00
				RECTINASES OU ENZIMAS PECTOLÍTICAS DE ORIGEM FUNGOSO PARA A FABRICAÇÃO DE SU-	010
				COS MOSTOS E VINHOS	010
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
				58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160

					10 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.90.19	Outras	ALFA AMILASE BACTERIANA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3507.90.19	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3701	CHAPAS E FILMES PLANOS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS PLANOS, DE REVELAÇÃO E COPIAREM INSTANTÂNEAS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, MESMO EM CARTUCHOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3701.10.00	Para raios X	CHAPAS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3701.10.00	Para raios X	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3701.30.00	Outras Chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	FILMES MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS PARA FOTOGRAFIA EM FOLHAS	010	50.00
					FILMES PARA ARTES GRÁFICAS EM FOLHAS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3701.30.00	Outras Chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3701.9	Outras:	50 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/98	160	50.00
			3701.99.00	Outros	56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3702	FILMES FOTOGRÁFICOS SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS, EM ROLOS, DE MATÉRIAS DIFERENTES DO PAPEL, DO CARTÃO OU DOS TÊXTEIS; FILMES FOTOGRÁFICOS DE			

				REVELAÇÃO E COPIAGEM INSTANTÂNEAS, EM ROLOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.10.00	Para raios X	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			3702.3	Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:		
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.31.00	Para fotografia a cores	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.32.00	Outros, contendo emissão de halogenetos de prata	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.39.00	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			3702.4	Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.41.00	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.42.00	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.43.00	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.44.00	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			3702.5	Outros filmes, para fotografia a cores:		
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.51.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160

					94 - Em vigor a partir de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.52.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.54.00	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para dispositivos	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.56.00	De largura superior a 35 mm	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.9	Outros:	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
			3702.91.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.92.00	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.93.00	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3702.95.00	De largura superior a 35 mm	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3703	PAPEIS, CARTÕES E TÊXTEIS, FOTOGRÁFICOS, SENSIBILIZADOS, NÃO IMPRESSIONADOS.			
			3703.10	Em rolos de largura superior a 610 mm			
			3703.10.1	Papeis ou cartões:	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.10.11	Para fotografia a cores	56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.10.19	Outros	PAPEIS SENSIBILIZADOS NÃO REVELADOS PARA IMAGENS MONOCROMÁTICAS	010	100,00
					OUTROS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.10.19	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50,00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.20	Outros, para fotografia a cores			
			3703.20.10	Papeis ou cartões			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.90	Outros			
			3703.90.10	Papeis ou cartões			
AAP.CE35	CHPA	CH	3703.90.10	Papeis ou cartões	PAPÉIS SENSIBILIZADOS NÃO REVELADOS PARA IMAGENS MONOCROMÁTICAS	010	100.00
					OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3707	PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, EXCETO VERNIZES, COLAS, ADESIVOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES; PRODUTOS NÃO MISTURADOS, QUEER DOSADOS TENDU EM VISTA USOS FOTOGRÁFICOS, QUEER ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO PARA ESSES MESMOS USOS E PRONTOS PARA UTILIZAÇÃO.			
			3707.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3707.90.10	Fixadores	FIXADORES PARA RAIOS X	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3707.90.10	Fixadores	FIXADOR ÁCIDO ENDURECEDOR PARA USO EM FOTOGRAFIA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3707.90.10	Fixadores	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3707.90.20	Reveladores			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3802	CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS; NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUÍDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO.			
			3802.90	Outros			
			3802.90.1	Matérias minerais naturais ativadas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3802.90.19	Outras	ARGILAS ATIVADAS DECORANTES	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3802.90.19	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3805	ESSÊNCIAS DE TEREBINTINA, DE PINHEIRO OU PROVENIENTES DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTRAS ESSENCIAS TERPENICAS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO E OUTROS PARACIMENOS EM BRUTO; ÓLEO DE PINHO CONTENDO ALFA-TERPINEOL COMO CONSTITUINTE PRINCIPAL.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3805.20.00	Óleo de pinho			100.00
			3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUALQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA EM FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MÊCHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.			
			3808.10	Inseticidas			
			3808.10.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	PREPARAÇÕES A BASE DE MERCAPTOBENZOTIAZOLATO DE SÓDIO DIMETILAMIDAS DE ÁCIDOS GORDUROSOS EM DISSOLVENTES INERTES	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	MICROBICIDA A BASE DE 2-CROMO-4-HIDROXIACETOFENONA E INGREDIENTES INERTES	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	MICROBICIDAS A BASE DE N-METIL-DITIOCARBAMATO DE SÓDIO E CIANÓDITIOIMIDO CARBONATO DE SÓDIO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	MICROBICIDA A BASE DE BISTIOCIANATO DE METILENO E 2-TIOCIANOOMETILTO BENZOTIAZOL	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	PREPARAÇÃO BACTERICIDA E FUNGICIDA A BASE DE CIANO DITIO IMIDO CARBONATO DE SÓDIO E N-METIL DITIOCARBAMATO DE POTÁSSIO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					84 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	INSETICIDAS A BASE DE N-METIL-1 NAFTIL	010	60.00
					CARBAMATO	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.10.99	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3808.20	Fungicidas			
			3808.20.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.20.92	A base de etilenobisditiocarbamatos, mesmo de cobre	FUNGICIDAS A BASE DE 65% DE ETILEN-BIS-DITIO-CARBAMATO DE ZINCO OU DE 70% DE ETILEN-BIS-DITIO-CARBAMATO DE MANGANÊS	010	100.00
						010	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.20.92	A base de etilenobisditiocarbamatos, mesmo de cobre	FUNGICIDAS A BASE DE OUTROS COMPOSTOS DE COORDENAÇÃO DE ION ZINCO E/OU ION MANGA-NÊS	010	60.00
						010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.20.92	A base de etilenobisditiocarbamatos, mesmo de cobre	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3808.30	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento para plantas			
			3808.30.2	Herbicidas, apresentados em outras formas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.21	A base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxi- acéticos	HERBICIDAS A BASE DO ÁCIDO 2.4 DICLORO-FENOXIACÉTICO	010	100.00
						010	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.21	A base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxi- acéticos	HERBICIDAS A BASE DO ÉTER ISOCTÍLICO DE ÁCIDO 2.4.5 TRICLOROFENOXIACÉTICO 64.5%	010	100.00
						010	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.21	A base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxi- acéticos	OUTROS HERBICIDAS A BASE DO ÉTER ISOCTÍ- LICO DO ÁCIDO 2.4.5 TRICLOROFENOXIACÉTI- CO	010	60.00
						010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.21	A base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxi- acéticos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3808.90	Outros			
			3808.90.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.90.99	Outros	CARRAPATICIDAS	010	50.00

					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.90.99	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3811	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUIDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS.			
			3811.2	Aditivos para óleos lubrificantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3811.21.00	Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3811.29.00	Outros	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3817	MISTURAS DE ALQUILBENZENOS OU DE ALQUILNAFTALENOS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 2707 OU 2902.			
			3817.10	Misturas de alquilbenzenos			
AAP.CE35	CHPA	CH	3817.10.10	Dodecilbenzenos	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	60.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3823	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUIDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURA DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.	95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					88 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3823.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3823.90.20	Cloroparafinas líquidas	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3823.90.5	Compostos absorventes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3823.90.51	Cal sodada	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	3901.20.00	POLÍMEROS DE ETILENO, EM FORMAS PRIMARIAS. polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	EM PÓ GRÁNULOS ESCAMAS PEDAÇOS IRRE-	010	60.00
					GULARES BLOCOS MASSAS NÃO COERENTES E	010	
					FORMAS SEMELHANTES DE ALTA DENSIDADE	010	
					EXCLUÍDOS OS DE ALTO PESO MOLECULAR	010	
					(AQUELES CUJO ÍNDICE DE FUSÃO É INFERIOR	010	
					A 0,2 GR/10 MIN. ASTM D-1238 CONDIÇÃO	010	
					E) EXCETO OS PIGMENTADOS NEGROS PARA	010	
					USO EM TUBOS	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3901.20.00	polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	40.00
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3902.10.00	POLÍMEROS DE PROPILENO OU DE OUTRAS OLEFINAS, EM FORMAS PRIMARIAS. polipropileno	PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1998	110	100.00
					PREFERÊNCIA RENOVÁVEL POR ACORDO DAS	070	
					PARTES. CASO NÃO EXISTA ACORDO VIGORA	070	
					A PARTIR DE 1/1/1999 UMA PREFERÊNCIA	070	
					DE 69% E CRONOGRAMA DO ARTIGO 2 (B)	070	
					PARA PREFERÊNCIA INICIAL DE 50%	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	3903.19.10	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMARIAS. 3903.19.10 De uso geral (GPPS) 3903.19.90 Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3903.19.90	Outros	POLIESTIRENO DE ALTO IMPACTO EXCETO EX-	010	60.00
					PANDÍVEL EM PÓ GRÁNULOS ESCAMAS PE-	010	
					DAÇOS IRREGULARES BLOCOS MASSAS NÃO	010	
					COERENTES E FORMAS SEMELHANTES	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3904.10.20	POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA OU DE OUTRAS OLEFI- NAS HALOGENADAS, EM FORMAS PRIMARIAS. 3904.10.20 Policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias 3904.22.00 Obtido por polimerização em suspensão 3904.22.00 Outros policloreto de vinila: Plastificado	85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	100.00
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3904.22.00	Plastificado	TIPO SUSPENSÃO EM PÓ GRÁNULOS ESCA-	010	60.00
					MAS PEDAÇOS IRREGULARES BLOCOS MASSAS	010	
					NÃO COERENTES E FORMAS SEMELHANTES	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	

					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3907	POLIACETALS, OUTROS POLIÉSTERES E RESINAS EPÓXI- DAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUIDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIES- TERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.20.00	Outros poliésteres	POLIÉTERES POLIÓIS	010	80.00
					80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.20.00	Outros poliésteres	POLIOXIPROPILENOGLICÓIS LÍQUIDOS OU	010	70.00
					PASTOSOS (INCLUSIVE EMULSÕES DISPER- SÕES OU SOLUÇÕES)	010	
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.20.00	Outros poliésteres	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.30.00	Resinas epóxicas	EPÓXIDAS EM PASTA SEM CORANTES OU PIG- MENTOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.30.00	Resinas epóxicas	EPÓXIDAS EM PÓ GRÁNULOS ESCAMAS E GRUMOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.30.00	Resinas epóxicas	EM SOLUÇÃO: SOMENTE AQUELAS QUE FORÇOSA- MENTE DEVEM APRESENTAR-SE DESTA FORMA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3907.30.00	Resinas epóxicas	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

			3908	POLIAMIDAS EM FORMAS PRIMARIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	RESINAS POLIAMÍDICAS E SUPERPOLIAMÍDICAS PARA PINTURAS TINTAS ADESIVOS E PLÁSTICOS LÍQUIDAS EXCLUÍDAS AS MOLDAVEIS	010	60.00
					80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	POLÍMEROS PARA MOLDAGEM (NÁILON 6 E 6.6)	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	EM PASTA SEM CORANTES E PIGMENTOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	EM PÓ GRÁNULOS ESCAMAS E GRUMOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	EM SOLUÇÃO: SOMENTE AQUELES QUE FORÇOSAMENTE DEVEM APRESENTAR-SE DESTA FORMA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.10.00	poliamida -6, -11, -12, -6, 6, -6, 9, -6, 10 ou -6, 12	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.90.00	Outras	RESINAS POLIAMÍDICAS E SUPERPOLIAMÍDICAS PARA PINTURAS TINTAS ADESIVOS E PLÁSTICOS EXCLUÍDAS AS MOLDAVEIS	010	80.00
					80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.90.00	Outras	EM PASTA SEM CORANTES NEM PIGMENTOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	3908.90.00	Outras	EM PÓ GRÂNULOS ESCAMAS E GRUMOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.90.00	Outras	EM SOLUÇÃO: SOMENTE AQUELES QUE FORÇOSA-	010	50.00
					MENTE DEVEM APRESENTAR-SE DESTA FORMA	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3908.90.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3912	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFI-			
				CADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMEN-			
				CLATURA, EM FORMAS PRIMARIAS.			
			3912.3	Éteres de celulose:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais	CARBOXIMETIL CELULOSE NÃO PLASTIFICADO	010	60.00
					75% DE ATIVO EM PÓ GRÂNULOS ESCAMAS	010	
					PEDAÇOS IRREGULARES BLOCOS MASSAS NÃO	010	
					COERENTES E FORMAS SEMELHANTES	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais	SAL SÓDICO LÍQUIDO OU PASTOSO (INCLUSI-	010	50.00
					VE EMULSÕES DISPERSÕES OU SOLUÇÕES)	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3912.39	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3912.39.90	Outros	HIDROXIETILCELULOSE PLASTIFICADA OU	010	50.00
					NÃO EM PÓ GRÂNULOS ESCAMAS PEDAÇOS	010	
					IRREGULARES BLOCOS MASSAS NÃO COEREN-	010	
					TES E FORMAS SEMELHANTES	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3912.39.90	Outros	OUTROS	010	40.00

					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS PLANAS AUTO-ADESIVAS, DE PLÁSTICO, MESMO EM ROLOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3919.90.00	Outras	PELÍCULAS LÂMINAS OU FOLHAS DE CELULOSE REGENERADA (CELOFANE)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3919.90.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICO NÃO ALVEOLARES E SEM REFORÇO, ESTRATIFICADO, NEM SUPORTE OU COMBINAÇÃO SEMELHANTE COM OUTRAS MATÉRIAS.			
			3920.20	De polímeros de propileno			
AAP.CE35	CHPA	CH	3920.20.10	De polipropileno	EXCETO FILME IMPRESSO E/OU LAMINADO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3920.7	De celulose ou de seus derivados químicos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3920.71.00	De celulose regenerada	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			3921	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3921.90.00	Outros	PELÍCULAS LÂMINAS OU FOLHAS DE CELULOSE REGENERADA (CELOFANE)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3921.90.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4001	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUALÉLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.			
			4001.10	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado			
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.10.10	Estabilizado ou concentrado			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.10.90	Outros			100.00

			4001.2	borracha natural em outras formas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.21.00	Folhas defumadas			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.22.00	borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)			100.00
			4001.29	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.29.20	borracha natural granulada ou prensada (reaglomerada)			100.00
			4001.30	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.29.90	Outras			100.00
			4001.30	Balata, guta-percha, gualule, chiclé e gomas naturais análogas			
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.30.10	Balata			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.30.20	guta-percha			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.30.30	Gualule			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4001.30.40	Chiclé			100.00
			4005	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS.			
			4005.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4005.99.00	Outras	COMPOSTOS DE BORRACHA TERMOPLÁSTICA (TR)	010	100.00
					POLIBUTADIENO-ESTIRENO	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	4005.99.00	Outras	COMPOSTO DE BORRACHA TERMOPLÁSTICA	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4005.99.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4101	PELES EM BRUTO DE BOVINOS OU DE EQUÍDEOS (FRESCAS, OU SALGADAS, SECAS, TRATADAS PELA CAL, "PICLADAS" OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO CURTIDAS, NEM APERGAMINHADAS, NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO), MESMO DEPILADAS OU DIVIDIDAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.10.00	Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 Kg quando secas, a 10 Kg quando salgadas a seco e 14 Kg quando frescas, em salmoura ou conservadas de outro modo	DE BEZERRO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.10.00	Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 Kg quando secas, a 10 Kg quando salgadas a seco e 14 Kg quando frescas, em salmoura ou conservadas de outro modo	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4101.2	Outras peles de bovinos, frescas ou em salmoura:			
			4101.21	Inteiras			
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.21.10	Com pelo	EXCETO DE BEZERRO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.21.10	Com pelo	OUTROS	010	90.00
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.21.90	Outras	EXCETO DE BEZERRO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.21.90	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4101.29	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.29.10	Com pelo			100.00
			4101.30	Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo			
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.30.10	Com pelo			100.00
			4101.30.9	Outras:			

AAP.CE35	CHPA	CH	4101.30.91	Salgadas a seco ou secas				
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.30.99	Outras				
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.30.99	Outras				
AAP.CE35	CHPA	CH	4101.30.99	Outras				
					TRATADOS PELO CAL OU PICLADOS			100.00
					DE BEZERRA	010		100.00
					OUTROS	010		100.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010		40.00
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			4203	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO.				
			4203.10	Vestuário				
AAP.CE35	CHPA	CH	4203.10.90	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	4203.10.90	Outros				
					VESTUÁRIO DE COURO NATURAIS	010		100.00
					OUTROS	010		40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			4303	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTEFATOS DE PELETERIA.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4303.10.00	Vestuário e seus acessórios				
AAP.CE35	CHPA	CH	4303.10.00	Vestuário e seus acessórios				
					PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090		100.00
					PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA, BRASIL E PARAGUAI	090		60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			4403	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA, DESALBURNADA OU ESQUADRIADA				
			4403.20	Outras, de coníferas				
AAP.CE35	CHPA	CH	4403.20.10	De pinho insigne (Pinus radiata)				
AAP.CE35	CHPA	CH	4403.20.90	Outras				100.00
			4408	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM.				100.00
			4408.90	Outras				
AAP.CE35	CHPA	CH	4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)				
					CHAPAS E MADEIRAS PARA FOLHEADOS DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 5 MM	010		70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010		
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)				
					OUTROS	010		40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			4409	MADEIRA (INCLUIDOS OS TACOS E FRISOS PARA SOALHOS, NÃO MONTADOS), PERFILADA (COM ESPIGAS, RANHURAS, FILETES, ENTALHES, CHANFRADA, COM JUNTAS EM V, COM CERCADURA, BOLEADA OU SEMELHANTES) AO LONGO DE UMA OU MAIS BORDAS OU FACES, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES.				
			4409.20	De não coníferas				
AAP.CE35	CHPA	CH	4409.20.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados				
					TACOS PARA ASSOALHOS	010		70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		

					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4409.20.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados	40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4409.20.90	Outras	FILETES E MOLDURAS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4409.20.90	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - EM VIGOR DE 1/01/97 ATÉ 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412	MADEIRA COMPENSADA, MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES.			
			4412.1	Madeira compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.11.00	Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipô, Limba, Okoum, (Okum), Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Babben, Mahogany (ágano ou magno) (Swietenia spp.), Jacarand (Palissandre du Brésil) ou pau-roca (Bois de Rose (emelle))	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.12.00	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412.19	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.19.90	Outras	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412.2	Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.29	Outras	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
			4412.29.10	Constituídas exclusivamente por folhas de madeira	74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412.29.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.29.99	Outras	MADEIRAS FOLHEADAS COM ALMA INCLUSIVE COM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	

					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.29.99	Outras	OUTRAS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412.9	Outras:			
			4412.99	Outras			
			4412.99.1	Constituídas exclusivamente por folhas de madeira			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.99.19		70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4412.99.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4412.99.99	Outras	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.10.00	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.30.00	Painéis para soalhos	PAINÉIS PARA SOALHOS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.30.00	Painéis para soalhos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			4703	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, A SODA OU AO SULFATO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO.			
			4703.1	Cruas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4703.11.00	De coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	4703.19.00	De não coníferas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4703.21.00	4703.2 Semibranqueadas ou branqueadas: De coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4703.29.00	De não coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				4704 PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, AO BISSULFITO, EXCETO PASTAS PARA DISSOLUÇÃO.			
				4704.1 Cruas: De coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4704.11.00		91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4704.19.00	De não coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4704.21.00	4704.2 Semibranqueadas ou branqueadas: De coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4704.29.00	De não coníferas	90 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	90.00
					91 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					93 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					94 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					95 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					96 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					98 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					99 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				4901 LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4901.10.00	Em folhas soltas, mesmo dobradas	EXCETO EM APRESENTAÇÕES DE LUXO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4901.10.00	Em folhas soltas, mesmo dobradas	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
				5102 PELOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PEN-TEADOS.			

AAP.CE35	CHPA	CH	5102.10	Pelos finos			
			5102.10.10	De vicunha			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5102.10.20	De alpaca ou de lhama			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5102.10.30	De guanaco			
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			5105	LA, PELOS FINOS OU GROSSEIROS, CARDADOS OU PENTEADOS (INCLUÍDA A "LA PENTEADA A GRAVEL").			
			5105.2	LA penteada:			
			5105.29	Outra			
AAP.CE35	CHPA	CH	5105.29.10	Tops	EXCLUSIVAMENTE: DE FINURA 60 S OU MAIS	010	100.00
					TIPO BRADFORD	010	
					DE FINURA INFERIOR A	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	5105.29.10	Tops	48 S TIPO LINCOLN	010	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5201	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO.			
			5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado			100.00
			5304	SISAL E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DO GÊNERO AGAVE, EM BRUTO OU TRABALHADOS, MAS NÃO FIADOS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS).			
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.10.00	Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto	FIBRAS DE HENEQUÊM	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.10.00	Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto	FIBRAS DE SISAL	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.10.00	Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto	OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.90.00	Outros	FIBRAS DE SISAL	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.90.00	Outros	FIBRAS DE HENEQUÊM	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5304.90.00	Outros	OUTROS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUÍDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.10.00	Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas			100.00
			5402.4	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:			

AAP.CE35	CHPA	CH	5402.49.00	Outros				100.00
			5402.5	Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.59.00	Outros				100.00
			5402.6	Outros fios retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.69.00	Outros				100.00
			5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX				
			5403.3	Outros fios, simples:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.33.00	De acetato de celulose				100.00
			5403.4	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.42.00	De acetato de celulose				100.00
			5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5406.10.00	Fios de filamentos sintéticos	FIOS DE FIBRAS CONTÍNUAS DE NÁILON 6 E	010		100.00
					66	010		
AAP.CE35	CHPA	CH	5406.10.00	Fios de filamentos sintéticos	OUTROS	010		40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			5407	TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUIDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA posição 5404.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5407.10.00	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres				100.00
			5501	CABOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5501.30.00	Acrílicos ou modacrílicos				100.00
			5503	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.				
								100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5503.30.00	Acrílicas ou modacrílicas				
AAP.CE35	CHPA	CH	5503.40.00	De polipropileno	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		50.00
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			5506	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CARDADAS, PENTEADAS OU TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.				
								100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5506.30.00	Acrílicas ou modacrílicas				
AAP.CE35	CHPA	CH	5506.90.00	Outras				100.00
			5603	REDES DE MALHAS COM NÓS, EM MANTAS OU EM PEÇA, OBTIDAS A PARTIR DE CORDÕES, CORDAS OU CABOS, REDES CONFECCIONADAS PARA A PESCA E OUTRAS REDES CONFECCIONADAS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS.				
			5603.1	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	REDES DE POLIETILENO OU DE NÁILON	010		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	OUTROS	010		40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160		
			5606	FITAS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5807; FITAS SEM TRAMA, DE FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS ("BOLUCS").				
			5806.3	Outras fitas:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5806.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	FECHOS DE CONTATO CONSTITUÍDOS POR 2 FITAS TECIDAS EM FIBRAS SINTÉTICAS UMA DAS QUAIS ESTEJA RECOBERTA POR PEQUENOS MONOFILAMENTOS EM FORMA DE GANCHOS E A OUTRA DE SUPERFÍCIE DE APARIÊNCIA AFELTRADA DE TAL MANEIRA QUE AMBAS POSSAM ADERIR-SE PERFEITAMENTE ENTRE SI	010		100.00
					OUTROS	010		40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160		
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160		
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160		
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160		
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		

				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		5906	TECIDOS COM BORRACHA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.			
		5906.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5906.99.00	Outros		
				TECIDOS DE NÁILON 66 PARA ARMAR PNEUMÁ-	010	50.00
				TICOS	010	
				60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				66 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5906.99.00	Outros		
				OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		5911	PRODUTOS E ARTEFATOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA			
			USOS TÉCNICOS, INDICADOS NA NOTA 7 DESTE CAPÍTULO.			
		5911.3	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de			
			união, dos tipos utilizados nas máquinas para fa-			
			bricação de papel ou máquinas semelhantes (por			
			exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibra			
			cimento):			
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m2		
				TIRAS TECIDAS COM OU SEM FELTRO UTILIZA-	010	50.00
				DAS NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL E DO ASBESTO	010	
				CIMENTO (TRANSPORTADORAS E EXTRATORAS DE	010	
				ÁGUA)	010	
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m2		
				TIRAS TECIDAS PARA ROLOS COM OU SEM	010	50.00
				FELTRO UTILIZADAS EM DIFERENTES INDÚ-	010	
				STRIAS	010	
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m2		
				TUBOS TECIDOS DE ALGODÃO UTILIZADOS NOS	010	50.00
				ROLOS DAS MÁQUINAS LITOGRAFICAS (TIPOS	010	
				HIDROTEX AGUATEX DAMPABASEN E SEAMOLL)	010	
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.31.00	De peso inferior a 650 g/m2		
				OUTROS	010	40.00
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m2		
				TIRAS TECIDAS COM OU SEM FELTRO UTILIZA-	010	50.00
				DAS NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL E DO ASBESTO	010	
				CIMENTO (TRANSPORTADORAS E EXTRATORAS DE	010	
				ÁGUA)	010	

					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m2	TIRAS TECIDAS PARA ROLOS COM OU SEM	010	50.00
					FILTRO UTILIZADAS NAS DIFERENTES INDÚSTRIAS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m2	TUBOS TECIDOS DE ALGODÃO UTILIZADOS NOS	010	50.00
					ROLOS DAS MÁQUINAS LITOGRAFICAS (TIPOS	010	
					HIDROTEX AGUATEX DAMPABASEN E SEAMOLL)	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5911.32.00	De peso igual ou superior a 650 g/m2	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6202	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTÉFATOS DA POSIÇÃO 6204.			
			6202.1	Mantos, impermeáveis, capas e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	40 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/96	160	40.00
					48 - EM VIGOR DE 1/01/97 ATÉ 31/12/97	160	
					55 - EM VIGOR DE 1/01/98 ATÉ 31/12/98	160	
					63 - EM VIGOR DE 1/01/99 ATÉ 31/12/99	160	
					70 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					78 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					85 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					93 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.19.00	De outras matérias têxteis	85 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					93 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					100 - EM VIGOR DE A PARTIR DE 1/01/04	160	
					40 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/96	160	40.00
					48 - EM VIGOR DE 1/01/97 ATÉ 31/12/97	160	
					55 - EM VIGOR DE 1/01/98 ATÉ 31/12/98	160	
					63 - EM VIGOR DE 1/01/99 ATÉ 31/12/99	160	
					70 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					78 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					85 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					93 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBÊS.			100.00
			6209.10.00	De lã ou de pelos finos			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.90.90	De outras matérias têxteis			
				Outros	40 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/96	160	40.00
					48 - EM VIGOR DE 1/01/97 ATÉ 31/12/97	160	
					55 - EM VIGOR DE 1/01/98 ATÉ 31/12/98	160	
					63 - EM VIGOR DE 1/01/99 ATÉ 31/12/99	160	
					70 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					78 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					85 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					93 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/04	160	
			6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5903, 5906 OU 5907.			
			6210.10	Com as matérias das posições 5602 ou 5603			
			6210.10.1	Com feltro da posição 5602.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6210.10.12	Mantos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes, de uso feminino			100.00
			6210.10.2	Com "falsos tecidos" da posição 5603.			

AAP.CE35	CHPA	CH	6210.10.22	Mantos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes, de uso feminino			100.00
			6504	CHAPÉUS E OUTROS ARTÉFATOS DE USO SEMELHANTE, ENTRAÇADOS OU OBTIDOS POR REUNIÃO DE TIRAS, DE QUALQUER MATÉRIA, MESMO GUARNECIDOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6504.00.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entraçados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos			100.00
			6903	OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS (POR EXEM. PLO. RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, BOCAIS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, MANGAS, VARETAS) EXCETO OS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS E DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES.			
			6903.10	Que contenham, em peso, mais de 50% de grafita ou de outras formas de carbono, ou de uma mistura destes produtos			
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.10.10	Cadinhos	PARA FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.10.10	Cadinhos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6903.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.10	De carboneto de silício	CADINHOS PARA FUNDIR OURO E AÇO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.10	De carboneto de silício	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.20	De compostos de zircônio	CADINHOS PARA FUNDIR OURO E AÇO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6903.90.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.91	Magnetitanos	CADINHOS PARA FUNDIR OURO E AÇO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.91	Magnesianos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.99	Outros	CADINHOS PARA FUNDIR OURO E AÇO	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6903.90.99	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6912	LOUCA, OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO E ARTIGOS DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, DE CERÂMICA, EXCETO DE PORCELANA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6912.00.00	Louca, outros artigos de uso domestico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6913	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE CERÂMICA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6913.90.00	Outros	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			6914	OUTRAS OBRAS DE CERÂMICA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6914.90.00	Outras	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			7019	FIBRAS DE VIDRO (INCLUÍDA A LA DE VIDRÔ) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS).			
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.10.00	Mechas, mesmo com uma ligeira torção ("rovings") e fios, cortados ou não	FIOS OU FIADOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.10.00	mechas, mesmo com uma ligeira torção ("rovings") e fios, cortados ou não	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.20.00	Tecidos, incluídas as fitas	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			7019.3	Véus, mantas, "mats", colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.31.00	Mats	EXCETO DE LÇ DE VIDRO E OS REFORÇADOS OU MISTURADOS COM RESINA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.32.00	Véus	EXCETO DE LÇ DE VIDRO E OS REFORÇADOS OU MISTURADOS COM RESINA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					EXCETO DE LÇ DE VIDRO E OS REFORÇADOS OU MISTURADOS COM RESINA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.39.00	Outros	EXCETO DE LÇ DE VIDRO E OS REFORÇADOS OU MISTURADOS COM RESINA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					EXCETO AS REFORÇADAS OU MISTURADAS COM RESINA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7019.90.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					56 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			7102	DIAMANTES, MESMO TRABALHADOS, MAS NÃO MONTADOS NEM ENGASTADOS.			
			7102.2	Industriais:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7102.21.00	Em bruto ou simplesmente serrados, clavados ou desbastados	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7102.29.00	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			7304	TUBOS E PERFIS OCOS, SEM COSTURA ("SEM SOLDA"), DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.10.00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.20.00	Tubos para revestimento de poços ("casing") ou de suprimento ou produção ("tubing") e tubos de perfuração, dos tipos utilizados em extração de petróleo ou de gás			100.00
			7304.3	Outros, de seção circular, de ferro ou de aço não ligados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.31.00	Estirados ou laminados, a frio			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.39.00	Outros			100.00
			7304.4	Outros, de seção circular, de aço inoxidáveis:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.41.00	Estirados ou laminados, a frio			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.49.00	Outros			100.00
			7304.5	Outros, de seção circular, de outros aços ligados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.51.00	Estirados ou laminados a frio			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.59.00	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7304.90.00	Outros			100.00
			7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR CIRCULARES, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406, 4 MM, DE FERRO OU AÇO.			
			7305.1	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7305.11.00	Soldados longitudinalmente por arco imerso			100.00
			7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLIFICADOS), DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7306.10.00	Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos			100.00
			7323	ARTEFATOS DE USO DOMESTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO			
				FUNDIDO, FERRO OU AÇO; PALHA DE FERRO OU AÇO; ES-PONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO OU USOS SEMELHANTES, DE FERRO OU AÇO.			
			7323.9	Outros:			
			7323.93	De aço inoxidável			
AAP.CE35	CHPA	CH	7323.93.10	Artefatos de cozinha e suas partes			100.00
			7324	ARTEFATOS DE HIGIENE OU TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7324.10.00	Pias e lavabos, de aço inoxidável	PIAS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7324.10.00	Pias e lavabos, de aço inoxidável	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7324.90.00	Outros, incluídas as partes	PIAS DE FERRO OU DE AÇO ESMALTADO	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7324.90.00	Outros, incluídas as partes	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			7601	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7601.10.00	Alumínio não ligado			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	7601.20.00	Ligas de alumínio			100.00
			8001	ESTANHO EM FORMAS BRUTAS.			
			8001.10	Estanho não ligado			
AAP.CE35	CHPA	CH	8001.10.10	Em lingotes			100.00
			8202	SERRAS MANUAIS; FOLHAS DE SERRAS DE TODOS OS TIPOS (INCLUIDAS AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS NÃO DENTADAS PARA SERRAR).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8202.20.00	Folhas para serras de fita	EM ROLOS DE 30 M OU MAIS PARA MATÉRIAS NÃO FERROSAS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	8202.20.00	Folhas para serras de fita	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8202.3	Folhas para serras circulares (incluídas as fresas -serras):			
AAP.CE35	CHPA	CH	8202.31.00	Com parte operante de aço	PARA METAIS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8202.31.00	Com parte operante de aço	PARA ALGODÃO OSSOS MASSAS PLÁSTICAS	010	50.00
					CORTIÇA BORRACHA OU FIBRAS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8202.31.00	Com parte operante de aço	PARA MADEIRA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8202.31.00	Com parte operante de aço	94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8207	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE), FURAR, ESCAR, REAR, MANDRILAR, FRESAR, TORNEAR). INCLUIDAS AS FIEIRAS DE ESTRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM.			
			8207.1	Ferramentas de perfuração ou de sondagem:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.11.00	Com a parte operante de carbonetos metálicos sintetizados ou de cerâmicas ("cermets")	BARRENAS PARA BROCAS DESCONECTÁVEIS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.11.00	Com a parte operante de carbonetos metálicos sintetizados ou de cerâmicas ("cermets")	BARRENAS DE AÇO INTEGRAIS COM PONTA DE CARBONETO DE TUNGSTÊNIO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.11.00	Com a parte operante de carbonetos metálicos sintetizados ou de cerâmicas ("cermets")	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.12.00	Com a parte operante de outras matérias	BROCAS SAPATAS ETC. DE DIAMANTE	010	60.00
					EMPREGADOS NA PERFURAÇÃO DO SUBSOLO	010	
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.12.00	Com a parte operante de outras matérias	BARRENAS PARA BROCAS DESCONECTÁVEIS	010	60.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.12.00	Com a parte operante de outras matérias	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.40	Ferramentas de roquear, interna ou externamente	PARA TREFILAÇÃO (DADOS)	010	60.00
			8207.40.20	Fielras	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.40.20	Fielras	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.50.00	Ferramentas de furar	MECHAS E BROCAS PARA TRABALHAR EM MADEIRA E METAIS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.50.00	Ferramentas de furar	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.90.00	Outras ferramentas intercambiáveis	RASPADORES REVESTIDOS PARA CIMENTAÇÃO	010	50.00
					DE POÇOS DE PETRÓLEO	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8207.90.00	Outras ferramentas intercambiáveis	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8208	FACAS E LAMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS OU PARA APARELHOS MECÂNICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8208.20.00	Para trabalhar madeira			
AAP.CE35	CHPA	CH	8208.40.00	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8208.90.00	Outras			100.00
			8209	PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU DE CERAMAS ("CERMETS").			
AAP.CE35	CHPA	CH	8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets")	PASTILHAS E GRÂNULOS DE METAL DURO (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADO E PEÇAS (PEPAS) SOLDÁVEIS DE CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais ("cermets")	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8212	NAVALHAS E APARELHOS, DE BARBEAR, E SUAS LÂMINAS (INCLUIDOS OS ESBOÇOS EM TIRAS).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8212.10.00	Navalhas e aparelhos, de barbear	NAVALHAS DE BARBEAR	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8212.10.00	Navalhas e aparelhos, de barbear	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8408	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8408.90.00	Outros motores	ESTACIONÁRIOS DIESEL DE POTÊNCIA ENTRE 11 E 44 HP	010	60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8408.90.00	Outros motores	OUTROS ESTACIONÁRIOS DIESEL	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	

					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8408.90.00	Outros motores	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408.			
			8409.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	100.00
					VÁLVULAS PARA MOTORES DE EXPLOÇÃO	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	100.00
					GUIAS E EIXOS DE BALANCINS BOTADORES (TAQUIES) MECÂNICOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	50.00
					CARBURADORES	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					76 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	40.00
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8413	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDO.			
			8413.1	Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo			
AAP.CE35	CHPA	CH	8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou oficinas	PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8413.11.00	Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou oficinas	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8414	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8414.80.00	Outros	COMPRESSORES DE AR ESTACIONÁRIOS SEM ESTANQUE COM MOTOR DE MAIS DE 20 HP	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8414.80.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8419	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRI CAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇAS DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DES TILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZA ÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO,			

AAP.CE35	CHPA	CH	8424.89.90	Outros	PULVERIZADORES MOTORIZADOS MESMO OS DE AUTOPROPULSÃO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8424.89.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8428	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	ELEVADORES DE PASSAGEIROS SEM CABINE NEM CONTRAPESO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8428.10.00	Elevadores e monta-cargas	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8428.40.00	Escadas e passarelas, rolantes	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8429	BULLDOZERS, "ANGLEDZERS", NIVELADORAS, "SCRAPEERS", PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORAS, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS COM PRESSORES, AUTOPROPULSORES.			
			8429.1	Bulldozers e "angledozers".			
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.11.00	De lagartas	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.19.00	Outros	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.20.00	Niveladoras	MOTO-NIVELADORAS (GRADERS)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	8429.20.00	Niveladoras	88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.30.00	Scrapers	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.40.00	Compactadores e rolos compressores	COMPRESSORES DE PROPULSÃO MECÂNICA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.40.00	Compactadores e rolos compressores	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES.			
			8430.6	Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES MANUAIS ESTATÍCOS DE ROLOS PNEUMÁTICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	ROLOS COMPRESSORES MANUAIS ESTATÍCOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES MANUAIS VIBRATÓRIOS DE ROLOS METÁLICOS LISOS OU NÃO	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES REBOCADOS ESTATÍCOS DE ROLOS METÁLICOS LISOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	

					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES REBOCADOS ESTÁTICOS DE	010	50.00
					RODAS PNEUMÁTICAS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES REBOCADOS ESTÁTICOS PATA	010	50.00
					DE CABRA	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	ROLOS COMPRESSORES REBOCADOS ESTÁTICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	COMPRESSORES REBOCADOS VIBRATÓRIOS DE	010	50.00
					ROLOS METÁLICOS LISOS OU NÃO	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.61.00	Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.62.00	Scrapers	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8432	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTIVO; ROLOS PARA GRAMADOS OU PARA CAMPOS DE ESPORTE.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.10.00	Arados			
			8432.2	Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.29.00	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.30.00	Semeadores, plantadores e transplantadores			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.40.00	Espalhadores de estirpe e distribuidores de adubo ou fertilizantes			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8432.90.00	Partes			
			8433	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUIDAS AS ENFARDADORAS DE PALHA OU FORRAGEM, CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR E SELECIONAR OVOS.			

				FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA			
				POSIÇÃO 8437.			
			8433.1	Cortadores de grama (relva):			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.11.00	Motorizados; cujo dispositivo de corte gira num			100.00
				plano horizontal			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.19.00	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.20.00	Celíferas, incluídas as barras de corte para mon-			100.00
				tagem em tratores			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o			100.00
				feno			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas			100.00
				as enfardadeiras recolhedoras			
			8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; maqui-			
				nas e aparelhos para debulha:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.51.00	Celíferas-debulhadoras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.59.00	Outras			100.00
			8433.60	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas			
				ou outros produtos agrícolas			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.60.10	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.60.20	Máquinas para limpar ou seleccionar frutas ou ou-			100.00
				tros produtos agrícolas			
AAP.CE35	CHPA	CH	8433.90.00	Partes			100.00
			8434	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA			
				A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8434.10.00	Máquinas de ordenhar			100.00
			8434.20	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticí-			
				nios			
AAP.CE35	CHPA	CH	8434.20.10	Para tratamento de leite			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8434.20.20	Para a indústria de queijos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8434.20.90	Outros			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8434.90.00	Partes			100.00
			8435	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS			
				SEMElhANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA,			
				SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8435.10.00	Máquinas e aparelhos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8435.90.00	Partes			100.00
			8436	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA,			
				HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU API-			
				CULTURA, INCLuíDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS			
				COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS			
				CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos			100.00
				ou rações para animais			
			8436.2	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas			
				as chocadeiras e criadeiras			
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.29.00	Outros			100.00
			8436.80	Outras máquinas e aparelhos			
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.80.10	Para apicultura			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.80.90	Outros			100.00
			8436.9	Partes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.91.00	De máquinas ou aparelhos para a avicultura			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8436.99.00	Outras			100.00
			8437	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE			
				GRÃOS OU DE LEGUMINOSAS SECAS; MÁQUINAS E APARE-			
				LHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE			
				CEREAIS OU DE LEGUMINOSAS SECAS, EXCETO DOS TIPOS			
				UTILIZADOS EM FAZENDAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de			100.00
				GRÃOS ou de produtos hortícolas secos			
AAP.CE35	CHPA	CH	8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8437.90.00	Partes			100.00
			8438	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COM-			
				PREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO, PARA			
				PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS			
				OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS			
				PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS			
				VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8438.60.00	Máquinas e aparelhos para PREPARAÇÃO de carnes			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8438.60.00	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou			100.00
				de produtos hortícolas			
			8439	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE			
				MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO			
				OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8439.10.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de			100.00
				matérias fibrosas celulósicas			
			8439.9	Partes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8439.91.00	De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta			100.00
				de matérias fibrosas celulósicas			
			8448	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS			
				DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 POR EXEM-			
				PLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDI-			
				DURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEI-			
				RAS; PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLU-			
				SIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DA			

				PRESENTE posições OU DAS POSIÇÕES 8444, 8445, 8446 OU 8447 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LICOS E QUADROS DE LICOS, AGULHAS, PLATINAS, GAN- CHOS).			
			8448.3	Partes e acessórios das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8448.31.00	Guarnições de cardas	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	70.00
			8452	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440, MOVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA, AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8452.90.00	Outras partes de máquinas de costura	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
			8458	TORNOS PARA METAIS, QUE OPEREM POR DESBASTE.			
			8458.1	Tornos horizontais:			
			8458.11	De comando numérico			
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.11.10	Revolver	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.11.90	Outros	MECÂNICO 50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	010 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.11.90	Outros	OUTROS 40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	010 160 160 160 160 160 160 160 160	40.00
			8458.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.19.10	Revolver	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.19.20	Paralelo universal	MECÂNICO 50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99 75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 100 - Em vigor a partir de 1/01/04	010 160 160 160 160 160 160 160 160	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.19.20	Paralelo universal	OUTROS 40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96 48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97 55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98 63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	010 160 160 160	40.00

				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.91.00	Outros tornos: De comando numérico	REVÓLVER	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.91.00	De comando numérico	PARALELO UNIVERSAL MECÂNICO	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.91.00	De comando numérico	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.99.00	Outros	REVÓLVER	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.99.00	Outros	PARALELO UNIVERSAL MECÂNICO	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8458.99.00	Outros	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8459	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, ESCAREAR, FRESAR OU ROSQUEAR (INTERNA OU EXTERNAMENTE) METAIS, POR DESBASTE, EXCETO OS TORNOS DA POSIÇÃO 8458.		
			8459.2	Outras máquinas para furar.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8459.29.00	Outras	PARA PERFURAÇÃO SUPERIOR A 40 MM	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8459.29.00	Outras	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160

				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
		8460	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS, CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MOS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 8461.			
		8460.3	Máquinas para afiar:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8460.39.00	Outras	PARA FOLHAS DE SERRA AUTOMÁTICAS	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8460.39.00	Outras	PARA FERRAMENTAS DE CORTE DE DUAS OU MAIS CABEÇAS COM VELOCIDADE MÚLTIPLA E REVERSÍVEL PROVIDAS COM BOMBA DE REFRIGERAÇÃO E FILTRO REFRIGERANTE	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8460.39.00	Outras	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
		8461	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, MANDRILAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE OPEREM POR DESBASTE DE METAL, DE CARBONETOS METÁLICOS SINTERIZADOS OU DE CERAMAS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8461.10.00	Máquinas para aplainar	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8461.20.00	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
		8461.50	Máquinas para serrar ou seccionar			
AAP.CE35	CHPA	CH	8461.50.10	De fitas sem fim	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160

			8462	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, APLANAR, ENDIREITAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADOS ACIMA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.10.00	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	MARTINETES MECÂNICOS PARA FORJAR	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.10.00	Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8462.3	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de punçonar e cisalhar.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.31.00	De comando numérico	GUILHOTINAS PARA CHAPAS DE MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.31.00	De comando numérico	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.39.00	Outras	GUILHOTINAS PARA CHAPAS DE MAIS DE 6 MM DE ESPESSURA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8462.39.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8464	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIJO DO VIDRO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8464.90.00	Outras	PARA A INDÚSTRIA DE CERÂMICA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8464.90.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8465	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU UNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.10.00	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas			100.00
			8465.9	Outras:			
			8465.91	Máquinas de serrar			
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.91.10	De fita sem fim			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.91.20	Circulares			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.91.90	Outras			100.00
			8465.92	Máquinas para desbastar ou apalinar; máquinas para fresar ou moldurar			
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.92.10	Máquinas para desbastar ou apalinar			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.92.20	Máquinas para fresar ou para moldurar			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.93.00	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	LIXADEIRAS DE BANCADA SEM MOTOR DE CILINDRO OU DE FITA (FAIXAS)	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.93.00	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	LIXADEIRAS TRIFÁSICAS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.93.00	Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.94.00	Máquinas para arquear ou para reunir			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.95.00	Máquinas para furar ou para escalar			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8465.99.00	Outras			100.00
			8466	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS CABEÇAS ROSQUEADORAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS.			
			8466.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8466.92.00	Para máquinas da posição 8465			100.00
			8467	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU DE MOTOR NÃO ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL.			
			8467.1	Pneumáticas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8467.11.00	Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8467.19.00	Outras	100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8467.8	Outras ferramentas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8467.81.00	Serras de corrente			
			8467.9	Partes:			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8467.91.00	De serras de corrente			
			8477	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.			100.00
			8477.5	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8477.59.00	Outras	PRENSAS HIDRÁULICAS PARA PLÁSTICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8477.59.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8478	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8478.10.00	Máquinas e aparelhos			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8478.90.00	Partes			
			8479	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO.			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8479.20.00	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8479.30.00	Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça			100.00
			8479.8	Outras máquinas e aparelhos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8479.89.00	Outros	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAR FECHOS AUTOMÁTICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8479.89.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8481	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUIDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA ENCANAMENTOS, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	VÁLVULAS ESFÉRICAS PARA A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO	010	50.00
						010	

					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					58 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8481.80	Outros dispositivos	ÁRVORES DE NATAL PARA A INDÚSTRIA DO	010	50.00
			8481.80.90	Outros	PETRÓLEO	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8481.80.90	Outros	VÁLVULAS ESFÉRICAS PARA A INDÚSTRIA DO	010	50.00
					PETRÓLEO	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8481.80.90	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8483	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO INCLUIDAS AS ÁRVORES DE			
				EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS E MANIVELAS;			
				MANCAIS E BRONZINAS; ENGRELAGENS E RODAS DE			
				FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS; REDUTORES, MULTIPLICA			
				DORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELO			
				CIDADE, INCLUIDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLAN			
				TES E POLIAS, INCLUIDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS;			
				EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLU			
				DAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.30.00	Mancais sem rolamentos; bronzinas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRA-	090	50.00
					SIL E URUGUAI	090	
					MANCAIS DE FRICÇÃO PARA BANCADA PARA	010	
					VEÍCULOS DE 1.000 C.C. DE CILINDRADA OU	010	
					MENOS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.30.00	Mancais sem rolamentos; bronzinas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRA-	090	50.00
					SIL E URUGUAI	090	
					MANCAIS DE FRICÇÃO PARA BIELAS PARA	010	
					VEÍCULOS DE 1.000 C.C. DE CILINDRADA OU	010	
					MENOS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.30.00	Mancais sem rolamentos; bronzinas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRA-	090 40.00
				SIL E URUGUAI	090	
				OUTROS	010	
				40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8501	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS		
				ELETROGÊNEOS.		
			8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores		
				de corrente contínua;		
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.31.00	De potência não superior a 750 W	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRA-	090 50.00
					SIL E URUGUAI	090
				50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
				56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
				63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
				69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.32.00	De potência superior a 750 W mas não superior a 75 KW	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.33.00	De potência superior a 75 KW mas não superior a 375 KW	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8501.6	Geradores de corrente alternada (alternadores):		
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.61.00	De potência não superior a 75 KVA	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.62.00	De potência superior a 75 KVA mas não superior a 375 KVA	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.63.00	De potência superior a 375 KVA mas não superior a 750 KVA	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.64.00	De potência superior a 750 KVA	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160 50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160

			8506	PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS.			
			8506.1	Com volume exterior não superior a 300 cm ³ :			
AAP.CE35	CHPA	CH	8506.19.00	Outras	SECAS ATÉ 1.5 VOLTS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8506.19.00	Outras	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8507	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8507.90.00	Partes	DE PVC PARA ACUMULADORES ELÉTRICOS	010	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8507.90.00	Partes	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8508	FERRAMENTAS ELETROMECÂNICAS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO MANUAL.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8508.10.00	Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as perfuradoras rotativas	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8508.20.00	Serras			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8508.80.00	Outras ferramentas	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8508.90.00	Partes	50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	50.00
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8532	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS.			
			8532.2	TÁVEIS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.23.00	Outros condensadores fixos: Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.24.00	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	

				75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 50.00
					DE POLIÉSTER	090
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 40.00
					OUTROS	090
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	010
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8536	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE SOBRE TENSÃO, TOMADAS DE CORRENTE, PLUGUES, SOQUETES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8536.50.00	Outros interruptores, seccionadores e comutadores	CHAVES MAGNÉTICAS ESTRELA OU TRIÂNGULO	010 50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8536.50.00	Outros interruptores, seccionadores e comutadores	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8537	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, MESAS, ARMÁRIOS (INCLUÍDOS OS DE COMANDO NUMÉRICO) E OUTROS SUPORTES, COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 8535 OU 8536, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 8517.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8537.10.00	Para tensão não superior a 1000 V	QUADROS DE CONTROLE PARA ELEVADORES COM BASE EM ELETRÔNICA EM ESTADO SÓLIDO	010 100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8537.10.00	Para tensão não superior a 1000 V	BOTÕES DE COMANDO	010 60.00
					60 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					65 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					70 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					75 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					80 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					85 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					90 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					95 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8537.10.00	Para tensão não superior a 1000 V	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160

			8539	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA, INCLUÍDOS OS FARÓIS E PROJETORES SELADOS ("SEALED BEAMS") E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8539.10.00	Faróis e projetores selados ("sealed beams")	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	50.00
					FARÓIS SELADOS (SEALED BEAM)	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8539.10.00	Faróis e projetores selados ("sealed beams")	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	40.00
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.			
			8545.1	Eletrodos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.19.00	Outros	DE GRAFITA	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.19.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.90.00	Outros	FILAMENTOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.90.00	Outros	NIPLES DE GRAFITA PARA CONEXÃO DE ELETRODOS	010	50.00
					TRODOS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.60.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

			8701	TRATORES (EXCETO OS VEÍCULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8709).		
AAP.CE35	CHPA	CH	8701.10.00	Motocultores		100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8701.90.00	Outros		100.00
			8707	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, INCLUIDAS AS CABINAS.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8707.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL EXCLUSIVAMENTE CARROÇARIAS DE CAMINHÕES QUOTA ANUAL: 1.000 UNIDADES PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	090 010 040 110 75.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8707.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL EXCLUSIVAMENTE CARROÇARIAS DE ÔNIBUS QUOTA ANUAL: 800 UNIDADES PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	090 010 040 110 75.00
			8708	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.50.00	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.60.00	Amortecedores de suspensão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 100.00
					AMORTECEDORES HIDRÁULICOS PARA QUALQUER TIPO DE VEÍCULOS	090 010 50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.60.00	Amortecedores de suspensão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 50.00
					AMORTECEDORES DE FRICÇÃO	010
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.60.00	Amortecedores de suspensão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 40.00
					OUTROS	010
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8708.9	Outras partes e acessórios:		
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 100.00
					EIXOS PONTAS DE EIXOS BRAÇOS DE DIREÇÃO PEÇAS DE JUNÇÃO PARA CANHOREIRAS E LEVANTE DE MOTOR	010 010 010
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 100.00
					PARTES E PEÇAS SEPARADAS PARA CAIXAS DE VELOCIDADES PARA AUTOMÓVEIS CAMINHÕES E FURGÕES	010 010 010
AAP.CE35	CHPA	CH	8708.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090 40.00
					OUTROS	010
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160
			8716	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSORES; SUAS PARTES.		
AAP.CE35	CHPA	CH	8716.20.00	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas		100.00
			9018	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUIDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS.		
			9018.3	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:		
AAP.CE35	CHPA	CH	9018.31.00	Seringas, mesmo com agulhas	EXCLUSIVAMENTE SERINGAS VETERINÁRIAS	010 100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	9018.31.00	Seringas, mesmo com agulhas	OUTROS	010 40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160

					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9018.90.00	Outros instrumentos e aparelhos	INSTRUMENTOS PARA MEDIR A PRESSÃO ARTERIAL	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9018.90.00	Outros instrumentos e aparelhos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9025	DENSÍMETROS, AREÓMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS FLUTUANTES SEMELHANTES, TERMÔMETROS, PIROMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI.			
			9025.1	Termômetros não combinados com outros instrumentos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9025.11.00	De líquido, de leitura direta	TERMÔMETROS CLÍNICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9025.11.00	De líquido, de leitura direta	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9025.19.00	Outros	PIRÔMETROS REGISTRADORES EXCETO ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9025.19.00	Outros	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9025.80.00	Outros instrumentos	REGISTRADORES EXCETO ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS	010	50.00
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	9025.80.00	Outros instrumentos	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO, DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS VARIÁVEIS DE LÍQUIDOS OU GASES (POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO, INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTADORES DE CALOR), EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9028.20.00	Para medida ou controle da pressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	50.00
					MANÔMETROS EXCETO ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS	010	
					50 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					56 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					63 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					69 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					75 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					81 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					88 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					94 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9028.20.00	Para medida ou controle da pressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	40.00
					OUTROS	010	
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9032	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE AUTOMÁTICOS.			
			9032.10	Termostatos			
AAP.CE35	CHPA	CH	9032.10.30	Para refrigeradores	EXCETO ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS	010	70.00
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9032.10.30	Para refrigeradores	OUTROS	010	40.00
					40 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	
					48 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					55 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					63 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					70 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					78 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					85 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					93 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.			
			9401.30	Assentos giratórios de altura ajustável			
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.30.10	De madeira			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9401.40	Assentos (exceto de jardim ou de "camping") transformáveis em camas			
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.40.10	De madeira			
					70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9401.90	Partes			
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.90.10	De madeira	70 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	70.00
					74 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					78 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					81 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					85 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					89 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					93 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					96 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	
			9405	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUIDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSAS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA INSEPARÁVEL, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9405.30.00	Gambiarras elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal			100.00
			9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.10.00	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios			100.00
			9505	ARTIGOS PARA FESTAS, CARNAVAL OU OUTROS DIVERTIMENTOS, INCLUIDOS OS ARTIGOS DE MAGIA E ARTIGOS-SURPRESA			
AAP.CE35	CHPA	CH	9505.10.00	Artigos para festas de Natal			100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	9505.90.00	Outros			100.00
			9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS DESPORTOS (INCLUIDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO; PISCINAS INCLUIDAS AS INFANTIS.			
			9506.6	Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9506.61.00	Bolas de tênis			100.00
			9602	MATÉRIAS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA posições 3503, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9602.00.10	Cápsulas vazias de gelatina para produtos farmacêuticos	80 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/96	160	80.00
					83 - Em vigor de 1/01/97 até 31/12/97	160	
					85 - Em vigor de 1/01/98 até 31/12/98	160	
					88 - Em vigor de 1/01/99 até 31/12/99	160	
					90 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					93 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					95 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					98 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/04	160	

ANEXO 2

ANEXO Nº 2 CHILE		
NALADISA		DESCRIPCIÓN
0203.11.00		CARNE PORCINA EN CANALES O MEDIAS CANALES
0203.12.00		JAMONES, PALETAS Y SUS TROZOS, SIN DESHUESAR
0203.19.10		PANCETA (TOCINO ENTREVERADO)
0203.19.90		LAS DEMAS CARNE PORCINA
0203.21.00		CARNE PORCINA CONGELADA EN CANALES O MEDIAS CANALES
0203.22.00		JAMONES, PALETAS Y SUS TROZOS, SIN DESHUESAR
0203.29.90		LAS DEMAS CARNES PORCINAS CONGELADAS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
0207.10.00(a)	AVES SIN TROCEAR, FRESCAS O REFRIGERADAS
0207.21.00(a)	GALLOS Y GALLINAS
0207.22.00	PAVOS
0207.23.00	PATOS, GANSOS Y PINTADAS
0207.31.00	HIGADOS GRASOS DE GANSO O DE PATO
0207.39.10(a)	TROZOS DE AVE
0207.39.20	DESPOJOS DE AVE
0207.41.10(a)	TROZOS DE GALLO O DE GALLINA
0207.41.20	DESPOJOS DE GALLO O DE GALLINA
0207.42.10	TROZOS DE PAVO
0207.42.20	DESPOJOS DE PAVO
0207.43.10	TROZOS DE PATO, DE GANSO
0207.43.20	DESPOJOS DE PATO, DE GANSO
0207.50.00	HIGADOS DE AVE, CONGELADOS
0405.00.10	MANTEQUILLA FRESCA, SALADA O FUNDIDA
0407.00.90	HUEVOS DE AVE CON CÁSCARA, FRESCOS CONSERVADOS O COCIDOS
0711.20.00	[1] ACEITUNAS
1003.00.00	CEBADA
1004.00.00	AVENA
1005.90.10	EN ESPIGA (CHOCLO, EN MAZORCA)
1005.90.20	MAIZ, EN GRANO, CON CÁSCARA
1005.90.90	MAIZ, LOS DEMAS
1007.00.00	SORGO PARA GRANO
1103.11.00	GRAÑONES Y SÉMOLA DE TRIGO
1103.21.00	PELLETS DE TRIGO
1104.30.00	GERMEN DE CEREALES ENTERO, APLASTADO, EN COPOS O
1108.12.00	ALMIDON DE MAIZ
1516.20.11	GRASAS Y ACEITES DE ALGODON
1516.20.14	GRASAS Y ACEITES DE MAIZ
1517.10.00	MARGARINA, CON EXCLUSION DE LA MARGARINA LIQUIDA
1704.10.00	GOMA DE MASCAR (CHICLE), INCLUSO RECUBIERTA DE
1704.90.10	CHOCOLATE BLANCO
1704.90.20	BOMBONES, CARAMELOS, CONFITES Y PASTILLAS
1704.90.90	LOS DEMAS ARTÍCULOS DE CONFITERIA
1806.10.00	CACAO EN POLVO CON ADICION DE AZUCAR O DE OTROS
1806.20.10	CHOCOLATE
1806.20.90	LAS DEMAS PREPARACIONES ALIMENTICIAS CON CACAO
1806.31.00	CHOCOLATES RELLENOS
1806.32.10	CHOCOLATE SIN RELLENAR
1806.32.90	LAS DEMAS PREPARACIONES ALIMENTICIAS CON CACAO
1806.90.10	CHOCOLATE
1806.90.90	LOS DEMAS (CHOCOLATES)
1902.11.00	QUE CONTENGAN HUEVO (PASTAS ALIMENTICIAS)
1902.19.00	LAS DEMAS (PASTAS ALIMENTICIAS)
1902.20.00	PASTAS ALIMENTICIAS RELLENAS
1902.30.00	LAS DEMAS PASTAS ALIMENTICIAS
1904.10.00	PRODUCTOS A BASE DE CEREALES OBTENIDOS POR INSU
1904.90.00	LOS DEMAS PRODUCTOS A BASE DE CEREALES
1905.20.00	PAN DE ESPECIAS
1905.30.10	GALLETAS DULCES
1905.30.90	LOS DEMAS PRODUCTOS DE PANADERIA
1905.40.00	PAN TOSTADO Y PRODUCTOS SIMILARES TOSTADOS
1905.90.10	PAN, GALLETAS DE MAR Y DEMAS PRODUCTOS DE PANADERIA
1905.90.91	PRODUCTOS DE PANADERIA, DE PASTELERIA O DE GALLE
1905.90.99	LOS DEMAS PRODUCTOS DE PANADERIA
2004.10.00	[1] PAPAS (PATATAS)
2101.10.90	LOS DEMAS EXTRACTOS DE CAFE
2102.30.00	POLVOS PARA HORNEAR PREPARADOS
2103.20.10	[1] DEL TIPO LLAMADO "KETCHUP"
2103.90.10	MAYONESA
2103.90.90	LAS DEMAS PREPARACIONES PARA SALSAS
2106.10.00	CONCENTRADO DE PROTEINAS Y SUSTANCIAS PROTEICAS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
2207.10.00	ALCOHOL ETILICO SIN DESNATURALIZAR CON UN GRADO
2302.10.00	RESIDUOS DE MAIZ
2302.30.00	RESIDUOS DE TRIGO
2306.10.00	TORTAS DE ALGODON
2309.90.10	PREPARACIONES FORRAJERAS CON ADICION DE MELAZA O
2402.20.00	[1] CIGARRILLOS QUE CONTENGAN TABACO
2506.10.00	CUARZO
2507.00.00	CAOLIN Y DEMAS ARCILLAS CAOLINICAS, INCLUSO CALCI
2508.10.00	BENTONITA
2508.30.00	ARCILLAS REFRACTARIAS
2509.00.00	CRETA
2519.10.00	CARBONATO DE MAGNESIO NATURAL (MAGNESITA)
2522.10.00	CAL VIVA
2529.10.00	FELDESPATO
2701.12.00	HULLA BITUMINOSA
2710.00.11	ETERES DE PETRÓLEO (NAFTA SOLVENTE, BENCINA DE EXTR
2710.00.12	GASOLINAS PARA MOTORES DE ÉMBOLO (PISTÓN) DE AVIAC
2710.00.13	CARBURANTE TIPO GASOLINA, PARA REACTORES O PARA TU
2710.00.14	DEMÁS GASOLINAS PARA MOTORES DE ÉMBOLO (PISTÓN)
2710.00.15	AGUARRÁS MINERAL ("WHITE SPIRITS")
2710.00.19	LOS DEMÁS ACEITES LIVIANOS
2710.00.22	LOS DEMÁS QUEROSENOS (QUEROSENES)
2710.00.30	GASÓLEO ("GASOIL")
2710.00.40	FUEL ("FUELOIL")
2710.00.59	LOS DEMÁS ACEITES LUBRICANTES
2710.00.61	GRASAS LUBRICANTES SIN CONTENER JABÓN DE ALUMINIO
2710.00.69	LAS DEMÁS GRASAS LUBRICANTES
2711.12.00	PROPANO
2711.13.00	BUTANOS
2806.10.20	[1] EN SOLUCION ACUOSA
2833.23.00	[1] DE CROMO, SULFATO
2917.35.00	[1] ANHIDRIDO FTALICO
2923.90.00	LAS DEMAS SALES E HIDRÓXIDOS DE AMONIO
3207.40.10	FRITA DE VIDRIO
3207.40.90	LOS DEMAS VIDRIOS EN POLVO
3402.11.00	ANIONICOS (DETERGENTES)
3402.13.00	NO IONICOS (DETERGENTES)
3505.10.10	DEXTRINA
3505.10.91	ALMIDONES Y FECULAS SOLUBLES (AMILOGENOS) O TOSTA
3505.10.99	LOS DEMAS ALMIDONES Y FÉCULAS
3505.20.10	COLAS A BASE DE ALMIDON O DE FECULA
3505.20.90	LAS DEMAS COLAS
3808.30.29	[1] LOS DEMAS HERBICIDAS
3815.90.00	LOS DEMAS INICIADORES Y ACELERADORES DE REACCIÓN
3816.00.00	CEMENTOS, MORTEROS, HORMIGONES Y PREPARACIONES SI
3903.11.00	POLIESTIRENO EXPANDIBLE
3907.91.00	LOS DEMÁS POLIESTERES NO SATURADOS
3909.40.00	RESINAS FENOLICAS
3909.50.00	POLIURETANOS
3912.20.10	NITRATOS DE CELULOSA SIN PLASTIFICAR
3912.20.20	NITRATOS DE CELULOSA PLASTIFICADOS
3923.10.00	[1] CAJAS, CAJONES, JAULAS Y ARTICULOS SIMILARES.
3923.50.00	[1] TAPONES, TAPAS, CAPSULAS Y DEMAS DISPOSITIVOS DE
3923.90.00	[1] LOS DEMÁS
3924.90.10	[1] ARTICULOS DE HIGIENE O DE TOCADOR
3924.90.90	[1] LOS DEMAS
4010.10.00	[1] DE SECCION TRAPEZOIDAL
4014.90.90	[1] LOS DEMAS
4016.99.00	[1] LAS DEMAS
4104.10.11	CUEROS Y PIELS DE BOVINO. VARIEDAD LLAMADA "BOX-CALF"
4104.10.19	LOS DEMAS CUEROS Y PIELS DE BOVINO SIN APERGAMINAR
4104.10.90	LOS DEMAS CUEROS Y PIELS DE BOVINO

NALADISA	DESCRIPCIÓN
4104.21.00	(1) CUEROS Y PIELES DE BOVINO, CON PRECURTIDO VEGETAL
4104.22.00	(1) CUEROS Y PIELES DE BOVINO, PRECURTIDOS DE OTRO MODO
4104.29.10	(1) CUEROS Y PIELES DE BOVINO
4104.29.20	CUEROS Y PIELES DE EQUINO
4104.31.11	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE BOVINOS SIN APERGAMINAR
4104.31.19	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE BOVINOS
4104.31.21	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE EQUINO SIN APERGAMINAR
4104.31.29	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE EQUINO
4104.39.11	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE BOVINO SIN APERGAMINAR
4104.39.19	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE BOVINO
4104.39.21	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE EQUINO
4104.39.29	LOS DEMÁS CUEROS Y PIELES DE EQUINO
4205.00.00	(1) LAS DEMÁS MANUFACTURAS DE CUERO NATURAL O DE CUERO
4410.10.00	(1) DE MADERA
4411.19.00	TABLEROS DE FIBRA DE MADERA
4411.21.00	(1) SIN TRABAJO MECÁNICO NI RECUBRIMIENTO DE
4418.20.00	(1) PUERTAS Y SUS MARCOS Y UMBRALES
4810.29.00	LOS DEMÁS
4811.31.00	(1) BLANQUEADOS, DE GRAMAJE SUPERIOR A 150 G/M2
4811.39.00	(1) LOS DEMÁS
4811.40.00	(1) PAPEL Y CARTON RECUBIERTOS, IMPREGNADOS O REVESTI
4811.90.00	(1) LOS DEMÁS PAPELES, CARTONES, GUATA DE CELULOSA Y
4814.20.00	PAPEL PARA DECORAR Y REVESTIMIENTOS SIMILARES DE
4819.10.00	CAJAS DE PAPEL O CARTON CORRUGADO (ONDULADO)
4820.40.00	FORMULARIOS IMPRESOS EN TACOS O PLEGADOS
6305.31.00	(1) DE TIRAS O FORMAS SIMILARES DE POLIETILENO
6305.39.00	(1) LOS DEMÁS
6902.10.00	LADRILLOS, LOZAS, BALDOSAS
6902.20.00	LADRILLOS, LOZAS, BALDOSAS
6902.90.00	LOS DEMÁS LADRILLOS, LOZAS, BALDOSAS
6908.90.00	LAS DEMÁS BALDOSAS Y LOZAS DE CERÁMICA
7003.11.11	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.11.12	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.11.90	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.19.11	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.19.12	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.19.90	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS
7003.20.00	VIDRIO COLADO O LAMINADO EN HOJAS ARMADAS
7004.90.10	VIDRIO ESTIRADO O SOPLADO EN HOJAS
7004.90.20	VIDRIO ESTIRADO O SOPLADO EN HOJAS
7005.10.10	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7005.10.20	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7005.21.10	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7005.21.20	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7005.29.10	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7005.29.20	VIDRIO FLOTADO Y VIDRIO DESBASTADO
7006.00.00	VIDRIO DE LAS PARTIDAS 7003, 7004 O 7005, CURVADO,
7007.19.10	VIDRIO DE SEGURIDAD TEMPLADO CURVO
7007.19.90	VIDRIO DE SEGURIDAD TEMPLADO
7007.29.10	VIDRIO DE SEGURIDAD CURVO
7007.29.90	VIDRIO DE SEGURIDAD
7008.00.00	VIDRIERAS AISLANTES DE PAREDES MÚLTIPLES
7009.91.00	ESPEJOS DE VIDRIO SIN ENMARCAR
7009.92.00	ESPEJOS DE VIDRIO ENMARCADOS
7010.90.10	BOMBONAS Y BOTELLAS
7010.90.20	FRASCOS, TARROS, POTES, ENVASES TUBULARES Y DEMÁS
7010.90.30	TAPONES, TAPAS Y DEMÁS DISPOSITIVOS DE CIERRE
7013.31.00	OBJETOS DE CRISTAL AL PLOMO
7013.32.00	OBJETOS DE VIDRIO CON UN COEFICIENTE DE DILATACIÓN LINEAL
7013.39.00	LOS DEMÁS OBJETOS PARA EL SERVICIO DE MESA
7013.91.00	OBJETOS DE CRISTAL AL PLOMO
7013.99.00	LOS DEMÁS OBJETOS DE VIDRIO

NALADISA	DESCRIPCIÓN
7208.11.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.12.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.13.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.14.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.21.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.22.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.23.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.24.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.42.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7208.43.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN CALIENTE
7209.22.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN FRIO
7209.23.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN FRIO
7209.24.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN FRIO
7209.43.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, EN FRIO
7210.11.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, CHAPADOS O REVESTIDOS
7210.12.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO, CHAPADOS O REVESTIDOS
7210.60.00	LAMINADOS DE ACERO REVESTIDOS DE ALUMINIO
7210.70.00	PINTADOS, BARNIZADOS O REVESTIDOS DE PLASTICO
7212.10.00	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O ACERO
7213.31.00	ALAMBRÓN DE HIERRO O DE ACERO
7214.50.00	BARRAS DE HIERRO O DE ACERO
7217.11.00	ALAMBRE DE HIERRO O DE ACERO
7217.12.00	ALAMBRE DE HIERRO O DE ACERO CINCADO
7217.13.00	ALAMBRE DE HIERRO O DE ACERO REVESTIDO CON OTROS METALES COMUNES
7217.19.00	LOS DEMAS ALAMBRES DE HIERRO O ACERO
7217.31.00	ALAMBRE DE HIERRO O ACERO SIN REVESTIR, INCLUSO PULIDOS
7217.32.00	ALAMBRE DE HIERRO O ACERO CINCADO
7228.30.00	LAS DEMAS BARRAS, SIMPLEMENTE LAMINADAS O EXTRUDIDAS
7305.31.00	TUBOS DE HIERRO O ACERO SOLDADOS LONGITUDINALMENTE
7306.30.00	LOS DEMAS TUBOS SOLDADOS, DE SECCION CIRCULAR, DE
7306.60.00	LOS DEMAS TUBOS SOLDADOS, EXCEPTO LOS DE SECCION CIRCULAR
7308.40.00	MATERIAL DE ANDAMIAJE, DE ENCOFRADO O DE APUNTALA
7308.90.00	MATERIAL PARA LA CONSTRUCCIÓN DE HIERRO O ACERO
7310.21.00	BOTES (LATAS) PARA CERRAR POR SOLDADURA O REBOR
7310.29.00	LOS DEMAS
7311.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS O LICUADOS, DE
7313.00.10	ALAMBRE DE PUÑAS
7313.00.90	LOS DEMAS ALAMBRES
7314.41.00	REDES Y ENREJADOS CINCADOS
7318.11.00	TIRAFONDOS
7318.12.00	LOS DEMAS TORNILLOS PARA MADERA
7318.14.00	TORNILLOS AUTOROSCANTES (TALADRADORES)
7318.15.00	LOS DEMAS TORNILLOS Y PERNOS, INCLUSO CON SUS
7318.19.00	LOS DEMAS ARTICULOS ROSCADOS DE HIERRO O ACERO
7318.29.00	LOS DEMAS ARTICULOS SIN ROSCAR DE HIERRO O ACERO
7320.10.00	BALLESTAS Y SUS HOJAS
7320.20.00	RESORTES (MUELLES) HELICOIDALES
7320.90.00	LOS DEMAS RESORTES
7321.11.00	APARATOS DE COCCIÓN DE COMBUSTIBLES GASEOSOS, O DE GAS Y OTROS COMBUS
7321.90.00	PARTES DE APARATOS DE HIERRO Y ACERO
7326.90.00	LAS DEMAS MANUFACTURAS DE HIERRO Y ACERO
7607.19.00	HOJAS Y BANDAS DE ALUMINIO, LAS DEMAS
7607.20.00	[1] HOJAS Y BANDAS DE ALUMINIO CON SOPORTE
7612.90.00	LOS DEMAS ENVASES DE ALUMINIO
8204.11.00	LLAVES DE AJUSTE DE MANO DE BOCA FIJA
8301.40.10	CERRADURAS
8301.40.20	CERROJOS
8302.41.00	ARTÍCULOS DE METALES COMUNES PARA EDIFICIOS
8302.42.00	ARTÍCULOS DE METALES COMUNES PARA MUEBLES
8302.49.00	LOS DEMAS ARTÍCULOS
8302.50.00	COLGADORES, PERCHAS, SOPORTES Y ARTICULOS SIMILARES
8308.20.00	REMACHES TUBULARES O CON ESPIGA HENDIDA

NALADISA	DESCRIPCIÓN
8309.90.00	LOS DEMAS TAPONES Y TAPAS
8418.10.00	COMBINACION DE REF. Y CONGELADOR
8418.22.00	REFRIGERADORES DOMESTICOS DE ABSORCION, ELECTRICOS
8418.29.00	LOS DEMAS REFRIGERADORES DOMESTICOS
8418.91.00	MUEBLES PROYECTADOS PARA INCORPORARLES UN EQUIPO
8418.99.00	LAS DEMAS PARTES DE EQUIPOS
8426.41.00	MÁQUINAS Y APARATOS AUTOPROPULSADOS SOBRE NEUMATICOS
8429.51.00	CARGADORAS Y PALAS CARGADORAS DE CARGA FRONTAL
8430.49.00	(1) LAS DEMAS
8431.43.00	(1) PARTES DE MAQUINAS O APARATOS DE SONDEO O DE PER
8450.11.00	MAQUINAS TOTALMENTE AUTOMATICAS
8450.12.00	(1) LAS DEMAS MAQUINAS, CON SECADORA CENTRIFUGA
8450.19.00	LAS DEMAS MÁQUINAS PARA LAVAR ROPA
8450.90.00	PARTES DE MÁQUINAS PARA LAVAR ROPA
8466.93.00	PARTES Y ACCESORIOS PARA MAQUINAS DE LAS PARTIDAS 8456 A 8461
8474.90.00	(1) PARTES
8509.10.00	(1) ASPIRADORAS
8531.10.00	AVISADORES ELECTRICOS DE PROTECCION CONTRA ROBO O
8545.11.00	(1) ELECTRODOS DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS PARA HORNOS
8546.20.00	(1) DE CERAMICA
8712.00.00	(1) BICICLETAS Y DEMAS CICLOS A PEDAL (INCLUIDOS LOS
9403.20.00	LOS DEMAS MUEBLES DE METALES COMUNES
9403.30.00	(1) MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.40.00	(1) MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.90.10	(1) DE MADERA
9404.29.00	(1) DE OTRAS MATERIAS
9406.00.90	LAS DEMAS CONSTRUCCIONES PREFABRICADAS
9502.10.00	(1) MUÑECAS, INCLUSO VESTIDAS
9502.99.00	(1) LOS DEMAS
9503.41.00	(1) RELLENOS
9503.49.00	(1) LOS DEMAS
9503.70.00	(1) LOS DEMAS JUGUETES PRESENTADOS EN JUEGOS O SURTI
9503.80.00	(1) LOS DEMAS JUGUETES Y MODELOS, A MOTOR
9503.90.00	(1) LOS DEMAS
9506.99.00	(1) LOS DEMAS
290	ITEM
(a) Los productos de las partidas 0207.10.00; 0207.21.00 0207.39.10; 0207.41.10 y 0407.00.90 constituyen excepciones para Paraguay y Uruguay.	

**ANEXO N° 2
MERCOSUR**

NALADISA	DESCRIPCIÓN
0207.22.00	PAVOS
0405.00.10	MANTEQUILLA FRESCA, SALADA O FUNDIDA
0408.11.00	SECAS
0408.19.00	LAS DEMÁS
0408.91.00	SECOS
0408.99.00	LOS DEMÁS
0603.10.00	(1) FRESCOS
0703.20.00	(1) AJOS
0711.20.00	(1) ACEITUNAS
0713.33.90	(1) LAS DEMÁS (POROTOS)
0804.40.00	(1) PALTAS (AGUACATES)
0805.10.00	NARANJAS
0809.10.00	(1) DAMASCOS (CHABACANOS, ALBARICOQUES)
0809.20.10	GUINDAS (CEREZAS ÁCIDAS)
0809.20.90	(1) LAS DEMÁS (CEREZAS)

NALADISA		DESCRIPCIÓN
0809.30.20	[1]	GRÍÑONES Y NECTARINAS
0811.10.10	[1]	SIN ADICIÓN DE AZÚCAR NI OTRO EDULCORANTE
0811.10.20	[1]	CON ADICIÓN DE AZÚCAR
0811.90.12		CIRUELAS
0811.90.13		DAMASCOS(CHABACANOS, ALBARICOQUES
0811.90.14		MANZANAS
0811.90.15		MELONES
0811.90.16		PERAS
0811.90.19		LOS DEMAS
0811.90.20		CON ADICION DE AZUCAR
0811.90.90(a)		LOS DEMAS.
0813.20.10	[1]	CON HUESO (CON CAROZO) (CIRUELAS)
0813.20.20	[1]	SIN HUESO (CIRUELAS)
1005.90.10		EN ESPIGA (CHOCLO, EN MAZORCA)
1107.10.10	[1]	DE CEBADA
1201.00.90		LAS DEMÁS
1207.30.90		LAS DEMÁS
1504.20.90	[1]	LOS DEMÁS (GRASAS Y ACEITES DE PESCADO)
1507.10.00		ACEITE EN BRUTO, INCLUSO DESGOMADO
1507.90.00		LOS DEMÁS
1508.10.00		ACEITE EN BRUTO
1511.10.00		ACEITE EN BRUTO
1512.21.00		ACEITE EN BRUTO, INCLUSO SIN EL GOSIPOL
1704.10.00		CHICLETS Y DEMAS GOMAS DE MASCAR RECUBIERTAS CON AZUCAR
1704.90.10		CHOCOLATE BLANCO
1704.90.20	[1]	BOMBONES, CARAMELOS, CONFITES Y PASTILLAS
1704.90.90	[1]	LOS DEMÁS
1808.10.00	[1]	CACAO EN POLVO CON ADICIÓN DE AZÚCAR U OTRO EDUL-
1806.20.10	[1]	CHOCOLATE
1806.20.90	[1]	LAS DEMÁS
1806.31.00		RELLENOS (CHOCOLATES EN BLOQUES)
1806.32.10		CHOCOLATE
1806.32.90		LOS DEMÁS
1806.90.10		CHOCOLATE
1806.90.90		LOS DEMÁS (CHOCOLATES)
1902.11.00		QUE CONTENGAN HUEVO (PASTAS ALIMENTICIAS)
1902.19.00		LAS DEMÁS (PASTAS ALIMENTICIAS)
1902.20.00		PASTAS ALIMENTICIAS RELLENAS
1902.30.00		LAS DEMÁS PASTAS ALIMENTICIAS
1904.10.00	[1]	PRODUCTOS A BASE DE CEREALES OBTENIDOS POR
1904.90.00	[1]	LOS DEMÁS
1905.20.00	[1]	PAN DE ESPECIAS
1905.30.10	[1]	GALLETAS DULCES
1905.30.90	[1]	LOS DEMÁS
1905.40.00	[1]	PAN TOSTADO Y PRODUCTOS SIMILARES TOSTADOS
1905.90.10		PAN, GALLETAS DE MAR Y DEMÁS PRODUCTOS DE
1905.90.91		PRODUCTOS DE PANADERÍA, DE PASTELERÍA O DE
1905.90.99		LOS DEMÁS
2002.10.00	[1]	TOMATES ENTEROS O EN TROZOS
2002.90.00	[1]	LOS DEMÁS (TOMATES CONSERVADOS O PREP.)
2004.10.00	[1]	PAPAS (PATATAS)
2005.40.00		ARVEJAS (CHÍCHAROS, GUISANTES) (PISUM SATIVUM)
2008.40.10		EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.60.10		EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.60.11	[1]	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.60.91	[1]	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.92.10		EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2102.10.90		LAS DEMÁS
2102.30.00		POLVOS PARA HORNEAR PREPARADOS
2103.20.10		"KETCHUP"
2103.20.90		LOS DEMÁS(KETCHUP)
2103.90.10	[1]	MAYONESA
2103.90.90	[1]	LOS DEMÁS
2106.10.00	[1]	CONCENTRADOS DE PROTEÍNAS Y SUSTANCIAS PROTEICAS
2204.21.31		VINOS QUE EN UN RECIPIENTE CERRADO TENGAN UNA

NALADISA	DESCRIPCIÓN
2204.21.41	MISTELAS
2204.21.49	LOS DEMÁS
2204.29.31	MISTELAS
2204.29.39	OTROS MOSTOS DE UVAS
2304.00.00	TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE LA EXTRACCION
2306.10.00	DE ALGODÓN
2402.20.00	CIGARRILLOS QUE CONTENGAN TABACO
2528.10.00	BORATOS DE SODIO NATURALES Y SUS CONCENTRADOS
2528.90.00	LOS DEMÁS (BORATOS)
2801.10.00	COLORO
2806.10.20	ACIDO CLORIDRICO
2807.00.20	ACIDO SULFURICO OLEUM
2810.00.21	[1] ACIDO ORTOBÓRICO (ÁCIDO BÓRICO)
2810.00.29	[1] LOS DEMÁS
2817.00.10	OXIDO DE CINCO (BLANCO DE CINCO)
2833.11.00	[1] SULFATO DE DISODIO
2833.23.00	DE CROMO(SULFATOS)
2840.11.00	ANHIDRO
2840.19.00	LOS DEMÁS (BORATOS , TETRABORATOS)
2840.20.10	DE SODIO
2840.20.90	LOS DEMÁS
2840.30.00	PEROXOBORATOS (PERBORATOS)
2905.11.00	[1] METANOL (ALCOHOL METÍLICO)
2905.42.00	[1] PENTAERITRITOL (PENTAERITRITA)
2917.35.00	ANHIDRIDO FÍTICO
2918.13.10	TARTRATO DE CALCIO
2918.13.90	LOS DEMÁS
3210.00.20	BARNICES
3215.90.00	LAS DEMÁS
3402.12.00	CATIONICOS
3806.10.10	COLOFONIAS
3808.20.91	A BASE DE COMPUESTOS DE COBRE
3904.21.00	SIN PLASTIFICAR POLIMEROS DE CLOR.DE VINILO)
3904.22.00	PLASTIFICADOS
3909.10.00	[1] RESINAS UREICAS; RESINAS DE TIUREA
3917.23.00	[1] DE POLÍMEROS DE CLORURO DE VINILO
3917.31.00	TUBOS FLEXIBLES PARA UNA PRESIÓN IGUAL O SUPERIOR
3917.32.00	LOS DEMAS S/REFORZ. NI COMBINAR C/OT.MATERIAS
3917.33.00	LOS DEMÁS, SIN REFORZAR NI COMBINAR CON OTRAS
3918.10.10	REVESTIMIENTOS PARA SUELOS
3918.10.90	LOS DEMÁS
3918.90.10	REVESTIMIENTOS PARA SUELOS
3920.41.10	DE POLICLORURO DE VINILO
3920.41.20	DE COPOLÍMEROS DE CLORURO DE VINILO Y ACETATO DE
3920.41.90	LAS DEMÁS
3920.62.00	DE POLITEREFTALATO DE ETILENO (PET)
3920.71.00	DE CELULOSA REGENERADA
3923.10.00	[1] CAJAS, CAJONES, JAULAS Y ARTÍCULOS SIMILARES
3923.30.00	BOMBONAS, BOTELLAS, FRASCOS Y ARTÍCULOS SIMILARES
3923.50.00	[1] TAPONES, TAPAS, CÁPSULAS Y DEMÁS DISPOSITIVOS DE
3923.90.00	[1] LOS DEMÁS
3924.90.10	ARTÍCULOS DE HIGIENE O DE TOCADOR
3924.90.90	LOS DEMÁS
4010.10.00	DE SECCIÓN TRAPEZOIDAL
4010.91.00	DE ANCHURA SUPERIOR A 20 CM
4010.99.00	LAS DEMÁS
4014.90.90	LOS DEMÁS
4015.11.00	[1] PARA CIRUGÍA
4015.90.90	LOS DEMÁS
4016.99.00	LAS DEMÁS
4202.11.00	CON LA SUPERFICIE EXTERIOR DE CUERO NATURAL, DE
4202.12.00	CON LA SUPERFICIE EXTERIOR DE PLÁSTICO O DE
4202.19.00	LOS DEMÁS
4202.21.00	CON LA SUPERFICIE EXTERIOR DE CUERO NATURAL, DE
4202.31.00	CON LA SUPERFICIE EXTERIOR DE CUERO NATURAL, DE

NALADISA		DESCRIPCIÓN
4202.39.00		LOS DEMÁS
4202.91.00		CON LA SUPERFICIE EXTERIOR DE CUERO NATURAL, DE
4203.30.90		LOS DEMÁS
4203.40.00		LOS DEMÁS COMPLEMENTOS (ACCESORIOS) DE VESTIR
4205.00.00		LAS DEMAS MANUFACTURAS DE CUERO NATURAL O DE
4409.10.20		MADERA PERFILADA DE CONIFERAS
4409.10.90		LAS DEMÁS
4410.10.00		DE MADERA (TABLEROS DE PARTICULAS)
4418.20.00		PUERTAS Y SUS MARCOS Y UMBRALES
4418.30.00		TABLEROS PARA PARQUÉS
4801.00.00		**IPAPEL PRENSA EN BOBINAS (ROLLOS) O EN HOJAS.
4803.00.20		PAPEL RIZADO, PLISADO, GOFRAO, ESTAMPADO O
4810.29.00		LOS DEMÁS
4811.31.00		BLANQUEADOS, DE GRAMAJE SUPERIOR A 150 G/M2
4811.39.00		LOS DEMÁS
4811.40.00		PAPEL Y CARTÓN RECUBIERTOS, IMPREGNADOS O
4811.90.00		LOS DEMÁS PAPELES, CARTONES, GUATA DE CELULOSA Y
4814.20.00		PAPEL PARA DECORAR Y REVESTIMIENTOS SIMILARES DE
4818.40.00	[1]	COMPRESAS Y TAMPONES HIGIÉNICOS, PAÑALES Y
4819.10.00		CAJAS DE PAPEL O CARTÓN CORRUGADO (ONDULADO)
4820.20.00		CUADERNOS
4820.40.00		FORMULARIOS IMPRESOS EN TACOS O PLEGADOS
4909.00.10	[1]	TARJETAS POSTALES
4910.00.00		CALENDARIOS DE CUALQUIER CLASE, IMPRESOS,
6305.31.00	[1]	DE TIRAS O FORMAS SIMILARES, DE POLIETILENO O DE
6305.39.00	[1]	LOS DEMÁS
6809.11.00	[1]	REVESTIDOS O REFORZADOS EXCLUSIVAMENTE CON PAPEL
7005.10.10	[1]	CON ESPESOR INFERIOR O IGUAL A 10 MM
7005.10.20	[1]	CON ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7005.21.10	[1]	CON ESPESOR INFERIOR O IGUAL A 10 MM
7005.21.20	[1]	CON ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7005.29.10	[1]	CON ESPESOR INFERIOR O IGUAL A 10 MM
7005.29.20	[1]	CON ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7010.90.10	[1]	BOMBONAS Y BOTELLAS
7010.90.20	[1]	FRASCOS, BOCALES, POTES, ENVASES TUBULARES Y DEMÁS
7010.90.30	[1]	TAPONES, TAPAS Y DEMÁS DISPOSITIVOS DE CIERRE
7013.31.00	[1]	DE CRISTAL AL PLOMO
7013.32.00	[1]	DE VIDRIO CON UN COEFICIENTE DE DILATACIÓN LINEAL
7013.39.00	[1]	LOS DEMÁS
7013.91.00	[1]	DE CRISTAL AL PLOMO
7013.99.00	[1]	LOS DEMÁS
7208.11.00		DE ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7208.12.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 4,75 MM PERO
7208.13.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 3 MM PERO INFERIOR
7208.14.00		DE ESPESOR INFERIOR A 3 MM
7208.21.00		DE ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7208.22.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 4,75 MM PERO
7208.23.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 3 MM PERO INFERIOR
7208.24.00		DE ESPESOR INFERIOR A 3 MM
7208.42.00		LOS DEMÁS, DE ESPESOR SUPERIOR A 10 MM
7208.43.00		LOS DEMÁS, DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 4,75 MM
7209.22.00		DE ESPESOR SUPERIOR A 1 MM PERO INFERIOR A 3 MM
7209.23.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 0,5 MM PERO
7209.24.00		DE ESPESOR INFERIOR A 0,5 MM
7209.43.00		DE ESPESOR SUPERIOR O IGUAL A 0,5 MM PERO
7210.1100		LAMINADOS PLANOS DE ESPESOR SUP O IGUAL A 0,5 MM.
7210.12.00		DE ESPESOR INFERIOR A 0,5 MM
7210.60.00		REVESTIDOS DE ALUMINIO
7210.70.00		PINTADOS, BARNIZADOS O REVESTIDOS DE PLASTICO
7212.10.00		ESTANADOS
7213.31.00		DE SECCIÓN CIRCULAR Y DIÁMETRO INFERIOR A 14 MM
7214.50.00		LAS DEMÁS, CON UN CONTENIDO DE CARBONO, EN PESO,
7217.11.00		SIN REVESTIR, INCLUSO PULIDO
7217.12.00		CINCAO
7217.13.00		REVESTIDO CON OTROS METALES COMUNES

NALADISA	DESCRIPCIÓN
7217.19.00	LOS DEMÁS
7217.31.00	SIN REVESTIR, INCLUSO PULIDO
7217.32.00	CINCADO
7228.30.00	LAS DEMÁS BARRAS, SIMPLEMENTE LAMINADAS O
7305.31.00	SOLDADOS LONGITUDINALMENTE
7306.30.00	LOS DEMÁS, SOLDADOS, DE SECCIÓN CIRCULAR, DE
7306.60.00	LOS DEMÁS, SOLDADOS, EXCEPTO LOS DE SECCIÓN
7308.40.00	MATERIAL DE ANDAMIAJE, DE ENCOFRADO, DE SOSTÉN O
7308.90.00	MATERIAL P/CONSTRUCCIONES DE HIERRO O ACERO
7310.21.00	BOTES (LATAS) PARA CERRAR POR SOLDADURA O
7310.29.00	LOS DEMÁS
7311.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS O LICUADOS
7313.00.10	ALAMBRE DE PÚAS
7313.00.90	LOS DEMÁS
7314.41.00	CINCADOS
7318.11.00	TIRAFONDOS
7318.12.00	LOS DEMÁS TORNILLOS PARA MADERA
7318.14.00	TORNILLOS AUTOROSCANTES
7318.15.00	LOS DEMÁS TORNILLOS
7318.19.00	LOS DEMÁS
7318.29.00	LOS DEMÁS
7320.10.00	BALLESTAS Y SUS HOJAS
7320.20.00	RESORTES (MUELLES) HELICOIDALES
7320.90.00	LOS DEMÁS
7321.11.00	DE COMBUSTIBLES GASEOSOS, O DE GAS Y OTROS
7321.90.00	PARTES
7326.90.00	LAS DEMÁS
7607.19.00	LAS DEMÁS
7614.10.90	LOS DEMÁS
7801.91.10	EN LINGOTES
7801.91.90	LOS DEMÁS
7801.99.00	LOS DEMÁS
8309.90.00	LOS DEMÁS
8416.10.00	COMBINACION DE REFRIGERADOR Y CONGELADOR
8418.29.00	LOS DEMÁS
8421.39.00	LOS DEMÁS
8422.11.00	DE TIPO DOMÉSTICO
8430.49.00	LAS DEMÁS
8431.43.00	PARTES DE MÁQUINAS O APARATOS DE SONDEO O DE
8431.49.00	(1) LAS DEMÁS
8450.11.00	MÁQUINAS TOTALMENTE AUTOMÁTICAS
8450.12.00	LAS DEMÁS MÁQUINAS, CON SECADORA CENTRÍFUGA
8451.21.00	DE CAPACIDAD UNITARIA, EXPRESADA EN PESO DE ROPA
8474.90.00	PARTES Y MAQ. PARA CLASIFICAR MINERALES
8509.10.00	ASPIRADORAS
8509.30.00	TRITURADORES DE DESPERDICIOS DE COCINA
8509.40.00	TRITURADORES Y MEZCLADORES DE ALIMENTOS; EXTRACTO-
8509.60.00	LOS DEMÁS APARATOS
8512.20.00	LOS DEMÁS APARATOS DE ALUMBRADO O DE SEÑALIZACIÓN
8516.10.00	CALENTADORES ELÉCTRICOS DE AGUA DE CALENTAMIENTO
8516.29.00	LOS DEMÁS
8516.31.00	SECADORES PARA EL CABELLO
8516.32.00	LOS DEMÁS APARATOS PARA EL CUIDADO DEL CABELLO
8516.33.00	APARATOS PARA SECAR LAS MANOS
8516.40.00	PLANCHAS ELÉCTRICAS
8516.50.00	HORNOS DE MICROONDAS
8516.60.00	LOS DEMÁS HORNOS; COCINAS, CALENTADORES
8516.71.00	APARATOS PARA LA PREPARACIÓN DE CAFÉ O DE TÉ
8516.72.00	TOSTADORAS DE PAN
8517.10.00	TELÉFONOS
8518.21.00	ALTAVOZ (ALTOPARLANTE) ÚNICO MONTADO EN SU CAJA
8518.22.00	VARIOS ALTAVOCES (ALTOPARLANTE) MONTADOS EN UNA
8518.29.00	LOS DEMÁS
8518.40.00	AMPLIFICADORES ELÉCTRICOS DE AUDIOFRECUENCIA
8518.50.00	EQUIPOS ELÉCTRICOS DE AMPLIFICACIÓN DEL SONIDO
8519.31.00	CON CAMBIADOR AUTOMÁTICO DE DISCOS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
8519.39.00	LOS DEMÁS
8519.40.00	APARATOS PARA REPRODUCIR DICTADOS
8520.31.00	DE CASETE
8520.39.00	LOS DEMÁS
8523.13.00	DE ANCHURA SUPERIOR A 6,5 MM
8528.20.00	EN BLANCO Y NEGRO U OTROS MONOCROMOS
8529.10.00	ANTENAS Y REFLECTORES DE ANTENA DE CUALQUIER
8544.51.00	CON PIEZAS DE CONEXIÓN INCORPORADAS
8546.20.00	DE CERÁMICA
8712.00.00	[1] BICICLETAS
9001.40.00	LENTE DE VIDRIO PARA GAFAS (ANTEOJOS)
9001.50.00	LENTE DE OTRAS MATERIAS PARA GAFAS (ANTEOJOS)
9003.11.00	DE PLÁSTICO
9003.19.00	DE OTRAS MATERIAS
9004.10.00	GAFAS (ANTEOJOS) DE SOL
9004.90.10	CORRECTORAS
9017.30.00	MICRÓMETROS, CALIBRADORES Y CALIBRES
9028.30.00	CONTADORES DE ELECTRICIDAD
9401.80.00	LOS DEMÁS ASIENTOS
9403.20.00	LOS DEMÁS MUEBLES DE METALES COMUNES
9403.30.00	MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.40.00	MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.90.10	DE MADERA
9404.29.00	DE OTRAS MATERIAS
9408.00.90	LAS DEMÁS
9502.10.00	MUÑECAS, INCLUSO VESTIDAS
9502.99.00	LOS DEMÁS
9503.41.00	RELLENOS
9503.49.00	LOS DEMÁS
9503.70.00	LOS DEMÁS JUGUETES PRESENTADOS EN JUEGOS O
9503.80.00	LOS DEMÁS JUGUETES Y MODELOS, CON MOTOR
9503.90.00	[1] LOS DEMÁS
9504.10.00	VIDEOJUEGOS DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS CON UN
9506.99.00	LOS DEMÁS
9608.50.00	JUEGOS O SURTIDOS DE ARTÍCULOS PERTENECIENTES,
311	ITEM

(a) EXCEPTO DURAZNOS

[1] Ver Anexo 5

CHA02MCS

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV	TIPOOBS	PORCAD
			0203	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA, FRESCAS, RE...	ANEXO			
				FRIGERADAS OU CONGELADAS.				
			0203.1	Frescas ou refrigeradas:		30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.11.00	Carcasas e mielas-carças		40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
						30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.12.00	Pernas, paletas e respectivos pedaços, não de...		40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				sossados		50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	0203.19	Outras					
			0203.19.10	Toucinho entremeado					
						30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.19.90	Outras		30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			0203.2	Congeladas:					
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.21.00	Carcapas e mielas-carcaças		30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.22.00	Pernas, paletas e respectivos pedaços, não deossados		30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			0203.29	Outras					
AAP.CE35	CHPA	CH	0203.29.90	Outras		30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			0207	CARNES E MIÚDOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105.					
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.10.00	Aves NÃO cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E AO BRASIL	060		30.00
						30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	060		
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
						VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI NO ANEXO 6	070		
						0207.2			
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.21.00	Aves NÃO cortadas em pedaços, congeladas: Galos e galinhas		PREFERÊNCIA OUTORGADA p ARGENTINA E AO BRASIL	060		30.00
						30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	060		
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
						VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI NO ANEXO 6	070		
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.22.00	Perus		30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160		30.00
						40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
						50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
						60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
						70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
						80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
						90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		

AAP.CE35	CHPA	CH 0207.23.00	Patos, gansos e galinhas d'angola	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		0207.3	Pedaços e miúdos, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.31.00	Fígados gordos ("foies gras") de ganso ou de pato	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		0207.39	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.39.10	Pedaços	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E AO	090	30.00
				BRASIL	090	
				30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				070		
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E	070	
				AO URUGUAI NO ANEXO 6	070	
				070		
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.39.20	Miúdos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		0207.4	Pedaços e miúdos de ave, exceto os fígados, congelados:			
		0207.41	De galos ou de galinhas			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.41.10	Pedaços	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E AO	090	30.00
				BRASIL	090	
				30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				070		
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E	070	
				AO URUGUAI NO ANEXO 6	070	
				070		
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.41.20	Miúdos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		0207.42	De perus			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.42.10	Pedaços	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				160		
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.42.20	Miúdos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	

					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.43	De patos, gansos ou de galinhas-d'angola			
			0207.43.10	Pedaços	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.43.20	Miúdos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	0207.50.00	Fígados de aves, congelados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			0405	MANTEIGA E OUTRAS MATÉRIAS GORDAS PROVENIENTES DO LEITE			
AAP.CE35	CHPA	CH	0405.00.10	Fresca, salgada ou fundida	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	0407.00.80	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E AO BRASIL	060	30.00
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	0711.20.00	Azeitonas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1003	CEVADA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1003.00.00	Cevada	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1004	AVEIA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1004.00.00	Aveia	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1005	MILHO.			
			1005.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	1005.90.10	Em espiga	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1005.90.20	Em grão	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1005.90.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1007	SORGO DE GRÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1007.00.00	Sorgo de grão	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1103	GRUMOS, SÊMOIAS E "PELLETS", DE CEREAIS.			
			1103.1	Grumos e sêmoias:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1103.11.00	De trigo	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1103.2	Pellets:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1103.21.00	De trigo	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1104	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO: DESCASCADOS, DECORTICADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 10.05; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1104.30.00	Germe de cereais, inteiro, esmagado, em flocos ou moído	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1108	AMIDOS E FÉCULA; INULINA.			
			1108.1	Amidos e féculas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1108.12.00	Amido de milho	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

			1516	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, PARCIAL OU TOTALMENTE HIDROGENADOS, INTERESTERIFICADOS, REESTERIFICADOS OU ELAIDINIZADOS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO PREPARADOS DE OUTRO MODO.				
			1516.20	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações				
			1516.20.1	Que não apresentem características de ceras:				
AAP.CE35	CHPA	CH	1516.20.11	De algodão	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	1516.20.14	De milho	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			1517	MARGARINA; MISTURAS OU PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE GORDURAS OU DE ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS OU DE FRAÇÕES DAS DIFERENTES GORDURAS OU ÓLEOS DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS GORDURAS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, DA POSIÇÃO 1516.				
AAP.CE35	CHPA	CH	1517.10.00	Margarina, exceto a margarina líquida	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO).				
AAP.CE35	CHPA	CH	1704.10.00	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			1704.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	1704.90.10	Chocolate branco	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	1704.90.20	Bombons, caramelos, balas e rebuçados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	1704.90.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			1806	CHOCOLATE E OUTRAS preparações ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU.				
AAP.CE35	CHPA	CH	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		

[illegible]

AAP.CE35	CHPA	CH	1802.19.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1802.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1802.30.00	Outras massas alimentícias	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1804	PRODUTOS A BASE DE CEREAIS, OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO: POR EXEMPLO: FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES"), GRÃOS DE CEREAIS, EXCETO MILHO, PRÉ-COZIDOS OU PREPARADOS DE OUTRO MODO.	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1804.10.00	Produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou pó torrefação	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1804.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1805	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU; HOSTIAS, CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1805.20.00	Pão de especiarias	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1805.30	Bolachas e biscoitos doces; "waffles" e "wafers", incluídas as casquinhas			
AAP.CE35	CHPA	CH	1805.30.10	Bolachas e biscoitos doces	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1805.30.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	1805.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes, torrados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1905.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1905.90.10	Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1905.90.9	Outros:	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1905.90.91	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			1905.90.99	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1905.90.99		40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2004	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO			
				ACÉTICO, CONGELADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2004.10.00	Batatas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU MATE E PREPARAÇÕES A BASE DESTES PRODUTOS OU A BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DE CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS.			
			2101.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações a base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de café			
AAP.CE35	CHPA	CH	2101.10.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2102.30.00	Pós para levedar, preparados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2103	Preparações PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA.			
			2103.20	Ketchup e outros molhos de tomate			
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.20.10	Ketchup	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2103.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.90.10	Malonense	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.90.90	Outros	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2106	Preparações ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2106.10.00	Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2207	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, DE TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80% VOL; ALCOOL ETÍLICO E AGUARDENTES, DESNATURADOS, DE QUALQUER TEOR ALCOÓLICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2207.10.00	Alcool etílico não desnatado, de teor alcóolico em volume igual ou superior a 80 vol			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS MESMO, EM			
				PELLETS, DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREJAS OU DE LEGUMINOSAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2302.10.00	De milho			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2302.30.00	De trigo			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.10.00	De algodão			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2309	preparações DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.			
			2309.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2309.90.10	Preparações forrageiras adicionadas de melado ou de açúcares			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2402	CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE FUMO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2402.20.00	Cigarros contendo fumo			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00

					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2506	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITOS, MESMO DESASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO, EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2506.10.00	Quartzo	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2507	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2507.00.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2508	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 6806), ANDALUZITA, CLANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULLITA; BARRO COZIDO EM PO (TERRA DE "CHAMOTTE") OU TERRA DE DINAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2508.10.00	Bentonita	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2508.30.00	Argilas refratárias	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2509.00.00	CRE.	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
				Cre	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2519	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTROS ÓXIDOS DE MAGNÉSIO, MESMO PURO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.10.00	Carbonato de magnésio natural (magnesita)	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2522	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 2825.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2522.10.00	Cal viva	30 - Em vigor de 1/10/99 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	

			2529	FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATOFLOUOR.	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2529.10.00	Feldspato	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2701	HULHAS; BRIQUETES, OVÓIDES E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES, OBTIDOS A PARTIR DA HULHA.			
			2701.1	Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas;			
AAP.CE35	CHPA	CH	2701.12.00	Hulha betuminosa	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2710	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓ- LEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVE- M CONSTITUIR O COMPONENTE BÁSICO.			
			2710.00.1	Óleos leves e preparações leves:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.11	Éteres de petróleo (nafta solvente, benzina)	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.12	Gasolinas para motores de embolo (pistão), de avição	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.13	Carburante tipo gasolina, para reatores e turbinas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.14	Demais gasolinas para motores de embolo (pistão)	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.15	Aguarrás mineral ("White spirit")	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.19	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2710.00.2	Óleos médios e preparações médias:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.22	Outros querosenes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.30	Gasóleo ("gas-oil")	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.40	Fuel-oils	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2710.00.5	Óleos lubrificantes e preparações tipo lubrificantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.59	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2710.00.6	Graxas lubrificantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.61	Sem conter sabão de alumínio	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2710.00.69	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2711	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS.			
			2711.1	Liquefeitos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2711.12.00	Propano	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	2711.13.00	Butanos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2806	CLORETO DE HIDRÓGENIO (ÁCIDO CLORÍDRICO); ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO.			
			2806.10	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2806.10.20	Em solução aquosa	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2833	SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).			
			2833.2	Outros sulfatos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2833.23.00	De cromo	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENE- TOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGE- NADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			
			2917.3	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidri- dos, halogênitos, peróxidos, perácidos e seus de- rivados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.35.00	Anidrido ftálico	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	000	30.00
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERENCIA OUTORGADA AO	070	
					BRASIL E AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
					*****	070	
			2923	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIO; LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDIOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2923.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			3207	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADAS, COM POSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOMBOS, ESMALTES METÁLI- COS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDUSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS.			
			3207.40	Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
AAP.CE35	CHPA	CH	3207.40.10	Fritas de vidro	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3207.40.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			3402	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 3401.			
			3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicio- nados para venda a varejo:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3402.11.00	Aniônicos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3402.13.00	Não Iônicos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3505		DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCU- LAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS.			
		3505.10		Dextrina e outros amidos e féculas modificados			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.10.10	Dextrina	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3505.10.9		Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.10.91	Amidos e féculas esterificados ou esterificados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.10.99	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.20	Colas			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.20.10	À base de amido ou de fécula	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.20.90	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3808		INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCI- MENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SE- MELHANTES, APRESENTADOS EM QUALQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA À VAREJO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA EM FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.			
		3808.30		Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
		3808.30.2		Herbicidas, apresentados em outras formas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.29	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					070		
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA A	070	
					ARGENTINA NO ANEXO 5	070	
					070		
		3815		INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3815.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3816	CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, REFRAATÓRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801.			
AAP.CE35	CHPA	CH 3816.00.00	Cimentos, argamassas, concretos e preparações semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3903	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMARIAS.			
		3903.1	Poliestireno:			
AAP.CE35	CHPA	CH 3903.11.00	Expansível	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3907	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉSTERES E RESINAS EPOXIDICAS, EM FORMAS PRIMARIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMARIAS.			
		3907.9	Outros poliésteres:			
AAP.CE35	CHPA	CH 3907.91.00	Não saturados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	

		3909	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMARIAS.	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 3909.40.00	Resinas fenólicas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 3909.50.00	Poliuretanos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3912	CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA, EM FORMAS PRIMARIAS.			
		3912.20	Nitratos de celulose (incluídos os colóides)			
AAP.CE35	CHPA	CH 3912.20.10	Não plastificados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 3912.20.20	Plastificados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		3923	ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICO; ROLHAS, TAMPAS, CAPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS DESTINADOS A FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 3923.10.00	Cabas, cabotes, engradados e artigos semelhantes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3923.50.00	Rolhas, tampas, capsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3923.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			3924	SERVIÇOS DE MESA, ARTEFATOS DE COZINHA E OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCA, DOR, DE PLÁSTICO.			
			3924.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	3924.90.10	Artigos de higiene ou de toucador	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	3924.90.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4010.10.00	De seção reta trapezoidal (correias em V)	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4014	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA.			
			4014.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	4014.90.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.			
			4016.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4016.99.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4104	COURO E PELES, DEPIRADOS, DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, PREPARADOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109.			
			4104.10	Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m2 (28 pés quadrados)			

AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.1	não apergaminhados: Box-calf	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.19	Outros	90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06 30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.60	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	4104.2 Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos: Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06 ***** VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO PARAGUAI E AO URUGUAI NO ANEXO 5 *****	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06 ***** VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO PARAGUAI E AO URUGUAI NO ANEXO 5 *****	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	4104.29 Outros De bovino	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06 ***** VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5 *****	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.20	De equídeo	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.1	4104.3 Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimento: Com a flor, mesmo divididos De bovino: 4104.31.1 não apergaminhado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	30,00

					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.19	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.21	De equídeo: não apergaminhado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.29	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4104.39	Outros			
			4104.39.1	De bovino:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.11	não apergaminhado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.19	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4104.39.2	De equídeo:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.21	não apergaminhado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.29	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4206	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4206.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4410	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4410.10.00	De madeira	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	070	
					NO ANEXO 5	070	
					*****	070	
			4411	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.			
			4411.1	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm3:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4411.19.00	Outros			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4411.2	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm3, mas não superior a 0,8 g/cm3:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4411.21.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos superfície			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.20.00	Portas e respectivos cabineiros, alçares e soleiras			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	070	
					NO ANEXO 5	070	
					*****	070	
			4810	PAPEL E CARTÃO REVESTIDOS DE CAULIM OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS NUMA OU NAS DUAS FACES, COM OU SEM AGLUTINANTES, SEM QUALQUER OUTRO REVESTIMENTO, MESMO COLORIDOS A SUPERFÍCIE, DECORADOS A SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS.			
			4810.2	Papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros usos gráficos, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo Mecânico:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4810.29.00	Outros			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4811	PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE E MATAS DE FIBRAS DE CELULOSE, REVESTIDOS, IMPREGNADOS, RECOBERTOS, COLORIDOS A SUPERFÍCIE, DECORADOS A SUPERFÍCIE OU IMPRESSOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS, EXCETO OS PRODUTOS DAS Posições 4803, 4809, 4810 OU 4818.			
			4811.3	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto de adesivos):			
AAP.CE35	CHPA	CH	4811.31.00	Branqueados, de gramatura superior a 150 g/m2			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4811.39.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4811.40.00	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	4811.90.00	Outros papeis, cartões, pasta ("ouate") de celulosa e mantas de fibras de celulose	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4814	PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES; PAPEL PARA VITRAIS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4814.20.00	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granido, gofrado, colorido, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4819	CAIXAS, SACOS, SACOLAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, onduladas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADENAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUSIVE OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM.			
			6305.3	De matérias sintéticas ou artificiais:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6305.31.00	De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
						070	

					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6305.99.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
			6902	TIJOLOS, LAJES, LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEME- LHANTES PARA CONSTRUÇÃO, REFRAATÓRIOS, EXCETO AS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS E DE TERRAS SILICIOSAS SEME-LHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6902.10.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr2O3	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6902.20.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (AL2O3), de sílica (SiO2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6902.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6908	LADRILHOS E LAJES, PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTI- MENTO, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA; CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, VIDRADOS OU ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SU- PORTE.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6908.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7003	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.			
			7003.1	Folhas não armadas:			
			7003.11	Coradas na massa, opacificadas, folheadas, ou com camada absorvente ou refletora			
			7003.11.1	Lisas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.11.11	Com espessura não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.11.12	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.11.60	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7003.19	Outras			
			7003.19.1	Lisas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.19.11	Com espessura não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.19.12	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.19.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7003.20.00	Folhas armadas	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7004	VIDRO ESTIRADO OU SÓPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.			
			7004.90	Outros vidros			
AAP.CE35	CHPA	CH	7004.90.10	Com espessura não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7004.90.20	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7005	VIDRO FLOTADO E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO EM UMA OU EM AMBAS AS FACES, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.			
			7005.10	Não armados, com camada absorvente ou refletora			
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.10.10	Com espessura Não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.10.20	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

			7005.2	Outros, Não armados:				
			7005.21	Corados na massa, opacificados, folheados, ou sim- plesmente desbastados				
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.21.10	Com espessura Não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.21.20	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			7005.29	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.29.10	Com espessura Não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	7005.29.20	Com espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			7006	VIDRO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHA- DO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7006.00.00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalha- do de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			7007	VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO DE FOLHAS CONTRAPLACADAS.				
			7007.1	Vidro temperado:				
			7007.19	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.19.10	Curvo	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.19.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			7007.2	Vidro formado de folhas contraplacadas:				
			7007.29	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.29.10	Curvos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.29.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7008	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUÍDOS OS			
				ESPELHOS RETROVISORES.			
			7009.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7009.91.00	NÃO emoldurados	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7009.92.00	Emoldurados	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7010	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOLIÕES, VASOS, EMBA-			
				LAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE			
				VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM;			
				BOLIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA; ROLHAS, TAMPAS E			
				OUTROS DISPOSITIVOS PARA VEDAÇÃO, DE VIDRO.			
			7010.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.10	Garrafas e garrafas	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.20	Frascos, potes, vasos, embalagens tubulares e	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
				outros recipientes próprios para transporte ou	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				embalagem	50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de vedação	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA,			
				TOUÇADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES			
				OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 7010			
				OU 7018.			
			7013.3	Objetos para serviço de mesa (exceto para servir			
				bebidas) ou de cozinha, exceto os de vitrocerâmica:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.31.00	De cristal de chumbo	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatação linear não	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
				superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0°C e 300°C	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.99.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7013.9	Outros objetos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.91.00	De cristal de chumbo	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.99.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7208	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A QUENTE, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.			
			7208.1	Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 275 mpa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite de elasticidade igual ou superior a 355 MPa:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.11.00	De espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.12.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.13.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.14.00	De espessura inferior a 3 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7208.2	Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.21.00	De espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	7208.22.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.23.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.24.00	De espessura inferior a 3 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7208.4	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.42.00	Outros, de espessura superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7208.43.00	Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7209	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, LAMINADOS A FRIO, NÃO FOLHEADOS, NEM REVESTIDOS.			
			7209.2	Outros, em rolos, simplesmente laminados a frio:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7209.22.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7209.23.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7209.24.00	De espessura inferior a 0,5 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7209.4	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7209.43.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

			7210	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.			
			7210.1	Estanhados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7210.11.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7210.12.00	De espessura inferior a 0,5 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7210.60.00	Revestidos de alumínio	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7210.70.00	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7212	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS, DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, DE LARGURA INFERIOR A 600 MM, FOLHEADOS OU REVESTIDOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7212.10.00	Estanhados	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.			
			7213.3	Outros, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7213.31.00	De seção circular e diâmetro inferior a 14 mm	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7214	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS, SIMPLEMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUIDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS LAMINAGEM.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7214.50.00	Outras, contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7217	FIOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADOS.			
			7217.1	Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7217.11.00	Não revestidos, mesmo polidos	30 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	7217.12.00	Galvanizados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7217.13.00	Revestidos de outros metais comuns	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7217.19.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7217.3	Contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7217.31.00	Não revestidos, mesmo polidos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7217.32.00	Galvanizados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCOS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7305	OUTROS TUBOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS OU REBITADOS), DE SEÇÕES INTERIOR E EXTERIOR CIRCULARES, DE DIÂMETRO EXTERIOR SUPERIOR A 406,4 MM, DE FERRO OU AÇO.			
			7305.3	Outros, soldados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7305.31.00	Soldados longitudinalmente	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7306	OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7306.30.00	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7306.60.00	Outros, soldados, de seção não circular	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		7308		CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS, TORRES, MASTROS EM TRELIÇA, PILARES, COLUNAS, TELHADOS, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, PORTAS DE CORRER, BALAUSTRAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 9406; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7308.40.00	Material para andaimes, para armações e para suporte e para escoramentos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		7308.90		Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7308.90.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		7310		RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 l, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.			
		7310.2		De capacidade inferior a 50 l:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7310.21.00	Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7310.29.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		7311		RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7311.00.00	Recipiente para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		7313		ARAME FARPADO DE FERRO OU AÇO; ARAMES OVALADOS, EM FIOS SIMPLES OU EM FIOS MÚLTIPLOS TORCIDOS, MESMO FARPADOS, DE FERRO OU AÇO, DOS TIPOS DOS UTILIZADOS EM CERCAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7313.00.10	Arame farpado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7313.00.90	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7314	TELAS METÁLICAS (INCLUÍDAS AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), GRADES E REDES, DE FIOS DE FERRO OU AÇO; CHAPAS E TIRAS, DISTENDIDAS, DE FERRO OU AÇO.			
			7314.4	Outras grades e redes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7314.41.00	Galvanizadas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRAFUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS, ARRUELAS (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.			
			7318.1	Artefatos roscaados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.11.00	Tira-fundos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.12.00	Outros parafusos para madeira	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.14.00	Parafusos perfurantes (ditos "auto-roscentes")	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.15.00	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.19.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7318.2	Artefatos não roscaados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7318.20.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7320.10.00	Molas de folhas e suas folhas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7320.20.00	Molas helicoidais	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7320.90.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES, CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGÕES DE COZINHA (INCLUÍDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS, BRASEIRAS, FOGAREIROS A GÁS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NÃO ELÉTRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMÉSTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.			
			7321.1	Aparelhos para cozinhas e aquecedores de pratos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7321.11.00	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7321.90.00	Partes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7326	OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7326.90.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			7607	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM (EXCLUÍDO O SUPORTE).			
			7607.1	Sem suporte:			
AAP.CE35	CHPA	CH	7607.19.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	7607.20.00	Com suporte	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO ANEXO 5	070	
			7612	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS RECIPIENTES		070	

				TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS) PARA QUAISQUER MATERIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 L, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7612.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			8204	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUIDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS.				
			8204.1	Chaves de porcas, manuais:				
AAP.CE35	CHPA	CH	8204.11.00	De abertura (parte operante) fixa	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES DE FECHO COM FECHADURA INCORPORADA, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS.				
			8301.40	Outras fechaduras; ferrolhos				
AAP.CE35	CHPA	CH	8301.40.10	Fechaduras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	8301.40.20	Ferrolhos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MOVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS.				
			8302.4	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes:				
AAP.CE35	CHPA	CH	8302.41.00	Para construções	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	8302.42.00	Outros, para móveis	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	8302.49.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00	
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		

AAP.CE35	CHPA	CH	8302.50.00	Paleras, porta-chapéus, cabides e artefatos seme- lhantes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8308	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FE- CHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSES, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECCÕES OU EQUIPAMENTOS; REBI- TES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS CO- MUNS; CONTAS E LANTEJOLAS, DE METAIS COMUNS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	8308.20.00	Rebites tubulares ou de haste fendida	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8309	ROLHAS E TAMPAS (INCLUÍDAS AS CAPSULAS DE COROA, CAPSULAS DE ROSCA E FOLHAS VERTEADORAS), CAPSULAS PARA GARRAFAS, TAMPÕES OU BATOQUES ROSCADOS, PRO- TETORES DE TAMPÕES OU BATOQUES, SELOS DE GARANTIA E OUTROS ACESSÓRIOS PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	8309.90.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OU- TROS EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E APARELHOS PARA A				
				PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MAQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.				
AAP.CE35	CHPA	CH	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores, mu- nidos de portas exteriores separadas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico;				
AAP.CE35	CHPA	CH	8418.22.00	De absorção, elétricos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8418.29.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8418.9	Partes:				
AAP.CE35	CHPA	CH	8418.91.00	Gabinets ou moveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	
			8418.99.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	30.00	

			8426	CÁBREAS; GUINDASTES INCLuíDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES; PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO. PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES.	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8428.4	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores: De pneumáticos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
AAP.CE35	CHPA	CH	8428.41.00		40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8429	BULLDOZERS, "ANGLEDZERS", NIVELADORAS, "SCRAPERS", PAS MECÂNICAS, ESCAVADORAS, CARREGADORAS E PAS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS COM PRESSORES, AUTOPROPULSORES.			
			8429.5	Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8429.51.00	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RÁSPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES.			
			8430.4	Autopropulsores			
AAP.CE35	CHPA	CH	8430.49.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8431	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430.			
			8431.4	Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8431.43.00	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8450	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM.			
			8450.1	Máquinas de capacidade unitária não superior a 10 kg de roupa seca:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8450.11.00	Máquinas inteiramente automáticas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8450.12.00	Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8450.19.00	Outras	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30,00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	

					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8450.90.00	Partes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8466	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLUIDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS CABEÇAS ROSQUEADORAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS.			
			8466.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8466.93.00	Para máquinas das posições 8456 a 8461	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8474	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, PULVERIZAR, MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUIDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR, CONFORMAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8474.90.00	Partes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8509.10.00	Aspiradores de pó	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8531	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530.	80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8531.10.00	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRÁFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.			
			8545.1	Eletrodos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	070	
					BRASIL PARAGUAI E URUGUAI NO ANEXO 5	070	
					*****	070	
		8548		ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA, PARA USOS ELETRI-			
				COS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8548.20.00	De cerâmica	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		8712		BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUIDOS OS TRICI-			
				CLOS), SEM MOTOR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8712.00.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os trici-	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
				clos), sem motor	40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		9403		OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.			
				Outros moveis de metal	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.20.00		40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.30.00	Moveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.40.00	Moveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
		9403.60		Partes			
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.60.10	De madeira	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
		9404		ESTRADOS ELÁSTICOS DE CAMAS; COLCHÕES, EDREDÕES,			
				ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHAN-			
				TES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIOR-			
				MENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, INCLUIDOS OS DE			
				BORRACHA OU PLÁSTICO ALVEOLARES, MESMO RECOBERTOS.			
		9404.2		Colchões:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9404.29.00	De outras matérias	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9406	CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.			
			9406.00.00	Outras			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9502.10.00	Bonecos, mesmo vestidos			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	9502.9	Partes e acessórios:			
			9502.99.00	Outros			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.			
			9503.4	Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.41.00	Com enchimento			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.49.00	Outros			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.70.00	Outros brinquedos, apresentados em jogos ("kits") ou em panóplas			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.80.00	Outros brinquedos e modelos, motorizados			
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
						070	
			9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁS- TICA, ATLETISMO, OUTROS DESPORTOS (INCLUÍDO O TÊN- NIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICA- DOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTES CAPÍTU- LO; PISCINAS INCLUIDAS AS INFANTIS.			
			9506.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9506.99.00	Outros	30 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	30.00
					40 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					50 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					60 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					70 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					80 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					90 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

ANEXO Nº 3 MERCOSUR		
NALADISA		DESCRIPCIÓN
0702.00.00	[1]	TOMATES FRESCOS O REFRIGERADOS.
2807.00.10	[1]	ACIDO SULFURICO
3005.90.10		ALGODON HIDROFILO
3926.90.00	[1]	LAS DEMÁS
4407.10.30	[1]	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)
4407.10.90	[1]	LAS DEMÁS
4408.10.21	[1]	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)
4408.90.10	[1]	HOJAS PARA CHAPADO O CONTRACHAPADO (INCLUSO
4411.21.00	[1]	SIN TRABAJO MECÁNICO NI RECUBRIMIENTO DE
4412.19.90	[1]	LAS DEMÁS
4418.10.00	[1]	VENTANAS, PUERTAS-VENTANA, Y SUS MARCOS
4420.90.00	[1]	LOS DEMÁS
4421.90.90	[1]	LAS DEMÁS MANUFACT. DE MADERAS
5111.11.00		DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 300 G/M2
5111.19.00		LOS DEMÁS
5111.20.10		CON FILAMENTOS SINTÉTICOS
5111.20.20		CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5111.30.10		CON FIBRAS SINTÉTICAS
5111.30.20		CON FIBRAS ARTIFICIALES
5111.90.00		LOS DEMÁS
5112.11.00		DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 200 G/M2
5112.19.00		LOS DEMÁS
5112.20.10		CON FILAMENTOS SINTÉTICOS
5112.20.20		CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5112.30.10		CON FIBRAS SINTÉTICAS
5112.30.20		CON FIBRAS ARTIFICIALES
5112.90.00		LOS DEMÁS
5202.10.00		DESPERDICIOS DE HILADOS
5202.99.00		LOS DEMÁS
5205.11.10		CRUDOS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
5205.12.10	CRUDOS
5205.23.10	CRUDOS
5208.12.00	DE LIGAMENTO TAFETÁN, DE GRAMAJE SUPERIOR A 100
5208.13.00	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5208.49.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5208.59.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5209.12.00	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5209.19.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5209.42.00	TEJIDOS DE MEZCLILLA ("DENIM")
5209.59.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5210.31.00	DE LIGAMENTO TAFETÁN
5210.32.00	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5210.51.00	DE LIGAMENTO TAFETÁN
5210.59.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5211.11.00	DE LIGAMENTO TAFETÁN
5211.12.00	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5211.19.00	LOS DEMÁS TEJIDOS
5211.31.00	DE LIGAMENTO TAFETÁN
5211.32.00	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5211.42.00	TEJIDOS DE MEZCLILLA ("DENIM")
5212.11.00	CRUDOS
5212.12.00	BLANQUEADOS
5212.13.00	TEÑIDOS
5212.21.00	CRUDOS
5212.22.00	BLANQUEADOS
5212.23.00	TEÑIDOS
5401.20.12	DE ACETATO DE CELULOSA
5402.32.00	DE NYLON O DE OTRAS POLIAMIDAS, DE TÍTULO
5403.20.20	DE ACETATO DE CELULOSA
5403.33.00	DE ACETATO DE CELULOSA
5403.42.00	DE ACETATO DE CELULOSA
5406.20.00	HILADOS DE FILAMENTOS ARTIFICIALES
5503.20.00	DE POLIÉSTERES
5512.19.00	DE FIBRAS DESCONTINUAS DE POLIESTER
5802.11.00	CRUDOS
5803.10.00	DE ALGODÓN
5903.90.00	LOS DEMÁS
6101.20.00	DE ALGODÓN
6102.20.00	DE ALGODÓN
6103.22.00	DE ALGODÓN
6104.12.00	DE ALGODÓN
6104.13.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6104.42.00	DE ALGODÓN
6104.43.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6104.52.00	DE ALGODÓN
6104.53.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6105.10.00	DE ALGODÓN
6105.20.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6106.10.00	DE ALGODÓN
6106.20.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6107.11.00	DE ALGODÓN
6107.21.00	DE ALGODÓN
6107.91.00	DE ALGODÓN
6108.21.00	DE ALGODÓN
6108.31.00	DE ALGODÓN
6108.91.00	DE ALGODÓN
6109.10.00	DE ALGODÓN
6109.90.20	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES

NALADISA	DESCRIPCIÓN
6110.10.00	DE LANA O DE PELO FINO
6110.20.00	DE ALGODÓN
6110.30.10	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6110.30.20	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6110.90.00	DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6111.10.00	DE LANA O DE PELO FINO
6111.30.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6112.11.00	DE ALGODÓN
6112.12.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6113.00.20	DE ALGODÓN
6114.20.00	DE ALGODÓN
6115.11.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS DE TÍTULO INFERIOR A 67
6115.12.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS DE TÍTULO SUPERIOR O IGUAL A 67
6115.92.00	DE ALGODÓN
6201.11.00	DE LANA O DE PELO FINO
6201.12.00	DE ALGODÓN
6201.13.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6201.19.00	DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6201.92.00	DE ALGODÓN
6201.93.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6202.11.00	DE LANA O DE PELO FINO
6202.12.00	DE ALGODÓN
6202.92.00	DE ALGODÓN
6202.93.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6203.11.00	DE LANA O DE PELO FINO
6203.12.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.19.10	DE ALGODÓN
6203.19.20	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.22.00	DE ALGODÓN
6203.23.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.29.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.31.00	DE LANA O DE PELO FINO
6203.32.00	DE ALGODÓN
6203.33.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.39.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.41.00	DE LANA O DE PELO FINO
6203.42.00	DE ALGODÓN
6203.43.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.49.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.11.00	DE LANA O DE PELO FINO
6204.12.00	DE ALGODÓN
6204.13.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.19.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.19.90	LOS DEMÁS
6204.21.00	DE LANA O DE PELO FINO
6204.22.00	DE ALGODÓN
6204.23.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.29.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.29.90	LOS DEMÁS
6204.31.00	DE LANA O DE PELO FINO
6204.33.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.39.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.39.90	LOS DEMÁS
6204.43.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.44.00	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.51.00	DE LANA O DE PELO FINO
6204.52.00	DE ALGODÓN
6204.53.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
6204.59.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.59.90	LAS DEMÁS
6204.61.00	DE LANA O DE PELO FINO
6204.62.00	DE ALGODÓN
6204.63.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.69.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.69.90	LOS DEMÁS
6205.20.00	DE ALGODÓN
6205.30.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6205.90.00	DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6206.40.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6207.11.00	DE ALGODÓN
6207.21.00	DE ALGODÓN
6207.22.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6207.91.00	DE ALGODÓN
6208.21.00	DE ALGODÓN
6209.20.00	DE ALGODÓN
6209.30.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6209.90.10	DE FIBRAS ARTIFICIALES
6210.40.00	LAS DEMÁS PRENDAS DE VESTIR PARA HOMBRES O NIÑOS
6211.11.10	DE ALGODÓN
6211.12.10	DE ALGODÓN
6211.32.00	DE ALGODÓN
6211.33.10	DE FIBRAS SINTÉTICAS
6301.30.00	MANTAS (EXCEPTO LAS ELÉCTRICAS) DE ALGODÓN
6302.21.00	DE ALGODÓN
6302.31.00	DE ALGODÓN
6302.51.00	DE ALGODÓN
6302.60.00	ROPA DE TOCADOR O DE COCINA
6304.19.00	LAS DEMÁS
6305.20.00	DE ALGODÓN
6402.19.00	LOS DEMÁS
6402.20.00	CALZADO CON LA PARTE SUPERIOR DE TIRAS O BRIDAS
6402.99.00	LOS DEMÁS
6403.19.10	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6403.19.90	LOS DEMÁS
6403.20.00	CALZADO CON SUELA DE CUERO NATURAL Y PARTE
6403.30.00	CALZADO CON PALMILLA O PLATAFORMA DE MADERA, SIN
6403.40.10	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6403.40.90	LOS DEMÁS
6403.51.00	QUE CUBRAN EL TOBILLO
6403.59.00	LOS DEMÁS
6403.91.00	QUE CUBRAN EL TOBILLO
6403.99.00	LOS DEMÁS
6404.11.00	CALZADO DE DEPORTE; CALZADO DE TENIS, DE
6404.19.00	LOS DEMÁS
6404.20.00	CALZADO CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6405.10.10	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.10.20	CON SUELA DE CAUCHO O DE PLÁSTICO
6405.10.30	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6405.10.40	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
6405.20.10	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.20.20	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
6405.90.10	CON SUELA DE CAUCHO O DE PLÁSTICO
6405.90.20	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6405.90.30	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.90.40	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
8311.10.10	ELECTRODOS DE HIERRO O DE ACERO

NALADISA		DESCRIPCIÓN
8418.21.00	[1]	DE COMPRESIÓN (REFRIGERADORES, CONGELADORES)
8418.22.00		DE ABSORCIÓN, ELÉCTRICOS
9401.61.00		CON RELLENO
9401.79.00		LOS DEMÁS
208	ITEM	

[1] Ver Anexo 5

ANEXO N° 3 CHILE		
NALADISA		DESCRIPCIÓN
2807.00.10		ACIDO SULFURICO
2833.25.00		SULFATO DE COBRE
5111.11.00	[1]	DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 300 G/M2
5111.19.00	[1]	LOS DEMAS
5111.20.10	[1]	CON FILAMENTOS SINTETICOS
5111.20.20	[1]	CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5111.30.10	[1]	CON FIBRAS SINTETICAS DISCONTINUAS
5111.30.20	[1]	CON FIBRAS ARTIFICIALES DISCONTINUAS
5111.90.00	[1]	LOS DEMAS
5112.11.00	[1]	DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 200 G/M2
5112.19.00	[1]	LOS DEMAS
5112.20.10	[1]	CON FILAMENTOS SINTETICOS
5112.20.20	[1]	CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5112.30.10	[1]	CON FIBRAS SINTETICAS DISCONTINUAS
5112.30.20	[1]	CON FIBRAS ARTIFICIALES DISCONTINUAS
5112.90.00	[1]	LOS DEMAS
5202.10.00	[1]	DESPERDICIOS DE HILADOS
5202.99.00	[1]	LOS DEMAS
5205.11.10	[1]	CRUDOS
5205.12.10	[1]	CRUDOS
5205.23.10	[1]	CRUDOS
5208.12.00	[1]	DE LIGAMENTO TAFETAN, DE GRAMAJE SUPERIOR A 100
5208.13.00	[1]	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5208.49.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5208.59.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5209.12.00	[1]	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5209.19.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5209.42.00	[1]	TEJIDOS DE MEZCLILLA ("DENIM")
5209.59.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5210.31.00	[1]	DE LIGAMENTO TAFETAN
5210.32.00	[1]	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5210.61.00	[1]	DE LIGAMENTO TAFETAN
5210.69.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5211.11.00	[1]	DE LIGAMENTO TAFETAN
5211.12.00	[1]	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5211.19.00	[1]	LOS DEMAS TEJIDOS
5211.31.00	[1]	DE LIGAMENTO TAFETAN
5211.32.00	[1]	DE LIGAMENTO SARGA O CRUZADO, DE CURSO INFERIOR O
5211.42.00	[1]	TEJIDOS DE MEZCLILLA ("DENIM")
5212.11.00	[1]	CRUDOS
5212.12.00	[1]	BLANQUEADOS
5212.13.00	[1]	TEÑIDOS
5212.21.00	[1]	CRUDOS
5212.22.00	[1]	BLANQUEADOS
5212.23.00	[1]	TEÑIDOS

NALADISA	DESCRIPCIÓN
5401.20.12	[1] HILO DE COSER DE ACETATO DE CELULOSA
5402.32.00	[1] DE NYLON O DE OTRAS POLIAMIDAS, DE TÍTULO SUPE
5403.20.20	[1] HILADOS DE ACETATO DE CELULOSA
5403.33.00	[1] HILADOS DE ACETATO DE CELULOSA
5403.42.00	[1] HILADOS DE ACETATO DE CELULOSA
5406.20.00	[1] HILADOS DE FILAMENTOS ARTIFICIALES
5503.20.00	[1] DE POLIESTERES
5512.19.00	[1] LOS DEMAS
5802.11.00	[1] CRUDOS
5803.10.00	[1] DE ALGODON
5903.90.00	[1] LOS DEMAS
6101.20.00	[1] DE ALGODON
6102.20.00	[1] DE ALGODON
6103.22.00	[1] DE ALGODON
6104.12.00	[1] DE ALGODON
6104.13.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6104.42.00	[1] DE ALGODON
6104.43.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6104.52.00	[1] DE ALGODON
6104.53.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6105.10.00	[1] DE ALGODON
6105.20.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6106.10.00	[1] DE ALGODON
6106.20.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6107.11.00	[1] DE ALGODON
6107.21.00	[1] DE ALGODON
6107.91.00	[1] DE ALGODON
6108.21.00	[1] DE ALGODON
6108.31.00	[1] DE ALGODON
6108.91.00	[1] DE ALGODON
6109.10.00	[1] DE ALGODON
6109.90.20	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6110.10.00	[1] DE LANA O DE PELO FINO
6110.20.00	[1] DE ALGODON
6110.30.10	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6110.30.20	[1] DE FIBRAS ARTIFICIALES
6110.90.00	[1] DE LAS DEMAS MATERIAS TEXTILES
6111.10.00	[1] DE LANA O DE PELO FINO
6111.30.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6112.11.00	[1] DE ALGODON
6112.12.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6113.00.20	[1] DE ALGODON
6114.20.00	[1] DE ALGODON
6115.11.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS DE TITULO INFERIOR A 67 DECI
6115.12.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS DE TITULO SUPERIOR O IGUAL A
6115.92.00	[1] DE ALGODON
6201.11.00	[1] DE LANA O DE PELO FINO
6201.12.00	[1] DE ALGODON
6201.13.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6201.19.00	[1] DE LAS DEMAS MATERIAS TEXTILES
6201.92.00	[1] DE ALGODON
6201.93.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6202.11.00	[1] DE LANA O DE PELO FINO
6202.12.00	[1] DE ALGODON
6202.92.00	[1] DE ALGODON
6202.93.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS O ARTIFICIALES
6203.11.00	[1] DE LANA O DE PELO FINO
6203.12.00	[1] DE FIBRAS SINTETICAS
6203.19.10	[1] DE ALGODON
6203.19.20	[1] DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.22.00	[1] DE ALGODON

NALADISA	DESCRIPCIÓN
6203.23.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.29.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.31.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6203.32.00	(1) DE ALGODON
6203.33.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.39.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6203.41.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6203.42.00	(1) DE ALGODON
6203.43.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6203.49.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.11.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6204.12.00	(1) DE ALGODON
6204.13.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.19.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.19.90	(1) TRAJES DE LAS DEMÁS FIBRAS
6204.21.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6204.22.00	(1) DE ALGODON
6204.23.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.29.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.29.90	(1) CONJUNTOS DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6204.31.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6204.33.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.39.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.39.90	(1) SACOS DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6204.43.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.44.00	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.51.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6204.52.00	(1) DE ALGODON
6204.53.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.59.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.59.90	(1) POLLERAS DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6204.61.00	(1) DE LANA O DE PELO FINO
6204.62.00	(1) DE ALGODON
6204.63.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6204.69.10	(1) PANTALONES DE FIBRAS ARTIFICIALES
6204.69.90	(1) LOS DEMÁS PANTALONES
6205.20.00	(1) DE ALGODON
6205.30.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6205.90.00	(1) DE LAS DEMÁS MATERIAS TEXTILES
6206.40.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6207.11.00	(1) DE ALGODON
6207.21.00	(1) DE ALGODON
6207.22.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS O ARTIFICIALES
6207.91.00	(1) DE ALGODON
6208.21.00	(1) DE ALGODON
6209.20.00	(1) DE ALGODON
6209.30.00	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6209.90.10	(1) DE FIBRAS ARTIFICIALES
6210.40.00	(1) LAS DEMÁS PRENDAS DE VESTIR PARA HOMBRES O NIÑOS
6211.11.10	(1) DE ALGODON
6211.12.10	(1) DE ALGODON
6211.32.00	(1) DE ALGODON
6211.33.10	(1) DE FIBRAS SINTÉTICAS
6301.30.00	(1) MANTAS (EXCEPTO LAS ELÉCTRICAS) DE ALGODON
6302.21.00	(1) DE ALGODON
6302.31.00	(1) DE ALGODON
6302.51.00	(1) DE ALGODON
6302.60.00	(1) ROPA DE TOCADOR O DE COCINA, DE TEJIDO DE TOALLA
6304.19.00	(1) LAS DEMÁS
6305.20.00	(1) DE ALGODON

NALADISA	DESCRIPCIÓN
6402.19.00	CALZADO DE DEPORTE
6402.20.00	CALZADO CON LA PARTE SUPERIOR DE TIRAS O BRIDAS
6402.99.00	LOS DEMÁS CALZADOS
6403.19.10	CALZADO DE DEPORTE CON SUELA DE CUERO NATURAL O A
6403.19.90	LOS DEMÁS CALZADOS DE DEPORTE
6403.20.00	CALZADO CON SUELA DE CUERO NATURAL Y PARTE SUPE
6403.30.00	CALZADO CON PALMILLA O PLATAFORMA DE MADERA, SIN
6403.40.10	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL (REGENERA
6403.40.90	LOS DEMAS CALZADOS CON PUNTERA DE METAL
6403.51.00	QUE CUBRAN EL TOBILLO
6403.59.00	LOS DEMAS ZAPATOS
6403.91.00	QUE CUBRAN EL TOBILLO
6403.99.00	LOS DEMAS ZAPATOS
6404.11.00	CALZADO DE DEPORTE
6404.19.00	LOS DEMÁS DE DEPORTE CON SUELA DE CAUCHO Y PLÁSTICO
6404.20.00	CALZADO CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL
6405.10.10	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.10.20	CON SUELA DE CAUCHO O DE PLÁSTICO
6405.10.30	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL (REGENERA
6405.10.40	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
6405.20.10	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.20.20	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
6405.90.10	LOS DEMÁS CALZADO CON SUELA DE CAUCHO O PLÁSTICO
6405.90.20	CON SUELA DE CUERO NATURAL O ARTIFICIAL (REGENERA
6405.90.30	CON SUELA DE MADERA O DE CORCHO
6405.90.40	CON SUELA DE OTRAS MATERIAS
8418.21.00	[1] DE COMPRESION (REFRIGERADORES, CONGELADORES)
193	ITEM

ANEXO 3

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV.	TIPO08S	PORCAD
			2807	ACIDO SULFÚRICO; ACIDO SULFÚRICO FUMANTE ("OLEUM").				
AAP.CE35	CHPA	CH	2807.00.10	Ácido sulfúrico		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			2833	SULFATOS; ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).				
			2833.2	Outros sulfatos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	2833.25.00	De cobre		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5111	TECIDOS DE LA CARDADA OU DE PELOS FINOS CARDADOS.				
			5111.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pe...				
				los finos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.11.00	Com peso não superior a 300 g/m2		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.19.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5111.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.10	Com filamentos sintéticos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.20	Com filamentos artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas			
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.10	Com fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.20	Com fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.90.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5112	TECIDOS DE LA PENTEADA OU DE PELOS FINOS PENTEADOS.			
			5112.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos;			
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.11.00	Com peso não superior a 200 g/m ²	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.19.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5112.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com			

AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.10	Filamentos sintéticos ou artificiais Com filamentos sintéticos.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.20	Com filamentos artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
			5112.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas				
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.10	Com fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.20	Com fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.90.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
			5202	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS).				
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.10.00	Desperdícios de fios	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
			5202.9	Outros:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.99.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
			5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTE- DO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACON- Dicionados PARA VENDA A VAREJO.				
			5205.1	Fios simples, de fibras não penteadas:				
			5205.11	De título não inferior a 714,29 decitex (numero métrico não superior a 14)				
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.11.10	Crus	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0.00	
			5205.12	De título inferior a 714,29 decitex mas não infe- rior a 232,56 decitex (numero métrico superior a 14 mas não superior a 43)				
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.12.10	Crus	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	

						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5205.2	Fios simples, de fibras penteadas:				
			5205.23	De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (numero métrico superior a 43 mas não superior a 52)				
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.23.10	Crus		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.				
			5208.1	Crus:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.13.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5208.4	De fios de diversas cores:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.49.00	Outros tecidos		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5208.5	Estampados:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.59.00	Outros tecidos		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.				
			5209.1	Crus:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.19.00	Outros tecidos		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
						43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
						57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
						72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
						86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
						100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5209.4	De fios de diversas cores:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.42.00	Denim		0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
						14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
						28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.5	Eslampados:			
			5209.59.00	Outros tecidos			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5210.3	Tingidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.31.00	Em ponto de tafetá			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.5	Eslampados:			
			5210.51.00	Em ponto de tafetá			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.59.00	Outros tecidos			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5211.1	Crus:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.11.00	Em ponto de tafetá			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.19.00	Outros tecidos			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	5211.3 5211.31.00	Tingidos: De ponto de tafetá	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.4 5211.42.00	De fios de diversas cores: Denim	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212 5212.1 5212.11.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO. Com peso não superior a 200 g/m2. Crus	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.12.00	Branqueados	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.13.00	Tingidos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.2 5212.21.00	Com peso superior a 200 g/m2. Crus	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.22.00	Branqueados	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.23.00	Tingidos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99 14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00 28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01 43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02 57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03 72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04 86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05 100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160 160 160 160 160 160 160 160	0,00	
			5401	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A VAREJO.				

AAP.CE35	CHPA	CH	5401.20	De filamentos artificiais				
			5401.20.1	Não acondicionados para venda a varejo:				
			5401.20.12	De acetato de celulose				
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.				
			5402.3	Fios texturizados:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070		
			5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.				
			5403.20	Fios texturizados				
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA NO ANEXO 5	070		
			5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5406.20.00	Fios de filamentos artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			5603	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.20.00	De poliésteres	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			5612	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTENDO PLO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.				
			5612.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster.				
AAP.CE35	CHPA	CH	5612.19.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160		
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160		
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160		
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160		
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160		
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160		
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160		
			5602	TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5606. TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703.				

AAP.CE35	CHPA	CH	5902.1	Tecidos atalhados, de algodão?	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
			5902.11.00	Crus	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5903	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5903.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.10.00	De algodão	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			5903	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.90.00	Outros	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÓES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6101.20.00	De algodão	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6102	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6102.20.00	De algodão	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6103	TERNOS, CONJUNTOS, PALETAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADO-RES")), DE MALHA, DE USO MASCULINO.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6103.22.00	Conjuntos: De algodão	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6104	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAÍAS, SAÍAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADO-RES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.12.00	Tailleurs: De algodão	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6104.1	Tailleurs: De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.13.00	De fibras sintéticas	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.4	Vestidos:			
			6104.42.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.43.00	De fibras sintéticas			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.5	Saias e saias-calças:			
			6104.52.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.53.00	De fibras sintéticas			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6105.10.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6105.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6106	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6106.10.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6106.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6107	CUECAS, (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ À CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6107.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou não ultrapassam a ingule):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.11.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.2 6107.21.00	Camisões e pijamas: De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.9 6107.91.00	Outros: De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIA-MAS, PENHORASSE, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6108.2	Calcinhas (calções) (mesmo as que não chegam até a cintura)			
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.21.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6108.3	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.31.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.9 6108.91.00	Outros: De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6109 6109.10.00	T-SHIRTS E OUTRAS CAMISETAS, DE MALHA. De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6109.90 6109.90.20	De outras matérias têxteis De fibras sintéticas ou artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 6110.10.00	PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA. De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6110.20.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6110.30	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP.CE35	CHPA	CH	6110.30.10	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6110.30.20	De fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6110.90.00	De outras matérias têxteis	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6111.10.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6111.30.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE			
				ESQUI, MAIOS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E			
				SUNGAS, DE BANHO ("BANADORES"), DE MALHA.			
			6112.1	Abrigos para esporte ("trainings").			
AAP.CE35	CHPA	CH	6112.11.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6112.12.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

[illegible]

AAP.CE35	CHPA	CH	6201.19.00	De outras matérias têxteis	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6201.9	Outros:			
			6201.92.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6202	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204.			
			6202.1	Mantos, impermeáveis, capas e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.11.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.12.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.9	Outros:			
			6202.92.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6203	TERNOS, CONJUNTOS, PALETAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO), ("BANADO-RES"), DE USO MASCULINO.			
			6203.1	Ternos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.11.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	

					86 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.12.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6203.19	De outras matérias têxteis		160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.19.10	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.19.20	De fibras artificiais	86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	0.00
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.2	Conjuntos:		160	0.00
			6203.22.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.23.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6203.29	De outras matérias têxteis		160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.29.10	De fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.3	Paletós:		160	0.00
			6203.31.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.32.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.33.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	

					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.39	De outras matérias têxteis			
			6203.39.10	De fibras artificiais			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts";			
			6203.41.00	De lã ou de pelos finos			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.42.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.43.00	De fibras sintéticas			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.49	De outras matérias têxteis			
			6203.49.10	De fibras artificiais			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6204	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VES-			
				TIDOS, SAÍAS, SAÍAS-CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS			
				E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADORES")), DE USO			
				FEMININO			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.1	Tailleurs:			
			6204.11.00	De lã ou de pelos finos			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.12.00	De algodão			
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.13.00	De fibras sintéticas			
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	

			6204.19	De outras matérias têxteis	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.19.10	De fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.19.90	Outras	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6204.2	Conjuntos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.21.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.22.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.23.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6204.29	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.29.10	De fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.29.90	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6204.3	Blasens (casacos):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.31.00	De lã ou de pelos finos	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					070		
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					070		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.33.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	

					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39	De outras matérias têxteis	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
			6204.39.10	De fibras artificiais	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39.90	Outras	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.4	Vestidos:	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
			6204.43.00	De fibras sintéticas	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.44.00	De fibras artificiais	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.5	Salas e salas-calças:	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
			6204.51.00	De lã ou de pelos finos	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.52.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
					ANEXO 5	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.53.00	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/98 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					*****	070	

				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59	De outras matérias têxteis		
			6204.59.10	De fibras artificiais		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59.90	Outras		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":		
			6204.61.00	De lã ou de pelos finos		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.62.00	De algodão		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.63.00	De fibras sintéticas		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
			6204.69	De outras matérias têxteis		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.10	De fibras artificiais		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.90	Outros		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO	070	
				ANEXO 5	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6205	CAMISAS DE USO MASCULINO,		
			6205.20.00	De algodão		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.60.00	De outras matérias têxteis		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO		
				FEMININO.		
AAP.CE35	CHPA	CH	6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6207	CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUE-		
				CAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO		
				ULTRAPASSEM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES		
				DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO		
				MASCULINO.		
			6207.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou		
				não ultrapassam a inglete);		
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.11.00	De algodão		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.2	Camisões e pijamas:		
			6207.21.00	De algodão		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
				57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
				72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
				86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6207.9	Outros:		
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.91.00	De algodão		
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
				14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
				43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	

					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		6208		CAMISETAS, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.			
		6208.2		Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6208.21.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		6209		VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.20.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.30.00	De fibras sintéticas	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.90.10	De outras matérias têxteis	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				De fibras artificiais	28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI NO ANEXO 5	070	
					0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6210.40.00	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5603, 5606 OU 5607.	14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
				Outro vestuário de uso masculino	28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		6211		ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BIQUÍNIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BANADORES"); OUTRO VESTUÁRIO.			
		6211.1		Maios, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho			
		6211.11		De uso masculino			
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.11.10	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
		6211.12		De uso feminino			

AAP.CE35	CHPA	CH	6211.12.10	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6211.3	Outro vestuário de uso masculino:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.32.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6211.33	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.33.10	De fibras sintéticas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6301	COBERTORES E MANTAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6301.30.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6302	ROUPAS DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR OU DE COZINHA.			
			6302.2	Outras roupas de cama, estampadas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6302.21.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6302.3	Outras roupas de cama:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6302.31.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6302.5	Outras roupas de mesa:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6302.51.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6302.60.00	Roupas de lousador ou de cozinha, de tecidos atecelhados, de algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6304	OUTROS ARTEFATOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES EXCE			
				TO OS DA POSIÇÃO 9404.			
			6304.1	Colchas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6304.19.00	Outras	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	

					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6306	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM.			
			6306.20.00	De algodão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6402	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6402.1	Calçados para esporte:			
			6402.19.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6402.20.00	Calçados com parte superior em tiras ou correia fixadas a sola por pregos, tachas, pinos e semelhanças	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6402.9	Outros calçados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6402.99.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU ARTIFICIAL (RECONSTITUÍDO) E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL.			
			6403.1	Calçados para esporte:			
			6403.19	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.19.10	Com sola de couro natural ou reconstituído	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.19.90	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural que passam pelo peito do pé e envolvem o dedo grande	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.30.00	Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					88 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6403.40	Outros calçados, com biqueira protetora de metal			
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.40.10	Com sola de couro natural ou reconstituído	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	

					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.40.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6403.5	Outros calçados, com sola exterior de couro natural:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.51.00	Que cubram o tornozelo	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.59.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6403.9	Outros calçados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.91.00	Que cubram o tornozelo	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6403.99.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS.			
			6404.1	Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6404.11.00	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, "training" e semelhantes	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6404.19.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6405	OUTROS CALÇADOS.			
			6405.10	Com a parte superior de couro natural ou reconstituído			
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00

					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.10.20	Com sola de borracha ou plástico	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.10.40	Com sola de outras matérias	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6405.20	Com a parte superior de matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.20.10	Com sola de madeira ou de cortiça	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.20.20	Com sola de outras matérias	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			6405.90	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	6405.90.40	Com sola de outras matérias	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0,00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	

			8311	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM OU DE PÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO.	100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			8311.10	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns			
AAP.CE35	CHPA	CH	8311.10.10	Eletrodos de ferro ou aço	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/99	160	0.00
					14 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					28 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					43 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					57 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					72 - EM VIGOR DE 1/01/04 ATÉ 31/12/04	160	
					86 - EM VIGOR DE 1/01/05 ATÉ 31/12/05	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/06	160	
			8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.			
			8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8418.21.00	De compressão	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/99	160	0.00
					14 - Em vigor de 1/01/00 até 31/12/00	160	
					28 - Em vigor de 1/01/01 até 31/12/01	160	
					43 - Em vigor de 1/01/02 até 31/12/02	160	
					57 - Em vigor de 1/01/03 até 31/12/03	160	
					72 - Em vigor de 1/01/04 até 31/12/04	160	
					86 - Em vigor de 1/01/05 até 31/12/05	160	
					100 - Em vigor a partir de 1/01/06	160	
			9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.			
			9401.6	Outros assentos, com armação de madeira:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.61.00	Estofados	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/99	160	0.00
					14 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					28 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					43 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					57 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					72 - EM VIGOR DE 1/01/04 ATÉ 31/12/04	160	
					86 - EM VIGOR DE 1/01/05 ATÉ 31/12/05	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/06	160	
			9401.7	Outros assentos, com armação de metal:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.79.00	Outros	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/99	160	0.00
					14 - EM VIGOR DE 1/01/00 ATÉ 31/12/00	160	
					28 - EM VIGOR DE 1/01/01 ATÉ 31/12/01	160	
					43 - EM VIGOR DE 1/01/02 ATÉ 31/12/02	160	
					57 - EM VIGOR DE 1/01/03 ATÉ 31/12/03	160	
					72 - EM VIGOR DE 1/01/04 ATÉ 31/12/04	160	
					86 - EM VIGOR DE 1/01/05 ATÉ 31/12/05	160	
					100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/06	160	

ANEXO 4

ANEXO 4		
PARAGUAY: LISTA DE AUTOPARTES		
	CODIGO NALADISA	DESCRIPCION
1	4009.10.00	Sin reforzar ni combinar de otro modo con otras materias, sin accesorios
2	4009.20.00	Reforzados o combinados de otro modo solamente con metal, sin accesorios
3	4009.30.00	Reforzados o combinados de otro modo solamente con materias textiles, sin accesorios
4	4009.40.00	Reforzados o combinados de otro modo con otras materias, sin accesorios
5	4009.50.00	Con accesorios
6	4010.91.00	Las demás correas de anchura superior a 20 cm

PARAGUAY: LISTA DE AUTOPARTES		
	CODIGO NALADISA	DESCRIPCION
7	4010.99.00	Las demás
8	4011.10.00	Del tipo de los utilizados en automóviles de turismo (incluidos los vehículos del tipo familiar ("break" o "station wagon") y los de carrera)
9	4011.20.00	Del tipo de los utilizados en autobuses o en camiones
10	4011.99.00	Los demás
11	4012.90.10	Protectores ("Flap")
12	4012.90.90	Los demás
13	4013.10.00	Del tipo de las utilizadas en automóviles de turismo, en autobuses o en camiones
14	4013.90.00	Las demás
15	4016.91.00	Revestimiento para el suelo y alfombras
16	4016.93.00	Juntas y demás elementos con función similar de estanqueidad
17	4016.99.00	Las demás
18	4017.00.00	Caucho endurecido (por ejemplo, ebonita) en cualquier forma, incluidos los desechos y desperdicios, manufacturas de caucho endurecido
19	6812.90.00	Las demás
20	6813.10.00	Guarniciones para frenos
21	6813.90.10	Guarniciones para embragues
22	7007.11.10	Curvo
23	7007.11.90	Los demás
24	7007.21.10	De dimensiones y formatos que permitan su empleo en automóviles, aeronaves, barcos u otros vehículos
25	7007.21.90	curvo
26	7009.10.00	Los demás
27	7320.10.00	Espejos retrovisores para vehículos
28	7320.20.00	Ballestas y sus hojas
29	8301.20.00	Resortes
30	8302.30.00	Cerraduras del tipo de las utilizadas en los vehículos automóviles
31	8310.00.00	Las demás guarniciones, herrajes y artículos similares, para vehículos automóviles
32	8407.31.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS RÓTULO, PLACAS DE DIRECCIONES Y PLACAS SIMILARES, CIFRAS, LETRAS Y SIGNOS DIVERSOS, DE METALES COMUNES, CON EXCLUSIÓN DE LOS DE LA PARTIDA 9405
33	8407.33.00	De cilindrada inferior o igual a 50 cm ³
34	8407.34.00	De cilindrada superior a 250 cm ³ , pero inferior o igual a 1000 cm ³
35	8408.20.00	De cilindrada superior a 1000 cm ³
36	8409.91.00	Motores del tipo de los utilizados para la propulsión de vehículos del capítulo 87
37	8409.99.00	Identificables como destinadas, exclusiva o principalmente, a los motores de émbolo (pistón) de encendido por chispa
38	8413.30.00	Las demás
39	8415.82.00	Bombas de carburante, de aceite o de refrigerante para motores de encendido por chispa o por compresión
40	8421.23.00	Los demás, con equipo de enfriamiento
41	8421.31.00	Para filtrar aceites minerales en los motores de encendido por chispa o por compresión
42	8424.10.00	Filtros de entrada de aire para motores de encendido por chispa o por compresión
43	8425.19.00	Exintores, incluso cargados
44	8425.42.00	Los demás
45	8425.49.00	Los demás gatos hidráulicos
46	8482.10.00	Los demás
47	8482.30.00	Rodamientos de bolas
48	8482.40.00	Rodamientos de rodillos en forma de tonel
49	8482.50.00	Rodamientos de agujas
50	8482.80.00	Rodamientos cilíndricos
51	8482.91.00	Los demás, incluidos los rodamientos combinados
52	8482.99.00	Bolas, rodillos y agujas
53	8483.10.00	Las demás
54	8483.30.00	Arboles de transmisión y manivelas
55	8483.50.00	Caja de cojinetes sin rodamientos incorporados; cojinetes
56	8484.10.00	Volantes y poleas, incluidos los motores
57	8484.90.00	Junta metaloplásticas
58	8501.10.00	Los demás
59	8501.31.00	Motores de potencia inferior o igual a 37,5 W
60	8503.00.10	De potencia inferior o igual a 750 W
61	8504.50.00	Partes identificables como destinadas, exclusiva o principalmente a las máquinas de las partidas 8501 u 8502
62	8505.11.00	Las demás bobinas de reactancia (de autoinducción)
63	8505.19.00	De metal
64	8507.10.00	Los demás
65	8511.10.00	De plomo, del tipo de los utilizados para arranque de motores de explosión
66	8511.20.00	Bujas de encendido
67	8511.30.00	Magnetos;
68	8511.40.00	Distribuidores, bobinas de encendido
69	8511.50.00	Motores de arranque, aunque funcionen también como generadores
70	8511.60.00	Los demás generadores
71	8511.80.00	Los demás aparatos y dispositivos
72	8511.90.00	Partes
73	8512.20.00	Los demás aparatos de alumbrado o de señalización visual
74	8512.30.00	Aparatos de señalización acústica
75	8512.40.00	Limpiaparabrisa
76	8512.90.00	Partes
77	8532.10.00	Condensadores fijos proyectados para redes eléctricas de 50/60 Hz, aptos para una potencia reactiva igual o superior a 0,5 kvar (condensadores de potencia)
78	8532.21.00	De tantalio
79	8532.22.00	Electrolíticos de aluminio
80	8532.23.00	Con dieléctrico de cerámica, de una sola capa
81	8532.24.00	Con dieléctrico de cerámica, multicapas
82	8532.25.00	Con dieléctrico de papel o de plástico
83	8532.29.00	Los demás

PARAGUAY: LISTA DE AUTOPARTES		
	CODIGO NALADISA	DESCRIPCION
83	8532.90.00	Partes
84	8533.10.00	Resistencias fijas de carbono, aglomeradas o de capa
85	8533.21.00	De alambre
86	8533.21.90	De potencia inferior o igual a 20 W
87	8533.29.00	Las demás
88	8533.90.00	Partes
89	8536.41.00	Para una tensión inferior o igual a 60 V.
90	8536.49.00	Los demás
91	8539.10.00	Faros o unidades sellados
92	8539.21.00	Halógenos de voltframo
93	8539.29.00	Los demás
94	8544.30.10	Con piezas de conexión
95	8544.30.90	Los demás
96	8544.41.00	Con piezas de conexión incorporadas
97	8545.20.00	Escobillas
98	8706.00.00	Chasis de vehículos, automóviles de las partidas 8701 a 8705,
99	8707.90.00	Los demás
100	8708.10.00	Paragolpes (defensas) y sus partes
101	8708.21.00	Cinturones de seguridad
102	8708.29.00	Los demás
103	8708.31.00	Guarniciones de frenos montadas
104	8708.39.00	Los demás
105	8708.40.00	Cajas de cambio
106	8708.50.00	Ejes con diferencial,
107	8708.60.00	Ejes portadores y
108	8708.70.00	Ruedas,
109	8708.80.00	Amortiguadores de suspensión
110	8708.91.00	Radadores
111	8708.92.00	silenciadores y tubos (caños de escape)
112	8708.93.00	Embragues y sus partes
113	8708.94.00	Volantes y,
114	8708.99.00	Los demás
115	9026.10.00	Para medida o control de nivel
116	9026.20.00	Para la medida o control de la presión
117	9029.90.00	Partes y accesorios
118	9030.39.00	Los demás
119	9032.10.10	Para cocinas
120	9032.10.90	Los demás
121	9032.20.00	Manostatos (presostatos)
122	9033.00.00	PARTES Y ACCESORIOS, NO EXPRESADOS NI COMPRENDIDOS EN OTRA PARTE DE
123	9104.00.00	ESTE CAPÍTULO, PARA MÁQUINAS, INSTRUMENTOS O ARTÍCULOS DEL CAPÍTULO 90
124	9401.20.00	RELOJES DE TABLERO DE INSTRUMENTOS Y RELOJES PARA AUTOMÓVILES,
125		AERONAVES BARCOS O DEMAS VEHÍCULOS.
		Asientos del tipo de los utilizados en los automóviles

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIPCÃO	ANEXO	OBSERV	TIPOOBS	PORCÃO
			4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MES-				
				MO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEM-				
				PLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES).				
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.10.00	Não reforçados com outras matérias nem associados		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
				de outra forma a outras matérias, sem acessórios		EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.20.00	Reforçados apenas com metal ou associados de outra		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
				forma apenas a metal, sem acessórios		EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.30.00	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associa-		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
				dos de outra forma apenas a matérias têxteis, sem		EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
				acessórios				
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.40.00	Reforçados com outras matérias ou associados de		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
				outra forma a outras matérias, sem acessórios		EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.50.00	Com acessórios		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
						EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
			4010	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE				
				BORRACHA VULCANIZADA.				
			4010.9	Outras:				
AAP.CE35	CHPA	CH	4010.91.00	De largura superior a 20 cm		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
						EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4010.99.00	Outras		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
						EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
			4011	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4011.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
				(Incluídos os veículos de uso misto e os automó-		EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
				veis de corrida)				
AAP.CE35	CHPA	CH	4011.20.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
						EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
			4011.9	Outros:				
AAP.CE35	CHPA	CH	4011.99.00	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00

			4012	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM AMOVÍVEIS PARA PNEUMÁTICOS E "FLAPS", DE BORRACHA.	EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			4012.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	4012.90.10	Flaps	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4012.90.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			4013	CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA			
AAP.CE35	CHPA	CH	4013.10.00	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto ou os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4013.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00

			4018	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.	EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			4018.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4018.91.00	Revestimentos para piso e capachos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4018.03.00	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	4018.99.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			4017	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO: EBONITE) EM QUALQUER FORMAS, INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA			
AAP.CE35	CHPA	CH	4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) em quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			6812	AMIANTO (ASBESTO) TRABALHADO, EM FIBRAS; MISTURAS A BASE DE AMIANTO OU A BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO; OBRAS DESTAS MISTURAS OU DE AMIANTO (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADOS, JUNTAS), MESMO ARMADAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 6811 OU 6813.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6812.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			6813	GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (POR EXEMPLO: PLACAS, ROLOS, TIRAS, SEGMENTOS, DISCOS, ANÉIS, PASTILHAS), NÃO MONTADAS, PARA FREIOS, EMBREAGENS OU QUALQUER OUTRO MECANISMO DE FRICÇÃO, A BASE DE AMIANTO (ASBESTO), DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATERIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6813.10.00	Guarnições para freios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			6813.90	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	6813.90.10	Guarnições para embreagens	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			7007	VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO DE FOLHAS CONTRAPLACADAS.			
			7007.1	Vidro temperado:			
			7007.11	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos			
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.11.10	Curvo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	

AAP.CE35	CHPA	CH	7007.11.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			7007.2	Vidro formado de folhas contraplacadas:			
			7007.21	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos			
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.21.10	Curvo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.21.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUIDOS OS ESPELHOS RETROVISORES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7009.10.00	Espelhos retrovisores para veículos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	7320.10.00	Molas de folhas e suas folhas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	7320.20.00	Molas helicoidais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
					EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	
			8301	CADEADOS, FECHADURAS E FERROLHOS (DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉCTRICOS), DE METAIS COMUNS; FECHOS E ARMAÇÕES DE FECHO COM FECHADURA INCORPORADA, DE			

				METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8302	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPEUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8302.30.00	Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes, para veículos automóveis	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8310	PLACAS INDICADORAS, PLACAS SINALIZADORAS, PLACAS-ENDERECOS E PLACAS SEMELHANTES, NUMEROS, LETRAS E SINAIS DIVERSOS, DE METAIS COMUNS, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9405.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endersecos e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da POSIÇÃO 9405	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00

			8407	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (MOTORES DE EXPLOSAO).			
			8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8407.31.00	De cilindrada não superior a 50 cm ³	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8407.33.00	De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1000 cm ³	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8407.34.00	De cilindrada superior a 1000 cm ³	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8408	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8408.20.00	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 8407 OU 8408.			
			8409.9	Outras:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.91.00	Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas AOS motores de pistão, de ignição por centelha	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8409.99.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8413	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8413.30.00	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8415	MAQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUIDOS AS MAQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE.			
			8415.8	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8415.82.00	Outros, com dispositivos de refrigeração	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8421	CENTRIFUGADORES, INCLUIDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES.			
			8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8421.23.00	Para filtrar óleos minerais (lubrificantes ou combustíveis) nos motores de ignição por centelha ou por compressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8421.3	Aparelhos para filtrar ou depurar gases:			

AAP.CE35	CHPA	CH	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8424	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETER, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRAFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MAQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	090	0.00
			8425	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS.			
			8425.1	Talhas, cadernais e moitões:			

AAP.CE35	CHPA	CH	8425.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8425.4	Macacos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8425.42.00	Outros macacos, hidráulicos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8425.49.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.10.00	Rolamentos de esferas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.30.00	Rolamentos de roletes em formas de lonel	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.40.00	Rolamentos de agulhas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.50.00	Rolamentos de rolos cilíndricos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.60.00	Outros, incluídos os rolamentos combinados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8482.9	Partes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.91.00	Esferas, roletes e agulhas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8482.99.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8483	ARVORES DE TRANSMISSÃO INCLUIDAS AS ARVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS E MANIVELAS; MANCAIS E BRONZINAS; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS; REDUTORES, MULTIPLICA DORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELO CIDADE, INCLUIDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLAN TES E POLIAS, INCLUIDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUI DAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.10.00	Arvores de transmissão incluídas as arvores de excêntricos (cames) e virabrequins e manivelas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.30.00	Mancais sem rolamentos; bronzinas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8483.50.00	Volantes e polias, incluídas as polias para cadermais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8484	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8484.10.00	Juntas metaloplásticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8484.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8501	MOTORES E GERADORES, ELETRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGENEOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.10.00	Motores de potência não superior a 37,5 W	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8501.3	Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8501.31.00	De potência não superior a 750 W	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8504	TRANSFORMADORES ELETRICOS, CONVERSORES ELETRICOS ESTATICOS (POR EXEMPLO: RETIFICADORES) E BOBINAS DE REATANCIA (DE AUTO-INDUÇÃO).			
AAP.CE35	CHPA	CH	8504.50.00	Outras bobinas de reatância (de auto-indução)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8505	ELETROIMAS; IMAS PERMANENTES E ARTEFATOS DESTINA DOS A TORNAREM-SE IMAS PERMANENTES APOS MAGNETI ZAÇÃO; PLACAS, MANDRIS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, MAGNETICOS OU ELETROMAGNETICOS, DE SUJEIÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS, ELETROMAGNETICOS; CABECAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNETICAS.			
			8505.1	Imas permanentes e artefatos destinados a torna rem-se imas permanentes após magnetização:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8505.11.00	De metal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8505.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8507	ACUMULADORES ELETRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8507.10.00	De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	090 110	0.00
			8511	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELETRICOS DE IGNIÇÃO OU DE ARRANQUE PARA MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA OU POR COMPRESSÃO (POR EXEMPLO: MAGNETOS, DINAMOS- MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO OU DE AQUECIMENTO; MOTORES DE ARRANQUE); GERADORES			

				(POR EXEMPLO: DINAMOS E ALTERNADORES) E CONJUNTO RES-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.10.00	Velas de Ignição	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.20.00	Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.30.00	Distribuidores; bobinas de ignição	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.40.00	Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.50.00	Outros geradores	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.60.00	Outros aparelhos e dispositivos	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8511.90.00	Partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
			8512	APARELHOS ELETRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALLIZAÇÃO (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8539), LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DEGELADORES E DESEMBACADORES ELETRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM CICLOS E EM VEICULOS AUTOMOVEIS.	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8512.20.00	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8512.40.00	Limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8512.90.00	Partes	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
			8532	CONDENSADORES ELETRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.10.00	Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz aptos para uma potência reativa igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.21.00	Outros condensadores fixos: De tântalo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.22.00	Eletrolíticos, de alumínio	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.23.00	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.24.00	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.25.00	Com dielétrico de papel ou de plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.29.00	Outros	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8532.90.00	Partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
			8533	RESISTENCIAS ELETRICAS (INCLUIDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIOMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO.	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8533.10.00	Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8533.21.00	Outras resistências fixas: Para potência não superior a 20 W	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8533.29.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8533.90.00	Partes	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
			8538	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELETRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE SOBRE TENSÃO, TOMADAS DE CORRENTE, PLUGUES, SOQUETES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNCÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8538.41.00	Reles: Para tensão não superior a 60 V	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8538.49.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
			8539	LÂMPADAS E TUBOS ELETRICOS DE INCANDESCENCIA OU DE DESCARGA, INCLUIDOS OS FAROIS E PROJETOES SELADOS ("SEALED BEAMS") E AS LÂMPADAS E TUBOS DE RAIOS ULTRAVIOLETA OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO.	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	8539.10.00	Faróis e projetores selados ("sealed beams")	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	0.00
			8539.2	Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto	EM VIGOR DE 1/10/98 ATÉ 31/12/1999	110	

AAP.CE35	CHPA	CH 8539.21.00	de raios ultravioleta ou infravermelhos: Halogênios, de tungstênio	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8539.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
		8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELETRICOS (INCLUI- DOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MES- MO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS OPTICAS, CONSTITUIDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMEN- TE, MESMO COM CONDUTORES ELETRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO.			
		8544.30	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos			
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.30.10	Com peças de conexão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.30.60	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
		8544.4	Outros condutores elétricos, para tensão não su- perior a 60 V.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.41.00	Munidos de peças de conexão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVOES PARA LAMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELETRICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8545.20.00	Escovas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		8706	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSICÕES 8701 A 8705.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automoveis das posições 8701 a 8705	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		8707	CARROCARIAS PARA OS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSI- ÇÕES 8701 A 8705, INCLUIDAS AS CABINAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8707.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		8708	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEICULOS AUTOMOVEIS DAS POSICÕES 8701 A 8705.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.10.00	Para-choques e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (inclui- das as cabinas):			
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.21.00	Cintos de segurança	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
		8708.3	Freios e servo-freios, e suas partes:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.31.00	guarnições de freios montadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.40.00	Caixas de marchas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.50.00	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.60.00	Eixos, exceto de transmissão, e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.70.00	Rodas, suas partes e acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.80.00	Amortecedores de suspensão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
		8708.9	Outras partes e acessórios:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.91.00	Radiadores	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.92.00	Silenciadores e tubos de escapamento	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.93.00	Embreagens e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.94.00	Volantes, barras e cabas, de direção	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	110	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8708.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00
		9026	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DA VAZÃO, DO NÍVEL, DA PRESSÃO OU DE OUTRAS VARIA- VEIS DE LÍQUIDOS OU GASES (POR EXEMPLO: MEDIDORES DE VAZÃO, INDICADORES DE NÍVEL, MANÔMETROS, CONTA- DORES DE CALOR), EXCETO OS INSTRUMENTOS E APARE- LHOS DAS POSIÇÕES 9014, 9015, 9028 OU 9032.			
AAP.CE35	CHPA	CH 9026.10.00	Para medida ou controle da vazão ou do nível de líquidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	000	0.00

AAP.CE35	CHPA	CH	9028.20.00	Para medida ou controle da pressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO: CONTADORES DE VOL- TAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÔMETROS, HODÔME- TROS, PODÂMETROS); INDICADORES DE VELOCIDADE E TA- CÂMETROS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 9014 OU 9015; ES- TROBOSCÓPIOS.		110	
AAP.CE35	CHPA	CH	9029.90.00	Partes e acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9030	OSCIOSCOPIOS, ANALISADORES DE ESPECTRO E OUTROS		110	
				INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU CONTROLE DE GRANDEZAS ELÉTRICAS; INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDIDA OU DETECÇÃO DE RADIAÇÕES ALFA, BETA, GAMA, COSMICAS OU OUTRAS RADIAÇÕES IONIZANTES.			
			9030.3	Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle de tensão, corrente, resistência ou po- tência, sem dispositivo registrador.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9030.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9002	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTRO- LE, AUTOMÁTICOS.		110	
			9032.10	Termostatos			
AAP.CE35	CHPA	CH	9032.10.10	Para fogões	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	9032.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH	9032.20.00	Manostatos (pressostatos)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9033	PARTES E ACESSÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COM- PREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO, PARA MAQUINAS, APARELHOS, INSTRUMENTOS OU ARTIGOS DO CAPÍTULO 90.		110	
AAP.CE35	CHPA	CH	9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem com- preendidos em outra parte deste capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9104	RELOGIOS PARA PAINÉIS DE INSTRUMENTOS E RELOGIOS SEMELHANTES, PARA AUTOMOVEIS, AERONAVES, NAVES ES- PACIAIS, EMBARCAÇÕES OU PARA OUTROS VEICULOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, navios es- paciais, embarcações ou para outros veículos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00
			9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANS- FORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.		110	
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.20.00	Assentos dos tipos utilizados em veículos automó- veis	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/1999	060	0.00

ANEXO 5

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV.	TIPO	PORCAD
			2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENE- TOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGE- NADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.			OBS	
			2917.3	Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidri- dos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus de- rivados:				
AAP.CE35	CHPA	CH	2917.35.00	Anidrido ftálico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI		050	100.00
			3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCI- MENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SE- MELHANTES, APRESENTADOS EM QUALQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA EM FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.				
			3808.30	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas				
			3808.30.2	Herbicidas, apresentados em outras formas:				

AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.29	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	80.00
					N-FOSFONO METIL GLICINA	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.29	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	65.00
					HERBICIDAS BUTIL ISOCTIL E DIAMIN 6 E 4	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2001	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2002 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.29	Outros	PREFERENCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	100.00
					HERBICIDAS BUTIL DIAMIN 6 E 4	010	
					E ISOTILICO	010	
			4104	COUROS E PELES, DEPILADOS, DE BOVINOS E DE EQUÍ- DEOS, PREPARADOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109.			
			4104.2	Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	60.00
					EXCETO DE BEZERRO	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 4104.22.00 E 4104.29.10	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 2	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	65.00
					DE BEZERRO	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2004	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2005 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	85.00
					VARIADADE CHAMADA BOX-CALF	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2004	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2005 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					COUROS E PELES CURTIDOS	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 200.000 EM CONJUNTO COM	040	
					OS ITENS 4104.22.00 E 4104.29.10	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 2	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	60.00
					EXCETO DE BEZERRO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 4104.21.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	85.00
					DE BEZERRO	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2004	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2005 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	85.00
					VARIADADE CHAMADA BOX-CALF	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2004	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2005 NO ANEXO 2	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					COUROS E PELES CURTIDOS	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 4104.21.00	040	
			4104.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	De bovino	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	80.00
					EXCETO DE BEZERRO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 4104.21.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	De bovino	PREFERENCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	85.00
					VARIADADE CHAMADA BOX-CALF	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	De bovino	PREFERENCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	85.00
					DE BEZERRO	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	De bovino	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					COUROS E PELES CURTIDOS	010	

			4410	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.	VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 4104 21.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	4410.10.00	De madeira	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
			4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.20.00	Portas e respectivos cabos, alçares e soleiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
			5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.			
			5402.3	Fios texturizados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					FIOS DE FIBRAS CONTÍNUAS DE NÁILON 6 E 66	010	
					*****	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 200.000	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.			
			5403.20	Fios texturizados			
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	75.00
					QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2004	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					17/1/2005 NO ANEXO 3	070	
					*****	070	
			6110	PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6110.10.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					QUOTA ANUAL: US\$ 500.000 EM CONJUNTO COM O ITEM 6111.10.00	040	
					*****	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6111.10.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6110.10.00	040	
			6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203.			
			6201.1	Sobretudos, impermeáveis, japons, gabões, capas e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6201.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					SOBRETUDOS E CASACOS DE LÃ INCLUSIVE MISTURADOS COM OUTRAS FIBRAS	010	
					*****	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 250.000	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6201.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					JAPONAS DE LÃ INCLUSIVE MISTURADA COM OUTRAS FIBRAS	010	
					*****	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 60.000	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6202	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6204.			
			6202.1	Mantos, impermeáveis, capas e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO COM OS ITENS 6202.12.00 6209.20.00	040	
					*****	040	

				6209.30.00 E 6209.90.10	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA	040	
				DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO	040	
				ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.12.00	De algodão	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 1.000.000 EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 6202.11.00 6209.20.00	040	
				6209.30.00 E 6209.90.10	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6203	TERNOS, CONJUNTOS, PALETAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO), ("BANADORES"), DE USO MASCULINO.		
			6203.1	Ternos:		
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.11.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				TERNOS DE Lã INCLUSIVE MISTURADOS COM	010	
				OUTRAS FIBRAS	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 160.000	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6203.3	Paletas:		
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.31.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				PALETAS ESPORTE DE Lã INCLUSIVE MISTU-	010	
				RADOS COM OUTRAS FIBRAS	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 150.000	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":		
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.41.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				CALÇAS DE Lã INCLUSIVE MISTURADOS COM	010	
				OUTRAS FIBRAS	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 150.000	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6204	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADORES")), DE USO FEMININO		
			6204.3	Blazers (casacos):		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.31.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 150.000 EM CONJUNTO COM	040	
				OS ITENS 6204.33.00 6204.33.00	040	
				6204.39.10 E 6204.39.90	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.33.00	De fibras sintéticas	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.31.00	040	
			6204.39	De outras matérias têxteis		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39.10	De fibras artificiais	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.31.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39.90	Outras	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.31.00	040	
			6204.5	Saias e saias-calças:		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.51.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				SAIAS	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 100.000 EM CONJUNTO COM	040	
				OS ITENS 6204.52.00 6204.53.00	040	
				6204.59.10 E 6204.59.90	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.52.00	De algodão	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				SAIAS	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.51.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.53.00	De fibras sintéticas	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				SAIAS	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.51.00	040	
			6204.59	De outras matérias têxteis		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59.10	De fibras artificiais	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				SAIAS	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.51.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59.90	Outras	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				SAIAS	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.51.00	040	
			6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":		
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.61.00	De lã ou de pelos finos	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				CALÇAS	040	
				QUOTA ANUAL: U\$S 100.000 EM CONJUNTO COM	040	
				OS ITENS 6204.62.00 6204.63.00	040	
				6204.69.10 E 6204.69.90	040	
				PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.62.00	De algodão	090	100.00
				PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	010	
				CALÇAS	040	
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.61.00	040	

AAP.CE35	CHPA	CH	6204.63.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					CALDAS	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.61.00	040	
			6204.69	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					CALDAS	010	
					VER QUOTA DESTINADA O ITEM 6204.61.00	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					CALDAS	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 6204.61.00	040	
			6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 6202.11.00 6202.12.00	040	
					6209.30.00 E 6209.90.10	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.30.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 6202.11.00 6202.12.00	040	
					6209.20.00 E 6209.90.10	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6209.90	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.90.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000 EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 6202.11.00 6202.12.00	040	
					6209.20.00 E 6209.90.30	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 3	040	
			6305	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM.			
			6305.3	De matérias sintéticas ou artificiais:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6305.31.00	De polietileno ou de polipropileno, em lâminas ou formas semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
					PALETAS	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2000	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2001 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6305.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
					PALETAS	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2000	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2001 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
			7607	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IM- PRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM (EXCLUÍDO O SUPORTE).			
AAP.CE35	CHPA	CH	7607.20.00	Com suporte	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	40.00
					BOBINAS DE CARTÃO DUPLEX IMPRESSAS OU	010	
					NÃO LAMINADAS COM ALUMÍNIO MOLDADO EM	010	
					FORMA ESPECIAL E INDICANDO OS LUGARES	010	
					*****	070	
					POR ONDE DEVE DOBRAR-SE PARA CONSTITUIR	010	
					UMA CAIXA QUE SE UTILIZA COMO EMBALAGEM	010	
					DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LÍQUIDOS	010	
					QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000	040	
					PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 2	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2000 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
			8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.			
			8545.1	Eletrodos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	DE GRAFITA	010	50.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2000	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2001 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	
			9403	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.30.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
					*****	070	

AAP.CE35	CHPA	CH	9403.40.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
						070	
			9403.90	Partes			
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.90.10	De madeira	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2003	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2004 NO ANEXO 2	070	
						070	
			9503	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS (EM ESCALA) E			
				MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMA-			
				DOS; QUEBRA-CABEÇAS DE QUALQUER TIPO.			
			9503.4	Brinquedos representando animais ou criaturas			
				não humanas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.41.00	Com enchimento	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					NÃO ELÉTRICOS EXCETO OS VEÍCULOS PARA	010	
					CRIANDAS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.49.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					ELÉTRICOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.49.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					NÃO ELÉTRICOS EXCETO OS VEÍCULOS PARA	010	
					CRIANDAS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.70.00	Outros brinquedos, apresentados em jogos ("kits")	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
				ou em panóplas	ELÉTRICOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.70.00	Outros brinquedos, apresentados em jogos ("kits")	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
				ou em panóplas	NÃO ELÉTRICOS EXCETO OS VEÍCULOS PARA	010	
					CRIANDAS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.80.00	Outros brinquedos e modelos, motorizados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					ELÉTRICOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.80.00	Outros brinquedos e modelos, motorizados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					NÃO ELÉTRICOS EXCETO OS VEÍCULOS PARA	010	
					CRIANDAS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					ELÉTRICOS	010	
AAP.CE35	CHPA	CH	9503.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	100.00
					NÃO ELÉTRICOS EXCETO OS VEÍCULOS PARA	010	
					CRIANDAS	010	

ANEXO 5 - CHILE									
PAIS OTORGANTE: CHILE									
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES						
A2	2917.35.00	Anhidrido ftalico	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	3808.30.29	Los demas herbicidas	80% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4016.99.00	Las demas	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4104.21.00	Cueros y pieles de bovino, con precurtido vegetal	85% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
		URUGUAY	100% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4104.22.00	Cueros y pieles de bovino, precurtidos de otro modo	85% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
		URUGUAY	100% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4104.29.10	Cueros y pieles de bovino	100% SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4410.10.00	De madera	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						
A2	4418.20.00	Puertas y sus marcos y umbrales	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.						

PAIS OTORGANTE : CHILE									
	NALADISA	GLOSA		PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES				
A2	4811.90.00	Los demas papeles, cartones, guata de celulosa			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	5402.32.00	De nallon o de otras poliamidas, de titulo supe			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	5403.20.20	Hilados de acetato de celulosa			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	5403.33.00	Hilados de acetato de celulosa			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	5403.42.00	Hilados de acetato de celulosa			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6110.10.00	De lana o de pelo fino	URUGUAY	100%	US\$ 500.000 EN CONJUNTO CON 6111.10.00				
A3	6111.10.00	De lana o de pelo fino	URUGUAY	100%	US\$ 500.000 EN CONJUNTO CON 6110.10.00				
A3	6201.11.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6202.11.00	De lana o de pelo fino	URUGUAY	100%	US\$ 1.000.000 EN CONJUNTO CON 6202.12.00/ 13.00/19.00/6209.10.00/20.00/30.00/90.10/90.90/ 6210.10.12/10.22.				
A3	6202.12.00	De algodón	URUGUAY	100%	US\$ 1.000.000 EN CONJUNTO CON 6202.11.00				
A3	6203.11.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6203.31.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6203.41.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.31.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.33.00	De fibras sinteticas			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.39.10	De fibras artificiales			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.39.90	Sacos de las demás materias textiles			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.51.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.52.00	De algodón			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.53.00	De fibras sinteticas			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.59.10	De fibras artificiales			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.59.90	Polleras de las demás materias textiles			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				
A3	6204.61.00	De lana o de pelo fino			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.				

PAIS OTORGANTE : CHILE				PAIS BENEFICIARIO				OBSERVACIONES			
NALADISA	GLOSA			PAIS BENEFICIARIO							
A3	6204.62.00	De algodón						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A3	6204.63.00	De fibras sintéticas						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A3	6204.69.10	Pantalones de fibras artificiales						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A3	6204.69.90	Los demás pantalones						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A3	6209.20.00	De algodón		URUGUAY	100%	US\$ 1.000.000 EN CONJUNTO CON	6202.11.00				
A3	6209.30.00	De fibras sintéticas		URUGUAY	100%	US\$ 1.000.000 EN CONJUNTO CON	6202.11.00				
A3	6209.90.10	De fibras artificiales		URUGUAY	100%	US\$ 1.000.000 EN CONJUNTO CON	6202.11.00				
A2	6305.31.00	De tiras o formas similares de polietileno						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	6305.39.00	Los demás						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	7607.20.00	Hojas y bandas de aluminio con soporte		BRASIL	40%	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.					
A2	8431.43.00	Partes de maquinas o aparatos de sondeo o de						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	8545.11.00	Electrodos del tipo de los utilizados para hornos		BRASIL	50 %	SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.					
A2	9403.30.00	Muebles de madera del tipo de los utilizados en						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9403.40.00	Muebles de madera del tipo de los utilizados en						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9403.90.10	De madera						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9503.41.00	Rellenos						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9503.49.00	Los demás						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9503.70.00	Los demás juguetes presentados en juegos o su						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9503.80.00	Los demás juguetes y modelos, a motor						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			
A2	9503.90.00	Los demás						SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO.			

**ANEXO Nº 5 -
MERCOSUR**

PAÍS BENEFICIARIO: CHILE

NALADISA		DESCRIPCIÓN	PAÍS OTORGANTE	MARGEN DE PREFERENCIA
0702.00.00	A3	TOMATES FRESCOS O REFRIGERADOS.	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0703.20.00	A2	AJOS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0711.20.00	A2	ACEITUNAS	BRASIL	PREF.VIGENTE HASTA 31/12/05 PARA UN CUPO ANUAL DE 1410 95 TN. A PARTIR DEL 1/1/06 VER ANEXO 2.
0713.33.90	A2	LAS DEMÁS (POROTOS)	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0804.40.00	A2	PALTAS (AGUACATES)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0809.10.00	A2	DAMASCOS (CHABACANOS, ALBARICOQUES)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0809.20.90	A2	LAS DEMÁS (CEREZAS)	ARGENTINA	62. PREF.VIGENTE HASTA 31/12/02. A PARTIR DEL 1/1/03 VER ANEXO 2.
			BRASIL	100
			PARAGUAY	75. PREF.VIGENTE HASTA 31/12/03. A PARTIR DEL 1/1/04 VER ANEXO 2.
			URUGUAY	100
0809.30.20	A2	GRIÑONES Y NECTARINAS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0811.10.10	A2	SIN ADICIÓN DE AZÚCAR NI OTRO EDULCORANTE	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0811.10.20	A2	CON ADICIÓN DE AZÚCAR	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0813.20.10	A2	CON HUESO (CON CAROZO) (CIRUELAS)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0813.20.20	A2	SIN HUESO (CIRUELAS)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1107.10.10	A2	DE CEBADA	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1504.20.90	A2	LOS DEMÁS (GRASAS Y ACEITES DE PESCADO)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1704.90.20	A2	BOMBONES, CARAMELOS, CONFITES Y PASTILLAS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1704.90.90	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1806.10.00	A2	CACAO EN POLVO CON ADICIÓN DE AZÚCAR U OTRO	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1806.20.10	A2	CHOCOLATE	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1806.20.90	A2	LAS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1904.10.00	A2	PRODUCTOS A BASE DE CEREALES OBTENIDOS POR	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1904.90.00	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1905.20.00	A2	PAN DE ESPECIAS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1905.30.10	A2	GALLETAS DULCES	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1905.30.90	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1905.40.00	A2	PAN TOSTADO Y PRODUCTOS SIMILARES TOSTADOS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2002.10.00	A2	TOMATES ENTEROS O EN TROZOS	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2002.90.00	A2	LOS DEMÁS (TOMATES CONSERVADOS O PREP.)	ARGENTINA	70. PREF.VIGENTE HASTA 31/12/03 PARA UN CUPO DE 10.000 TN, A UTILIZAR ENTRE LOS MESES DE OCTUBRE A DICIEMBRE. A PARTIR DEL 1/1/04. VER ANEXO 2.
			BRASIL	70. PREF.VIGENTE HASTA 31/12/03. CUPO ANUAL DESDE EL 1/10/96. 35.000 TN; 1/1/97: 38.000TN; 1/1/98: 41.000 TN; 1/1/99 44.000 TN. 1/1/00 47.000 TN; 1/1/01: 50.000 TN; 1/1/02 53.000 TN HASTA EL 31/12/03 A PARTIR DEL 1/1/04 VER ANEXO 2.
2004.10.00	A2	PAPAS (PATATAS)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2008.60.11	A2	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2008.60.91	A2	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2103.90.10	A2	MAYONESA	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2103.90.90	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2106.10.00	A2	CONCENTRADOS DE PROTEÍNAS Y SUSTANCIAS PRO	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO

HALADISA		DESCRIPCIÓN	PAIS OTORGANTE	MARGEN DE PREFERENCIA
2807.00.10	A3	ACIDO SULFURICO	ARGENTINA	100 CUPO DE US\$ 400.000 VIGENTE HASTA EL 31/12/05
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2810.00.21	A2	ACIDO ORTOBÓRICO (ÁCIDO BÓRICO)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2810.00.29	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2833.11.00	A2	SULFATO DE DISODIO	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2905.11.00	A2	METANOL (ALCOHOL METILICO)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			PARAGUAY	A D.G.
			URUGUAY	A D.G.
2905.42.00	A2	PENTAERITRITOL (PENTAERITRITA)	ARGENTINA	100 MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			PARAGUAY	100 MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			URUGUAY	100 MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3909.10.00	A2	RESINAS UREICAS; RESINAS DE TIUREA	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3917.23.00	A2	DE POLÍMEROS DE CLORURO DE VINILO	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3923.10.00	A2	CAJAS, CAJONES, JAULAS Y ARTÍCULOS SIMILARES	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3923.50.00	A2	TAPONES, TAPAS, CÁPSULAS Y DEMÁS DISPOSITIVOS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3923.90.00	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
3926.90.00	A3	LAS DEMÁS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENEN PATRIMONIO HISTORICO
4015.11.00	A2	PARA CIRUGÍA	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4407.10.30	A3	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			URUGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4407.10.90	A3	LAS DEMÁS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
			BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4408.10.21	A3	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4408.90.10	A3	HOJAS PARA CHAPADO O CONTRACHAPADO (INCLUSO	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4411.21.00	A3	SIN TRABAJO MECÁNICO NI RECUBRIMIENTO DE	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4412.19.90	A3	LAS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4418.10.00	A3	VENTANAS, PUERTAS-VENTANA, Y SUS MARCOS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4420.90.00	A3	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4421.90.90	A3	LAS DEMÁS MANUFACT. DE MADERAS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4818.40.00	A2	COMPRESAS Y TAMPONES HIGIÉNICOS, PAÑALES Y	BRASIL	40 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/00 PARA ITEM COMPLETO. A PARTIR DEL 1/1/01 VER ANEXO 2.
			PARAGUAY	50 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/01 PARA PAÑALES, CON UN CUPO DE US\$ 7.000.000, Y 50% PARA COMPRESAS Y TAMPONES SIN CUPO. A PARTIR DEL 1/1/02 VER ANEXO 2.
				MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
4909.00.10	A2	TARJETAS POSTALES	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
6305.31.00	A2	DE TIRAS O FORMAS SIMILARES, DE POLIETILENO O	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
6305.39.00	A2	LOS DEMÁS	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
6809.11.00	A2	REVESTIDOS O REFORZADOS EXCLUSIVAMENTE CON	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
7005.10.10	A2	CON ESPESOR INFERIOR O IGUAL A 10 MM	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
7005.10.20	A2	CON ESPESOR SUPERIOR A 10 MM	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
7005.21.10	A2	CON ESPESOR INFERIOR O IGUAL A 10 MM	MERCOSUR	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO

				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - EM VIGOR DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
		0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS.			

AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcacas e mielas-caracas	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - EM VIGOR DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.20.00	Outras peças não desossadas	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - EM VIGOR DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.30.00	Desossadas	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - EM VIGOR DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
		0207	CARNES E MIÚDOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105.			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.10.00	AVES NÃO cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI	090	0.00
				0 - VIGENTE DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	
				17 - VIGENTE DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - VIGENTE DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - VIGENTE DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - VIGENTE DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - VIGENTE DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - VIGENTE A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E	070	

				AO BRASIL NO ANEXO 2	070	
				*****	070	
		0207.2	AVES não cortadas em pedaços, congeladas.			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.21.00	Galos e galinhas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI	090	0.00
				0 - VIGENTE DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	
				17 - VIGENTE DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - VIGENTE DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - VIGENTE DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - VIGENTE DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - VIGENTE DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - VIGENTE A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E	070	
				AO BRASIL NO ANEXO 2	070	
				*****	070	
		0207.3	Pedaços e miúdos, de aves (incluindo os ligados), frescos ou refrigerados.			
		0207.39	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.39.10	Pedaços	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI	090	0.00
				0 - VIGENTE DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	
				17 - VIGENTE DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - VIGENTE DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - VIGENTE DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - VIGENTE DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - VIGENTE DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	

				100 - VIGENTE A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E	070	
				AO BRASIL NO ANEXO 2	070	
				*****	070	
		0207.4	Pedaços e miúdos de ave, exceto os filados, congelados:			
		0207.41	De galos ou de galinhas			
AAP.CE35	CHPA	CH 0207.41.10	Pedaços	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI	090	0.00
				0 - VIGENTE DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	
				17 - VIGENTE DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - VIGENTE DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - VIGENTE DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - VIGENTE DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - VIGENTE DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - VIGENTE A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E	070	
				AO BRASIL NO ANEXO 2	070	
				*****	070	
		0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS.			
			Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO URUGUAI	090	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 0407.00.90		0 - VIGENTE DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	
				17 - VIGENTE DE 1/01/06 ATÉ 31/12/06	160	
				33 - VIGENTE DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160	
				50 - VIGENTE DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - VIGENTE DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160	
				83 - VIGENTE DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160	
				100 - VIGENTE A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA E	070	
				AO BRASIL NO ANEXO 2	070	
				*****	070	
		0703	CEBOLAS, CHALOTAS, ALHO, ALHO-PORRO E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIACEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS.			
		0703.10	Cebolas e chalotas			
AAP.CE35	CHPA	CH 0703.10.10	Cebolas	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
		0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO.			
		0812.90	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH 0812.90.90	Outros	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
		1001	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1001.10.00	Trigo duro	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
		1006	ARROZ.			
		1006.10	Arroz com casca (arroz "paddy")			
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.10.10	Com casca	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS - ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.10.20	Parbolizado	0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160	

				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS A ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.20.00	Arroz descascado (arroz "cargu" ou castanho)	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS A ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
		1006.30	Arroz sem branqueado ou branqueado, mesmo polido ou trunfo, sem polir ou branquear.			
		1006.30.1				
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.30.11	Sem branqueado	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS - ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.30.12	Branqueado	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS - ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
		1006.30.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.30.91	Polido	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS - ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.30.92	Brunfo	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS A ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1006.40.00	Arroz quebrado	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS - ARGENTINA	070	
				E AO URUGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
		1507	OLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1507.10.00	Cleo em bruto, mesmo degomado	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	

				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1507.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.10.00	Óleo em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.10.00	Virgens	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1510	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, CÉTIOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.10	Óleo em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1511	ÓLEOS DE DENDÊ E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.10.00	Óleos em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					070	

				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO PARAGUAI	070	
				NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
		1512		ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CARTAMO OU DE ALGODÃO, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.		
		1512.1		Óleos de girassol ou de cartamo, e respectivas frações:		
		1512.11		Óleos em bruto		
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.11.10	De girassol	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.11.20	De cartamo	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
		1512.19		Outros		
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.19.10	De girassol	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.19.20	De cartamo	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
		1512.2		Óleo de algodão e respectivas frações:		
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossípol	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1512.29.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
		1513		ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE AMÊNDOAS DE PALMEIRA OU DE BABACU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.		
		1513.1		Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:		
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.11.00	Óleo em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				*****	070	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.19.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	

				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
					070	
		1513.2	Óleos de amêndoas de babaçu ou de outras palmeiras, e respectivas frações:			
		1513.21	Óleos em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.20	De amêndoas do babaçu	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
					070	
		1513.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.29.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS AO PARAGUAI NO ANEXO 7	070	
					070	
					070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.29.20	De amêndoas de babaçu	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS frações, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
		1514.10	Óleos em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH 1514.10.10	De mostarda	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1514.10.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1514.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 1514.90.10	De mostarda	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1514.90.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
		1515.2	Óleo de milho e respectivas frações:			
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.21.00	Óleo em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	

				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.29.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.50.10	Óleo de gergelim e respectivas frações Óleo em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.50.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.90.91	Outros: Em bruto	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1515.90.99	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
		1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUIDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, EM ESTADO SÓLIDO; XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS.	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.30.00	Glicose e xarope de glicose, NÃO contendo frutose ou que contenham em peso, em estado seco, menos de 20% de frutose	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
		1702.40	Glicose e xarope de glicose, que contenham em pe- so, em estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, ex- clusivo, de frutose	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.40.10	Glicose	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.40.20	Xarope de glicose	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.50.00	Frutose quimicamente pura	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	

				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		1702.60	Outras frutas e xarope de frutose, que contenham em peso, em estado seco, mais de 50% de frutose			
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.60.10	Frutoses	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.60.20	Xarope de frutose	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		1702.90	Outros, incluindo o açúcar invertido			
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.90.10	Maltose e xarope de maltose	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.90.20	Outros açúcares e xaropes de açúcares, incluindo o açúcar invertido	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.90.30	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 1702.90.40	Açúcar e melões caramelizados	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUÍDO O CHO, COLATE BRANCO).			
		1704.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 1704.90.30	Geleias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		1901	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATOS DE MALTE, NÃO CONTENDO CACAU EM PO OU QUE O CONTENHAM NUMA PROPORÇÃO INFERIOR A 50%, EM PESO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DE PRODUTOS DAS POSIÇÕES 0401 A 0404, NÃO CONTENDO CACAU EM PO OU QUE O CONTENHAM NUMA PROPORÇÃO INFERIOR A 10%, EM PESO, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1901.20.00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2007	DOCES, GELEIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.			
		2007.9	De cítricos			
		2007.99	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 2007.99.10	Doces, geleias e "marmelades"	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00

				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
		2008.70	Pêssegos			
AAP.CE35	CHPA	CH 2008.70.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUIDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.			
		2009.60	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)			
AAP.CE35	CHPA	CH 2009.60.10	Não concentrado	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 2009.60.20	Concentrado	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU MATE E PREPARAÇÕES A BASE DESTES PRODUTOS OU A BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DE CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS.			
		2101.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações a base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de café			
AAP.CE35	CHPA	CH 2101.10.10	Café solúvel	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2105	SORVETES E PRODUTOS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO CACAU.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2105.00.00	Sorvetes e produtos semelhantes, mesmo contendo cacau	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
		2106.90	Outras			

AAP.CE35	CHPA	CH 2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2203	CERVEJAS DE MALTE.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2203.00.00	Cervejas de malte	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUIDOS OS VINHOS DE ALCÓOL; MOSTOS DE UVA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 2009.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2204.10.00	Vinhos espumantes	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool.			
		2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros			
AAP.CE35	CHPA	CH 2204.21.10	Vinhos finos de mesa	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2204.21.3	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH 2204.21.39	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2204.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 2204.29.20	Outros vinhos:	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2304	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2305	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2305.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05 17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06 33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07 50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08 67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09 83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10 100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160 160 160 160 160 160 160	0.00
		2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2305.			
AAP.CE35	CHPA	CH 2306.30.00	Do girassol	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00

				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 2306 40.00	De nabo silvestre ou de colza	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 2306 50.00	De coco ou de copra	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 2306 90.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		2523	CIMENTOS HIDRÁULICOS INCLUIDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS (CLINQUERES), MESMO CORADOS.			
		2523.2	Cimentos "Portland".			
AAP.CE35	CHPA	CH 2523 29.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICO.			
		3917.2	Tubos rígidos:			
		3917.21	De polímeros de etileno			
AAP.CE35	CHPA	CH 3917 21.90	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICO NÃO ALVEOLARES E SEM REFORÇO, ESTRATIFICADO, SEM SUPORTE OU COMBINAÇÃO SEMELHANTE COM OUTRAS MATÉRIAS.			
		3920.20	De polímeros de propileno			
AAP.CE35	CHPA	CH 3920 20.10	De polipropileno	EXCLUSIVAMENTE FILME IMPRESSO E/OU LAMINADO	010	0.00
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA AUTORGADA AO BRASIL NO ANEXO 7	070	
				EXCLUSIVAMENTE FILME IMPRESSO E/OU LAMINADO	010	0.00
				0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		4008	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.			
		4008.1	De borracha alveolar:			
AAP.CE35	CHPA	CH 4008 11.00	Chapas, folhas e tiras	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	

				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4008.19.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4008.2	De borracha NÃO alveolar:			
AAP.CE35	CHPA	CH 4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4008.29.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MES-			
			MO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEM-			
			PLO: JUNTAS, CÔTOS, FLANGES, UNIÕES).			
AAP.CE35	CHPA	CH 4009.10.00	NÃO reforçados com outras matérias nem associados	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			de outra forma a outras matérias, sem acessórios	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4009.20.00	Reforçados apenas com metal ou associados de outra	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			forma apenas a metal, sem acessórios	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4009.30.00	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associa-	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			dos de outra forma apenas a matérias têxteis, sem	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
			acessórios	33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4009.40.00	Reforçados com outras matérias ou associados de	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			outra forma a outras matérias, sem acessórios	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4009.50.00	Com acessórios	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4819	CAIXAS, SACOS, SACOLAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALA-			
			GENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULO-			
			SE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS			
			PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEME-			
			LHANTES.			
AAP.CE35	CHPA	CH 4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			cartão, não ondulados	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
			40 cm	17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4819.40.00	Outros sacos, sacolas e cartuchos	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	

				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4819.50.00	Outras embalagens, incluídas as capas para discos	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUI DOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO, DE PAPEL OU CARTÃO, ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.			
		4820.10	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes			
AAP.CE35	CHPA	CH 4820.10.10	Blocos de papel para cartas ou de outros papéis semelhantes para escrever	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4820.10.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 4820.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 4821.10.00	Impressas	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4911	OUTROS IMPRESSOS, INCLuídas AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS.			
		4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
AAP.CE35	CHPA	CH 4911.10.90	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		4911.9	Outros:			

AAP.CE35	CHPA	CH 4911.99.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		6309	ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 6309.00.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		8414	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES.			
		8414.5	Ventiladores:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8414.51.00	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO: POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8472.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8509.20.00	Enceradeiras	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA.			
		8517.30	Aparelhos de comutação para telefonia e para telegrafia			
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30.10	Para telefonia	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30.20	Para telegrafia	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	

AAP.CE35	CHPA	CH	8517.81.00	Outros aparelhos: Para telefonia	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
					83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8517.82.00	Para telegrafia	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8517.90.00	Partes	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO, CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO.	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8544.5	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V.	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8544.59	Outros	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8701	TRATORES (EXCETO OS VEÍCULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8709).	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR).	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para (diesel ou semidiesel)	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.90.00	Outros	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA.	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
AAP.CE35	CHPA	CH	8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para	83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
					100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
					0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
					17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
					33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
					50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
					67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	

			transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		8703 2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha			
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 21.00	De cilindrada não superior a 1 000 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 22.00	De cilindrada superior a 1 000 cm3, mas não superior a 1 500 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 23.00	De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 3 000 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 24.00	De cilindrada superior a 3 000 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		8703 3	Outros veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):			
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 31.00	De cilindrada não superior a 1 500 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 32.00	De cilindrada superior a 1 500 cm3, mas não superior a 2 500 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 33.00	De cilindrada superior a 2 500 cm3	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8703 90.00	Outros	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
		8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8704 10.00	Caminhões basculantes concebidos para uso fora-de-estrada	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - Em vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - Em vigor a partir de 1/01/11	160	
				070		
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
				070		
		8704 2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):			
AAP.CE35	CHPA	CH 8704 21.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t	0 - Em vigor de 1/10/96 até 31/12/06	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	

				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 8704.22.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t, mas não superior a 20 t			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 8704.23.00	De capacidade máxima de carga superior a 20 t			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
		8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8704.31.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 8704.32.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 8704.90.00	Outros			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO	070	
				ANEXO 7	070	
		8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA REGAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.10.00	Caminhões-guindastes			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.20.00	Torres ("derricks") automoveis, para sondagem ou perfuração			
				0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	

				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.40.00	Caminhões-betoneiras	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.90.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
		8706	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				VER PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL NO ANEXO 7	070	
				9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.	
				9401.6	Outros assentos, com armação de madeira:	
AAP.CE35	CHPA	CH 9401.69.00	Outros	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				9403	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.	
AAP.CE35	CHPA	CH 9403.50.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
AAP.CE35	CHPA	CH 9403.60.00	Outros móveis de madeira	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	
				9606	BOTÕES, INCLUIDOS OS DE PRESSÃO, FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO, ESBOÇOS DE BOTÕES.	
AAP.CE35	CHPA	CH 9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	0 - EM vigor de 1/10/96 até 31/12/05	160	0.00
				17 - Em vigor de 1/01/06 até 31/12/06	160	
				33 - Em vigor de 1/01/07 até 31/12/07	160	
				50 - EM vigor de 1/01/08 até 31/12/08	160	
				67 - Em vigor de 1/01/09 até 31/12/09	160	
				83 - Em vigor de 1/01/10 até 31/12/10	160	
				100 - EM vigor a partir de 1/01/11	160	

ANEXO Nº 6
MERCOSUR

NALADISA	DESCRIPCIÓN
0207.10.00(a)	AVES SIN TROCEAR, FRESCAS O REFRIGERADAS
0207.21.00(a)	GALLOS Y GALLINAS
0207.39.10	TROZOS
0207.41.10(a)	TROZOS
0407.00.90	(1) LOS DEMÁS
0703.10.10	CEBOLLAS
0806.10.00	(1) UVAS FRESCAS
0806.20.10	(1) PASAS DE UVAS
0807.10.10	MELONES
0808.10.00	(1) MANZANAS
0808.20.10	(1) PERAS
0809.30.10	(1) MELOCOTONES
0809.40.10	(1) CIRUELAS
0810.10.00	(1) FRUTILLAS (FRESAS)
0811.90.90(b)	LOS DEMÁS
0812.90.90	(1) LOS DEMÁS
1302.31.00	(1) AGAR-AGAR
1302.39.00	(1) LOS DEMÁS (AGAR-AGAR)
1704.90.30	JALEAS Y PASTAS DE FRUTOS PRESENTADOS COMO
2007.99.10	(1) CONFITURAS, JALEAS Y MERMELADAS
2007.99.21	DE DURAZNO (MELOCOTÓN)
2008.60.19	(1) LAS DEMÁS (FRUTOS Y DEMÁS PTES COMESTIBLES)
2008.70.10	(1) EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.70.90	LOS DEMÁS
2009.60.10	(1) SIN CONCENTRAR (JUGO DE UVA)
2009.60.20	(1) CONCENTRADO (JUGO DE UVA)
2101.10.10	CAFÉ SOLUBLE
2103.90.90	LOS DEMÁS (KETCHUP)
2104.10.00	(1) PREPARACIONES PARA SOPAS, POTAJES O CALDOS;
2104.20.00	PREPARACIONES ALIMENTICIAS COMPUSTAS
2105.00.00	HELADOS COMESTIBLES, INCLUSO SI CONTIENEN CACAO.
2106.90.30	POLVOS, INCLUSO CON ADICIÓN DE AZÚCAR O DE OTROS
2203.00.00	CERVEZA DE MALTA
2204.10.00	(1) VINO ESPUMOSO
2204.21.10	(1) VINOS "FINOS" DE MESA
2204.21.39	LOS DEMÁS
2204.29.20	LOS DEMÁS VINOS
2401.10.90	LOS DEMÁS
2523.29.00	LOS DEMÁS
2833.25.00	(1) DE COBRE
3917.21.90	LOS DEMÁS
3920.20.10(c)	DE POLIPROPILENO
3920.20.90(c)	LAS DEMÁS
4007.00.00	HILOS Y CUERDAS, DE CAUCHO VULCANIZADO.
4008.11.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS
4008.19.00	LOS DEMÁS
4008.21.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS
4008.29.00	LOS DEMÁS
4009.10.00	SIN REFORZAR NI COMBINAR DE OTRO MODO CON OTRAS
4009.20.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.30.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.40.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO CON OTRAS
4009.50.00	CON ACCESORIOS
4819.20.00	CAJAS Y CARTONAJES, PLEGABLES, DE PAPEL O CARTÓN.
4819.30.00	SACOS (BOLSAS) CON UNA ANCHURA EN LA BASE
4819.40.00	LOS DEMÁS SACOS (BOLSAS); BOLSITAS (EXCLUIDAS LAS
4819.50.00	LOS DEMÁS ENVASES, INCLUIDAS LAS FUNDAS PARA
4820.10.10	BLOQUES DE PAPEL DE CARTAS O DE OTROS PAPELES

NALADISA	DESCRIPCIÓN
4820.10.90	LOS DEMÁS
4820.30.00	CLASIFICADORES, ENCUADERNACIONES (EXCEPTO LAS
4820.50.00	ALBUMES PARA MUESTRAS O PARA COLECCIONES
4820.90.00	LOS DEMÁS
4821.10.00	IMPRESAS
4911.10.90	LOS DEMÁS
4911.99.00	LOS DEMÁS
6309.00.00	ARTÍCULOS DE PRENDERIA
7607.20.00	CON SOPORTE
8414.51.00	VENTILADORES DE MESA, DE PIE, DE PARED, DE TECHO
8414.60.00	CAMPANAS ASPIRANTES EN LAS QUE EL MAYOR LADO
8470.10.00	MÁQUINAS CALCULADORAS ELECTRÓNICAS QUE PUEDAN
8470.29.00	LAS DEMÁS
8470.50.00	CAJAS REGISTRADORAS
8471.10.00	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA EL PROCESAMIENTO DE
8471.20.00	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA EL PROCESAMIENTO DE
8471.91.00	UNIDADES DE PROCESAMIENTO NUMÉRICAS (DIGITALES),
8471.92.00	UNIDADES DE ENTRADA O DE SALIDA, INCLUSO
8471.93.00	UNIDADES DE MEMORIA, INCLUSO PRESENTADAS CON EL
8471.99.00	LAS DEMÁS
8472.90.00	LOS DEMÁS
8480.30.00	MODELOS PARA MOLDES
8509.20.00	ENCERADORAS (LUSTRADORAS) DE PISOS
8517.20.00	TELEIMPRESORES
8517.30.10	PARA TELEFONIA
8517.30.20	PARA TELEGRAFIA
8517.40.00	LOS DEMÁS APARATOS DE TELECOMUNICACIÓN POR
8517.81.00	PARA TELEFONIA
8517.82.00	PARA TELEGRAFIA
8517.90.00	PARTES
8519.91.00	DE CASETE
8519.99.00	LOS DEMÁS
8520.20.00	CONTESTADORES TELEFÓNICOS
8520.90.00	LOS DEMÁS
8521.10.00	DE CINTA MAGNÉTICA
8521.90.00	LOS DEMÁS
8525.10.10	DE RADIODIFUSIÓN
8525.10.20	DE TELEVISIÓN
8525.20.00	APARATOS EMISORES CON UN APARATO RECEPTOR
8525.30.00	CÁMARAS DE TELEVISIÓN
8526.92.00	APARATOS DE RADIOTELEMANDO
8527.11.00	COMBINADOS CON UN APARATO DE GRABACIÓN O DE
8527.19.00	LOS DEMÁS
8527.21.00	COMBINADOS CON UN APARATO DE GRABACIÓN O DE
8527.29.00	LOS DEMÁS
8527.31.00	COMBINADOS CON UN APARATO DE GRABACIÓN O DE
8527.32.00	SIN COMBINAR CON UN APARATO DE GRABACIÓN O DE
8527.39.00	LOS DEMÁS
8527.90.00	LOS DEMÁS APARATOS
8528.10.00	EN COLORES
8544.59.90	LOS DEMÁS
8701.20.00	(1) TRACTORES DE CARRETERAS PARA SEMIRREMOLQUE
8702.10.00	(1) CON MOTOR DE ÉMBOLO (PISTÓN) DE ENCENDIDO POR
8702.90.00	(1) LOS DEMÁS
8703.10.00	VEHÍCULOS ESPECIALMENTE PROYECTADOS PARA
8703.21.00	DE CILINDRADA INFERIOR O IGUAL A 1.000 CM3
8703.22.00	DE CILINDRADA SUPERIOR A 1.000 CM3 PERO INFERIOR O IGUAL A 1.500 CM3
8703.23.00	DE CILINDRADA SUPERIOR A 1.500 CM3 PERO INFERIOR O IGUAL A 3.000 CM3
8703.24.00	DE CILINDRADA SUPERIOR A 3.000 CM3
8703.31.00	DE CILINDRADA INFERIOR O IGUAL A 1.500 CM3
8703.32.00	DE CILINDRADA SUPERIOR A 1.500 CM3 PERO INFERIOR O IGUAL A 2.500 CM3

NALADISA	DESCRIPCIÓN
8703.33.00	DE CILINDRADA SUPERIOR A 2.500 CM3
8703.90.00	LOS DEMÁS
8704.10.00	(1) VOLQUETES AUTOMOTORES PROYECTADOS PARA UTILIZARLOS FUERA DE LA RED DE C
8704.21.00	(1) DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA INFERIOR O IGUAL A 5 T
8704.22.00	(1) DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 T PERO INFERIOR O IGUAL A 20 T
8704.23.00	(1) DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 T
8704.31.00	(1) DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA INFERIOR O IGUAL A 5 T
8704.32.00	(1) DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 T
8704.90.00	(1) LOS DEMÁS
8705.10.00	CAMIONES GRÚA
8705.20.00	CAMIONES AUTOMÓVILES PARA SONDEOS O PERFORACIONES
8705.30.00	CAMIONES DE BOMBEROS
8705.40.00	CAMIONES HORMIGONERA
8705.90.00	LOS DEMÁS
8706.00.00	(1) CHASIS DE VEHICULOS AUTOMOVILES DE LAS PARTIDAS 8701 A 8705, EQUIPADO CON SU
9401.69.00	LOS DEMÁS
9403.50.00	MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.60.00	LOS DEMÁS MUEBLES DE MADERA
9606.10.00	BOTONES DE PRESIÓN Y SUS PARTES
9606.30.00	FORMAS PARA BOTONES Y DEMÁS PARTES DE BOTONES:
139	ITEM
(a)	EXCLUSIVAMENTE PARA PARAGUAY Y URUGUAY
(b)	SOLAMENTE DURAZNOS
(c)	SOLAMENTE FILM IMPRESO Y/O LAMINADO

ANEXO Nº 6

CHILE

NALADISA	DESCRIPCIÓN
0102.90.90	LOS DEMÁS ANIMALES VIVOS DE LA ESPECIE BOVINA
0201.10.00	(1) CARNE BOVINA EN CANALES O MEDIAS CANALES
0201.20.00	(1) CARNE BOVINA, LOS DEMÁS CORTES (TROZOS) SIN DESHUE
0201.30.00	(1) CARNE BOVINA DESHUESADA
0202.10.00	(1) CARNE BOVINA CONGELADA EN CANALES O MEDIAS CANALES
0202.20.00	(1) CARNE BOVINA CONGELADA, LOS DEMÁS CORTES (TROZOS) S
0202.30.00	(1) CARNE BOVINA CONGELADA, DESHUESADA
0703.10.10	CEBOLLAS
0812.90.90	LOS DEMÁS FRUTOS CONSERVADOS PROVISIONALMENTE
1001.10.00	TRIGO DURO
1006.10.10	(1) ARROZ CON CÁSCARA, SIN ESCALDAR
1006.10.20	(1) ARROZ CON CÁSCARA, ESCALDADO (EN AGUA CALIENTE O A
1006.20.00	(1) ARROZ DESCASCARILLADO (ARROZ CARGO O ARROZ PARDO)
1006.30.11	(1) ARROZ SEMIBLANQUEADO
1006.30.12	(1) ARROZ BLANQUEADO, SIN PULIR NI GLASEAR
1006.30.91	(1) ARROZ SEMIBLANQUEADO O BLANQUEADO, PULIDO
1006.30.92	(1) ARROZ SEMIBLANQUEADO O BLANQUEADO, GLASEADO
1006.40.00	(1) ARROZ PARTIDO
1507.10.00	(1) ACEITE DE SOYA EN BRUTO, INCLUSO DESGOMADO
1507.90.00	LOS DEMÁS ACEITES DE SOYA
1508.10.00	(1) ACEITE DE MANI EN BRUTO
1508.90.00	LOS DEMÁS ACEITES DE MANI
1509.10.00	ACEITE DE OLIVA VIRGEN
1509.90.00	LOS DEMÁS ACEITES DE OLIVA
1510.00.10	ACEITE EN BRUTO
1510.00.90	LOS DEMÁS ACEITES
1511.10.00	ACEITE DE PALMA EN BRUTO
1511.90.00	LOS DEMÁS ACEITES DE PALMA
1512.11.10	(1) ACEITE EN BRUTO DE GIRASOL
1512.11.20	(1) ACEITE EN BRUTO DE CARTAMO
1512.19.10	LOS DEMÁS ACEITES DE GIRASOL
1512.19.20	LOS DEMÁS ACEITES DE CARTAMO
1512.21.00	(1) ACEITE DE ALGODÓN EN BRUTO, INCLUSO SIN EL GOSIPOL
1512.29.00	LOS DEMÁS ACEITES DE ALGODÓN
1513.11.00	(1) ACEITE DE COCO EN BRUTO
1513.19.00	(1) LOS DEMÁS ACEITES DE COCO
1513.21.10	ACEITE EN BRUTO DE ALMENDRA DE PALMA
1513.21.20	(1) ACEITE EN BRUTO DE BABASU
1513.29.10	ACEITE DE ALMENDRA DE PALMA

NALADISA	DESCRIPCIÓN
1513.29.20	ACEITE DE BABASU
1514.10.10	ACEITE EN BRUTO DE MOSTAZA
1514.10.90	ACEITE EN BRUTO DE NABO, DE COLZA
1514.90.10	ACEITE DE MOSTAZA
1514.90.90	ACEITE DE NABO, COLZA
1515.21.00	(1) ACEITE DE MAÍZ EN BRUTO
1515.29.00	LOS DEMAS ACEITES DE MAÍZ
1515.50.10	(1) ACEITE DE SÉSAMO EN BRUTO
1515.50.90	LOS DEMAS ACEITES DE SÉSAMO
1515.90.91	(1) LOS DEMAS ACEITES EN BRUTO
1515.90.99	LOS DEMAS ACEITES
1702.30.00	GLUCOSA Y JARABE DE GLUCOSA, SIN FRUCTOSA O CON UN
1702.40.10	GLUCOSA
1702.40.20	JARABE DE GLUCOSA
1702.50.00	FRUCTOSA QUÍMICAMENTE PURA
1702.60.10	FRUCTOSAS
1702.60.20	JARABE DE FRUCTOSA
1702.90.10	MALTOSA Y JARABE DE MALTOSA
1702.90.20	LOS DEMAS AZÚCARES, INCLUIDO EL AZÚCAR INVERTIDO,
1702.90.30	SUCEDÁNEOS DE LA MIEL, INCLUSO MEZCLADOS CON MIEL
1702.90.40	AZÚCAR Y MELAZAS CARAMELIZADOS
1704.90.30	JALEAS Y PASTAS DE FRUTOS PRESENTADOS COMO
1901.20.00	MEZCLAS Y PASTAS PARA LA PREPARACIÓN DE PRODUCTOS
2007.99.10	CONFITURAS, JALEAS Y MERMELADAS
2008.70.10	DURAZNOS EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2009.60.10	SIN CONCENTRAR (JUGO DE UVA)
2009.60.20	CONCENTRADO (JUGO DE UVA)
2101.10.10	CAFÉ SOLUBLE
2104.10.00	PREPARACIONES PARA SOPAS, POTAJES O CALDOS;
2104.20.00	PREPARACIONES ALIMENTICIAS COMPUESTAS
2105.00.00	HELADOS COMESTIBLES, INCLUSO SI CONTIENEN CACAO,
2106.90.30	POLVOS, INCLUSO CON ADICIÓN DE AZÚCAR O DE OTROS
2203.00.00	CERVEZA DE MALTA
2204.10.00	VINO ESPUMOSO
2204.21.10	VINOS "FINOS" DE MESA
2204.21.39	LOS DEMAS VINOS
2204.29.20	LOS DEMAS VINOS
2304.00.00	(1) TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE SOYA
2305.00.00	TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE MANÍ
2306.30.00	TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE GIRASOL
2306.40.00	TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE NABO O DE COLZA
2306.50.00	TORTAS Y DEMAS RESIDUOS SOLIDOS DE COCO O DE COPRA
2306.90.00	LAS DEMAS TORTAS Y RESIDUOS SOLIDOS
2523.29.00	LOS DEMAS CEMENTOS
3917.21.90	LOS DEMAS TUBOS RIGIDOS
3920.20.10(a)	(1) LAS DEMAS
3920.20.90(a)	LAS DEMAS
4008.11.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS DE CAUCHO VULCANIZADO
4008.19.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS DE CAUCHO VULCANIZADO
4008.21.00	LAS DEMAS PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS DE CAUCHO NO CELULAR
4008.29.00	VARILLAS Y PERFILES DE CAUCHO NO CELULAR
4009.10.00	TUBOS DE CAUCHO SIN REFORZAR NI COMBINAR DE OTRO MODO CON OTRAS
4009.20.00	TUBOS DE CAUCHO REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.30.00	TUBOS DE CAUCHO REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.40.00	TUBOS DE CAUCHO REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.50.00	TUBOS DE CAUCHO CON ACCESORIOS
4819.20.00	CAJAS Y CARTONAJES, PLEGABLES, DE PAPEL O CARTON,
4819.30.00	SACOS (BOLSAS) CON UNA ANCHURA EN LA BASE
4819.40.00	LOS DEMAS SACOS (BOLSAS); BOLSITAS (EXCLUIDAS LAS
4819.50.00	LOS DEMAS ENVASES, INCLUIDAS LAS FUNDAS PARA
4820.10.10	BLOQUES DE PAPEL DE CARTAS O DE OTROS PAPELES
4820.10.90	LOS DEMAS LIBROS REGISTRO, TALONARIOS
4820.30.00	CLASIFICADORES, ENCUADERNACIONES (EXCEPTO LAS
4820.50.00	ALBUMES PARA MUESTRAS O PARA COLECCIONES
4820.90.00	LOS DEMAS ARTICULOS ESCOLARES, DE OFICINA, DE PAPELERIA
4821.10.00	ETIQUETAS IMPRESAS
4911.10.90	IMPRESOS PUBLICITARIOS
4911.99.00	LOS DEMAS IMPRESOS
6309.00.00	ARTICULOS DE PRENDERIA
8311.10.10	ELÉCTRODOS DE HIERRO O DE ACERO
8414.51.00	VENTILADORES DE MESA, DE PIE, DE PARED, DE TECHO

NALADISA	DESCRIPCIÓN
8414.60.00	CAMPANAS ASPIRANTES EN LAS QUE EL MAYOR LADO
8472.90.00	LAS DEMAS MAQUINAS Y APARATOS DE OFICINA
8509.20.00	ENCERADORAS (LUSTRADORAS) DE PISOS
8517.30.10	APARATOS DE CONMUTACION PARA TELEFONIA
8517.30.20	APARATOS DE CONMUTACION PARA TELEGRAFIA
8517.40.00	LOS DEMAS APARATOS DE TELECOMUNICACION POR
8517.81.00	LOS DEMAS APARATOS PARA TELEFONIA
8517.82.00	LOS DEMAS APARATOS PARA TELEGRAFIA
8517.90.00	PARTES
8544.59.90	LOS DEMAS CONDUCTORES ELECTRICOS
8701.20.00	[1] TRACTORES DE CARRETERA PARA SEMI REMOLQUES
8702.10.00	[1] VEHICULOS AUTOMOVIL, MOTOR DIESEL O SEMI DIESEL
8702.90.00	[1] LOS DEMAS VEHICULOS AUTOMOVILES, CAPACIDAD 10 H
8703.10.00	VEHICULOS PARA DESPLAZARSE SOBRE NIEVE, PARA TERRE
8703.21.00	VEHICULOS TIPO JEEPS Y SIMILARES CON TRACCION 4 X 4
8703.22.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, CILIN
8703.23.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, CILIN
8703.24.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, CILIN
8703.31.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, TRACCION
8703.32.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, DIESEL
8703.33.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, DIESEL
8703.90.00	VEHICULOS TIPO JEEP Y SIMILAR 4 RUEDAS, LO
8704.10.00	[1] VOLQUETES AUTOMOTORES PROYECTADOS USAR FUERA DE
8704.21.00	[1] FURGONES CON CARGA MAXIMA INFERIOR O IGUAL A 5 T
8704.22.00	[1] FURGONES CON CARGA MAXIMA SUPERIOR A 5 T E INF
8704.23.00	[1] VEHICULOS CON PESO TOTAL MAS DE 20 TONELADAS CON
8704.31.00	[1] FURGONES DE LA PARTIDA 8704.31.00.
8704.32.00	[1] FURGONES DE LA PARTIDA 8704.32.00.
8704.90.00	[1] FURGONES DE LA PARTIDA 8704.90.00.
8705.10.00	CAMIONES GRUA
8705.20.00	CAMIONES AUTOMOVILES PARA SONDEOS O PERFORACION
8705.30.00	CAMIONES DE BOMBEROS
8705.40.00	CAMIONES HORMIGONEROS
8705.90.00	LOS DEMAS VEHICULOS AUTOMOVILES PARA USOS ESP.
8706.00.00	[1] CHASIS CON MOTOR VEHICULOS PARTIDAS 8701 A 8705
9401.61.00	CON RELLENO
9401.69.00	LOS DEMAS
9401.79.00	LOS DEMAS
9403.50.00	MUEBLES DE MADERA DEL TIPO DE LOS UTILIZADOS EN
9403.60.00	LOS DEMAS MUEBLES DE MADERA
9506.10.00	BOTONES DE PRESION SUS PARTES
151	ITEM

(a) Exclusivamente film impreso y o laminado.

ANEXO 7

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIPÇÃO	ANEXO	OBSERV.	TIPO OBS	PORCADO
			0201	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, FRESCAS OU REFRIGERADAS.				
AAP.CE36	CHPA	CH	0201.10.00	Carcças e miúdas-carças		PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	30.00
						QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
						COM OS ITENS 0201.20.00 E 0201.30.00	040	
						NÃO PODENDO EXCEDER 750 TONELADAS SEMES-	040	
						TRAIS	040	
						** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
						QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
						PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
						*****	070	
						VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
						1/1/2007 NO ANEXO 6	070	

AAP.CE35	CHPA	CH 0201.10.00	Carcaças e mielas-carcaças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	070	
				QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS EM CONJUNTO	090	30.00
				COM OS ITENS 0201.20.00 E 0201.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 500 TONELADAS SEMES- TRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.10.00	Carcaças e mielas-carcaças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				QUOTA ANUAL: 2.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0201.20.00 E 0201.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 1.250 TONELADAS SE- MESTRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.10.00	Carcaças e mielas-carcaças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				QUOTA ANUAL: 3.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0201.20.00 E 0201.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 1.750 TONELADAS SE- MESTRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	

				31/12/2009	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.10.00	Carcaças e mielas-carcaças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
				QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0201.20.00 E 0201.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 750 TONELADAS SEMES- TRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA ARGENTINA	090	30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	
				31/12/2009	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2008 NO ANEXO 6	070	

AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
				30/09/97	110	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	
				31/12/09	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0201.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0201.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
		0202	CARNES DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA, CONGELADAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcças e metas-carcças	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	30.00
				QUOTA ANUAL: 1.600 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0202.20.00 E 0202.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 750 TONELADAS SEMES-	040	
				TRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcças e metas-carcças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	30.00
				QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0202.20.00 E 0202.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 600 TONELADAS SEMES-	040	
				TRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcças e metas-carcças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				QUOTA ANUAL: 2.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0202.20.00 E 0202.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 1.250 TONELADAS SE-	040	
				MESTRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
				30/09/97	110	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcças e metas-carcças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	75.00
				QUOTA ANUAL: 3.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
				COM OS ITENS 0202.20.00 E 0202.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 1.750 TONELADAS SE-	040	
				MESTRAIS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	
				31/12/09	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 0202.10.00	Carcças e metas-carcças	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50.00
				QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS EM CONJUNTO	040	

				COM OS ITENS 0202.20.00 E 0202.30.00	040	
				NÃO PODENDO EXCEDER 750 TONELADAS SEME-	040	
				TRAIAS	040	
				** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
				QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060 30.00
				VER QUOTA INDICADA NO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060 30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060 75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
				30/09/97	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060 75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	
				31/12/09	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.20.00	Outras peças não desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060 50.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060 30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060 30.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060 75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1996 ATÉ	110	
				30/09/97	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060 75.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/10/1997 ATÉ	110	
				31/12/09	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	0202.30.00	Desossadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060 50.00
				VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 0202.10.00	040	
				PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
				*****	070	
				VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
				1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
				*****	070	
			1006	ARROZ		
			1006.10	Arroz com casca (arroz "paddy")		
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.10.10	Com casca	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060 50.00
				QUOTA ANUAL EM CONJUNTO COM OS ITENS	040	

					1006.10.20 1006.20.00 1006.30.11	040	
					1006.30.12 1006.30.91 1006.30.92	040	
					E 1006.40.00:	040	
					- 1.000 TONELADAS DE 1/10/1996	040	
					ATÉ 31/12/1996	040	
					- 3.000 TONELADAS DE 1/10/1997	040	
					ATÉ 31/12/1997	040	
					- 5.000 TONELADAS PARA O TRIMESTRE	040	
					OUTUBRO A DEZEMBRO DE CADA ANO	040	
					DE 1996 ATÉ 2007 AMBOS INCLUSIVE	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.10.10	Com casca	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					QUOTA ANUAL EM CONJUNTO COM OS ITENS	040	
					1606.10.20 1006.20.00 1006.30.11	040	
					1006.30.12 1006.30.91 1006.30.92	040	
					E 1006.40.00:	040	
					- 4.000 TONELADAS DE 1/10/1996 ATÉ	040	
					30/09/1997	040	
					- 6.000 TONELADAS DE 1/10/1997 ATÉ	040	
					30/09/1998	040	
					- 8.000 TONELADAS DE 1/10/1998 ATÉ	040	
					30/09/1999	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.10.20	Parbolizado	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	50.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.10.20	Parbolizado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.20.00	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	50.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.20.00	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					QUOTA ANUAL 4000 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 1006.30.12 1006.30.91	040	
					1006.30.92 E 1006.40.00 A SEREM EMBAR-	040	
					CADOS ENTRE OS MESES DE OUTUBRO A DEZEM-	040	
					BRO DE CADA ANO	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.20.00	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1006.30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo poído ou bruído, sem polir ou branquear:			

AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.11	Semibranqueado	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	50,00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.11	Semibranqueado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.12	Branqueado	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	50,00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					EM VIGOR DE 1/10/1998 ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.12	Branqueado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.20.00	040	
					A SEREM EMBARCADOS ENTRE OS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE CADA ANO	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.12	Branqueado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1006.30.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.91	Polido	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	50,00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.91	Polido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.20.00	040	
					A SEREM EMBARCADOS ENTRE OS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE CADA ANO	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.91	Polido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.92	Brunido	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	50,00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.92	Brunido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	50,00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 1006.20.00	040	
					A SEREM EMBARCADOS ENTRE OS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE CADA ANO	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	

					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.30.92	Brunido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.40.00	Arroz quebrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	50.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.40.00	Arroz quebrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 1006.20.00	040	
					A SEREM EMBARCADOS ENTRE OS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE CADA ANO	040	
					*****	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1006.40.00	Arroz quebrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	50.00
					INCLUI ARROZ PARBOLIZADO	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1006.10.10	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1507	ÓLEO DE SOJA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	45.00
					QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS EM CONJUNTO	040	
					COM OS ITENS 1508.10.00 1511.90.00	040	
					1513.29.10 1515.11.00 1517.90.90 E	040	
					1518.00.90 QUE SERÁ APLICADA DURANTE	040	
					O SEGUNDO SEMESTRE DE CADA ANO	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI PARA	060	35.00
					QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA	060	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
					*****	060	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	45.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 1507.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
AAP.CE35	CHPA	CH	1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI PARA	060	35.00
					QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA	060	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	

					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1511	ÓLEOS DE DENDÊ E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFI-			
				NADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	1511.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	45.00
					DE PALMA PURIFICADO OU REFINADO	010	
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 1507.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1511.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI PARA	090	35.00
					QUANTIDADES ACIMA DA QUOTA	090	
					DE PALMA PURIFICADO OU REFINADO	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1512	ÓLEOS DE GIRASSOL, DE CARTAMO OU DE ALGODÃO, E			
				RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUI-			
				MICAMENTE MODIFICADOS.			
			1512.1	Óleos de girassol ou de cartamo, e respectivas			
				frações:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1512.11.10	Óleos em bruto			
				De girassol	PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	30.00
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1512.11.20	De cartamo	COMESTÍVEIS	010	30.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1512.21.00	Óleo de algodão e respectivas frações:			
				Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossípol	PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2006	110	30.00
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE AMÊNDOAS DE PAL-			
				MEIRA OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO			
				REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
			1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fra-			
				ções:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.11.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA BRA-	090	50.00
					SIL E URUGUAI	090	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.11.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.19.00	Outros	PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	50.00
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	100.00
					DE COCO (COPRA) PURIFICADO OU REFINADO	010	
			1513.2	Óleos de amêndoas de babaçu ou de outras palmel-			
				ras, e respectivas frações:			
			1513.21	Óleos em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.21.20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	090	71.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2009	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2010 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.21.20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL PARA-	090	50.00
					GUAI E URUGUAI	090	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	

			1513.29	Outros		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.29.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	45.00
					PURIFICADO OU REFINADO	010	
					VER QUOTA INDICADA NO ITEM 1507.10.00	040	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1513.29.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI PARA	090	35.00
					QUANTIDADES ACIMA DA QUOTA	090	
					PURIFICADO OU REFINADO	010	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS (INCLUÍDO O			
				ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO RE-			
				FINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
			1515.2	Óleo de milho e respectivas frações:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.21.00	Óleo em bruto	COMESTÍVEIS	010	30.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1515.50	Óleo de gergelim e respectivas frações			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.50.10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA A ARGENTINA E AO	090	30.00
					BRASIL	090	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.50.10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI E AO	090	10.00
					URUGUAI	090	
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			1515.90	Outros			
			1515.90.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.90.91	Em bruto	COMESTÍVEIS	010	30.00
					PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2008	110	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2007 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	1515.90.91	Em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	100.00
					DE AMÊNDAS DE COCO	010	
			2304	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO			
				TRITURADOS OU EM "PELLETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO			
				DE SOJA			
AAP.CE35	CHPA	CH	2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	100.00
				triturados ou em "pellets", da extração do óleo	QUOTA ANUAL:	040	
				de soja	- 30.000 TONELADAS DE 1/10/1996 ATÉ	040	
					30/09/1997	040	
					- 35.000 TONELADAS DE 1/10/1997 ATÉ	040	
					30/09/1998	040	
					- 40.000 TONELADAS DE 1/10/1998 ATÉ	040	
					30/09/1999	040	
					- 45.000 TONELADAS A PARTIR DE 1/10/1999	040	
					ATÉ 31/12/2010	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA	040	
					QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					*****	070	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE	070	
					1/1/2011 NO ANEXO 6	070	
					*****	070	
			3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS,			
				DE PLÁSTICO NÃO ALVEOLARES E SEM REFORÇO, ESTRATI-			
				FICAÇÃO, NEM SUPORTE OU COMBINAÇÃO SEMELHANTE COM			
				OUTRAS MATERIAS.			
			3920.20	De polímeros de propileno			
AAP.CE35	CHPA	CH	3920.20.10	De polipropileno	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	50.00
					EXCLUSIVAMENTE FILME LAMINADO	010	
					QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS	040	

					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS POR CIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/2007	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2008 NO ANEXO 6	070	
						070	
			8701	TRATORES (EXCETO OS VEÍCULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8709).		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060	100.00
					QUOTA ANUAL: 1.500 UNIDADES EM CONJUNTO COM OS ITENS 8704.10.00 8704.21.00 8704.22.00 8704.23.00 8704.31.00 8704.32.00 E 8704.90.00	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
			8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR). Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.10.00		PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	100.00
					QUOTA ANUAL: 15 UNIDADES EM CONJUNTO COM O ITEM 8702.90.00	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060	100.00
					QUOTA ANUAL: 135 UNIDADES EM CONJUNTO COM O ITEM 8702.90.00	040	
					** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DO 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA - ARGENTINA	060	100.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8702.10.00	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
						070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8702.90.00	Outros	VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
					PREFERENCIA OUTORGADA AO BRASIL	060	100.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8702.10.00	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
			8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS.		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.10.00	Caminhões basculantes concebidos para uso fora-de-estrada	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060	100.00
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	
			8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.21.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	060	100.00
					EXCLUSIVAMENTE DE CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA SUPERIOR A 1.5 TONELADAS E NÃO SUPERIOR A 6 TONELADAS	010	
					VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00	040	
					PREFERENCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999	110	
					VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	070	
						070	

AAP.CE35	CHPA	CH	8704.22.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t, mas não superior a 20 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 040 110 070 070 070	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.23.00	De capacidade máxima de carga superior a 20 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 040 110 070 070	100.00
			8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.31.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL EXCLUSIVAMENTE DE CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA SUPERIOR A 1.5 TONELADAS E NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 010 010 040 110 070 070 070	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.32.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 040 110 070 070 070	100.00
AAP.CE35	CHPA	CH	8704.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL VER QUOTA DESTINADA AO ITEM 8701.20.00 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 040 110 070 070 070	100.00
			8706	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705			
AAP.CE35	CHPA	CH	8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL CHASSI DE Ônibus QUOTA ANUAL: 1.600 UNIDADES ** PARA QUANTIDADES IMPORTADAS ACIMA DA QUOTA VER REGIME APLICÁVEL NO ANEXO 6 PREFERÊNCIA EM VIGOR ATÉ 31/12/1999 VER REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1/1/2000 NO ANEXO 6	090 010 040 040 110 070 070 070	75.00

ANEXO 7 - CHILE							
PAIS OTORGANTE : CHILE							
			OBSERVACIONES				
					Periodo de vigencia		
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	Pref.	cupo	desde	hasta	Nota
0201.10.00	Carne bovina en canales o medias canales	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.20.00 y 0201.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina en canales o medias canales	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.20.00 y 0201.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina en canales o medias canales	Paraguay	75%	2500 T.	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto, con ítem 0201.20.00 y 0201.30.00, 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina en canales o medias canales	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.20.00 y 0201.30.00, 1750 tons. cada semestre
	Carne bovina en canales o medias canales	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.20.00 y 0201.30.00, 750 tons. cada semestre
0201.20.00	Carne bovina, los demás cortes (trozos) sin deshuesar	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupd conjunto, con ítem 0201.10.00 y 0201.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina, los demás cortes (trozos) sin deshuesar	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.10.00 y 0201.30.00, 500 tons. cada semestre

PAIS OTORGANTE : CHILE							
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	Pref.	cupo	OBSERVACIONES		
					Periodo de vigencia		Nota
					desde	hasta	
0201.30.00	Carne bovina, los demas cortes (trozos) sin deshuesar	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto, con ítem 0201.10.00 y 0201.30.00 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina, los demas cortes (trozos) sin deshuesar	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.10.00 y 0201.30.00 1750 tons. cada semestre
	Carne bovina, los demas cortes (trozos) sin deshuesar	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0201.10.00 y 0201.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina deshuesada	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0201.10.00 y 0201.20.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina deshuesada	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0201.10.00 y 0201.20.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina deshuesada	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto con ítem 0201.10.00 y 0201.20.00, 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina deshuesada	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0201.10.00 y 0201.20.00, 1750 tons. cada semestre
	Carne bovina deshuesada	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0201.10.00 y 0201.20.00, 750 tons. cada semestre
0202.10.00	Carne bovina congelada en canales o medias canales	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0202.20.00 y 020.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada en canales o medias canales	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada en canales o medias canales	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto, con ítem 0202.20.00 y 020.30.00, 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada en canales o medias canales	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0202.20.00 y 020.30.00, 1750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada en canales o medias canales	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto, con ítem 0202.20.00 y 020.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1250 tons cada semestre
0202.20.00	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00 1750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1250 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00 1750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons. cada semestre
0202.30.00	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Argentina	30%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Brasil	30%	1000 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 500 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	2500 T	1-oct-96	31-dic-96	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1250 tons. cada semestre
	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Paraguay	75%	3500 T.	1-ene-97	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 1750 tons. cada semestre
0202.30.00	Carne bovina congelada, los demas cortes (trozos) s	Uruguay	50%	1500 T.	1-oct-96	hasta ser alcanzado por Programa de desgravación	cupo conjunto con ítem 0202.10.00 y 0202.30.00, 750 tons. cada semestre

ANEXO 7 - CHILE							
PAIS OTORGANTE : CHILE							
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES				
1006.10.10	Arroz con cáscara, sin escaldar	ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON LOS ITEMS 1006.10.20/20.00/30.11/30.12/30.91/30.92/40.00.				
		URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON LOS ITEMS 1006.10.20/20.00/30.11/30.12/30.91/30.92/40.00. INCLUYE ARROZ PARBOILED				

PAIS OTORGANTE : CHILE			
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES
1006.10.20	Arroz con cáscara, escaldado (en agua ca		
		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.
		URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED
1006.20.00	Arroz descascarillado (arroz cargo o arroz		
		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.
		URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED
1006.30.11	Arroz semiblanqueado		
		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.
		URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED
1006.30.12	Arroz blanqueado, sin pulir ni glasear	ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.

PAIS OTORGANTE : CHILE							
NALADISA	GLOSA		PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES			
			URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED			
1006.30.91	Arroz semiblanqueado o blanqueado, pulido		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.			
			URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED			
1006.30.92	Arroz semiblanqueado o blanqueado, glas		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.			
			URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED			
1006.40.00	Arroz partido		ARGENTINA	50 % CUPO 1.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 3.000 TN. DESDE 1/10/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE 1/10/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 5.000 TN. DESDE OCTUBRE A DICIEMBRE HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10.			
			URUGUAY	50 % CUPO 8.000 TN. DESDE 1/01/96 HASTA 31/12/96 50 % CUPO 10.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 50 % CUPO 12.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 50 % CUPO 14.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99			

PAIS OTORGANTE : CHILE							
NALADISA	GLOSA		PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES			
				50 % CUPO 14.000 TN. ANUALES HASTA QUE ALCANCE EL PROGRAMA DE DESGRAVACION DEL ANEXO 6. CUPO CONJUNTO CON EL ITEM 1006.10.10. INCLUYE ARROZ PARBOILED			
1507.10.00	Aceite de soya en bruto, Incluso de goma			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1508.10.00	Aceite de mani en bruto			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1512.11.10	Aceite en bruto de girasol			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1512.11.20	Aceite en bruto de carlamo			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1512.21.00	Aceite de algodón en bruto, Incluso sin el			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1513.11.00	Aceite de coco en bruto			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1513.19.00	Los demas aceites de coco			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1513.21.20	Aceite en bruto de babasu			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1515.21.00	Aceite de maiz en bruto			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1515.50.10	Aceite de sésamo en bruto			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
1515.90.91	Los demás aceites en bruto			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
2304.00.00	Tortas y demas residuos solidos de soya		PARAGUAY	100 % CUPO 30.000 TN. DESDE 1/10/96 HASTA 31/12/96 100 % CUPO 35.000 TN. DESDE 1/01/97 HASTA 31/12/97 100 % CUPO 40.000 TN. DESDE 1/01/98 HASTA 31/12/98 100% CUPO 45.000 TN. DESDE 1/01/99 HASTA 31/12/99 100 % CUPO 45.000 TN. ANUALES.			
3920.20.10(1)	Las demas placas, hojas, de polipropileno			SE MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO			
8701.20.00	Tractores de carretera para semi remolque		BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. EN CONJUNTO CON LA PARTIDA 8704. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.			
8702.10.00	Vehículos automóvil, motor diesel o semi		ARGENTINA	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 15 UNID. EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.90. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.			

PAIS OTORGANTE : CHILE				
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES	
		BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 135 UNID. EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.90. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8702.90.00	Los demás vehículos automóviles, capaci	ARGENTINA	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 15 UNID. EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.10. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
		BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 135 UNID. EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.10. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.10.00	Volquetes automotores proyectados usar	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.21.00	Furgones con carga máxima inferior o igu	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.22.00	Furgones con carga máxima superior a 5	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.23.00	Vehículos con peso total más de 20 tonele	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.31.00	Furgones de la partida 8704.31.00.	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8704.32.00	Furgones de la partida 8704.32.00.	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	

PAIS OTORGANTE : CHILE				
NALADISA	GLOSA	PAIS BENEFICIARIO	OBSERVACIONES	
8704.90.00	Furgones de la partida 8704.90.00.	BRASIL	100 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. PARA LA PARTIDA 8704. Y EL ITEM 8701.20. A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	
8706.00.00	Chasis con motor vehiculos partidas 870	BRASIL	75 % PREF.VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO 1.500 UNID. EXCLUSIVAMENTE CHASIS DE OMNIBUS A PARTIR DEL 1/01/00 VER ANEXO 6.	

ANEXO N° 7 MERCOSUR			
PAIS BENEFICIARIO: CHILE			
NALADISA	DESCRIPCIÓN	PAIS OTORGANTE	MARGEN DE PREFERENCIA
0407.00.90	LOS DEMÁS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0808.10.00	FRESCAS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0808.20.10	PASAS	BRASIL	100 CUPO ANUAL 6000 TN CRECIENTE : 1/1/97: 7000 TN; 1/1/98: 8000 TN; 1/1/99 9000 TN. HASTA EL 31/12/10
		URUGUAY	100 CUPO ANUAL 500 TN. CRECIENTE A PARTIR DEL 1/1/97 A UN RITMO DE 10% ANUAL
0808.10.00	MANZANAS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	100 CUPO ANUAL 3500 TN. CRECIENTE A PARTIR DEL 1/1/97 A UN RITMO DEL 10% ANUAL CON ESTACIONALIDAD. SE MANTIENEN DEMAS CONDICIONES PREF. AAP 3
		PARAGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0808.20.10	PERAS	BRASIL	100 CUPO ANUAL 4000 TN. HASTA EL 31/12/10
		PARAGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0809.30.10	MELOCOTONES	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	100 CUPO ANUAL 150 TN. CRECIENTE A PARTIR DEL 1/1/97 A UN RITMO DEL 10% ANUAL
2008.70.10	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE	BRASIL	PREF.VIGENTE HASTA 31/12/09 PARA UN CUPO ANUAL DE 60000 LATAS DE 1 KG. CON INCREMENTO A PARTIR DEL 1/1/97 DEL 10% ANUAL. A PARTIR DEL 1/1/10 VER ANEXO 6.
2009.60.10	SIN CONCENTRAR(JUGO DE UVA)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2009.60.20	CONCENTRADO (JUGO DE UVA)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2104.10.00	PREPARACIONES PARA SOPAS, POTAJES O CALDOS;	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO

NALADISA	DESCRIPCIÓN	PAIS OTORGANTE	MARGEN DE PREFERENCIA
2204.10.00	VINO ESPUMOSO	PARAGUAY	65 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/08 PARA UN CUPO ANUAL DE US\$ 100.000. A PARTIR DEL 1/1/09 VER ANEXO 6
2204.21.10	VINOS "FINOS" DE MESA	BRASIL	30 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/06 PARA UN CUPO DE 280.000 CAJAS CON OBSERV. ACE 3 Y CUPO ADICIONAL DE 10.000 CAJAS DE 12 BOTELLAS CON MISMAS OBSERV. PERO VALOR MÍNIMO DE US\$ 30 LA CAJA. A PARTIR DEL 1/1/10 VER ANEXO 6.
		PARAGUAY	75 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/09. A PARTIR DEL 1/1/10 VER ANEXO 6
2833.25.00	DE COBRE	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
8701.20.00	TRACTORES DE CARRETERAS PARA SEMIRREMOLQUE	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO ANUAL 1500 UNIDADES EN CONJUNTO CON LA PARTIDA 8704. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6.
8702.10.00	CON MOTOR DE ÉMBOLO (PISTÓN) DE ENCENDIDO POR	ARGENTINA	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO ANUAL 15 UNIDADES EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.90.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6.
		BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO ANUAL 135 UNIDADES EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.90.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8702.90.00	LOS DEMÁS	ARGENTINA	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO ANUAL 15 UNIDADES EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.10.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6.
		BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 PARA CUPO ANUAL 135 UNIDADES EN CONJUNTO CON EL ITEM 8702.10.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.10.00	VOLQUETES AUTOMOTORES PROYECTADOS PARA UTILIZARLOS ...	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.21.00	DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA INFERIOR O IGUAL A 5 T	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.22.00	DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 T PERO ...	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.23.00	DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 T	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.31.00	DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA INFERIOR O IGUAL A 5 T	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.32.00	DE PESO TOTAL CON CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 T	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8704.90.00	LOS DEMÁS	BRASIL	100 PREF. VIGENTE HASTA 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES PARA LA PARTIDA 8704 Y EL ITEM 8701.20.00. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
8706.00.00	CHASIS DE VEHICULOS DE AUTOMOVILES DE LAS PARTIDAS 8701 A 8705, INCLUIDAS LAS CABINAS	BRASIL	75 PREF. VIGENTE HASTA EL 31/12/99 CUPO ANUAL 1500 UNIDADES EXCLUSIVAMENTE CHASIS DE OMNIBUS. A PARTIR DEL 1/1/00 VER ANEXO 6
0809.40.10	CIRUELAS	PARAGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		PARAGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0810.10.00	FRUTILLAS (FRESAS)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
0812.90.90	LOS DEMAS	ARGENTINA	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		URUGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1302.31.00	AGAR-AGAR	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		PARAGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
		URUGUAY	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
1302.39.00	LOS DEMAS(AGAR-AGAR)	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2007.99.10	CONFITURAS, JALEAS Y MERMELADAS	BRASIL	MANTIENE PATRIMONIO HISTORICO
2008.60.19	LAS DEMAS (FRUTOS Y DEMAS PTES COMESTIBLES)	BRASIL	70 PREF.VIGENTE HASTA 31/12/09. A PARTIR DEL 1/1/10 VER ANEXO 6

ANEXO 8

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV.	TIPO	OBS	PORCAO
			1701	AÇÚCARES DE CANA OU DE BETERRABA E SACAROSE QUÍMICA, CEMENTE PURA, EM ESTADO SÓLIDO.					
			1701.1	Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:					
AAP.CE35	CHPA	CH	1701.11.00	De cana		0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/06	160		0.00
						17 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160		
						33 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160		
						50 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160		
						67 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160		
						83 - EM VIGOR DE 1/01/11 ATÉ 31/12/11	160		
						100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/12	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	1701.12.00	De beterraba		0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/06	160		0.00
						17 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160		
						33 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160		
						50 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160		
						67 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160		
						83 - EM VIGOR DE 1/01/11 ATÉ 31/12/11	160		
						100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/12	160		
			1701.9	Outros:					
AAP.CE35	CHPA	CH	1701.91.00	Adicionados de aromatizantes ou de corantes		0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/06	160		0.00
						17 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160		
						33 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160		
						50 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160		
						67 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160		
						83 - EM VIGOR DE 1/01/11 ATÉ 31/12/11	160		
						100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/12	160		
AAP.CE35	CHPA	CH	1701.99.00	Outros		0 - EM VIGOR DE 1/10/96 ATÉ 31/12/06	160		0.00
						17 - EM VIGOR DE 1/01/07 ATÉ 31/12/07	160		
						33 - EM VIGOR DE 1/01/08 ATÉ 31/12/08	160		
						50 - EM VIGOR DE 1/01/09 ATÉ 31/12/09	160		
						67 - EM VIGOR DE 1/01/10 ATÉ 31/12/10	160		
						83 - EM VIGOR DE 1/01/11 ATÉ 31/12/11	160		
						100 - EM VIGOR A PARTIR DE 1/01/12	160		

ANEXO 8

NALADISA	DESCRIPCIÓN
1701.11.00	Azúcar en bruto de caña
1701.12.00	Azúcar en bruto de remolacha
1701.91.00	Azúcar con adición de aromatizantes o de colorantes
1701.99.00	Azúcar, los demás

ANEXO 9

NALADISA	DESCRIÇÃO
1001.90.10	Trigo, exceto trigo duro
1001.90.20	Mistura de trigo com centeio
1101.00.00	Farinha de trigo ou de misturas de trigo com centeio

NALADISA	DESCRIPCIÓN
1001.90.10	Trigo
1001.90.20	Morcajo (tranquillón)
1101.00.00	Harina de trigo o de morcajo (tranquillón)

ANEXO 10

AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
		1514	ÓLEOS DE NABO SILVESTRE, DE COLZA OU DE MOSTARDA, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
		1514 10	Óleos em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 10 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 10 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 10 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 90 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 90 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1514 90 10	De mostarda	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
		1515	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS FIXOS (INCLUÍDO O ÓLEO DE JOJOBA), E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
		1515 50	Óleo de gergelim e respectivas frações			
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1515 50 90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
		1702	OUTROS AÇÚCARES, INCLUIDAS A LACTOSE, MALTOSE, GLICOSE E FRUTOSE (LEVULOSE), QUIMICAMENTE PURAS, EM ESTADO SÓLIDO, XAROPES DE AÇÚCARES, SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES, SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL, AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS.			
		1702 40	Glucose e xarope de glucose, que contenham em peso, em estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, ex-clusivo, de frutose			
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 40 20	Xarope de glucose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 40 20	Xarope de glucose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 40 20	Xarope de glucose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 50 00	Frutose quimicamente pura	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO	090	30 00

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV	TIPOOBS	PORCAD
			0102	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA				
			0102 90	Outros				
AAP CE35	CHPA	CH	0102 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP CE35	CHPA	CH	0102 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0102 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
			0207	CARNES E MIÚDOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 10 00	Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrig.		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 2	Aves não cortadas em pedaços, congeladas				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 21 00	Galos e galinhas		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 3	Pedaços e miúdos, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 31 00	Fígados gordos ("foies gras") de ganso ou de pato		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 39	Outros				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 39 10	Pedaços		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0207 39 20	Miúdos		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 4	Pedaços e miúdos de ave, exceto os fígados, congelados				
			0207 41	De galos ou de galinhas				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 41 10	Pedaços		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0207 41 20	Miúdos		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 42	De perus				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 42 20	Miúdos		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0207 43	De patos, gansos ou de galinhas-d'angola				
AAP CE35	CHPA	CH	0207 43 20	Miúdos		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0207 50 00	Fígados de aves, congelados		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS				
AAP CE35	CHPA	CH	0407 00 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0702	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS				
AAP CE35	CHPA	CH	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0703	CEBOLAS, CHALOTAS, ALHO, ALHO-PORRO E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS				
			0703 10	Cebolas e chalotas				
AAP CE35	CHPA	CH	0703 10 10	Cebolas		PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP CE35	CHPA	CH	0703 10 10	Cebolas		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0703 10 10	Cebolas		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
			0711	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO				
AAP CE35	CHPA	CH	0711 20 00	Azelonas		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0806	UVAS, FRESCAS E SECAS				
AAP CE35	CHPA	CH	0806 10 00	Frescas		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			0812	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO				
			0812 90	Outros				
AAP CE35	CHPA	CH	0812 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30 00
AAP CE35	CHPA	CH	0812 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
AAP CE35	CHPA	CH	0812 90 90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40 00
			1003	CEVADA				
AAP CE35	CHPA	CH	1003 00 00	Cevada		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			1004	AVEIA				
AAP CE35	CHPA	CH	1004 00 00	Aveia		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			1007	SORGO DE GRÃO				
AAP CE35	CHPA	CH	1007 00 00	Sorgo de grão		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	34 00
			1103	GRUMOS, SÉMOLAS E "PÉLLETS", DE CEREIAIS				
			1103 1	Grumos e sémolas				
AAP CE35	CHPA	CH	1103 11 00	De trigo		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			1103 2	Péletes				
AAP CE35	CHPA	CH	1103 21 00	De trigo		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			1104	GRÃOS DE CEREIAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO (POR EXEMPLO, DESCASCADOS, DECORTICADOS, ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 10 06, GERME DE CEREIAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS				
AAP CE35	CHPA	CH	1104 30 00	Germe de cereais, inteiro, esmagado, em flocos ou moído		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00
			1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS				
			1302 3	Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados				
AAP CE35	CHPA	CH	1302 31 00	Ágar-ágar		PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00

AAP.CE35	CHPA	CH 1302.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
		1508	ÓLEO DE AMENDOIM E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.10.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1508.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		1509	AZEITE DE OLIVA E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.10.00	Virgens	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.10.00	Virgens	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.10.00	Virgens	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1509.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	20.00
		1510	OUTROS ÓLEOS E RESPECTIVAS FRAÇÕES, OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE AZEITONAS, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS, E MISTURAS DESES ÓLEOS OU FRAÇÕES COM ÓLEOS OU FRAÇÕES DA POSIÇÃO 1509.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.10	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1510.00.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		1511	ÓLEOS DE DENDÊ E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.10.00	Óleos em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.10.00	Óleos em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.10.00	Óleos em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1511.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		1513	ÓLEOS DE COCO (ÓLEO DE COPRA), DE AMÊNDOAS DE PALMEIRA OU DE BABAÇU, E RESPECTIVAS FRAÇÕES, MESMO REFINADOS, MAS NÃO QUIMICAMENTE MODIFICADOS.			
		1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações.			
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.11.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.11.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.11.00	Óleo em bruto	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
		1513.2	Óleos de amêndoas de babaçu ou de outras palmeiras, e respectivas frações.			
		1513.21	Óleos em bruto			
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 1513.21.20	De amêndoas de babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	

AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 10	Outros De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1513 29 10	De amêndoas de palmeiras, exceto babaçu	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 50 00	Frutose quimicamente pura	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 50 00	Frutose quimicamente pura	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 10	Outras frutoses e xarope de frutose, que contenham em peso, em estado seco, mais de 50% de frutose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 10	Frutoses	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 10	Frutoses	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 20	Xarope de frutose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 20	Xarope de frutose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 60 20	Xarope de frutose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 10	Outros, incluído o açúcar invertido	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 10	Maltose e xarope de maltose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 10	Maltose e xarope de maltose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 20	Outros açúcares e xaropes de açúcares, incluído o açúcar invertido	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 20	Outros açúcares e xaropes de açúcares, incluído o açúcar invertido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 20	Outros açúcares e xaropes de açúcares, incluído o açúcar invertido	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 30	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 30	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 30	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 40	Açúcar e melações caramelizados	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 40	Açúcar e melações caramelizados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1702 90 40	Açúcar e melações caramelizados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 10 00	PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUÍDO O CHOCOLATE BRANCO).	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 10 00	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 50 10	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 50 30	Chocolate branco	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 50 30	Geleias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 50 30	Geleias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 50 30	Geleias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1704 60 90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1802 20 00	MASSAS ALIMENTÍCIAS, MESMO COZIDAS OU RECHEADAS (DE CARNE OU DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS) OU PREPARADAS DE OUTRO MODO, TAIS COMO ESPAGUETE, MACARRÃO, ALÉTRIA, LASANHA, NHOQUE, RAVIOLE E CANELONE, COUSCOUS, MESMO PREPARADO.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1802 30 00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1805 60 90	Outras massas alimentícias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1805 60 10	PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA OU DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS, MESMO ADICIONADOS DE CACAU, HOSTIAS, CAPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS SECAS DE FARINHA, AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1805 60 90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1805 60 99	Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 1805 60 99	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2004 10 00	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, CONGELADOS.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2007 99 10	Batatas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2007 99 10	DOCES, GELEIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2007 99 10	Da cítricos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2007 99 10	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2008 00 00	DOCES, GELEIAS E "MARMELADES"	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2008 00 00	DOCES, GELEIAS E "MARMELADES"	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 2008 00 00	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ÁLCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS			

				EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
			2008.70	Pêssegos			
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.70.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.70.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2008.70.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUIDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCÓOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.			
			2009.60	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU MATE E PREPARAÇÕES A BASE DESTES PRODUTOS OU A BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE, CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DE CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS.			
			2101.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações a base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de café			
AAP.CE35	CHPA	CH	2101.10.10	Café solúvel	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2101.10.10	Café solúvel	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2101.10.10	Café solúvel	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2101.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	34.00
			2102	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 3002); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2102.30.00	Pós para levedar, preparados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA.			
			2103.20	Ketchup e outros molhos de tomate			
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.20.10	Ketchup	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2103.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.90.10	Maloneses	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2103.90.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2106.10.00	Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2106.90	Outras			
AAP.CE35	CHPA	CH	2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2203	CERVEJAS DE MALTE.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2203.00.00	Cervejas de malte	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2203.00.00	Cervejas de malte	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2203.00.00	Cervejas de malte	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUIDOS OS VINHOS DE ALCÓOL; MOSTOS DE UVA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 2009.			
			2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool.			
			2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2204.21.10	Vinhos finos de mesa	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2302	SÊMEAS, FARELOS E OUTROS RESÍDUOS MESMO, EM PELLETS, DA PENEIRAÇÃO, MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DE GRÃOS DE CEREJAS OU DE LEGUMINOSAS.			

AAP.CE35	CHPA	CH	2302.10.00	De milho	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2302.30.00	De trigo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2304	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE SOJA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
					PREVALECE A PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELETS", DA EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE AMENDOIM			
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2306	TORTAS (BAGAÇOS) E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS, MESMO TRITURADOS OU EM "PELETS", DA EXTRAÇÃO DE GORDURAS OU ÓLEOS VEGETAIS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 2304 E 2306.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.30.00	De girassol	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.30.00	De girassol	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.30.00	De girassol	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.40.00	De nabo silvestre ou de colza	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.40.00	De nabo silvestre ou de colza	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.40.00	De nabo silvestre ou de colza	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.50.00	De coco ou de copra	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.50.00	De coco ou de copra	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.50.00	De coco ou de copra	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2306.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2309	PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.			
			2309.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	2309.90.10	Preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2506	QUARTZO (EXCETO AREIAS NATURAIS); QUARTZITOS, MESMO DESASTADOS OU SIMPLEMENTE CORTADOS A SERRA OU POR OUTRO MEIO; EM BLOCOS OU PLACAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2506.10.00	Quartzo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2507	CAULIM E OUTRAS ARGILAS CAULÍNICAS, MESMO CALCINADAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2507.00.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2508	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 6806), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULLITA; BARRO COZIDO EM PO (TERRA DE "CHAMOTTE") OU TERRA DE DIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2508.10.00	Benlonita	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2508.30.00	Argilas refratárias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2509	CRE.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2509.00.00	Cre	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2519	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNÉSIA ELETROFUNDIDA; MAGNÉSIA CALCINADA A FUNDO (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS ÓXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZAÇÃO; OUTROS ÓXIDOS DE MAGNÉSIO, MESMO PURO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2519.10.00	Carbonato de magnésio natural (magnesita)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2522	CAL VIVA, CAL APAGADA E CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO DA POSIÇÃO 2825.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2522.10.00	Cal viva	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2523	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUIDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS (CLINQUERES)), MESMO CORADOS.			
			2523.2	Cimentos "Portland".			
AAP.CE35	CHPA	CH	2523.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2529	FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITO; ESPATOFLUOR.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2529.10.00	Feldspato	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00

			2711	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS.			
			2711.1	Liquefeitos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	2711.12.00	Propano	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2711.13.00	Butanos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2806	CLORETO DE HIDROGÊNIO (ÁCIDO CLORÍDRICO), ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO.			
			2806.10	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)			
AAP.CE35	CHPA	CH	2806.10.20	Em solução aquosa	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			2807	ÁCIDO SULFÚRICO, ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE (COLEUM).			
AAP.CE35	CHPA	CH	2807.00.10	Ácido sulfúrico	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2807.00.10	Ácido sulfúrico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2807.00.10	Ácido sulfúrico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2833	SULFATOS, ALUMES, PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).			
			2833.2	Outros sulfatos.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			2923	SAIS E HIDRÓXIDOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIO, LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLÍPIDIOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	2923.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3207	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CÓRES PREPARADAS, COM POSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, ESMALTES METÁLICOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO: FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMELAS OU EM FLOCOS.			
			3207.40	Fritas e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
AAP.CE35	CHPA	CH	3207.40.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3402	AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUIDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 3401.			
			3402.1	Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a varejo:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3402.11.00	Aniônicos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3402.13.00	Não aniônicos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3505	DEXTRINA E OUTROS AMIDOS E FÉCULAS MODIFICADOS (POR EXEMPLO: AMIDOS E FÉCULAS PRÉ-GELATINIZADOS OU ESTERIFICADOS); COLAS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS, DE DEXTRINA OU DE OUTROS AMIDOS OU FÉCULAS MODIFICADOS.			
			3505.10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.10.10	Dextrina	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3505.10.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.10.91	Amidos e féculas esterificados ou esterificados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3505.20	Colas			
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.20.10	A base de amido ou de fécula	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3505.20.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3808	INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUALQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A VAREJO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA EM FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS.			
			3808.30	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas			
			3808.30.2	Herbicidas, apresentados em outras formas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3808.30.29	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3815	INICIADORES DE REAÇÃO, ACELERADORES DE REAÇÃO E PREPARAÇÕES CATALÍTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3815.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3816	CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, REFRAATÓRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 3801.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3816.00.00	Cimentos, argamassas, concretos e preparações semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3903	POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS.			
			3903.1	Poliestireno:			
AAP.CE35	CHPA	CH	3903.11.00	Expansível	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3909	RESINAS AMÍNICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH	3909.40.00	Resinas fenólicas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3909.50.00	Poliuretanos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICO.			
			3917.2	Tubos rígidos:			
			3917.21	De polímeros de etileno			
AAP.CE35	CHPA	CH	3917.21.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	090	30.00
			3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS,			

				DE PLÁSTICO NÃO ALVEOLARES E SEM REFORÇO, ESTRATIFICADO, NEM SUPORTE OU COMBINAÇÃO SEMELHANTE COM OUTRAS MATÉRIAS.			
			3920.20	De polímeros de propileno			
AAP.CE35	CHPA	CH	3920.20.10	De polipropileno	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	3920.20.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4008	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA			
			4008.1	De borracha alveolar.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			4008.2	De borracha não alveolar.			
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4008.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES).			
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.10.00	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.20.00	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas a metal, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.30.00	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas a matérias têxteis, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.40.00	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4009.50.00	Com acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			4104	COURO E PELES, DEPIRADOS, DE BOVINOS E DE EQUÍDEOS, PREPARADOS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 4108 OU 4109			
			4104.10	Couro e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)			
			4104.10.1	Não apergaminhados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.11	Box-calf	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.19	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4104.2	Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.21.00	Couro e peles, de bovinos, com pré-curtimento vegetal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.22.00	Couro e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
			4104.29	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.10	De bovino	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.29.20	De equídeo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4104.3	Outros couros e peles, de bovinos e de equídeos, apergaminhados ou preparados após curtimento:			
			4104.31	Com a flor, mesmo divididos			
			4104.31.1	De bovino:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.11	Não apergaminhado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.19	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4104.31.2	De equídeo:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.21	Não apergaminhado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.31.29	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4104.39	Outros			
			4104.39.1	De bovino:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.11	Não apergaminhado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.19	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4104.39.2	De equídeo:			
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.21	Não apergaminhado	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4104.39.29	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4407	MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA SUPERIOR A 6 MM.			
			4407.10	De coníferas			
AAP.CE35	CHPA	CH	4407.10.30	De pinho insigne (Pinus radiata)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	4407.10.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			4408	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM.			
			4408.10	De coníferas			

AAP.CE35	CHPA	CH	4408.10.2	Outras madeiras serradas longitudinalmente:				
			4408.10.21	De pinho insigne (Pinus radiata)	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
			4410	PAINÉIS DE PARTÍCULAS E PAINÉIS SEMELHANTES, DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4410.10.00	De madeira	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070		
			4411	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.		070		
			4411.1	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm3.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4411.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
			4411.2	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm3, mas não superior a 0,8 g/cm3.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4411.21.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos superficialmente	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
			4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4418.20.00	Portas e respectivos cabalhos, alçares e soleiras.	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070		
			4819	CAIXAS, SACOS, SACOLAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE, CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.				
AAP.CE35	CHPA	CH	4819.50.00	Outras embalagens, incluídas as capas para discos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5111	TECIDOS DE LA CARDADA OU DE PELOS FINOS CARDADOS.				
			5111.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.11.00	Com peso não superior a 300 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.11.00	Com peso não superior a 300 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5111.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas				
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5111.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5112	TECIDOS DE LA PENTEADA OU DE PELOS FINOS PENTEADOS.				
			5112.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.11.00	Com peso não superior a 200 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.11.00	Com peso não superior a 200 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5112.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais				
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5112.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas				
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5112.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5202	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS).				
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.10.00	Desperdícios de fios	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.10.00	Desperdícios de fios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.10.00	Desperdícios de fios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
			5202.9	Outros:				
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00	

AAP.CE35	CHPA	CH	5202.09.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5202.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTE			
				DO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACON			
				DICIONADOS PARA VENDA À VAREJO.			
			5205.1	Fios simples, de fibras não penteadas:			
			5205.11	De título não inferior a 714,29 decitex (número			
				métrico não superior a 14)			
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.11.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.11.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5205.12	De título inferior a 714,29 decitex mas não infe			
				rior a 232,56 decitex (número métrico superior a			
				14 mas não superior a 43)			
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.12.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.12.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5205.2	Fios simples, de fibras penteadas:			
			5205.23	De título inferior a 232,56 decitex mas não infe			
				rior a 192,31 decitex (número métrico superior a			
				43 mas não superior a 62)			
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.23.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5205.23.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PE			
				SO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5208.1	Crus:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.13.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.13.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				tura não seja superior a 4			
			5208.4	De fios de diversas cores:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.49.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.49.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5208.5	Estampados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5208.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PE			
				SO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5209.1	Crus:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5209.4	De fios de diversas cores:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5209.5	Estampados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5209.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO,			
				DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE,			
				COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO			
				SUPERIOR A 200 GM2.			
			5210.3	Tingidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.31.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.31.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				tura não seja superior a 4			
			5210.5	Estampados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.51.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.51.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5210.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO,			
				DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE,			
				COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SU			
				PERIOR A 200 GM2.			
			5211.1	Crus:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.11.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.11.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
				tura não seja superior a 4			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5211.3	Tingidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.31.00	De ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.31.00	De ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
				tura não seja superior a 4			

AAP.CE35	CHPA	CH	5211.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex_	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5211.4	tura não seja superior a 4			
				De fios de diversas cores:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5211.42.00	Denim	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.			
			5212.1	Com peso não superior a 200 g/m2			
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.12.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.12.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.13.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.13.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5212.2	Com peso superior a 200 g/m2			
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.21.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.21.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.22.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.22.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.23.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5212.23.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5401	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU			
				ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA			
				A VAREJO.			
			5401.20	De filamentos artificiais			
			5401.20.1	Não acondicionados para venda a varejo.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5401.20.12	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO	000	30.00
					BRASIL	000	
AAP.CE35	CHPA	CH	5401.20.12	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5401.20.12	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE			
				COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO,			
				INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS			
				DE 67 DECITEX.			
			5402.3	Fios texturizados:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, de título supe_	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
				rior a 50 tex por fio simples			
AAP.CE35	CHPA	CH	5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, de título supe_	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
				rior a 50 tex por fio simples	PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO	070	
					5	070	
			5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE			
				COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO,			
				INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS			
				DE 67 DECITEX.			
			5403.20	Fios texturizados			
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO	070	
					5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.20.20	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5403.3	Outros fios, simples:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.33.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO	070	
					5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.33.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.33.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.33.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5403.4	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.42.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO	070	
					5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.42.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.42.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5403.42.00	De acetato de celulose	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EX_			
				CETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA			
				A VAREJO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5406.20.00	Fios de filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5406.20.00	Fios de filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5603	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, NÃO CARDADAS, NÃO			
				PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA			
				FIACÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.20.00	De poliésteres	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO	000	30.00
					BRASIL	000	
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.20.00	De poliésteres	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5603.20.00	De poliésteres	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5612	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTEN_			
				DO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.			
			5612.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras des_			
				continuas de poliéster.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5612.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5612.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
			5602	TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTÉFATOS DA POSIÇÃO			
				5605; TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTÉFATOS DA PO_			
				SICÃO 5703.			

			5902.1	Tecidos atoadados, de algodão:			
AAP.CE35	CHPA	CH	5902.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5902.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5903	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5906.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			5903	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5902.			
AAP.CE35	CHPA	CH	5903.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6101.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6102	MAIOTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6102.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6102.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			6103	TERNOS, CONJUNTOS, PALETAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADO-RES")), DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6103.2	Conjuntos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6103.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6104	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADO-RES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6104.1	Tailleurs:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.13.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6104.4	Vestidos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.42.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6104.5	Saias e saias-calças:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.52.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6104.53.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6105.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6105.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
			6106	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIERS", DE MALHA, DE USO FEMININO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6106.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6106.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6106.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
			6107	CUECAS, (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6107.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou não ultrapassam a ingle):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6107.2	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6107.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6107.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6108.2	Calcinhas (calções) (mesmo as que não chegam até a cintura):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6108.3	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.31.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.31.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6108.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6108.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
			6109	T-SHIRTS E OUTRAS CAMISETAS, DE MALHA			
AAP.CE35	CHPA	CH	6109.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6109.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00

			6109 90	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6109 90 20	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6109 90 20	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6110	PULÔVERES, CARDIGÃS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA			
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 10 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 20 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 20 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6110 30	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 30 10	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 30 10	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 30 10	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 30 20	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 30 20	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 50 00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6110 90 00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
			6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBES			
AAP.CE35	CHPA	CH	6111 10 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6111 10 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6111 10 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 15		070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6111 30 00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6111 30 00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE			

				ESQUI, MAIOS, BIQUÍNIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BANADORES"), DE MALHA			
			6112 1	Abrigos para esporte ("trainings")			
AAP.CE35	CHPA	CH	6112 11 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6112 12 00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6112 12 00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
			6113	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5905 OU 5907			
AAP.CE35	CHPA	CH	6113 00 20	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6113 00 20	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA			
AAP.CE35	CHPA	CH	6114 20 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
			6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE INCLUIDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA			
			6115 1	Meias-calças:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 11 00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 de, cotex, por fio simples	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 11 00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 de, cotex, por fio simples	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 12 00	De fibras sintéticas, de título não inferior a 67 de, cotex, por fio simples	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 12 00	De fibras sintéticas, de título não inferior a 67 de, cotex, por fio simples	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6115 9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 92 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6115 92 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
			6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203			
			6201.1	Sobretudos, impermeáveis, japons, gabões, capas e semelhantes:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 11 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 11 00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 12 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 12 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 13 00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 13 00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 19 00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
			6201 9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 92 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201 92 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40 00

AAP.CE35	CHPA	CH	6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
			6202	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTÉFATOS DA POSIÇÃO 6204			
			6202.1	Mantos, Imparmelheis, capas e semelhantes			
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
			6202.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.92.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.92.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6203	TERNOS, CONJUNTOS, paletas, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO), ("BANADO-RES"), DE USO MASCULINO.			
			6203.1	Ternos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.12.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6203.19	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.19.10	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.19.20	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6203.2	Conjuntos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.23.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6203.29	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.29.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6203.3	Paletós:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.31.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.31.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.32.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.33.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6203.39	De outras matérias têxteis			

AAP.CE35	CHPA	CH	6203.39.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.41.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.41.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.42.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.42.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6203.49	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6203.49.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6204	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAÍAS, SAÍAS-CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADORES")), DE USO FEMININO			
			6204.1	Tailleurs:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.11.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.13.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6204.19	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.19.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.19.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.2	Conjuntos:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.21.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.21.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.23.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.29	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.29.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.29.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.3	Blazers (casacos):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.31.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.33.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.39	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00

AAP.CE35	CHPA	CH	6204.39.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.4	Vestidos:		060	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.44.00	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.5	Saias e saias-calças:		060	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.51.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.51.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.52.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.52.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.53.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.59	De outras matérias têxteis		060	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.59.60	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
			6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":		060	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.61.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.61.00	De lã ou de pelos finos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.62.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.62.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.63.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6204.69	De outras matérias têxteis		060	
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.60	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6204.69.60	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
			6205	CAMISAS DE USO MASCULINO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	060	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6205.50.00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO FEMININO.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6207	CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUECAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSEM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6207.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou não ultrapassem a ingle):			
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6207.2	Camisões e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6207.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6207.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
			6208	CAMISETAS, COMBINAÇÕES, ANAGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.			
			6208.2	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	CHPA	CH	6208.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBES.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
					PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.30.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6209.50	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	CHPA	CH	6209.50.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
			6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5602, 5603, 5603, 5606 OU 5607.			
AAP.CE35	CHPA	CH	6210.40.00	Outro vestuário de uso masculino	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6210.40.00	Outro vestuário de uso masculino	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
			6211	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BÍQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BANHADORES"); OUTRO VESTUÁRIO.			
			6211.1	Maios, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de banho			
			6211.11	De uso masculino			
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.11.10	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.11.10	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	060	40.00
			6211.12	De uso feminino			
AAP.CE35	CHPA	CH	6211.12.10	De algodão.	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	060	30.00

AAP CE35	CHPA	CH 6211 12 10	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6211 3	Outro vestuário de uso masculino:			
AAP CE35	CHPA	CH 6211 32 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6211 32 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6211 33	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP CE35	CHPA	CH 6211 33 10	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
		6301	COBERTORES E MANTAS			
AAP CE35	CHPA	CH 6301 30 00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
		6302	ROUPAS DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR OU DE COZINHA			
		6302 2	Outras roupas de cama, estampadas:			
AAP CE35	CHPA	CH 6302 21 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6302 21 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6302 3	Outras roupas de cama:			
AAP CE35	CHPA	CH 6302 31 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6302 31 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
				PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	070
		6302 5	Outras roupas de mesa			
AAP CE35	CHPA	CH 6302 51 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6302 51 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6302 60 00	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atecidos, de algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
		6304	OUTROS ARTEFATOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES, EXCETO OS DA POSIÇÃO 9404			
		6304 1	Cóchias:			
AAP CE35	CHPA	CH 6304 19 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6304 19 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6306	SACOS DE QUAISQUER DIMENSÕES, PARA EMBALAGEM			
AAP CE35	CHPA	CH 6306 20 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6306 20 00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6306 3	De matérias sintéticas ou artificiais:			
AAP CE35	CHPA	CH 6306 30 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		6309	ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS			
AAP CE35	CHPA	CH 6309 00 00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		6402	OUTROS CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU PLÁSTICO			
		6402 1	Calçados para esporte:			
AAP CE35	CHPA	CH 6402 19 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6402 19 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6402 20 00	Calçados com parte superior em tiras ou correia	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
			foradas a sola por pregos, tachas, pinos e semelhanças			
AAP CE35	CHPA	CH 6402 20 00	Calçados com parte superior em tiras ou correia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
			foradas a sola por pregos, tachas, pinos e semelhanças			
		6402 9	Outros calçados:			
AAP CE35	CHPA	CH 6402 99 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6402 99 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6403	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU ARTIFICIAL (RECONSTITUÍDO) E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL			
		6403 1	Calçados para esporte:			
		6403 19	Outras			
AAP CE35	CHPA	CH 6403 19 10	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 19 10	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 19 90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 19 90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 20 00	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural que passam pelo peito do pé e envolvem o dedo grande	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 20 00	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural que passam pelo peito do pé e envolvem o dedo grande	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 30 00	Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 30 00	Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6403 40	Outros calçados, com biqueira protetora de metal			
AAP CE35	CHPA	CH 6403 40 10	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 40 10	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 40 90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 40 90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6403 5	Outros calçados, com sola exterior de couro natural			
AAP CE35	CHPA	CH 6403 51 00	Que cubram o tornozelo	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 51 00	Que cubram o tornozelo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 59 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 59 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		6403 9	Outros calçados:			
AAP CE35	CHPA	CH 6403 91 00	Que cubram o tornozelo	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 91 00	Que cubram o tornozelo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP CE35	CHPA	CH 6403 99 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	30 00

AAP.CE35	CHPA	CH 6403.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		6404	CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS			
		6404.1	Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico			
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.11.00	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, "training" e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.11.00	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, "training" e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		6405	OUTROS CALÇADOS			
		6405.10	Com a parte superior de couro natural ou reconstituído			
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.20	Com sola de borracha ou plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.20	Com sola de borracha ou plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.40	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.10.40	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20	Com a parte superior de matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20.20	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20.20	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.20.20	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		6405.90	Outros			
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstituído	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.40	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6405.90.40	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00
		6602	TIJOLOS, LAJES, LADRILHOS E PEÇAS CERÂMICAS SEMELHANTES PARA CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS, EXCETO AS DE FARINHAS SILICIOSAS FOSFÓRICAS E DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES			
AAP.CE35	CHPA	CH 6602.10.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr2O3	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6602.20.00	Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al2O3), de sílica (SiO2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 6602.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
		7003	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO			
		7003.1	Folhas não armadas			
		7003.11	Coradas na massa, opacificadas, folheadas, ou com camada absorvente ou refletora			
		7003.11.1	Lisas			
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.11.11	Com espessura não superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.11.12	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.11.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
		7003.19	Outras			
		7003.19.1	Lisas			
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.19.11	Com espessura não superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.19.12	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.19.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7003.20.00	Folhas armadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	010	50.00
		7004	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO			
		7004.90	Outros vidros			
AAP.CE35	CHPA	CH 7004.90.20	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
		7005	VIDRO FLATADO E VIDRO DESASTADO OU POLIDO EM UMA OU EM AMBAS AS FACES, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO			
		7005.10	Não armadas, com camada absorvente ou refletora			
AAP.CE35	CHPA	CH 7005.10.10	Com espessura não superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 7005.10.20	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00

			7006 2	Outros, não armados				
			7006 21	Corados na massa, opacificados, folheados, ou sim, pielemente desbastados				
AAP.CE35	CHPA	CH	7005 21.10	Com espessura não superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7005 21.20	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7005 29	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7005 29.10	Com espessura não superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7005 29.20	Com espessura superior a 10 mm	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7006	VIDRO DAS POSIÇÕES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO, BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO A OUTRAS MATÉRIAS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7006 00.00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7007	VIDRO DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE VIDRO TEMPERADO OU FORMADO DE FOLHAS CONTRAPLACADAS.				
			7007.1	Vidro temperado:				
			7007.19	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.19.10	Curvo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.19.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7007.2	Vidro formado de folhas contraplacadas:				
			7007.29	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.29.10	Curvos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7007.29.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7008	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7008 00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUIDOS OS ESPELHOS RETROVISORES.				
			7009.9	Outros:				
AAP.CE35	CHPA	CH	7009.91.00	Não emoldurados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7009.92.00	Emoldurados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7010	GARRAFÕES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIÕES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PRÓPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIÕES DE VIDRO PARA CONSERVA; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA VEDAÇÃO, DE VIDRO.				
			7010.90	Outros				
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.10	Garrafas e garrafas	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.20	Frascos, potes, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de vedação	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 7010 OU 7018				
			7013.3	Objetos para serviço de mesa (exceto para servir bebidas) ou de cozinha, exceto os de vitrocêramica:				
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.31.00	De cristal de chumbo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0 C e 300 C	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7013.9	Outros objetos:				
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.91.00	De cristal de chumbo	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
AAP.CE35	CHPA	CH	7013.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7228	BARRAS E PERFIS, DE OUTRAS LIGAS DE AÇO, BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇOS NÃO LIGADOS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7228 30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estradas ou extrudadas, a quente	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7310	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300l, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.				
			7310.2	De capacidade inferior a 50l				
AAP.CE35	CHPA	CH	7310 21.00	Latias próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			7612	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUIDOS OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS) PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300l, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.				
AAP.CE35	CHPA	CH	7612 90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			8204	CHAVES DE PORCAS, MANUAIS (INCLUIDAS AS CHAVES DINAMOMÉTRICAS); CHAVES DE CAIXA INTERCAMBIÁVEIS, MESMO COM CABOS.				
			8204.1	Chaves de porcas, manuais:				
AAP.CE35	CHPA	CH	8204.11.00	De abertura (parte operante) fora	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50 00	
			8308	FECHOS, ARMAÇÕES COM FECHO, FIVELAS, FIVELAS-FECHO, GRAMPOS, COLCHETES, ILHOSSES, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALCADOS, TOLDOS, BOLSAS, ARTIGOS DE VIAGEM E PARA				

			QUAISQUER OUTRAS CONFEÇÕES OU EQUIPAMENTOS, REBILTES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS; CONTAS E LANTEJOULAS, DE METAIS COMUNS			
AAP.CE35	CHPA	CH 8308 20 00	Rebites tubulares ou de haste fendida	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8311	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM OU DE PÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO.			
		8311.10	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns			
AAP.CE35	CHPA	CH 8311.10 10	Eletrodos de ferro ou aço	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.			
		8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8418 29 00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8418.9	Partes:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8418 91 00	Gabinets ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8418 99 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8426	CÁBREAS; GUINDASTES INCLuíDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES; PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO; PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES.			
		8426.4	Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8426 41 00	De pneumáticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8429	BULLDOZERS, "ANGLEDZERS", NIVELADORAS, "SCRAPEERS", PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORAS, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS COM PRESSORES, AUTOPROPULSORES.			
		8429.5	Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8429 51 00	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8430	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES			
		8430.4	Autopropulsores			
AAP.CE35	CHPA	CH 8430 49 00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8431	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 8425 A 8430.			
		8431.4	Das máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8431.43 00	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.40	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8466	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465, INCLuíDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS CABEÇAS ROSQUEADORAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS.			
		8466.9	Outros:			
AAP.CE35	CHPA	CH 8466 93 00	Para máquinas das posições 8456 a 8465	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
		8472	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO, POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8472 90 00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8472 90 00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8472 90 00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8509 20 00	Enceradeiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
		8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLuíDOS OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA.			
		8517.30	Aparelhos de comutação para telefonia e para telegrafia			
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30 10	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30 10	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30 10	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30 20	Para telegrafia	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30 00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30 20	Para telegrafia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50 00

AAP.CE35	CHPA	CH 8517.30.20	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.81.00	Outros aparelhos: Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.81.00	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.81.00	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.82.00	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.82.00	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.82.00	Para telefonia	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.90.00	Partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.90.00	Partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8517.90.00	Partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8526.92.00	APARELHOS DE RADAR, DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS DE RADIOTELECOMANDO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8526.92.00	Outros: Aparelhos de radiotelecomando	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8531.10.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8531.10.00	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.59.90	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO, CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.59.90	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.59.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8544.59.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	40.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8545	ELETRODOS DE CARVÃO, ESCOVAS DE CARVÃO, CARVÕES PARA LÂMPADAS OU PARA PILHAS E OUTROS ARTIGOS DE GRAFITA OU DE CARVÃO, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8545.11.00	Eletrodos: Dos tipos utilizados em fornos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	50.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	TRATORES (EXCETO OS VEÍCULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8703)			
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA REGAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.			
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.20.00	Torres ("derricks") automóbiles, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.20.00	Torres ("derricks") automóbiles, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.20.00	Torres ("derricks") automóbiles, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	000	12.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	000	34.00
AAP.CE35	CHPA	CH 8705.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	CHPA	CH 9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.			

AAP.CE35	CHPA	CH	9401.6	Outros assentos, com armação de madeira:				
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.61.00	Estofados	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.69.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.7	Outros assentos, com armação de metal:				
AAP.CE35	CHPA	CH	9401.79.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9403	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.				
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.50.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9403.60.00	Outros móveis de madeira	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9502	BONECOS REPRESENTANDO EXCLUSIVAMENTE A FIGURA HUMANA				
AAP.CE35	CHPA	CH	9502.10.00	Bonecos, mesmo vestidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9502.9	Partes e acessórios:				
AAP.CE35	CHPA	CH	9502.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9506	ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS DESPORTOS (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DESTE CAPÍTULO; PISCINAS INCLUÍDAS AS INFANTIS.				
AAP.CE35	CHPA	CH	9506.9	Outros:				
AAP.CE35	CHPA	CH	9506.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9606	BOTÕES, INCLUÍDOS OS DE PRESSÃO, FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO, ESBOÇOS DE BOTÕES				
AAP.CE35	CHPA	CH	9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA À ARGENTINA E AO BRASIL	090	30.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO PARAGUAI	090	50.00	
AAP.CE35	CHPA	CH	9606.10.00	Botões de pressão e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA AO URUGUAI	090	40.00	

ACORDO	COPARTIC	OT	ITEM	DESCRIÇÃO	ANEXO	OBSERV	TIPO OBS	PORCÃO
			0207	CARNES E MIÚDOS, COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS, DAS AVES DA POSIÇÃO 0105				
AAP.CE35	PACH	PA	0207.10.00	Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0207.2	Aves não cortadas em pedaços, congeladas:				
AAP.CE35	PACH	PA	0207.21.00	Galos e galinhas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	090	30.00
			0207.3	Pedaços e miúdos, de aves (incluídos os fígados), frescos ou refrigerados:				
AAP.CE35	PACH	PA	0207.39.10	Outros				
AAP.CE35	PACH	PA	0207.39.10	Pedaços		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	090	30.00
			0207.4	Pedaços e miúdos de ave, exceto os fígados, congelados:				
AAP.CE35	PACH	PA	0207.41.10	De galos ou de galinhas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	090	30.00
			0407	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0407.00.90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0407.00.90	Outros		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
			0702	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS.		*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	PACH	PA	0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA *** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL E PELO PARAGUAI	090	30.00
			0703	CEBOLAS, CHALOTAS, ALHO, ALHO PORRO E OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIACEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0703.10.10	Cebolas e chalotas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
			0806	UVAS, FRESCAS E SECAS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0806.10.00	Frescas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL *** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0906.10.00	Frescas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0906.20	Secas				
AAP.CE35	PACH	PA	0906.20.10	Passas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	0906.20.10	Passas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL E PELO URUGUAI *** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	090	30.00
			0907	MELÕES, MELÂNCIAS E MAMÕES, FRESCOS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0907.10	Meles e melancias				
AAP.CE35	PACH	PA	0907.10.10	Melões		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
			0908	MACAS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0908.10.00	Macas		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI *** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	090	30.00

AAP.CE35	PACH	PA	0608.20	Peras e marmelos				
AAP.CE35	PACH	PA	0608.20.10	Peras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	0608.20.10	Peras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL E	060	30.00	
					PELO PARAGUAI	060		
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
			0609	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUIDAS AS NECTARI- NAS), AMEIXAS E ABRUINHOS, FRESCOS.				
			0609.30	Pêssegos, incluídas as nectarinas				
AAP.CE35	PACH	PA	0609.30.10	Pêssegos, exceto nectarinas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	
					PELO PARAGUAI	060		
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
			0609.40	Ameixas e abrunhos				
AAP.CE35	PACH	PA	0609.40.10	Ameixas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
					BRASIL E PARAGUAI	060		
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
			0610	OUTRAS FRUTAS FRESCAS.				
AAP.CE35	PACH	PA	0610.10.00	Morangos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	0610.10.00	Morangos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
			0611	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OU- TROS EDULCORANTES.				
			0611.90	Outras				
AAP.CE35	PACH	PA	0611.90.50	Outras			30.00	
			0612	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITÓRIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITÓRIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO.				
			0612.90	Outras				
AAP.CE35	PACH	PA	0612.90.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	0612.90.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					EXCETO PÊSSEGOS	010		
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
AAP.CE35	PACH	PA	0612.90.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	30.00	
			1302	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATÉRIAS PÉCTICAS, PEC- TINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES, DERIVADOS DOS VEGE- TAIS, MESMO MODIFICADOS.				
			1302.3	Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.				
AAP.CE35	PACH	PA	1302.31.00	Agar-agar	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
AAP.CE35	PACH	PA	1302.31.00	Agar-agar	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI E	060	30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	1302.39.00	Outros	PELO URUGUAI	060		
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
AAP.CE35	PACH	PA	1302.39.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
					PARAGUAI E URUGUAI	060		
			1704	PRODUTOS DE CONFEITARIA SEM CACAU (INCLUIDO O CHO- COLATE BRANCO).				
			1704.90	Outros				
AAP.CE35	PACH	PA	1704.90.30	Geleias e pastas de frutas apresentadas como pro- dutos de confeitaria	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	
					PELO BRASIL	060		
			2007	DOCES, GELEIAS, "MARMELADES", PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.				
			2007.9	De cítricos				
			2007.99	Outros				
AAP.CE35	PACH	PA	2007.99.10	Doces, geleias e "marmelades"	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
AAP.CE35	PACH	PA	2007.99.10	Doces, geleias e "marmelades"	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	
					PELO PARAGUAI	060		
			2007.99.2	Purês e pastas de frutas:				
AAP.CE35	PACH	PA	2007.99.21	De pêssego	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00	
					BRASIL E PARAGUAI	060		
			2008	FRUTAS E OUTRAS PARTES COMESTÍVEIS DE PLANTAS, PREPARADAS OU CONSERVADAS DE OUTRO MODO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU DE ALCOOL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.				
			2008.60	Cerejas				
			2008.60.1	Ginjás				
AAP.CE35	PACH	PA	2008.60.19	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	060	30.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO	070		
					ANEXO 7	070		
AAP.CE35	PACH	PA	2008.60.19	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	
					PELO URUGUAI	060		
			2008.70	Pêssegos				
AAP.CE35	PACH	PA	2008.70.10	Em água edulcorada, incluído o xarope	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	
					PELO PARAGUAI	060		
AAP.CE35	PACH	PA	2008.70.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E	060	30.00	

			2009	SUCOS DE FRUTAS (INCLUÍDOS OS MOSTOS DE UVAS) OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCÓOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES.	PELO URUGUAI	000	
			2009.00	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)			
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	010	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.10	Não concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	000	20.00
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	PACH	PA	2009.60.20	Concentrado	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	000	20.00
			2101	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU MATE E PREPARAÇÕES A BASE DESTES PRODUTOS OU A BASE DE CAFÉ, CHÁ OU MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEÓLNEOS TORRADOS DE CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS.			
			2101.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações a base destes extratos, essências ou concentrados ou a base de café			
AAP.CE35	PACH	PA	2101.10.10	Café solúvel	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	000	30.00
			2103	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA.			
			2103.90	Outros			
AAP.CE35	PACH	PA	2103.90.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2103.90.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
			2104	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.			
AAP.CE35	PACH	PA	2104.10.00	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	PACH	PA	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	000	30.00
			2105	SORVETES E PRODUTOS SEMELHANTES, MESMO CONTENDO CACAU.			
AAP.CE35	PACH	PA	2105.00.00	Sorvetes e produtos semelhantes, mesmo contendo cacau	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	000	30.00
			2106	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.			
			2106.90	Outras			
AAP.CE35	PACH	PA	2106.90.30	Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	000	30.00
			2203	CERVEJAS DE MALTE.			
AAP.CE35	PACH	PA	2203.00.00	Cervejas de malte	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	000	30.00
			2204	VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUÍDOS OS VINHOS DE ALCÓOL; MOSTOS DE UVA, EXCETO OS DA POSIÇÃO 2009.			
AAP.CE35	PACH	PA	2204.10.00	Vinhos espumantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2204.10.00	Vinhos espumantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
			2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool.			
			2204.21	Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros			
AAP.CE35	PACH	PA	2204.21.10	Vinhos finos de mesa	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2204.21.10	Vinhos finos de mesa	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
			2204.21.3	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	2204.21.39	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
			2204.29	Outros			
AAP.CE35	PACH	PA	2204.29.20	Outros vinhos:	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
			2401	FUMO NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO.			
			2401.10	Fumo não destilado			
AAP.CE35	PACH	PA	2401.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	000	30.00
			2523	CIMENTOS HIDRÁULICOS INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS (CLINQUERES), MESMO CORADOS.			
			2523.2	Cimentos "Portland".			
AAP.CE35	PACH	PA	2523.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	000	30.00
			2807	ÁCIDO SULFÚRICO; ÁCIDO SULFÚRICO FUMANTE ("OLEUM").			
AAP.CE35	PACH	PA	2807.00.10	Ácido sulfúrico	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	000	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 6	070	

AAP.CE35	PACH	PA	2807.00.10	Ácido sulfúrico	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI E PELO URUGUAI	090	30.00
			2833	SULFATOS, ALUMES; PEROXOSSULFATOS (PERSULFATOS).		090	
			2833.2	Outros sulfatos:			
AAP.CE35	PACH	PA	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	
AAP.CE35	PACH	PA	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	2833.25.00	De cobre	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	090	20.00
			3005	PASTAS ("OUATES"), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS ANA-LOGOS (POR EXEMPLO: CURATIVOS, ESPARADRAPOS, CATA-PLASMAS) IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VARE-JO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS OU VETERINÁRIOS.			
			3005.90	Outros			
AAP.CE35	PACH	PA	3005.90.10	Algodão hidrófilo			30.00
			3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES), DE PLÁSTICO.			
			3917.2	Tubos rígidos:			
			3917.21	De polímeros de etileno			
AAP.CE35	PACH	PA	3917.21.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
			3920	OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICO NÃO ALVEOLARES E SEM REFORÇO, ESTRATI-FICAÇÃO, NEM SUPORTE OU COMBINAÇÃO SEMELHANTE COM OUTRAS MATÉRIAS.			
			3920.20	De polímeros de propileno			
AAP.CE35	PACH	PA	3920.20.10	De polipropileno			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	3920.20.90	Outras			30.00
			3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICO E OBRAS DE OUTRAS MATE-RIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914.			
AAP.CE35	PACH	PA	3926.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			4007	FIOS E CABOS, DE BORRACHA VULCANIZADA.			
AAP.CE35	PACH	PA	4007.00.00	Fios e cabos, de borracha vulcanizada			30.00
			4008	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRA-CHÁ VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.			
			4008.1	De borracha alveolar.			
AAP.CE35	PACH	PA	4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4008.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
			4008.2	De borracha não alveolar.			
AAP.CE35	PACH	PA	4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4008.29.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
			4009	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MES-MO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEM-PLA: JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)			
AAP.CE35	PACH	PA	4009.10.00	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
					070		
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
					070		
AAP.CE35	PACH	PA	4009.20.00	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas a metal, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
					070		
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
					070		
AAP.CE35	PACH	PA	4009.30.00	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associa-dos de outra forma apenas a matérias têxteis, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
					070		
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
					070		
AAP.CE35	PACH	PA	4009.40.00	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma a outras matérias, sem acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
					070		
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
					070		
AAP.CE35	PACH	PA	4009.50.00	Com acessórios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
					070		
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
					070		
			4407	MADEIRA SERRADA OU FENDIDA LONGITUDINALMENTE, COR-TADA EM FOLHAS OU DESENROLADA, MESMO APLAINADA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA SUPE-RIOR A 6MM.			
			4407.10	De coníferas			
AAP.CE35	PACH	PA	4407.10.30	De pinho insigne (Pinus radiata)	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00

AAP.CE35	PACH	PA	4407.10.30	De pinho insigne (Pinus radiata)	*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	PACH	PA	4407.10.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	30.00
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	PACH	PA	4407.10.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	30.00
			4409	FOLHAS PARA FOLHEADOS E FOLHAS PARA COMPENSADOS (MESMO UNIDAS) E MADEIRA SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA EM FOLHAS OU DESENGOLADA, MESMO APLANA, POLIDA OU UNIDA POR MALHETES, DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 6 MM.			
			4408.10	De coníferas			
			4408.10.2	Outras madeiras serradas longitudinalmente:			
AAP.CE35	PACH	PA	4408.10.21	De pinho insigne (Pinus radiata)	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E PARAGUAI	090	30.00
			4408.90	Outras			
AAP.CE35	PACH	PA	4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	PACH	PA	4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO URUGUAI	090	30.00
			4411	PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS OU COM OUTROS AGLUTINANTES ORGÂNICOS.			
			4411.2	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm3, mas não superior a 0,8 g/cm3.			
AAP.CE35	PACH	PA	4411.21.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos superficialmente	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	PACH	PA	4411.21.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos superficialmente	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	30.00
			4412	MADEIRA COMPENSADA, MADEIRA FOLHEADA, E MADEIRAS ESTRATIFICADAS SEMELHANTES.			
			4412.1	Madeira compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm.			
			4412.19	Outras			
AAP.CE35	PACH	PA	4412.19.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			4418	OBRAS DE MARCENARIA OU DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÕES, INCLUIDOS OS PAINÉIS CELULARES, OS PAINÉIS PARA SOALHOS E AS FASQUIAS (MESMO COM UMA DAS FACES POLIDA OU ESTRIADA), DOS TIPOS UTILIZADOS COMO TELHAS OU PARA COBRIR EXTERIOR DE PAREDES ("SHINGLES" E "SHAKES"), DE MADEIRA.			
AAP.CE35	PACH	PA	4418.10.00	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			4420	TAUXIAS EM MADEIRA E MARCHETARIAS; ESTOJOS E GUARDA-JÓIAS, PARA JOALHARIA E OURIVESARIA, E OBRAS SEMELHANTES, DE MADEIRA; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO, DE MADEIRA; ARTIGOS DE MOBILIÁRIO, DE MADEIRA, QUE NÃO SE INCLUAM NO CAPÍTULO 94.			
AAP.CE35	PACH	PA	4420.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4420.90.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	30.00
			4421	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
			4421.90	Outras			
AAP.CE35	PACH	PA	4421.90.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			4819	CAIXAS, SACOS, SACOLAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS, DE PAPEL, CARTÃO, PASTA ("OUATE") DE CELULOSE OU DE MANTAS DE FIBRAS DE CELULOSE; CARTONAGENS PARA ESCRITÓRIOS, LOJAS E ESTABELECIMENTOS SEMELHANTES.			
AAP.CE35	PACH	PA	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4819.40.00	Outros sacos, sacolas e cartuchos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4819.50.00	Outras embalagens, incluídas as capas para discos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			4820	LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUIDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBOHO, DE PAPEL OU CARTÃO, ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO.			
			4820.10	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes.			

AAP.CE35	PACH	PA	4820.10.10	tes Blocos de papel para cartas ou de outros papéis semelhantes para escrever	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4820.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	4820.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
			4821	ETIQUETAS DE QUALQUER ESPÉCIE, DE PAPEL OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO.			
AAP.CE35	PACH	PA	4821.10.00	Impressas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
			4911	OUTROS IMPRESSOS, INCLUIDAS AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS.			
			4911.10	Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes			
AAP.CE35	PACH	PA	4911.10.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO BRASIL	060	30.00
			4911.9	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	4911.99.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
			5111	TECIDOS DE LA CARDADA OU DE PELOS FINOS CARDADOS.			
			5111.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pe_ los finos:			
AAP.CE35	PACH	PA	5111.11.00	Com peso não superior a 300 g/m ²	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5111.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5111.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
			5111.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
AAP.CE35	PACH	PA	5111.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5111.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
			5111.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas			
AAP.CE35	PACH	PA	5111.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5111.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5111.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
			5112	TECIDOS DE LA PENTEADA OU DE PELOS FINOS PENTE_ DOS.			
			5112.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pe_ los finos:			
AAP.CE35	PACH	PA	5112.11.00	Com peso não superior a 200 g/m ²	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5112.19.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
			5112.20	Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais			
AAP.CE35	PACH	PA	5112.20.10	Com filamentos sintéticos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5112.20.20	Com filamentos artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
			5112.30	Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas			
AAP.CE35	PACH	PA	5112.30.10	Com fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5112.30.20	Com fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5112.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	060	30.00
			5202	DESPERDÍCIOS DE ALGODÃO (INCLUIDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS).			
AAP.CE35	PACH	PA	5202.10.00	Desperdícios de fios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
			5202.9	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	5202.99.00	Outros			30.00
			5205	FIOS DE ALGODÃO (EXCETO LINHAS DE COSTURA) CONTEN_ DO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, NÃO ACON_ DIONADOS PARA VENDA A VAREJO.			
			5205.1	Fios simples, de fibras não penteadas:			
			5205.11	De título não inferior a 714,29 decitex (numero métrico não superior a 14)			
AAP.CE35	PACH	PA	5205.11.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
			5205.12	De título inferior a 714,29 decitex mas não infe_ rior a 232,56 decitex (numero métrico superior a 14 mas não superior a 43)			
AAP.CE35	PACH	PA	5205.12.10	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	060	30.00
			5205.2	Fios simples, de fibras penteadas:			
			5205.23	De título inferior a 232,56 decitex mas não infe_ rior a 192,31 decitex (numero métrico superior a			

AAP.CE35	PACH	PA	5205.23.10	43 mas não superior a 52) Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5208	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.		090	
			5208.1	Crus:			
AAP.CE35	PACH	PA	5208.12.00	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m2	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5208.13.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5208.4	De fios de diversas cores:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5208.49.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5208.5	Estampados:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5208.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5209	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.		090	
			5209.1	Crus:			
AAP.CE35	PACH	PA	5209.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5209.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5209.4	De fios de diversas cores:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5209.42.00	Denim			30.00
			5209.5	Estampados:			
AAP.CE35	PACH	PA	5209.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.		090	
			5210.3	Tingidos:			
AAP.CE35	PACH	PA	5210.31.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5210.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5210.5	Estampados:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5210.51.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5210.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.		090	
			5211.1	Crus:			
AAP.CE35	PACH	PA	5211.11.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5211.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5211.19.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5211.3	Tingidos:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5211.31.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5211.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5211.4	De fios de diversas cores:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5211.42.00	Denim			30.00
			5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.			
			5212.1	Com peso não superior a 200 g/m2.			
AAP.CE35	PACH	PA	5212.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5212.12.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5209.5	Estampados:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5209.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5210	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5210.3	Tingidos:			
AAP.CE35	PACH	PA	5210.31.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5210.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de tex- tura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5210.5	Estampados:		090	
AAP.CE35	PACH	PA	5210.51.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5210.59.00	Outros tecidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			5211	TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85%, EM PESO, DE ALGODÃO, COMBINADOS, PRINCIPAL OU UNICAMENTE, COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, COM PESO SUPERIOR A 200 GM2.			
			5211.1	Crus:			
AAP.CE35	PACH	PA	5211.11.00	Em ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00

AAP.CE35	PACH	PA	5211.12.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	BRASIL E URUGUAI	000	
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	5211.19.00	Outros tecidos	BRASIL E URUGUAI	000	
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
			5211.3	Tingidos:	BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5211.31.00	De ponto de tafetá	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5211.32.00	Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
			5211.4	De fios de diversas cores:			
AAP.CE35	PACH	PA	5211.42.00	Denim			30.00
			5212	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO.			
			5212.1	Com peso não superior a 200 g/m2.			
AAP.CE35	PACH	PA	5212.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5212.12.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5212.13.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
			5212.2	Com peso superior a 200 g/m2.			
AAP.CE35	PACH	PA	5212.21.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5212.22.00	Branqueados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
AAP.CE35	PACH	PA	5212.23.00	Tingidos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
			5401	LINHAS DE COSTURA DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, MESMO ACONDICIONADAS PARA A VENDA A VAREJO.			
			5401.20	De filamentos artificiais			
			5401.20.1	Não acondicionados para venda a varejo:			
AAP.CE35	PACH	PA	5401.20.12	De acetato de celulose			30.00
			5402	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS SINTÉTICOS COM MENOS DE 67 DECITEX.			
			5402.3	Fios texturizados:			
AAP.CE35	PACH	PA	5402.32.00	De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples			30.00
			5403	FIOS DE FILAMENTOS ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, INCLUIDOS OS MONOFILAMENTOS ARTIFICIAIS COM MENOS DE 67 DECITEX.			
			5403.20	Fios texturizados			
AAP.CE35	PACH	PA	5403.20.20	De acetato de celulose			30.00
			5403.3	Outros fios, simples:			
AAP.CE35	PACH	PA	5403.33.00	De acetato de celulose			30.00
			5403.4	Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:			
AAP.CE35	PACH	PA	5403.42.00	De acetato de celulose			30.00
			5406	FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS (EXCETO LINHAS DE COSTURA), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.			
AAP.CE35	PACH	PA	5406.20.00	Fios de filamentos artificiais			30.00
			5503	FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO.			
AAP.CE35	PACH	PA	5503.20.00	De poliésteres			30.00
			5512	TECIDOS DE FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTINUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.			
			5512.1	Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster:			
AAP.CE35	PACH	PA	5512.19.00	Outros			30.00
			5602	TECIDOS ATOALHADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5606, TECIDOS TUFADOS, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5703.			
			5602.1	Tecidos atalhados, de algodão:			
AAP.CE35	PACH	PA	5602.11.00	Crus	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
			5603	TECIDOS EM PONTO DE GAZE, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 5606.			
AAP.CE35	PACH	PA	5603.10.00	De algodão			30.00
			5603	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, COM PLÁSTICO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 5602.			
AAP.CE35	PACH	PA	5603.90.00	Outros			30.00
			6101	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÓES, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6103.			
AAP.CE35	PACH	PA	6101.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	
			6102	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6104.			
AAP.CE35	PACH	PA	6102.20.00	De algodão			30.00
			6103	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADOR-RES)), DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6103.2	Conjuntos:			
AAP.CE35	PACH	PA	6103.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	000	30.00
					BRASIL E URUGUAI	000	

			6104	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VESTIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADORES")), DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6104.1	Tailleurs:			
AAP.CE35	PACH	PA	6104.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6104.13.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6104.4	Vestidos:			
AAP.CE35	PACH	PA	6104.42.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6104.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6104.5	Saias e saias-calças:			
AAP.CE35	PACH	PA	6104.62.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6104.63.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6105	CAMISAS DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
AAP.CE35	PACH	PA	6105.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6105.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais			30.00
			6106	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE MALHA, DE USO FEMININO.			
AAP.CE35	PACH	PA	6106.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6106.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais			30.00
			6107	CUECAS, (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSAM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6107.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou não ultrapassam a ingule):			
AAP.CE35	PACH	PA	6107.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6107.2	Camisões e pijamas:			
AAP.CE35	PACH	PA	6107.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6107.9	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	6107.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6108	COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO FEMININO.			
			6108.2	Calcinhas (calções) (mesmo as que não chegam até a cintura)			
AAP.CE35	PACH	PA	6108.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6108.3	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	PACH	PA	6108.31.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6108.9	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	6108.91.00	De algodão			30.00
			6109	T-SHIRTS E OUTRAS CAMISETAS, DE MALHA.			
AAP.CE35	PACH	PA	6109.10.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6109.90	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6109.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais			30.00
			6110	PULÓVERES, CARDIGAS, COLETES E SEMELHANTES, DE MALHA.			
AAP.CE35	PACH	PA	6110.10.00	De lã ou de pelos finos			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6110.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6110.30	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP.CE35	PACH	PA	6110.30.10	De fibras sintéticas			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6110.30.20	De fibras artificiais			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6110.90.00	De outras matérias têxteis			30.00
			6111	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA, PARA BEBES.			
AAP.CE35	PACH	PA	6111.10.00	De lã ou de pelos finos			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6111.30.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6112	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BIQUINIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BANADORES"), DE MALHA.			
			6112.1	Abrigos para esporte ("trainings"):			
AAP.CE35	PACH	PA	6112.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6112.12.00	De fibras sintéticas			30.00
			6113	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM TECIDOS DE MALHA DAS POSIÇÕES 5903, 5908 OU 5907.			
AAP.CE35	PACH	PA	6113.00.20	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6114	OUTRO VESTUÁRIO DE MALHA			
AAP.CE35	PACH	PA	6114.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6115	MEIAS-CALÇAS, MEIAS DE QUALQUER ESPÉCIE INCLUIDAS AS MEIAS PARA VARIZES, DE MALHA.			
			6115.1	Méias-calças:			

AAP.CE35	PACH	PA	6115.11.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 de				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6115.12.00	De fibras sintéticas, de título não inferior a 67				30.00
			6115.9	Outros:				
AAP.CE35	PACH	PA	6115.92.00	De algodão				30.00
			6201	SOBRETUDOS, JAPONAS, GABÕES, CAPAS, ANORAQUES,				
				CASACOS E SEMELHANTES, DE USO MASCULINO, EXCETO OS				
				ARTEFATOS DA POSIÇÃO 6203.				
			6201.1	Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas				
				e semelhantes:				
AAP.CE35	PACH	PA	6201.11.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6201.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6201.19.00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6201.9	Outros:				
AAP.CE35	PACH	PA	6201.92.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais				30.00
			6202	MANTOS, CAPAS, ANORAQUES, CASACOS E SEMELHANTES,				
				DE USO FEMININO, EXCETO OS ARTEFATOS DA POSIÇÃO				
				6204				
			6202.1	Mantos, impermeáveis, capas e semelhantes:				
AAP.CE35	PACH	PA	6202.11.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6202.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6202.9	Outros:				
AAP.CE35	PACH	PA	6202.92.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203	TERNOS, CONJUNTOS, PALETÓS, CALÇAS, JARDINEIRAS,				
				BERMUDAS E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO) ("BANADO-				
				RES"), DE USO MASCULINO.				
			6203.1	Ternos:				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.11.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6203.12.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.19	De outras matérias têxteis				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.19.10	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6203.19.20	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.2	Conjuntos:				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6203.23.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.29	De outras matérias têxteis				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.29.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.3	Paletós:				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.31.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6203.32.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6203.33.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.39	De outras matérias têxteis				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.39.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.41.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6203.42.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6203.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6203.49	De outras matérias têxteis				
AAP.CE35	PACH	PA	6203.49.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6204	TAILLEURS, CONJUNTOS, "BLAZERS" (CASACOS), VES-				
				TIDOS, SAIAS, SAIAS-CALÇAS, JARDINEIRAS, BERMUDAS				
				E "SHORTS" (EXCETO DE BANHO ("BANADORES")), DE USO				
				FEMININO				
			6204.1	Tailleurs:				
AAP.CE35	PACH	PA	6204.11.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.12.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6204.13.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6204.19	De outras matérias têxteis				
AAP.CE35	PACH	PA	6204.19.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	6204.19.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		
			6204.2	Conjuntos:				
AAP.CE35	PACH	PA	6204.21.00	De lã ou de pelos finos				30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.22.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090		30.00
					BRASIL E URUGUAI	090		

AAP.CE35	PACH	PA	6204.23.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.29	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.29.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.29.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.3	Blasens (casacos):			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.31.00	De lã ou de pelos finos			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.33.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.39	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.39.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.39.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.4	Vestidos:			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.43.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.44.00	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.6	Saias e saias-calças:			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.61.00	De lã ou de pelos finos			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.62.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.63.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.69	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.69.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.69.90	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts":			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.61.00	De lã ou de pelos finos			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.62.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.63.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6204.69	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6204.69.10	De fibras artificiais			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6204.69.90	Outros			30.00
			6205	CAMISAS DE USO MASCULINO.			
AAP.CE35	PACH	PA	6205.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais			
AAP.CE35	PACH	PA	6205.90.00	De outras matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6206	CAMISAS, BLUSAS, BLUSAS "CHEMISIER", DE USO FEMININO.			
AAP.CE35	PACH	PA	6206.40.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6207	CAMISETAS (INCLUSIVE AS DE MANGAS COMPRIDAS), CUE-CAS (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA OU NÃO ULTRAPASSEM A INGLE), CAMISOLÕES, PIJAMAS, ROUPÕES DE BANHO, ROBES E SEMELHANTES, DE MALHA, DE USO MASCULINO.			
			6207.1	Cuecas (mesmo as que não chegam até a cintura ou não ultrapassem a ingule):			
AAP.CE35	PACH	PA	6207.11.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6207.2	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	PACH	PA	6207.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6207.9	Outros:			
AAP.CE35	PACH	PA	6207.91.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6208	CAMISETAS, COMBINAÇÕES, ANÁGUAS, CALÇINHAS, (CALÇÕES) (MESMO AS QUE NÃO CHEGAM ATÉ A CINTURA), CAMISOLAS, PIJAMAS, PENHOARES, ROUPÕES DE BANHO E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE USO FEMININO.			
			6208.2	Camisolas e pijamas:			
AAP.CE35	PACH	PA	6208.21.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6209	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, PARA BEBES.			
AAP.CE35	PACH	PA	6209.20.00	De algodão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6209.30.00	De fibras sintéticas	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6209.90	De outras matérias têxteis			
AAP.CE35	PACH	PA	6209.90.10	De fibras artificiais	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6210	VESTUÁRIO CONFECCIONADO COM AS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 5802, 5803, 5804, 5806 OU 5907.			
AAP.CE35	PACH	PA	6210.40.00	Outro vestuário de uso masculino	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA BRASIL E URUGUAI	090 090	30.00
			6211	ABRIGOS PARA ESPORTE ("TRAININGS"), ROUPAS DE ESQUI, MAIOS, BIQUÍNIS, "SHORTS" (CALÇÕES) E SUNGAS, DE BANHO ("BANADORES"); OUTRO VESTUÁRIO.			
			6211.1	Maios, biquínis, "shorts" (calções) e sungas, de			

[illegible]

AAP.CE35	PACH	PA	6404.20.00	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstruído	BRASIL E URUGUAI	090	30.00
			6405	OUTROS CALÇADOS.	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	
			6405.10	Com a parte superior de couro natural ou reconstruído	BRASIL E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	6405.10.10	Com sola de madeira ou de cortiça	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.10.20	Com sola de borracha ou plástico	BRASIL E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	6405.10.30	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.10.40	Com sola de outras matérias	BRASIL E URUGUAI	090	
			6405.20	Com a parte superior de matérias têxteis	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.20.10	Com sola de madeira ou de cortiça	BRASIL E URUGUAI	090	
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.20.20	Com sola de outras matérias	BRASIL E URUGUAI	090	
			6405.90	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.90.10	Com sola de borracha ou plástico	BRASIL E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	6405.90.20	Com sola de couro natural ou reconstruído	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	6405.90.30	Com sola de madeira ou de cortiça	BRASIL E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	6405.90.40	Com sola de outras matérias	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
			7607	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IM- PRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICO OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2 MM (EXCLUÍDO O SUPORTE).			
AAP.CE35	PACH	PA	7607.20.00	Com suporte	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
			8311	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, ELETRODOS E ARTEFA- TOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES OU DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM OU DE PÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO.			
			8311.10	Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns			
AAP.CE35	PACH	PA	8311.10.10	Eletrodos de ferro ou aço	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
			8414	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCOR- PORADO, MESMO FILTRANTES.	BRASIL E URUGUAI	090	
			8414.5	Ventiladores:			
AAP.CE35	PACH	PA	8414.51.00	Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de po- tência não superior a 125 W			30.00
AAP.CE35	PACH	PA	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	BRASIL E PARAGUAI	090	
			8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OU- TROS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA POSIÇÃO 8415.	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	090	20.00
			8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico:			
AAP.CE35	PACH	PA	8418.21.00	De compressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA E PELO PARAGUAI	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	8418.21.00	De compressão	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	30.00
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 5	070	
AAP.CE35	PACH	PA	8418.22.00	De absorção, elétricos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
			8470	MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR TÍQUETES (BILHE- TES) E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.	BRASIL E PARAGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	8470.10.00	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
			8470.2	Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	PARAGUAI E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	8470.29.00	Outras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	8470.50.00	Caixas registradoras	PARAGUAI E URUGUAI	090	
			8471	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OU- TRA PARTE DA NOMENCLATURA.	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	8471.10.00	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	PARAGUAI E URUGUAI	090	
AAP.CE35	PACH	PA	8471.20.00	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00
					PARAGUAI E URUGUAI	090	

				unidade central de processamento e, mesmo combina-					
				das, uma unidade de entrada e uma unidade de saída					
				Outras:					
AAP.CE35	PACH	PA	8471.9	Unidades digitais de processamento, mesmo apre-		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
			8471.91.00	sentadas com o restante de um sistema e podendo		PARAGUAI E URUGUAI	090		
				confer, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de					
				unidades seguintes: de memória, de entrada e de					
				saída					
AAP.CE35	PACH	PA	8471.92.00	Unidades de entrada ou de saída, mesmo apresenta-		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
				das com o restante de um sistema e podendo confer,		PARAGUAI E URUGUAI	090		
				no mesmo corpo, unidades de memória					
AAP.CE35	PACH	PA	8471.93.00	Unidades de memória, mesmo apresentadas com o		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
				restante de um sistema		PARAGUAI E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	8471.99.00	Outras		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
						PARAGUAI E URUGUAI	090		
			8472	OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO POR					
				EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL,					
				MAQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES					
				AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MAQUINAS PARA SELECIO-					
				NAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES					
				MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES.					
AAP.CE35	PACH	PA	8472.90.00	Outros				30.00	
			8509	APARELHOS ELETROMECÂNICOS COM MOTOR ELÉTRICO					
				INCORPORADO, DE USO DOMESTICO.					
AAP.CE35	PACH	PA	8509.20.00	Enceradeiras				30.00	
			8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA,					
				POR FIO, INCLUIDOS OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO					
				POR CORRENTE PORTADORA					
AAP.CE35	PACH	PA	8517.20.00	Aparelhos de tele-impressão		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
						PARAGUAI E URUGUAI	090		
			8517.30	Aparelhos de comunicação para telefonia e para tele-					
				grafia					
AAP.CE35	PACH	PA	8517.30.10	Para telefonia				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8517.30.20	Para telegrafia				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8517.40.00	Outros aparelhos para telecomunicação por corrente				30.00	
				portadora					
			8517.8	Outros aparelhos:					
AAP.CE35	PACH	PA	8517.81.00	Para telefonia		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
						PARAGUAI E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	8517.82.00	Para telegrafia		PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	30.00	
						PARAGUAI E URUGUAI	090		
AAP.CE35	PACH	PA	8517.90.00	Partes				30.00	
			8519	TOCA-DISCOS COM OU SEM AMPLIFICAÇÃO PRÓPRIA, TOCA-					
				FITAS E OUTROS APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE SOM, SEM					
				DISPOSITIVO DE GRAVAÇÃO DE SOM, INCORPORADO.					
			8519.9	Outros aparelhos de reprodução de som:					
AAP.CE35	PACH	PA	8519.91.00	De casetes				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8519.99.00	Outros				30.00	
			8520	GRAVADORES DE SUPORTES MAGNÉTICOS E OUTROS APARE-					
				LHOS DE GRAVAÇÃO DE SOM, MESMO COM DISPOSITIVO DE					
				REPRODUÇÃO DE SOM INCORPORADO.					
AAP.CE35	PACH	PA	8520.20.00	Secretarias eletrônicas				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8520.50.00	Outros				30.00	
			8521	APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODU-					
				ÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VI-					
				DEOFÔNICOS.					
AAP.CE35	PACH	PA	8521.10.00	De fita magnética				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8521.90.00	Outros				30.00	
			8525	APARELHOS TRANSMISSORES DE RADIOTELEFONIA, RÁDIO,					
				TELEGRAFIA, RÁDIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO IN-					
				CORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO					
				DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, CÂMARAS DE					
				TELEVISÃO.					
			8525.10	Aparelhos transmissores					
AAP.CE35	PACH	PA	8525.10.10	De radiodifusão				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8525.10.20	De televisão				30.00	
AAP.CE35	PACH	PA	8525.20.00	Aparelhos transmissores com aparelho receptor				30.00	
				incorporado					
AAP.CE35	PACH	PA	8525.30.00	Câmaras de televisão				30.00	
			8526	APARELHOS DE RADAR, DE RADIONAVEGAÇÃO E APARELHOS					
				DE RADIOTELECOMANDO.					
			8526.9	Outros:					
AAP.CE35	PACH	PA	8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando				30.00	
			8527	APARELHOS RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA, RADIOTELE-					
				GRAFIA OU RÁDIO DIFUSÃO, MESMO COMBINADOS NUM MESMO					
				GABINETE, COM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODU-					
				ÇÃO DE SOM, OU COM RELÓGIO.					
			8527.1	Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis					
				de funcionarem sem fonte externa de energia, in-					
				cluídos os aparelhos que também possam receber ra-					
				diotelegrafia ou radiotelegrafia:					
AAP.CE35	PACH	PA	8527.11.00	Combinados com aparelho de gravação ou de repro-				30.00	
				dução de som					
AAP.CE35	PACH	PA	8527.19.00	Outros				30.00	
			8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que so fun-					
				cionem com fonte externa de energia, dos tipos					
				utilizados nos veículos automóveis, incluídos os					
				aparelhos que também possam receber radiotelefo-					
				nia ou radiotelegrafia:					
AAP.CE35	PACH	PA	8527.21.00	Combinados com aparelhos de gravação ou de repro-				30.00	

AAP.CE36	PACH	PA	8527.29.00	dução de som				
			8527.3	Outros				30.00
				Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluindo os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:				
AAP.CE36	PACH	PA	8527.31.00	Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som				30.00
AAP.CE36	PACH	PA	8527.32.00	Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio				30.00
AAP.CE36	PACH	PA	8527.39.00	Outros				30.00
AAP.CE36	PACH	PA	8527.90.00	Outros aparelhos	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA PARAGUAI E URUGUAI	090	090	30.00
			8528	APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (INCLUIDOS OS MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO) MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS.				
AAP.CE36	PACH	PA	8528.10.00	A cores				30.00
			8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PEÇAS DE CONEXÃO; CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS, CONSTITUÍDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELÉTRICOS OU MUNIDOS DE PEÇAS DE CONEXÃO.				
			8544.5	Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V.				
			8544.59	Outros				
AAP.CE36	PACH	PA	8544.59.90	Outros				30.00
			8701	TRATORES (EXCETO OS VEÍCULOS TRATORES DA POSIÇÃO 8706)				
AAP.CE36	PACH	PA	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	090	28.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO BRASIL	090	28.00	
					*** PREVALECE PREFERÊNCIA OUTORGADA NO ANEXO 7	070	070	
AAP.CE36	PACH	PA	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	090	20.00	
			8702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUYOR)				
AAP.CE36	PACH	PA	8702.10.00	Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8702.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUIDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATIO WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA.				
AAP.CE36	PACH	PA	8703.10.00	Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8703.2	Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha				
AAP.CE36	PACH	PA	8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.22.00	De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.23.00	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.24.00	De cilindrada superior a 3.000 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8703.3	Outros veículos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
AAP.CE36	PACH	PA	8703.31.00	De cilindrada não superior a 1.500 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.32.00	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.33.00	De cilindrada superior a 2.500 cm³	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8703.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS				
AAP.CE36	PACH	PA	8704.10.00	Caminhões basculantes concebidos para uso fora-de-estrada	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8704.10.00	Caminhões basculantes concebidos para uso fora-de-estrada	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	090	20.00	
			8704.2	Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):				
AAP.CE36	PACH	PA	8704.21.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8704.22.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t, mas não superior a 20 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8704.23.00	De capacidade máxima de carga superior a 20 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:				
AAP.CE36	PACH	PA	8704.31.00	De capacidade máxima de carga não superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8704.32.00	De capacidade máxima de carga superior a 5 t	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
AAP.CE36	PACH	PA	8704.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	090	12.00	
			8705	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA REGAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTAR PESSOAS OU DE MERCADORIAS.				

AAP.CE35	PACH	PA	8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	28.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.10.00	Caminhões-guindastes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	28.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.20.00	Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	28.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.30.00	Veículos de combate a incêndios	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	28.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.40.00	Caminhões-betoneiras	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	28.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.60.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
AAP.CE35	PACH	PA	8705.90.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00
			8709	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705			
AAP.CE35	PACH	PA	8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO PARAGUAI	060	12.00
					VER TRATAMENTO OUTORGADO PELO PARAGUAI	070	
					ATÉ 31/12/1999 NO ANEXO 4	070	
						070	
			9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 9402), MESMO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES.			
			9401.8	Outros assentos, com armação de madeira:			
AAP.CE35	PACH	PA	9401.61.00	Estofados	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	9401.69.00	Outros	BRASIL E URUGUAI	060	
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
					BRASIL E URUGUAI	060	
			9401.7	Outros assentos, com armação de metal:			
AAP.CE35	PACH	PA	9401.79.00	Outros	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
					BRASIL E URUGUAI	060	
			9403	OUTROS MOVEIS E SUAS PARTES.			
AAP.CE35	PACH	PA	9403.60.00	Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
AAP.CE35	PACH	PA	9403.60.00	Outros móveis de madeira	BRASIL E URUGUAI	060	
					PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
					BRASIL E URUGUAI	060	
			9608	BOTÕES, INCLUÍDOS OS DE PRESSÃO, FORMAS E OUTRAS PARTES, DE BOTÕES OU DE BOTÕES DE PRESSÃO, ESBOÇOS DE BOTÕES.			
AAP.CE35	PACH	PA	9608.10.00	Botões de pressão e suas partes	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
					BRASIL E PARAGUAI	060	
AAP.CE35	PACH	PA	9608.30.00	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELA ARGENTINA	060	30.00
					BRASIL E PARAGUAI	060	
AAP.CE35	PACH	PA	9608.30.00	Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	PREFERÊNCIA OUTORGADA PELO URUGUAI	060	20.00

ANEXO 11

ANEXO 11		
PARTIDAS TARIFÁRIAS	TARIFAS	
NALADISA	AD VALOREM	
5111	25%	
5112	25%	
5113	25%	
5208	25%	
5209	25%	
5210	25%	
5211	25%	
5212	25%	
5309	25%	
5310	25%	
5311	25%	
5407	25%	
5408	25%	
5512	25%	

	5513	25%
	5514	25%
	5515	25%
	5516	25%
	5602	25%
	5603	25%
	5701	25%
	5702	25%
	5703	25%
	5704	25%
	5705	25%
	5801	25%
	5802	25%
	5803	25%
	5804	25%
	5805	25%
	5806	25%
	5807	25%
	5808	25%
	5809	25%
	5810	25%
	5811	25%
	5903	25%
	6001	25%
	6002	25%
	6101	25%
	6102	25%
	6103	25%
	6104	25%
	6105	25%
	6106	25%
	6107	25%
	6108	25%
	6109	25%
	6110	25%
	6111	25%
	6112	25%
	6113	25%
	6114	25%
	6115	25%
	6116	25%
	6117	25%
	6201	25%
	6202	25%
	6203	25%
	6204	25%
	6205	25%
	6206	25%
	6207	25%
	6208	25%
	6209	25%
	6210	25%
	6211	25%
	6212	25%
	6213	25%
	6214	25%
	6215	25%
	6216	25%
	6217	25%
	6301	25%
	6302	25%
	6303	25%
	6304	25%
	6305	25%
	6306	25%
	6307	25%
	6308	25%
	6309	25%
	6310	25%
	6401	25%
	6402	25%

	6403	25%
	6404	25%
	6405	25%

ANEXO 11		
PARTIDAS ARANCELARIAS	ARANCEL	
NALADISA	AD VALOREM	
5111	25%	
5112	25%	
5113	25%	
5208	25%	
5209	25%	
5210	25%	
5211	25%	
5212	25%	
5309	25%	
5310	25%	
5311	25%	
5407	25%	
5408	25%	
5512	25%	
5513	25%	
5514	25%	
5515	25%	
5516	25%	
5602	25%	
5603	25%	
5701	25%	
5702	25%	
5703	25%	
5704	25%	
5705	25%	
5801	25%	
5802	25%	
5803	25%	
5804	25%	
5805	25%	
5806	25%	
5807	25%	
5808	25%	
5809	25%	
5810	25%	
5811	25%	
5903	25%	
6001	25%	
6002	25%	
6101	25%	
6102	25%	
6103	25%	
6104	25%	
6106	25%	
6106	25%	
6107	25%	
6108	25%	
6109	25%	
6110	25%	
6111	25%	
6112	25%	
6113	25%	
6114	25%	
6115	25%	
6116	25%	
6117	25%	
6201	25%	
6202	25%	
6203	25%	
6204	25%	

	6205	25%
	6206	25%
	6207	25%
	6208	25%
	6209	25%
	6210	25%
	6211	25%
	6212	25%
	6213	25%
	6214	25%
	6215	25%
	6216	25%
	6217	25%
	6301	25%
	6302	25%
	6303	25%
	6304	25%
	6305	25%
	6306	25%
	6307	25%
	6308	25%
	6309	25%
	6310	25%
	6401	25%
	6402	25%
	6403	25%
	6404	25%
	6405	25%

ANEXO 12

REGIMEN DE ADECUACION - ARGENTINA

POSICION N.C.M.	DERECHO DE IMPORTACION A APLICAR			Observaciones
	1/1/96 %	1/1/97 %	1/1/98 %	
2009.11.00	11	8	4	
2009.19.00	11	8	4	
2101.11.10	18	12	6	
3901.20.29	14	10	5	
4011.10.00	18	12	6	
4011.91.10	18	12	6	
4011.91.90	18	12	6	
4011.99.10	18	12	6	
4407.10.00	12	8	4	7
4412.22.00	14	10	5	1
4412.29.00	14	10	5	
4412.92.00	14	10	5	
4412.93.00	14	10	5	
4412.99.00	14	10	5	
4801.00.90	18	12	6	
4802.30.90	18	12	6	
4802.52.30	18	12	6	
4802.52.90	18	12	6	
4802.53.90	18	12	6	
4802.60.90	18	12	6	
4804.21.00	18	12	6	
4804.29.00	18	12	6	
4804.39.90	18	12	6	11

4805.10.00	18	12	6	
4805.60.00	17	12	6	
4805.70.90	17	12	6	
4806.40.00	18	12	6	
4810.11.00	18	12	6	9
4810.12.90	18	12	6	4
4810.21.00	18	12	6	3
4810.29.00	18	12	6	
4810.31.00	18	12	6	
4810.39.00	18	12	6	8
4810.91.00	18	12	6	
4819.30.00	18	12	6	
4819.40.00	18	12	6	
4820.20.00	18	12	6	
4820.40.00	18	12	6	
4823.59.00	18	12	6	
6101.20.00	20	13	6	
6102.20.00	20	13	6	
6103.22.00	20	13	6	
6103.42.00	20	13	6	
6104.22.00	20	13	6	
6104.62.00	20	13	6	
6105.10.00	20	13	6	
6106.10.00	20	13	6	
6107.11.00	20	13	6	
6107.21.00	20	13	6	
6107.91.00	20	13	6	
6108.11.00	20	13	6	
6108.22.00	20	13	6	
6108.32.00	20	13	6	
6108.92.00	20	13	6	
6109.10.00	20	13	6	
6109.90.00	20	13	6	
6110.20.00	20	13	6	
6111.20.00	20	13	6	
6111.30.00	20	13	6	
6112.11.00	20	13	6	
6112.20.00	20	13	6	
6112.39.00	20	13	6	
6112.49.00	20	13	6	
6113.00.00	20	13	6	
6114.20.00	20	13	6	
6115.19.20	20	13	6	
6115.92.00	20	13	6	
6116.10.00	20	13	6	5
6117.10.00	20	13	6	
6117.20.00	20	13	6	
6117.80.00	20	13	6	
6201.11.00	20	13	6	
6201.91.00	20	13	6	
6202.11.00	20	13	6	
6202.91.00	20	13	6	
6203.11.00	20	13	6	
6203.41.00	20	13	6	
6204.31.00	20	13	6	
6208.11.00	20	13	6	
6208.22.00	20	13	6	
6208.92.00	20	13	6	
6210.20.00	20	13	6	
6403.12.00	20	13	6	
6403.19.00	20	13	6	
6403.20.00	20	13	6	
6403.30.00	20	13	6	
6403.40.00	20	13	6	
6403.51.00	20	13	6	
6403.59.00	20	13	6	
6403.91.00	20	13	6	
6403.99.00	20	13	6	
6404.11.00	20	13	6	
6404.19.00	20	13	6	
6404.20.00	20	13	6	
6405.90.00	20	13	6	
7202.11.00	12	8	4	
7202.19.00	12	8	4	
7208.10.00	14	10	5	12
7208.25.00	14	10	5	12
7208.26.10	14	10	5	12
7208.26.90	14	10	5	12
7208.27.10	14	10	5	12
7208.27.90	14	10	5	12
7208.36.10	14	10	5	12
7208.36.90	14	10	5	12

POSICION N.C.M.	DERECHO DE IMPORTACION A APLICAR			Observaciones
	1/1/96 %	1/1/97 %	1/1/98 %	
7208.37.00	14	10	5	12
7208.38.10	14	10	5	12
7208.38.90	14	10	5	12
7208.39.10	14	10	5	12
7208.39.90	14	10	5	12
7208.40.00	14	10	5	12
7208.51.00	14	10	5	12
7208.52.00	14	10	5	12
7208.53.00	14	10	5	12
7208.54.00	14	10	5	12
7208.90.00	14	10	5	12
7209.16.00	14	10	5	12
7209.17.00	14	10	5	12
7209.18.00	14	10	5	12
7209.26.00	14	10	5	12/23
7209.27.00	14	10	5	12/24
7209.28.00	14	10	5	12
7209.90.00	14	10	5	12
7210.12.00	16	11	6	13
7210.30.10	18	12	6	13/27
7210.41.10	18	12	6	
7210.49.10	18	12	6	
7210.50.00	15	10	5	13
7210.61.00	16	11	6	13
7210.69.00	16	11	6	13/29
7210.90.00	15	10	5	13
7211.14.00	14	10	5	
7211.19.00	14	10	5	
7211.23.00	14	10	5	
7211.29.10	14	10	5	
7211.29.20	14	10	5	10
7211.90.90	14	10	5	
7212.10.00	15	10	5	
7212.20.10	18	12	6	
7212.30.00	16	11	6	
7212.40.10	15	10	5	
7212.40.20	15	10	5	
7212.50.00	15	10	5	30
7213.10.00	14	10	5	
7213.20.00	14	10	5	
7213.91.90	14	10	5	
7213.99.90	14	10	5	
7214.10.10	14	10	5	
7214.10.90	14	10	5	
7214.20.00	14	10	5	
7214.30.00	14	10	5	
7214.91.00	14	10	5	
7214.99.10	14	10	5	
7214.99.90	14	10	5	
7215.10.00	14	10	5	
7215.50.00	14	10	5	
7215.90.10	14	10	5	
7215.90.90	14	10	5	14
7216.21.00	14	10	5	
7216.22.00	14	10	5	
7216.50.00	14	10	5	15
7217.10.90	14	10	5	16
7217.20.90	15	10	5	17
7217.30.90	15	10	5	18
7228.20.00	14	10	5	36
7228.30.00	14	10	5	19
7228.40.00	14	10	5	19
7228.50.00	14	10	5	19
7228.60.00	14	10	5	
7304.10.90	18	12	6	
7304.21.10	18	12	6	
7304.21.90	18	12	6	
7304.29.10	18	12	6	
7304.29.20	18	12	6	
7304.29.31	18	12	6	
7304.29.39	18	12	6	
7304.29.90	18	12	6	
7304.31.10	18	12	6	
7304.31.90	18	12	6	
7304.39.10	18	12	6	
7304.39.20	18	12	6	
7304.39.90	18	12	6	

POSICION N.C.M.	DERECHO DE IMPORTACION A APLICAR			Observaciones
	1/1/96 %	1/1/97 %	1/1/98 %	
7304.51.10	18	12	6	6
7304.51.90	18	12	6	
7304.59.10	18	12	6	
7304.59.90	12	8	4	
7304.90.19	18	12	6	
7304.90.90	18	12	6	
7305.11.00	18	12	6	
7305.12.00	18	12	6	
7305.19.00	18	12	6	
7305.20.00	18	12	6	
7305.31.00	18	12	6	20
7305.39.00	18	12	6	
7305.90.00	18	12	6	
7306.10.00	18	12	6	
7306.20.00	18	12	6	
7306.30.00	18	12	6	
7306.50.00	18	12	6	
7306.60.00	18	12	6	
7306.90.10	18	12	6	
7306.90.90	18	12	6	
7312.10.90	18	12	6	2
7318.16.00	18	12	6	
7615.11.00	18	12	6	
7615.19.00	18	12	6	
8418.21.00	20	13	6	
8418.30.00	20	13	6	
8418.40.00	20	13	6	
8546.20.00	18	12	6	
9403.50.00	18	12	6	

REFERENCIAS:

- | | |
|--|--|
| <p>1 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4412.22.00, las mercaderías: "Que tengan por lo menos un tablero de partículas".</p> <p>2 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 8546.20.00, las mercaderías definidas como: "Ancladores cuyas partes de cerámica, unidas o acopladas por medios metálicos u otros, excedan los 1100 mm de altura o longitud y 400 mm de diámetro".</p> <p>3 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4810.21.00, las mercaderías "Estucados livianos (LWC), de gramaje inferior o igual a 60 g/m²".</p> <p>4 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4810.12.90, las mercaderías definidas como: "Papeles destinados a la impresión de libros y revistas, cuando sean importados por empresas editoras o importadoras que actúen por cuenta de terceros que sean usuarios directos acreditados por las autoridades competentes".</p> <p>5 Sólo quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 6115.10.00, las mercaderías definidas como: "Güantes impregnados, recubiertos o revestidos con plástico o caucho".</p> <p>6 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7304.59.10, las mercaderías definidas como: "Tubos de acero SAE 52.100".</p> <p>7 Sólo quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4407.10.00, las mercaderías definidas como: "Madera aserrada o desbastada de espesor superior a 6 mm de Pino insigna (Pinus insignis)".</p> <p>8 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4810.39.00, las mercaderías definidas como: "Kraft multicapa, mayoritariamente cruda, estucada, de gramaje superior a 150 g/m², con un contenido de pasta química superior o igual al 90%, destinada a la laminación con aluminio, polietileno y/o copolímeros de etileno, para la fabricación de envases para alimentos líquidos y semilíquidos únicamente".</p> | <p>9 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4810.11.00, las mercaderías: "Estucados por una cara, en los que el 10%, en peso, del contenido total de fibra esté constituido por fibras obtenidas por procedimiento mecánico, de gramaje inferior a 60 g/m²".</p> <p>10 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7211.29.20, las mercaderías: "De espesor inferior a 3 mm y con un límite de elasticidad inferior o igual a 275 MPa, o de espesor superior o igual a 3 mm y con un límite de elasticidad inferior o igual a 355 MPa".</p> <p>11 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 4804.39.90, las mercaderías definidas como: "Extensibles, aptas para la fabricación de sacos (bolsas)".</p> <p>12 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para las Partidas 72.08 y 72.09, las mercaderías definidas como: "Productos laminados planos con un contenido de carbono superior o igual al 0,6%, en peso".</p> <p>13 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para la Partida 72.10, excepto los ítem N.C.M. 7210.41.10 y 7210.49.10, las mercaderías definidas como: "Productos laminados planos con espesor superior a 3 mm".</p> <p>14 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7215.90.90, las mercaderías definidas como: "Barras de hierro o acero sin alea, acabadas en frío, de sección rectangular, chapadas en ambas caras (stripes)".</p> <p>15 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7216.50.00, las mercaderías definidas como: "Demás perfiles de hierro o acero sin alea, simplemente laminados o extrudidos en caliente, de altura superior a 20 mm".</p> <p>16 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7212.10.90, las mercaderías definidas como: "Alambre de hierro o acero sin alea,</p> |
|--|--|

- un revestir incluso pulido, de sección transversal superior a 3 mm en su mayor dimensión".
- 17 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7217.20.90, las mercaderías definidas como: "Alambre de hierro o acero sin alear, cincado, de sección transversal superior a 10 mm en su mayor dimensión".
- 18 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7217.30.90, las mercaderías definidas como: "Alambre de hierro o acero sin alear, sólo revestido de cobre, de sección transversal superior a 3 mm en su mayor dimensión".
- 19 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para los ítem N.C.M. 7228.30.00, 7228.40.00 y 7228.50.00, las mercaderías definidas como: "Barras según normas AISI Hxx, AISI 6F3, AISI 6Q, AISI D2, AISI S1, AISI S1, AISI Q1, AISI P20, SAE HNV3 y normas equivalentes de aceros para herramientas".
- 20 Sólo quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7815.19.00, las mercaderías definidas como: "Manija de aluminio revestido de antiaérido".
- 23 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7209.25.00, las mercaderías definidas como: "De anchura superior a 1.600 mm cuya utilización para el producto final sea sólo en anchos superiores a 1.600 mm".
- 24 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7209.27.00, las mercaderías definidas como: "De anchura superior a 1.600 mm cuya utilización para el producto final sea sólo en anchos superiores a 1.600 mm".
- 27 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7210.30.10, las mercaderías definidas como: "De anchura superior a 1.600 mm cuya utilización para el producto final sea sólo en anchos superiores a 1.600 mm".
- 29 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7210.69.00, las mercaderías definidas como: "Por inversión tipo 1 según Norma IRAM IAS U 500-13, de espesor superior o igual a 0,70 mm, para la fabricación de sistema de escape para automotores".
- 30 No quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7212.50.00, las mercaderías definidas como: "Aluminizadas por inversión tipo 1 según Norma IRAM IAS U 500-13, de espesor superior o igual a 0,70 mm, para la fabricación de sistema de escape para automotores".
- 36 Sólo quedan comprendidas en el Régimen de Adecuación, para el ítem N.C.M. 7229.20.00, las mercaderías definidas como: "Barras de acero alomanganeso, cuyo contenido de manganeso sea superior al 1,2 % e inferior o igual al 1,9 %, en peso".

PARAGUAY LISTA DE ADECUACIÓN

CODIGO	DESCRIPCION	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
0201.10.00	En círculos o medios círculos	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
0201.20.00	Los demás cortes (trazos) sin desbuesar	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0201.30.00	Desbuesada	27	24	19	14	9	6	5	4	3	2	1
0202.10.00	En círculos o medios círculos	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
0202.20.00	Los demás cortes (trazos) sin desbuesar	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0202.30.00	Desbuesada	27	24	19	14	9	6	5	4	3	2	1
0203.12.00	Embrones Paletas y sus trozos sin desbuesar hechos o refrigerados	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0203.22.00	Embrones Paletas y sus trozos sin desbuesar congelados	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.10.00	Aves sin trocear, frescas o refrigeradas	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.21.00	Gallos y gallinas, sin trocear, congelados	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.22.00	Pavos	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.39.10	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.39.20	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0207.41.10	Troncos y despojos de gallo o de gallina	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0401.10.00	Leche UHT ("Ultra High Temperature")	27	24	19	14	10	7	6	4	3	2	1
0401.20.00	Leche UHT ("Ultra High Temperature")	27	24	19	14	10	7	6	4	3	2	1
0401.30.10	Leche con un contenido de materia grasa superior al 6% en peso	27	24	19	14	9	6	5	4	3	2	1
0405.00.10	Mantequilla natural (fresca o salada)	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
0406.90.00	Los demás	16	14	13	11	10	8	6	5	3	2	0
0409.00.00	Miel natural	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
0603.10.00	Hierres y espullos, cortados para trinos o aleros, frescos	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0703.20.00	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0706.10.10	Arachenes y rebores frescos o refrigerados	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0803.00.00	Almendras o pistachos frescos o secos	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0804.30.00	Almendras (pistas)	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0805.10.00	Almendras	25	23	17	12	8	5	4	3	2	1	0
0901.21.10	Café tostado, sin descafeinar	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
0901.21.90	Los demás	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
0903.00.10	Yerba mate. Simplemente cosechada	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
0903.00.90	Los demás, yerba mate	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
1006.10.10	Aroz con cáscara ("arroz paddy") no perbolizado	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
1006.10.20	Los demás arroz con cáscara perbolizado	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
1006.20.00	Aroz descascarado ("arroz largo" o "arroz pedo") perbolizado	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
1006.30.11	SemiBlanqueado	27	24	19	14	9	6	5	4	3	2	1
1006.30.12	Aroz Blanqueado	27	24	19	14	9	6	5	4	3	2	1
		27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0

CÓDIGO NABABISA	DESCRIPCIÓN												
		1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
37	1006.30.92	Glacado	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1	0
38	1507.10.00	Aceite de soja en bruto, incluso desgranada	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
39	1507.50.00	Los demás	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1	0
40	1508.10.00	Aceite de mard, en bruto	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
41	1508.50.00	Los demás aceites de mard (cocoabate)	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1	0
42	1511.10.00	Aceite de palma, en bruto	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
43	1512.19.10	Aceite girasol, refinado	18	16	14	11	8	6	5	4	2	1	0
44	1512.21.00	Aceite de algodón y sus fracciones, en bruto, incluso sin el gusapol	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
45	1512.29.00	Aceite de algodón, refinados	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
46	1513.21.10	Aceite de almendra de palma en bruto	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
47	1513.29.10	Aceite de almendra de palma, refinado	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
48	1515.29.00	Los demás	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
49	1601.00.00	Embutidos y productos similares de carne, despojos o tripa, preparaciones alimenticias a base de estos productos	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
50	1901.90.40	Dulce de leche	16	14	13	11	10	8	6	5	3	2	0
51	2005.40.00	Mayonesa (salsas), guarniciones y (pasta de tomate)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
52	2007.91.90	Los demás	16	14	13	11	9	7	6	4	3	1	0
53	2103.20.10	Ketchup	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
54	2103.20.90	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
55	2207.10.00	Alcohol etílico sin desnaturalizar	21	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
56	2209.00.10	De uva	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
57	2209.00.20	De pomelo	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
58	2209.00.90	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
59	2402.20.00	Cigarrillos que contienen tabaco	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2	0
60	3003.10.10	Medicamentos a base de Penicilina G Benzatínica	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
61	3003.10.90	Los demás	8	7	6	6	5	4	3	2	1	0	0
62	3004.10.10	A base de Penicilina G Benzatínica	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
63	3004.10.90	Los demás a base de Amoxicilina o sus sales	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
64	3004.50.10	A base de ceftriaxona	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
65	3004.50.90	Los demás	8	7	6	6	5	4	3	2	1	0	0
66	3401.11.10	Babones de toaador, medicinales	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
67	3401.11.20	Babones de toaador, medicinales	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
68	3401.11.30	Babones de toaador, medicinales	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
69	3401.19.19	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
70	3401.19.20	Productos y preparaciones orgánicas tensioactivos usados como jabón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
71	3401.20.10	Jabones en otros formas	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
72	3401.20.20	Industriales	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
73	3401.20.90	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
74	3920.51.00	De polimetileno de nitrilo	23	21	17	13	11	8	6	5	3	2	0
75	3920.59.00	De los demás	23	21	17	13	11	8	6	5	3	2	0
76	4104.21.00	Cueros y pieles de bovino, con presuntivo vegetal	14	13	10	8	7	5	4	3	2	1	0
77	4104.22.00	Cueros y pieles de bovino, precutidos de otro modo	14	13	10	8	7	5	4	3	2	1	0
78	4104.39.11	Cueros de bovino, sin aperturar	14	13	10	8	7	5	4	3	2	1	0
79	4104.39.19	Los demás	14	13	10	8	7	5	4	3	2	1	0
80	4109.00.10	Barnizados o revestidos	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
81	4202.11.00	Con la superficie exterior de cuero natural, de cuero artificial (regenerado) o de cuero barnizado	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
82	4202.12.00	De plástico	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
83	4202.19.00	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
84	4202.21.00	Con la superficie exterior de cuero natural o artificial (regenerado) o de cuero barnizado	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
85	4202.22.00	Con la superficie exterior de hojas de plástico	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
86	4202.29.00	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
87	4202.31.00	Con la superficie exterior de cuero natural o artificial (regenerado) o de cuero barnizado	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
88	4202.32.00	Con la superficie exterior de hojas de plástico o de materias textiles	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
89	4202.39.00	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
90	4202.91.00	Con la superficie exterior de cuero natural o artificial (regenerado) o de cuero barnizado	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
91	4202.92.00	Con la superficie exterior de hojas de plástico o de materias textiles	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
92	4202.99.00	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0
93	4203.40.00	Los demás complementos (accesorios) de vestir	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2	0
94	4407.99.90	Los demás	18	16	12	8	5	3	2	2	1	1	0
95	4408.20.10	Hojas para chopado o contrachopado	27	24	16	10	4	3	2	2	1	1	0
96	4408.20.20	Los demás maderas aserradas	27	24	16	10	4	3	2	2	1	1	0
97	4408.90.10	Hojas para chopado o contrachopado (incluido unido)	27	24	16	10	4	3	2	2	1	1	0
98	4408.90.20	Los demás	27	24	16	10	4	3	2	2	1	1	0
99	4409.20.10	Fabrilas y tiras para paños sin encañil e	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
100	4409.20.90	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
101	4412.12.00	Los demás, con una hoja exterior, por lo menos, de madera distinta de la de coccolera	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
102	4412.91.90	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
103	4412.99.19	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
104	4412.99.99	Los demás	27	24	18	13	9	5	4	3	2	1	0
105	4418.20.00	Puercos y sus marcos y umbrales	27	24	19	14	10	7	6	4	3	1	0
106	4418.90.10	Fabrilas celulosas	27	24	19	14	10	7	6	4	3	1	0
107	4418.90.90	Los demás	27	24	19	14	10	7	6	4	3	1	0
108	4819.10.00	Papel de papel o carton estampado (rodado)	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
109	4819.40.00	Los demás sacos (bolsas), bolsas (fachas) o los fardos para diversos usos	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
110	4819.60.00	Cartones de estacas, de bebida o similares	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
111	4820.20.00	Cuadernos	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
112	4820.40.00	Formularios impresos en bloques o plegados ("manifiesto"), aunque lleven papel cartón	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
113	4821.90.00	Los demás	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2	0
114	4823.51.00	Impresos, estampados o perforados	16	14	13	11	10	8	6	5	3	2	0

CÓDIGO NALADISA	DESCRIPCION												
		1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
115	5201.00.00	Algodón sin capote ni pene	27	24	18	12	7	3	2	2	1	1	0
116	5203.00.00	Algodón cardado o peinado	27	24	18	13	8	4	3	2	2	1	0
117	5205.13.10	Crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
118	5205.13.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
119	5205.21.10	De título superior o igual a 714,29 decites (inferior o igual al número métrico 14), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
120	5205.21.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
121	5205.22.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
122	5205.22.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
123	5205.23.10	Crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
124	5205.23.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
125	5205.31.10	De título superior o igual a 714,29 decites (por hilo sencillo (inferior o igual al número métrico 14 por hilo sencillo), crudos	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
126	5205.31.90	Les demás	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
127	5205.32.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43, por hilo sencillo), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
128	5205.32.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
129	5205.33.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52 por hilo sencillo), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
130	5205.33.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
131	5205.42.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43, por hilo sencillo), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
132	5205.42.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
133	5205.43.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52 por hilo sencillo), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
134	5205.43.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
135	5206.11.10	De título superior o igual a 714,29 decites (inferior o igual al número métrico 14), crudos	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
136	5206.11.90	Les demás	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
137	5206.12.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
138	5206.12.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
139	5206.13.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52), crudos	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
140	5206.13.90	Les demás	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
141	5206.21.10	De título superior o igual a 714,29 decites (inferior o igual al número métrico 14)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
142	5206.21.90	De título superior o igual a 714,29 decites (inferior o igual al número métrico 14)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
143	5206.22.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
144	5206.22.90	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
145	5206.23.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
146	5206.23.90	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
147	5206.31.10	De título superior o igual a 714,29 decites por hilo sencillo (inferior o igual al número métrico 14 por hilo sencillo)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
148	5206.31.90	De título superior o igual a 714,29 decites por hilo sencillo (inferior o igual al número métrico 14 por hilo sencillo)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
149	5206.32.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43 por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
150	5206.32.90	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43 por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
151	5206.33.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual a 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
152	5206.33.90	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual a 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
153	5206.41.10	De título superior o igual a 714,29 decites por hilo sencillo (inferior o igual al número métrico 14 por hilo sencillo)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
154	5206.41.90	De título superior o igual a 714,29 decites por hilo sencillo (inferior o igual al número métrico 14 por hilo sencillo)	14	13	11	10	8	7	6	4	3	1	0
155	5206.42.10	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
156	5206.42.90	De título inferior a 714,29 decites pero superior o igual a 232,56 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 14 pero inferior o igual al número métrico 43, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
157	5206.43.10	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
158	5206.43.90	De título inferior a 232,56 decites pero superior o igual 192,31 decites, por hilo sencillo (superior al número métrico 43 pero inferior o igual al número métrico 52, por hilo sencillo)	22	19	16	12	9	7	6	4	3	1	0
159	5208.11.00	De pigmento toletón de granaje, inferior o igual a 100 g/m ²	22	20	17	14	11	9	7	5	4	2	0
160	5208.19.00	Les demás tejidos	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
161	5208.21.00	Utensilios de pigmento toletón de granaje inferior o igual a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
162	5208.22.00	De pigmento toletón de granaje superior a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
163	5208.23.00	De pigmento serpa o cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
164	5208.29.00	Les demás tejidos	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
165	5208.31.00	Telados de pigmentos toletón de granaje inferior o igual a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
166	5208.32.00	De pigmento toletón de granaje superior a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
167	5208.33.00	De pigmento serpa o cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
168	5208.39.00	Les demás tejidos	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
169	5208.41.00	Con hilados de distintos colores de pigmento toletón de granaje inferior o igual a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
170	5208.42.00	De pigmento toletón de granaje superior a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
171	5208.43.00	De pigmento serpa o cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
172	5208.51.00	Estampados de pigmento toletón de granaje inferior o igual a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
173	5208.52.00	De pigmento toletón de granaje superior a 100 g/m ²	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0
174	5208.53.00	De pigmento serpa o cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0

CÓDIGO	DESCRIPCIÓN	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
NALADISA														
175	5209.11.00	Tejidos de algodón, crudos, de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
176	5209.21.00	Alfilerados de ligamento telar	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
177	5209.22.00	De ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
178	5209.29.00	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
179	5209.31.00	Telados de ligamento telar	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
180	5209.32.00	De ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
181	5209.41.00	Con hilados de distintos colores de ligamento telar	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
182	5209.43.00	Los demás tejidos de ligamento surco cruzado de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
183	5209.49.00	Los demás tejidos	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
184	5209.51.00	Estampados de ligamento telar	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
185	5209.52.00	De ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
186	5210.11.00	Crudos de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
187	5210.12.00	De ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
188	5210.19.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
189	5210.21.00	Alfilerados de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
190	5210.22.00	Alfilerados de ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
191	5210.29.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
192	5210.39.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
193	5210.41.00	Con hilados de distintos colores de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
194	5210.42.00	Con hilados de distintos colores de ligamento surco cruzado de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
195	5210.49.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
196	5210.52.00	Estampados de ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
197	5211.21.00	Alfilerados de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
198	5211.22.00	Alfilerados de ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
199	5211.29.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
200	5211.39.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
201	5211.41.00	Con hilados de distintos colores de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
202	5211.43.00	Los demás tejidos de ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
203	5211.49.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
204	5211.51.00	Estampados de ligamento telar	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
205	5211.52.00	Estampados de ligamento surco cruzado, de curso inferior o igual a 4	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
206	5211.59.00	Los demás tejidos	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
207	5212.14.00	Con hilados de distintos colores	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
208	5212.15.00	Estampados	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
209	5212.24.00	Con hilados de distintos colores	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
210	5212.25.00	Estampados	25	23	18	15	12	9	7	5	4	2	0	0
211	5607.41.00	Cuerdas para sardinas o gambas	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
212	5607.49.00	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
213	5607.50.00	De las demás fibras sintéticas	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
214	5801.21.00	Terciopelo y felpa por trama sin torcer, de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
215	5801.22.00	Terciopelo y felpa por trama, cortados tejidos	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
216	5801.24.00	Terciopelo y felpa por urdimbre sin corte (tejidos)	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
217	5801.25.00	Terciopelo y felpa por urdimbre, cortados	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
218	5801.26.00	Telados de chenilla	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
219	5805.00.20	Españoles tejidos a mano de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
220	5807.10.00	Telados	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
221	5807.90.00	Los demás	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
222	5810.10.00	Berdados químicos o adreos y berdados con fondo recortado	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
223	5810.91.00	Los demás berdados de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
224	5811.00.00	Productos textiles en piezas, constituidos por una o varias capas de materias textiles combinadas con una materia de relleno, acolchados, excepto los berdados de la partida 5819	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
225	6001.10.20	Terciopelo, felpa y generos con hilos, de punto de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
226	6001.21.00	Generos con buches, de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
227	6001.91.00	Los demás de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
228	6002.42.00	Los demás generos de punto por urdimbre, de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
229	6002.92.00	Los demás de algodón	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2	0	0
230	6103.19.10	De algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
231	6103.19.20	De fibras artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
232	6103.32.00	Chaqueta (Swan) de algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
233	6103.42.00	De algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
234	6104.22.00	Conjuntos, de algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
235	6104.23.00	Conjuntos de fibras sintéticas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
236	6107.12.00	De fibras sintéticas o artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
237	6107.22.00	De fibras sintéticas o artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
238	6107.92.00	De fibras sintéticas o artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
239	6108.22.10	Blusas (blouses, calsones) de fibras sintéticas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
240	6108.22.20	Blusas (blouses, calsones) de fibras artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
241	6108.32.10	Camisetas y pajamas, para mujeres o niños, de fibras sintéticas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
242	6108.32.20	Camisetas y pajamas, para mujeres o niños, de fibras artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
243	6108.92.10	Los demás de fibras sintéticas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
244	6108.92.20	Los demás de fibras artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
245	6111.20.00	Prendas y complementos (accessories) de vestir, de punto, para bebés, de algodón	25	23	19	16	13	10	8	6	4	2	0	0
246	6112.20.00	Mallas (sweaters) y conjuntos de punto	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
247	6115.19.90	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
248	6115.20.90	Los demás	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0
249	6201.99.00	De las demás materias textiles	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2	0	0
250	6204.39.10	De fibras artificiales	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2	0	0
251	6204.39.90	Los demás	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2	0	0
252	6206.90.00	De las demás materias textiles	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2	0	0

CODIGO NALADISA	DESCRIPCION											
		1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
254	6207.19.10	De fibras sintéticas	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
255	6207.19.90	Las demás	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
256	6207.29.00	De las demás materias textiles	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
257	6207.92.00	De fibras sintéticas o artificiales	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
258	6207.99.00	De las demás materias textiles	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
259	6210.50.00	Las demás prendas de vestir, para mujeres o niñas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
260	6211.20.10	Para hombres o niños	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
261	6211.20.20	Para mujeres o niñas	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
262	6302.31.00	De algodón	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
263	6302.40.00	Ropa de mesa, de punto	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
264	6302.91.00	Las demás de algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
265	6302.92.00	Las demás de lino	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
266	6302.93.00	Las demás de fibras sintéticas o artificiales	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
267	6302.99.00	Las demás materias textiles	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
268	6303.11.00	Vuellos y cordonés, guardapolvos y artículos similares para la casa, de algodón	20	18	16	14	12	10	8	6	4	2
269	6303.91.00	Las demás de algodón	27	24	20	16	13	10	8	6	4	2
270	6305.31.00	De tiras o forros similares, de polietileno o polipropileno	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2
271	6305.39.00	Las demás	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2
272	6305.90.00	De las demás materias textiles	27	24	19	15	11	8	6	5	3	2
273	7010.90.10	Bombonas y botellas	16	15	12	9	7	5	4	3	2	1
274	7010.90.20	Frascos, tarros, pots,	16	15	12	9	7	5	4	3	2	1
275	7214.20.00	Con mochas, credones, surcos o relieves, producidos en el laminado o sometidos a torsión después del laminado	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
276	7214.30.00	De acero de fácil mecanización	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
277	7214.40.00	Las demás, con un contenido de carbono, en peso inferior al 0,25%	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
278	7217.11.00	Alambres de hierro o de acero sin alea, sin revestir incluso pulidos	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
279	7217.12.00	Alambres de hierro o de acero sin alea, cincado. Con un contenido inferior a 0,35%	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
280	7217.19.00	Las demás	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
281	7217.21.00	Con un contenido de carbono en peso, superior o igual a 0,25% pero inferior a 0,6% sin revestir incluso pulido	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
282	7217.22.00	Alambres de hierro o de acero sin alea, cincado. Con un contenido superior o igual a 0,35%	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
283	7217.29.00	Las demás	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
284	7217.32.00	Con un contenido de carbono, superior o igual a 0,6% cincados	27	24	19	14	9	6	5	4	2	1
285	8504.21.00	Transformadores de defectuosos líquidos. De potencia inferior o igual a 650 kva	23	21	18	15	12	10	8	5	4	2
286	8504.22.00	De potencia superior a 650 kva pero inferior o igual a 1000 kva	23	21	18	15	12	10	8	5	4	2
287	8504.33.00	De potencia superior a 10 kva pero inferior o igual a 500 kva	23	21	18	15	12	10	8	5	4	2
288	8504.34.00	De potencia superior a 500 kva	23	21	18	15	12	10	8	5	4	2
289	8537.10.00	Para una tensión inferior o igual a 1000 V	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2
290	8537.20.00	Para una tensión superior a 1000 V	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2
291	9401.30.90	Las demás	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
292	9401.80.00	Las demás metálicas	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
293	9401.90.10	Partes, de madera	18	16	14	13	11	9	7	5	4	2
294	9403.10.00	Muebles de metal del tipo de los utilizados en la oficina	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
295	9403.20.00	Las demás muebles de metales comunes	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
296	9403.30.00	Muebles de madera del tipo de los utilizados en la oficina	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
297	9403.40.00	Muebles de madera del tipo de los utilizados en la cocina	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2
298	9403.80.00	Muebles de otras materias, incluido el ratón, el mimbre, el bambú, o de materias similares	27	24	20	16	13	9	7	5	4	2

adecna12.xls

Junio 21, 1996
1:00 pmURUGUAY
REGIMEN DE ADECUACION

NCM AÑO 1996

RUTA DE CONVERGENCIA							
NCM96	NOTAS	AEC	A95	A96	A97	A98	A99
4021010		16	15	14	11	7	4
4021090		16	15	14	11	7	4
4022110		16	15	14	11	7	4
4022910		16	15	14	11	7	4
4051000		16	15	14	11	7	4
4061010		16	15	14	11	7	4
4062000		16	15	14	11	7	4
4069010		16	15	14	11	7	4

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
4069020		16	15	14	11	7	4
4069030		16	15	14	11	7	4
4069090		18	15	14	11	7	4
7019000		10	20	18	14	9	5
7020000		10	20	18	14	9	5
7031019		10	20	18	14	9	5
7032090		10	20	18	14	9	5
7061000		10	20	18	14	9	5
7104000		10	20	18	14	9	5
7129010		10	20	18	14	9	5
7142000	1	10	20	18	14	9	5
8061000		10	20	18	14	9	5
8081000		10	20	18	14	9	5
8093010		10	20	18	14	9	5
8122000		10	20	18	14	9	5
8129000		10	20	18	14	9	5
9042000	2	10	20	18	14	9	5
10019090		10	10	9	7	5	3
11010010		12	12	12	9	6	3
11081200		10	20	18	14	9	5
15071000		10	15	14	11	7	4
15079010		12	15	14	11	7	4
15121110		10	15	14	11	7	4
15121910		12	15	14	11	7	4
15152900		10	15	14	11	7	4
15159000		10	15	14	11	7	4
15161000		10	20	18	14	9	5
15162000	3	10	20	18	14	9	5
15171000		12	20	18	14	9	5
15179000		12	20	18	14	9	5
16021000		16	20	18	14	9	5
16022000		16	20	18	14	9	5
16025000		16	20	18	14	9	5
17023020		16	16	16	12	8	4
17024020		16	20	18	14	9	5
17026020		16	20	18	14	9	5
17041000		20	20	18	14	9	5
17049010		20	20	18	14	9	5
17049020		20	20	18	14	9	5
17049090		20	20	18	14	9	5
18061000		18	18	18	14	9	5
18062000		18	18	18	14	9	5
18063110		20	20	18	14	9	5
18063120		20	20	18	14	9	5
18063210		20	20	18	14	9	5
18063220		20	20	18	14	9	5
18069000		20	20	18	14	9	5
19021100		16	15	14	11	7	4
19021900		16	15	14	11	7	4
19022000		16	16	16	12	7	4
19023000		16	16	16	12	7	4
19041000		16	16	16	12	7	4
19052000		18	18	18	14	9	5
19053010		18	18	18	14	9	5
19053090		18	18	18	14	9	5
19054000		18	18	18	14	9	5
19059000		18	18	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
20021000	4	14	20	18	14	9	5
20029090		14	20	18	14	9	5
20041000		14	20	18	14	9	5
20049000		14	20	18	14	9	5
20052000		14	20	18	14	9	5
20054000		14	20	18	14	9	5
20059000		14	20	18	14	9	5
20060000		14	20	18	14	9	5
20079100		14	20	18	14	9	5
20079910		14	20	18	14	9	5
20079990		14	20	18	14	9	5
20087010		14	20	18	14	9	5
20087090		14	20	18	14	9	5
21032010	6	16	16	16	12	8	4
21032090		18	18	18	14	9	5
21039019		16	16	16	12	8	4
21039021	7	18	18	18	14	9	5
21039029		16	16	16	12	8	4
21050010		18	18	18	14	9	5
21050090		16	16	16	12	8	4
21061000		14	20	18	14	9	5
21069021		18	18	18	14	9	5
21069029		16	16	16	12	8	4
21069090		16	16	16	12	8	4
22021000		20	20	18	14	9	5
22029000		20	20	18	14	9	5
22030000		20	20	18	14	9	5
22041010		20	20	18	14	9	5
22041090		20	20	18	14	9	5
22042100		20	20	18	14	9	5
22042900		20	20	18	14	9	5
22051000		20	20	18	14	9	5
22059000		20	20	18	14	9	5
24022000		20	15	14	11	7	4
24029000		20	15	14	11	7	4
25231000		4	20	18	14	9	5
25232910		4	20	18	14	9	5
25232990		4	20	18	14	9	5
28011000		8	20	18	14	9	5
28044000		6	20	18	14	9	5
28070010		4	20	18	14	9	5
28112100		4	20	18	14	9	5
28151100		8	15	14	11	7	4
28151100		8	20	18	14	9	5
28151200		8	20	18	14	9	5
28274110		10	10	10	8	5	3
28274120		10	10	10	8	5	3
28289011		10	20	18	14	9	5
28332200		10	20	18	14	9	5
29181200		12	20	18	14	9	5
30021034		8	8	8	6	4	2
30039019		8	6	5	4	3	2
30039021		0	14	14	11	7	4
30039029		8	8	8	6	4	2
30039031							

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
30039032		14	14	14	11	7	4
30039034		14	14	14	11	7	4
30039036		14	14	14	11	7	4
30039037		14	14	14	11	7	4
30039039		8	8	8	6	4	2
30039041		14	14	14	11	7	4
30039042		14	14	14	11	7	4
30039043		14	14	14	11	7	4
30039044		14	14	14	11	7	4
30039045		14	14	14	11	7	4
30039046		14	14	14	11	7	4
30039049		8	8	8	6	4	2
30039051		14	14	14	11	7	4
30039052		14	14	14	11	7	4
30039053		14	14	14	11	7	4
30039054		14	14	14	11	7	4
30039055		14	14	14	11	7	4
30039056		14	14	14	11	7	4
30039057		14	14	14	11	7	4
30039059		8	8	8	6	4	2
30039061		14	14	14	11	7	4
30039062		14	14	14	11	7	4
30039064		14	14	14	11	7	4
30039065		14	14	14	11	7	4
30039066		14	14	14	11	7	4
30039067		14	14	14	11	7	4
30039069		8	8	8	6	4	2
30039071		14	14	14	11	7	4
30039073		14	14	14	11	7	4
30039074		14	14	14	11	7	4
30039075		14	14	14	11	7	4
30039076		14	14	14	11	7	4
30039077		14	14	14	11	7	4
30039079		8	8	8	6	4	2
30039081		14	14	14	11	7	4
30039082		14	14	14	11	7	4
30039083	8	14	14	14	11	7	4
30039084		14	14	14	11	7	4
30039086		14	14	14	11	7	4
30039089		8	8	8	6	4	2
30045090		8	8	8	6	4	2
30049011		0	14	14	11	7	4
30049019		8	8	8	6	4	2
30049021		14	14	14	11	7	4
30049022		14	14	14	11	7	4
30049024		14	14	14	11	7	4
30049025		14	14	14	11	7	4
30049026		14	14	14	11	7	4
30049027		14	14	14	11	7	4
30049029		8	8	8	6	4	2
30049031		14	14	14	11	7	4
30049032		14	14	14	11	7	4
30049033		14	14	14	11	7	4
30049034		14	14	14	11	7	4
30049035		14	14	14	11	7	4

RUTA DE CONVERGENCIA							
NCM96	NOTAS	AEC	A95	A96	A97	A98	A99
30049036		14	14	14	11	7	4
30049037		14	14	14	11	7	4
30049041		14	14	14	11	7	4
30049042		14	14	14	11	7	4
30049043		14	14	14	11	7	4
30049044		14	14	14	11	7	4
30049045		14	14	14	11	7	4
30049046	10	14	14	14	11	7	4
30049047		14	14	14	11	7	4
30049049	11	8	8	8	6	4	2
30049051		14	14	14	11	7	4
30049052		14	14	14	11	7	4
30049053		14	14	14	11	7	4
30049054		14	14	14	11	7	4
30049055		14	14	14	11	7	4
30049056		14	14	14	11	7	4
30049057		14	14	14	11	7	4
30049059	12	8	8	8	6	4	2
30049061		14	14	14	11	7	4
30049062		14	14	14	11	7	4
30049063		14	14	14	11	7	4
30049064		14	14	14	11	7	4
30049065		14	14	14	11	7	4
30049066		14	14	14	11	7	4
30049067		14	14	14	11	7	4
30049069	13	8	8	8	6	4	2
30049071		14	14	14	11	7	4
30049072		14	14	14	11	7	4
30049073	14	14	14	14	11	7	4
30049074		14	14	14	11	7	4
30049076		14	14	14	11	7	4
30049079		8	8	8	6	4	2
30049091		8	8	8	6	4	2
30049092	15	14	14	14	11	7	4
30049099	16	8	8	8	6	4	2
30059090	17	12	20	18	14	9	5
32081010		14	20	18	14	9	5
32081020		14	20	18	14	9	5
32082010		14	20	18	14	9	5
32082020		14	20	18	14	9	5
32089010		14	20	18	14	9	5
32089021		14	20	18	14	9	5
32089029		14	20	18	14	9	5
32091010		14	20	18	14	9	5
32091020		14	20	18	14	9	5
32099011		14	20	18	14	9	5
32099019		14	20	18	14	9	5
32099020		14	20	18	14	9	5
32100010		14	20	18	14	9	5
32100030		14	20	18	14	9	5
32151100		14	20	18	14	9	5
32151900		14	20	18	14	9	5
33030020		18	18	18	14	9	5
33041000		18	18	18	14	9	5
33042010		18	18	18	14	9	5
33042090		18	18	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
33049100		18	18	18	14	9	5
33049910		18	18	18	14	9	5
33049990		18	18	18	14	9	5
33051000		18	18	18	14	9	5
33061000		18	18	18	14	9	5
33069000		18	18	18	14	9	5
33071000		18	18	18	14	9	5
33072010		18	18	18	14	9	5
33072090		18	18	18	14	9	5
33073000		18	18	18	14	9	5
33074000							
33079000		18	18	18	14	9	5
34011110		18	18	18	14	9	5
34011190		18	18	18	14	9	5
34011900		18	18	18	14	9	5
34012010		18	18	18	14	9	5
34021190		14	14	14	11	8	4
34022000		18	18	18	14	9	5
34029019		14	14	14	11	8	4
34029031		18	18	18	14	9	5
34029039		18	18	18	14	9	5
34029090		18	18	18	14	9	5
34051000		16	16	16	12	8	4
34052000		16	16	16	12	8	4
34053000		16	16	16	12	8	4
34054000		16	16	16	12	8	4
34059000		16	16	16	12	8	4
35061090		16	16	16	12	8	4
35069110		16	16	16	12	8	4
35069120		16	16	16	12	8	4
35069190		16	16	16	12	8	4
35069900		16	16	16	12	8	4
35079049		14	14	14	11	7	4
38081010		14	14	14	11	7	4
38084010		14	14	14	11	7	4
39051200		14	20	18	14	9	5
39051990		14	20	18	14	9	5
39052100		14	14	14	11	7	4
39052900		14	20	18	14	9	5
39095029		14	14	14	11	7	4
39191000		16	16	16	12	8	4
39199000		16	16	16	12	8	4
39201000		16	16	16	12	8	4
39202019	19	16	15	14	11	7	4
39202090		16	16	16	12	8	4
39204100		16	16	16	12	8	4
39204210		16	16	16	12	8	4
39204290		16	16	16	12	8	4
39205100		16	16	16	12	8	4
39205900		16	16	16	12	8	4
39211000							
39211300		16	16	16	12	8	4
39219019		16	16	16	12	8	4
39219020		16	16	16	12	8	4

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
39219090	20	16	16	16	12	8	4
39231000		18	18	18	14	9	5
39232110		18	18	18	14	9	5
39232190		18	18	18	14	9	5
39232910		18	18	18	14	9	5
39232990		18	18	18	14	9	5
39233000		18	18	18	14	9	5
39234000		18	18	18	14	9	5
39235000		18	18	18	14	9	5
39239000		18	18	18	14	9	5
39241000		18	18	18	14	9	5
39249000		18	18	18	14	9	5
39251000		18	18	18	14	9	5
39252000		18	18	18	14	9	5
39259000		18	18	18	14	9	5
39263000		18	18	18	14	9	5
39269010		18	18	18	14	9	5
39269021		18	18	18	14	9	5
39269022		18	18	18	14	9	5
39269040		18	15	14	11	7	4
39269090		18	18	18	14	9	5
40061000	21	14	20	18	14	9	5
40081100		14	20	18	14	9	5
40082100		14	20	18	14	9	5
40091000		14	14	14	11	7	4
40092010		14	14	14	11	7	4
40092090		14	14	14	11	7	4
40093000		14	14	14	11	7	4
40094000		14	14	14	11	7	4
40095090		14	14	14	11	7	4
40111000		16	30	27	20	14	7
40112010		16	16	16	12	8	4
40112090		16	30	27	20	14	7
40114000		16	30	27	20	14	7
40115000		16	30	27	20	14	7
40119110		16	16	16	12	8	4
40119190		16	16	16	12	8	4
40119910		16	16	16	12	8	4
40119990		16	15	14	11	8	4
40121000		16	20	18	14	9	5
40122000		16	20	18	14	9	5
40161010	22	16	15	14	11	8	4
40161090		16	16	16	12	8	4
40169100		16	20	18	14	10	5
40169300		16	16	16	12	8	4
40169510		16	16	16	12	8	4
40169590		16	16	16	12	8	4
40169990		16	20	18	14	9	5
44092000		10	20	18	14	9	5
44111100		10	10	10	8	5	3
44111900		10	10	10	8	5	3
44121300		10	20	18	14	9	5
44121400		10	20	18	14	9	5
44121900		10	20	18	14	9	5
44122200		10	10	10	8	5	3
44122900		10	10	10	8	5	3
44129200	23	10	10	10	8	5	3

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
44129900	24	10	10	10	8	5	3
44181000		14	20	18	14	9	5
44182000		14	20	18	14	9	5
45049000		10	20	18	14	9	5
48010090		12	26	26	20	13	7
48025100		12	20	18	14	9	5
48025220		12	20	18	14	9	5
48025290		12	26	26	20	13	7
48025310		12	20	18	14	9	5
48025390		12	20	18	14	9	5
48026090		12	26	26	20	13	7
48030090		12	20	18	14	9	5
48053000		12	20	18	14	9	5
48056000		12	20	18	14	9	5
48057090		12	20	18	14	9	5
48058000		12	20	18	14	9	5
48081000		12	20	18	14	9	5
48101100		14	20	18	14	9	5
48101290		14	20	18	14	9	5
48102100		14	20	18	14	9	5
48102900		14	20	18	14	9	5
48110000		16	20	18	14	9	5
48171000		16	20	18	14	9	5
48181000		16	20	18	14	9	5
48183000		16	20	18	14	9	5
48184010	25	16	20	18	14	9	5
48184090		16	20	18	14	9	5
48191000		16	16	16	12	8	4
48192000		16	16	16	12	8	4
48193000		16	16	16	12	8	4
48194000		16	16	16	12	8	4
48195000		16	16	16	12	8	4
48201000		16	20	18	14	9	5
48202000		16	30	27	20	14	7
48204000		16	30	27	20	14	7
48209000		16	20	18	14	9	5
48211000		16	20	18	14	9	5
48219000		16	20	18	14	9	5
48235100		16	20	18	14	9	5
48235900		16	26	26	20	14	7
48236000		16	20	18	14	9	5
52051200		14	14	14	11	7	4
52051310		14	14	14	11	7	4
52052310		14	14	14	11	7	4
52052400		14	14	14	11	7	4
52061200		14	14	14	11	7	4
52061300		14	14	14	11	7	4
52062300		14	14	14	11	7	4
52062400		14	14	14	11	7	4
52081200		18	30	27	20	14	7
52081300		18	30	27	20	14	7
52081900		18	30	27	20	14	7
52082200		18	30	27	20	14	7
52082300		18	30	27	20	14	7
52082900		18	30	27	20	14	7
52083100		18	30	27	20	14	7
52083200		18	30	27	20	14	7

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
52083300		18	30	27	20	14	7
52083900		18	30	27	20	14	7
52084100		18	30	27	20	14	7
52084200		18	30	27	20	14	7
52084300		18	30	27	20	14	7
52085100		18	18	18	14	9	5
52085200		18	18	18	14	9	5
52085300		18	18	18	14	9	5
52085900		18	18	18	14	9	5
52091100		18	30	27	20	14	7
52091200		18	30	27	20	14	7
52091900		18	30	27	20	14	7
52092100		18	30	27	20	14	7
52092200		18	30	27	20	14	7
52092900		18	30	27	20	14	7
52093100		18	30	27	20	14	7
52093200		18	30	27	20	14	7
52093900		18	30	27	20	14	7
52094100		18	30	27	20	14	7
52094210		18	30	27	20	14	7
52094290		18	30	27	20	14	7
52094300		18	30	27	20	14	7
52095100		18	18	18	14	9	5
52095200		18	18	18	14	9	5
52095900		18	18	18	14	9	5
52101100		18	30	27	20	14	7
52101200		18	30	27	20	14	7
52101900		18	30	27	20	14	7
52102100		18	30	27	20	14	7
52102200		18	30	27	20	14	7
52102900		18	30	27	20	14	7
52103100		18	30	27	20	14	7
52103200		18	30	27	20	14	7
52103900		18	30	27	20	14	7
52104100		18	30	27	20	14	7
52104200		18	30	27	20	14	7
52105100		18	18	18	14	9	5
52105200		18	18	18	14	9	5
52105900		18	18	18	14	9	5
52111100		18	30	27	20	14	7
52111200		18	18	18	14	9	5
52111900		18	18	18	14	9	5
52112100		18	18	18	14	9	5
52112200		18	18	18	14	9	5
52112900		18	18	18	14	9	5
52113100		18	30	27	20	14	7
52113200		18	30	27	20	14	7
52113900		18	30	27	20	14	7
52114100		18	30	27	20	14	7
52114210		18	30	27	20	14	7
52114290		18	30	27	20	14	7
52114300		18	30	27	20	14	7
52115100		18	18	18	14	9	5
52115200		18	18	18	14	9	5
52115900		18	18	18	14	9	5
52121100		18	30	27	20	14	7

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
52121200		18	30	27	20	14	7
52121300		18	30	27	20	14	7
52121400		18	30	27	20	14	7
52121500		18	18	18	14	9	5
52122100		18	30	27	20	14	7
52122200		18	30	27	20	14	7
52122300		18	30	27	20	14	7
52122400		18	30	27	20	14	7
52122500		18	18	18	14	10	5
55093100		16	16	16	12	8	4
55093200		16	16	16	12	8	4
55121100		18	18	18	14	9	5
55121900		18	30	27	20	14	7
55131100		18	18	18	14	9	5
55131200		18	18	18	14	9	5
55131300		18	18	18	14	9	5
55131900		18	18	18	14	9	5
55132100		18	30	27	20	14	7
55132200		18	30	27	20	14	7
55132300		18	30	27	20	14	7
55132900		18	30	27	20	14	7
55133100		18	30	27	20	14	7
55133200		18	30	27	20	14	7
55134100		18	30	27	20	14	7
55134200		18	30	27	20	14	7
55134300		18	30	27	20	14	7
55141100		18	18	18	14	9	5
55141200		18	18	18	14	9	5
55141300		18	18	18	14	9	5
55141900		18	18	18	14	9	5
55142100		18	30	27	20	14	7
55142200		18	30	27	20	14	7
55142300		18	30	27	20	14	7
55142900		18	30	27	20	14	7
55143100		18	30	27	20	14	7
55143200		18	30	27	20	14	7
55144100		18	18	18	14	9	5
55144200		18	18	18	14	9	5
55144300		18	18	18	14	9	5
55151100		18	30	27	20	14	7
55151200		18	30	27	20	14	7
55151300		18	18	18	14	9	5
55152200		18	18	18	14	9	5
55162100		18	30	27	20	14	7
55162200		18	30	27	20	14	7
55169100		18	30	27	20	14	7
55169200		18	30	27	20	14	7
57023100		20	20	18	14	9	5
57024100		20	20	18	14	9	5
57025100		20	20	18	14	9	5
57029100		20	20	18	14	9	5
57031000		20	20	18	14	9	5
57032000		20	20	18	14	9	5
57033000		20	20	18	14	9	5
57041000		20	20	18	14	9	5
57049000		20	20	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
57050000	27 28	20	20	18	14	9	5
58062000		18	18	18	14	9	5
58063100		18	18	18	14	9	5
58063200		18	18	18	14	9	5
58109100		18	18	18	14	9	5
58109200		18	18	18	14	9	5
58110000		18	18	18	14	9	5
59031000		16	20	18	14	9	5
59032000		16	20	18	14	9	5
59039000		16	20	18	14	9	5
60012200	29	18	30	27	20	14	7
60019100		18	30	27	20	14	7
60019200		18	30	27	20	14	7
60023010		18	30	27	20	14	7
60023020		18	30	27	20	14	7
60029200		18	30	27	20	14	7
60029300		18	30	27	20	14	7
61011000		20	20	18	14	9	5
61021000		20	20	18	14	9	5
61031100		20	20	18	14	9	5
61032100		20	20	18	14	9	5
61033100		20	20	18	14	9	5
61034100		20	20	18	14	9	5
61042100		20	20	18	14	9	5
61043100		20	20	18	14	9	5
61045100		20	20	18	14	9	5
61046100		20	20	18	14	9	5
61069000		20	20	18	14	9	5
61071100		20	30	27	20	14	7
61071200		20	30	27	20	14	7
61072100		20	30	27	20	14	7
61072200		20	30	27	20	14	7
61079100		20	30	27	20	14	7
61079200		20	30	27	20	14	7
61081100		20	20	18	14	9	5
61081900		20	20	18	14	9	5
61082100		20	30	27	20	14	7
61082200		20	30	27	20	14	7
61083100		20	30	27	20	14	7
61083200		20	30	27	20	14	7
61089100		20	30	27	20	14	7
61089200		20	30	27	20	14	7
61091000		20	30	27	20	14	7
61099000		20	30	27	20	14	7
61111000		20	20	18	14	10	5
61112000		20	30	27	20	14	7
61113000		20	30	27	20	14	7
61119000		20	30	27	20	14	7
61122000		20	30	27	20	14	7
61123900		20	30	27	20	14	7
61124900		20	30	27	20	14	7
61130000		20	20	18	14	9	5
61141000		20	20	18	14	9	5
61151920		20	20	18	14	9	5
61151990		20	20	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
61152010		20	20	18	14	9	5
61152020		20	20	18	14	9	5
61152090		20	20	18	14	9	5
61159200		20	30	27	20	14	7
61159300		20	30	27	20	14	7
61159900		20	30	27	20	14	7
61171000		20	20	18	14	9	5
61172000		20	20	18	14	9	5
61178000		20	30	27	20	14	7
61179000		20	30	27	20	14	7
62011200		20	30	27	20	14	7
62019200		20	30	27	20	14	7
62021200		20	30	27	20	14	7
62029200		20	30	27	20	14	7
62032200		20	30	27	20	14	7
62034200		20	30	27	20	14	7
62042200		20	30	27	20	14	7
62043200		20	30	27	20	14	7
62045200		20	30	27	20	14	7
62046200		20	30	27	20	14	7
62052000		20	30	27	20	14	7
62053000		20	30	27	20	14	7
62063000		20	30	27	20	14	7
62092000		20	30	27	20	14	7
62101000	30	20	20	18	14	9	5
62104000		20	20	18	14	9	5
62111100		20	30	27	20	14	7
62111200		20	30	27	20	14	7
62112000		20	30	27	20	14	7
62113200		20	30	27	20	14	7
62114200		20	30	27	20	14	7
62121000		20	30	27	20	14	7
62179000		20	30	27	20	14	7
63022200	31	20	30	27	20	14	7
63023200	32	20	30	27	20	14	7
63025300	33	20	30	27	20	14	7
63029300	34	20	30	27	20	14	7
63052000		16	20	18	14	9	5
63053200		16	20	18	14	9	5
63053310	35	16	20	18	14	9	5
63053390	36	16	20	18	14	9	5
63053900		16	20	18	14	9	5
63059000		16	20	18	14	9	5
63071000		20	20	18	14	9	5
63072000		20	20	18	14	9	5
63079010		20	20	18	14	9	5
63080000		20	20	18	14	9	5
64011000		20	20	18	14	9	5
64019100		20	20	18	14	9	5
64019200		20	20	18	14	9	5
64019900		20	20	18	14	9	5
64021200		20	20	18	14	9	5
64021900		20	20	18	14	9	5
64022000		20	20	18	14	9	5
64023000		20	20	18	14	9	5
64029100		20	20	18	14	9	5
64029900		20	20	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
64031200		20	20	18	14	9	5
64031900		20	20	18	14	9	5
64032000		20	20	18	14	9	5
64033000		20	20	18	14	9	5
64034000		20	20	18	14	9	5
64035100		20	20	18	14	9	5
64035900		20	20	18	14	9	5
64039100		20	20	18	14	9	5
64039900		20	20	18	14	9	5
64041100		20	20	18	14	9	5
64041900		20	20	18	14	9	5
64042000		20	20	18	14	9	5
64051010		20	20	18	14	9	5
64051020		20	20	18	14	9	5
64059000		20	20	18	14	9	5
65061000		20	20	18	14	9	5
68052000		10	15	14	11	7	4
68091100		10	20	18	14	9	5
68091900		8	20	18	14	9	5
68099000		8	20	18	14	9	5
68101100		8	20	18	14	9	5
68101900		8	20	18	14	9	5
68109100		8	20	18	14	9	5
68109900		8	20	18	14	9	5
68129010		14	20	18	14	9	5
68131010		14	20	18	14	9	5
68131090		14	20	18	14	9	5
68139010		14	20	18	14	9	5
69022010		10	20	18	14	9	5
69022091		10	20	18	14	9	5
69041000		12	20	18	14	9	5
69049000		12	20	18	14	9	5
69051000		12	20	18	14	9	5
69059000		12	20	18	14	9	5
69081000		14	20	18	14	9	5
69089000		14	20	18	14	9	5
69101000		18	18	18	14	9	5
69109000		18	18	18	14	9	5
70052900	37	10	20	18	14	9	5
70071100		12	20	18	14	9	5
70071900		12	20	18	14	9	5
70072100		12	20	18	14	9	5
70072900		12	20	18	14	9	5
70109110		10	20	18	14	9	5
70109120	38	10	10	10	8	6	3
70109210		10	20	18	14	9	5
70109220	39	10	10	10	8	6	3
70109300	40	10	10	10	8	6	3
70109300	41	10	20	18	14	9	5
70109400	42	10	10	10	8	6	3
70109400	43	10	20	18	14	9	5
70193200		12	20	18	14	9	5
70193900		12	20	18	14	9	5
71171900		18	18	18	14	9	5
71179000		18	18	18	14	9	5
72103010		12	20	18	14	9	5

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
72104110		12	20	18	14	9	5
72104910		12	20	18	14	9	5
72122010		12	15	14	11	7	4
72123000		12	15	14	11	7	4
72142000	44	12	20	18	14	9	5
72142000		12	12	12	9	6	3
72149100	45	12	20	18	14	9	5
72149100		12	12	12	9	6	3
72149910	46	12	20	18	14	9	5
72149910		12	12	12	9	6	3
72149990	47	12	20	18	14	9	5
72149990		12	12	12	9	6	3
72155000		12	12	12	9	6	3
72159010		12	12	12	9	6	3
72159090		12	12	12	9	6	3
72162100		12	20	18	14	9	5
72162200		12	20	18	14	9	5
72165000		12	12	12	9	6	3
72169100		12	12	12	9	6	3
72169900		12	12	12	9	6	3
72171010	48	12	20	18	14	9	5
72171090		12	20	18	14	9	5
72172010		12	20	18	14	9	5
72172090		12	20	18	14	9	5
73030000		12	20	18	14	9	5
73043110		16	20	18	14	9	5
73043190		16	20	18	14	9	5
73043910	49	16	20	18	14	9	5
73043920		16	20	18	14	9	5
73049011		16	20	18	14	9	5
73049019		16	20	18	14	9	5
73051100		14	14	14	11	7	4
73051200		14	14	14	11	7	4
73051900		14	14	14	11	7	4
73052000		14	14	14	11	7	4
73053100		14	14	14	11	7	4
73053900		14	14	14	11	7	4
73063000		14	20	18	14	9	5
73064000	50	14	14	14	11	7	4
73065000		14	14	14	11	7	4
73066000		14	14	14	11	7	4
73071100		14	20	18	14	9	5
73071910		14	14	14	11	7	4
73071920		14	14	14	11	7	4
73071990		14	20	18	14	9	5
73072100		14	14	14	11	7	4
73072200		14	14	14	11	7	4
73072300		14	14	14	11	7	4
73072900		14	14	14	11	7	4
73079100		14	14	14	11	7	4
73079200		14	14	14	11	7	4
73079300		14	14	14	11	7	4
73079900		14	14	14	11	7	4
73089010		14	20	18	14	9	5
73101000		14	14	14	11	7	4
73102110		14	14	14	11	7	4

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
73102190		14	14	14	11	7	4
73102910		14	14	14	11	7	4
73102990		14	14	14	11	7	4
73110000		14	20	18	14	9	5
73170020		14	20	18	14	9	5
73170090		14	20	18	14	9	5
73201000		16	16	16	12	8	4
73211100		20	20	18	14	9	5
73211200		20	20	18	14	9	5
73218100		20	20	18	14	9	5
73218200		20	20	18	14	9	5
73219000		18	18	18	14	9	5
73221900		18	18	18	14	9	5
73239100		18	18	18	14	9	5
73239300		18	18	18	14	9	5
73239400		18	18	18	14	9	5
73239900		18	18	18	14	9	5
73241000		18	18	18	14	9	5
73251000		18	18	18	14	9	5
73259910		18	18	18	14	9	5
73259990		18	18	18	14	9	5
74081900		12	12	12	9	6	3
74082919		12	20	18	14	9	5
74082990		12	12	12	9	6	3
74130000		14	20	18	14	9	5
76041021	51	12	15	14	11	7	4
76041029		12	20	18	14	9	5
76042100		12	15	14	11	7	4
76042920	52	12	20	18	14	9	5
76071910		2	20	18	14	9	5
76071990		12	20	18	14	9	5
76072000		12	20	18	14	9	5
76081000		14	20	18	14	9	5
76082000		14	20	18	14	9	5
76101000		16	20	18	14	9	5
76109000		16	20	18	14	9	5
76121000		16	16	16	12	8	4
76129011		16	16	16	12	8	4
76129019		16	16	16	12	8	4
76129090		16	16	16	12	8	4
76141010		12	20	18	14	9	5
76149010		12	20	18	14	9	5
76151100		16	20	18	14	9	5
76151900		16	20	18	14	9	5
78050000		14	20	18	14	9	5
83013000		16	20	18	14	9	5
83014000		16	20	18	14	9	5
83015000		16	16	16	12	8	4
83024100		16	20	18	14	9	5
83024200		16	20	18	14	9	5
83024900		16	16	16	12	8	4
83091000		16	16	16	12	8	4
83099000	53	16	16	16	12	8	4
83111000		16	16	16	12	8	4
84021900		14	14	14	11	7	4
84022000		14	6	5	4	3	2

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
84099120	54	16	16	16	12	8	4
84099130		16	16	16	12	8	4
84099920		16	16	16	12	8	4
84099930		16	16	16	12	8	4
84181000		20	28	26	20	14	7
84181000		20	20	18	14	9	5
84182100		20	28	26	20	14	7
84182200		20	20	18	14	9	5
84182900		20	20	18	14	9	5
84189100		16	16	16	12	8	4
84189900	55	14	14	14	11	7	4
84212300		16	16	16	12	8	4
84241000		16	16	16	12	8	4
84501200		20	20	18	14	9	5
84501900		20	20	18	14	9	5
84811000		14	14	14	11	7	4
84812010		0	14	14	11	7	4
84812090		14	14	14	11	7	4
84813000		14	14	14	11	7	4
84814000		14	14	14	11	7	4
84818019		18	18	18	14	9	5
84818029		14	14	14	11	7	4
84818093		14	14	14	11	7	4
84818096		14	14	14	11	7	4
84818097		14	14	14	11	7	4
84818099		14	14	14	11	7	4
84819010		16	16	16	12	8	4
84819090		14	14	14	11	7	4
84834010		14	14	14	11	7	4
84834090		14	14	14	11	7	4
85042100		14	14	14	11	7	4
85042200		14	20	18	14	9	5
85061010		16	16	16	12	8	4
85061020		16	16	16	12	8	4
85061030		16	16	16	12	8	4
85063090		16	16	16	12	8	4
85064090	56	16	16	16	12	8	4
85065090		16	16	16	12	8	4
85066090		16	16	16	12	8	4
85068090		16	16	16	12	8	4
85071000		18	18	18	14	9	5
85072010		18	18	18	14	9	5
85161000		20	20	18	14	9	5
85162100		20	20	18	14	9	5
85162900		20	20	18	14	9	5
85166000		20	20	18	14	9	5
85169000	57	16	16	16	12	8	4
85171991		20	20	18	14	9	5
85178090		14	14	14	11	7	4
85244000		16	16	16	12	8	4
85245110		16	16	16	12	8	4
85245190		16	16	16	12	8	4
85245200		16	16	16	12	8	4
85245300		16	16	16	12	8	4
85281290		20	20	18	14	9	5
85282100		20	20	18	14	9	5
85283000	58	20	20	18	14	9	5

NCM96	H O T A S	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
85351000		16	15	14	11	7	4
85352100		16	15	14	11	7	4
85352900		16	15	14	11	7	4
85353011		16	15	14	11	7	4
85353012		16	15	14	11	7	4
85353019		16	15	14	11	7	4
85353021		16	15	14	11	7	4
85353022		16	15	14	11	7	4
85353029		16	15	14	11	7	4
85354010		16	15	14	11	7	4
85354090		16	15	14	11	7	4
85359000		16	15	14	11	7	4
85361000		16	16	16	12	8	4
85362000		18	18	18	14	9	5
85363000		16	16	16	12	8	4
85365090		16	16	16	12	8	4
85366100		16	16	16	12	8	4
85366910		16	16	16	12	8	4
85366990		16	16	16	12	8	4
85369010		16	16	16	12	8	4
85369090		16	16	16	12	8	4
85381000		16	16	16	12	8	4
85389010		12	16	16	12	8	4
85389090		16	16	16	12	8	4
85441100		14	14	14	11	7	4
85441910		14	14	14	11	7	4
85441990		14	14	14	11	7	4
85442000		16	20	18	14	9	5
85444900		16	20	18	14	9	5
85445900		16	20	18	14	9	5
85446000		16	15	14	11	7	4
85472000		16	15	14	11	7	4
85479000		16	15	14	11	7	4
85481090		18	16	16	12	8	4
87111000		20	20	18	14	9	5
87112010		20	20	18	14	9	5
87112020		20	20	18	14	9	5
87112090		20	20	18	14	9	5
87113000		20	20	18	14	9	5
87114000		20	20	18	14	9	5
87115000		20	20	18	14	9	5
87119000		20	20	18	14	9	5
87120010		20	20	18	14	9	5
87162000		14	14	14	11	7	4
87163100		18	18	18	14	9	5
87163900		18	18	18	14	9	5
89039100		20	20	18	14	9	5
89039200		20	20	18	14	9	5
89039900		20	20	18	14	9	5
90031100		18	18	18	14	9	5
90041000		20	20	18	14	9	5
90049020		18	15	14	11	7	4
90283011		14	14	14	11	7	4
90283019		18	18	18	14	9	5
90283021		14	14	14	11	7	4
90283029		18	15	14	11	7	4
90283031		14	14	14	11	7	4

NCM96	NOTAS	RUTA DE CONVERGENCIA					
		AEC	A95	A96	A97	A98	A99
90283039		18	18	18	14	9	5
90283090		18	15	14	11	7	4
94013010		18	18	18	14	9	5
94014010		18	18	18	14	9	5
94016100		18	18	18	14	9	5
94016900		18	18	18	14	9	5
94031000		18	18	18	14	9	5
94032000		18	18	18	14	9	5
94033000		18	18	18	14	9	5
94034000		18	18	18	14	9	5
94035000		18	18	18	14	9	5
94036000		18	18	18	14	9	5
94039010		18	18	18	14	9	5
94042100		18	18	18	14	9	5
94042900		18	18	18	14	9	5
94043000		18	18	18	14	9	5
94049000		18	18	18	14	9	5
94053000		18	18	18	14	9	5
94055000		18	18	18	14	9	5
94056000		18	18	18	14	9	5
94059200		18	18	18	14	9	5
94060099		18	18	18	14	9	5
95010000		20	20	18	14	9	5
95021010		20	20	18	14	9	5
95021090		20	20	18	14	9	5
95032000		20	20	18	14	9	5
95033000		20	20	18	14	9	5
95034100		20	20	18	14	9	5
95034900		20	20	18	14	9	5
95035000		20	20	18	14	9	5
95036000		20	20	18	14	9	5
95037000		20	20	18	14	9	5
95038090		20	20	18	14	9	5
95039010		20	20	18	14	9	5
95039090		20	20	18	14	9	5
95042000		20	20	18	14	9	5
95044000		20	20	18	14	9	5
95049000		20	20	18	14	9	5
95051000		20	20	18	14	9	5
95059000		20	20	18	14	9	5
95064000		20	20	18	14	9	5
96031000		18	18	18	14	9	5
96032100		18	18	18	14	9	5
96032900		18	18	18	14	9	5
96033000		18	18	18	14	9	5
96034010		18	15	14	11	7	4
96034090		18	18	18	14	9	5
96035000		18	18	18	14	9	5
96039000		18	18	18	14	9	5
96061000		18	18	18	14	9	5
96062100		18	18	18	14	9	5
96062200		18	18	18	14	9	5
96062900		18	18	18	14	9	5
96071100		18	18	18	14	9	5
96071900		18	18	18	14	9	5
96081000		18	18	18	14	9	5
96170010		18	18	18	14	9	5

URUGUAY
REGIMEN DE ADECUACION

NCM AÑO 1996

NOTAS

- 1 Excepto refrigeradas o congeladas
- 2 Exclusivamente pimientos dulces molidos o pulverizados
- 3 Excepto de algodón o de colza
- 4 Excepto choucroute
- 5 Exclusivamente salsa "ketchup"
- 6 Exclusivamente salsa "ketchup"
- 7 Exclusivamente calidad proanálisis según Norma American Chemical Society Specifications (ACSS) 6ta Ed
- 8 Excepto piroxicam
- 9 Excepto antiparasitarios usados en medicina veterinaria que no contengan productos de las subpartidas no. 3003.90.3 a 3003.90.8
- 10 Excepto de uso veterinario registrados en el MGAP
- 11 Excepto de uso veterinario registrados en el MGAP
- 12 Excepto de uso veterinario registrados en el MGAP
- 13 Excepto de uso veterinario registrados en el MGAP
- 14 Excepto piroxicam
- 15 Excepto bromolactobionato de calcio
- 16 Excepto de uso veterinario registrados en el MGAP
- 17 Exclusivamente algodón hidrófilo
- 18 Excepto desodorantes de locales
- 19 Excepto polipropileno biaxialmente orientado, revestido con acrílico o PVDC o ambos, sin impresiones gráficas
- 20 Excepto "Preformas" para soplado de botellas
- 21 Excepto tubulares de hasta 350 g. de peso
- 22 Excepto los que contengan por lo menos un tablero de partículas
- 23 Excepto los que contengan por lo menos un tablero de partículas
- 24 Excepto de seguridad para cheques
- 25 Excepto cartulina cromo de gramaje igual o superior a 250 g/m²
- 26 Excepto papeles y cartones absorbentes, de 35 g./m² hasta 180 g./m², de anchura superior o igual a 750 mm, coloreados o decorados en la superficie o impresos, en bobinas
- 27 Exclusivamente de tejidos elásticos (que no sean de punto) formados por materias textiles asociadas a hilos de caucho
- 28 Exclusivamente de tejidos elásticos (que no sean de punto) formados por materias textiles asociadas a hilos de caucho
- 29 Excepto tejidos entre 170 y 220 g/m², de hilados de filamentos de poliamida y de hilado de elastómero, con un contenido de hilado de filamento de poliamida superior o igual a 80% en peso y de hilado de elastómero superior o igual al 10% en peso
- 30 Exclusivamente de algodón
- 31 Exclusivamente de telas sin tejer
- 32 Exclusivamente de telas sin tejer
- 33 Exclusivamente de telas sin tejer
- 34 Exclusivamente de telas sin tejer
- 35 Exclusivamente de polietileno
- 36 Exclusivamente de polietileno
- 37 Excepto, cristal en planchas de espesor inferior o igual a 10mm, de forma cuadrada o rectangular de hasta 2.50x3 60 m., calidad y destino en la industria automotriz
- 38 Exclusivamente frascos
- 39 Exclusivamente frascos
- 40 Exclusivamente frascos
- 41 Exclusivamente botellas
- 42 Exclusivamente frascos
- 43 Exclusivamente botellas
- 44 Exclusivamente con un contenido de carbono inferior o igual al 0,6% en peso
- 45 Exclusivamente con un contenido de carbono inferior al 0,6% en peso
- 46 Exclusivamente con un contenido de carbono inferior al 0,6% en peso
- 47 Exclusivamente con un contenido de carbono inferior al 0,6% en peso
- 48 Excepto alambre de acero apto para hormigón pre o post-tensado, con un

- contenido de carbono superior a 0,70% con o sin muescas; resistencia a la tracción superior a 170 kg/mm², límite de fluencia superior a 150 kgs. F/mm²; alargamiento de rotura superior a 4%, en diámetros desde 3,5 mm. hasta 7 mm., ambos inclusive
- 49 Exclusivamente de diámetro exterior inferior o igual a 114,3 mm
- 50 Exclusivamente de diámetro exterior superior a 12,7 mm
- 51 Excepto laminados de peso inferior a 10g por metro lineal, recubiertos de material plástico
- 52 Excepto laminados de peso inferior a 10g por metro lineal, recubiertos de material plástico
- 53 Excepto tapones de aluminio, con rosca, con banda de seguridad de plástico tipo Talog
- 54 Exclusivamente eléctricos, del tipo doméstico
- 55 Exclusivamente de materia plásticas artificiales, excluidos los burlletes magnéticos
- 56 Exclusivamente videófonos con pantalla a colores
- 57 Exclusivamente para telefonía
- 58 Exclusivamente en colores

REGIME DE ADEQUAÇÃO DO MERCOSUL

(Lista apresentada na X CMU)

Origem	Descrição	Brasil	Argentina	Uruguai	Paraguai
2008.70.10	Pêssegos, em água edulcorada, incluídos os xaropes (1)	8	6	3	0
2008.70.90	Outros pêssegos	8	6	3	0
2204.21.00	Outros vinhos e mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros (2)	12	8	4	0
2204.29.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	12	8	4	0
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras, de borracha alveolar	9	6	3	0
4008.19.00	Varistas e perfis de borracha alveolar	9	6	3	0
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras de borracha não alveolar	9	6	3	0
4008.29.00	Varistas e perfis de borracha não alveolar	9	6	3	0
4009.10.00	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	9	6	3	0
4009.20.10	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios, que suportem uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	9	6	3	0
4009.20.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios	9	6	3	0
4009.30.00	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com outras matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios	9	6	3	0
4009.40.00	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	9	6	3	0
4009.50.10	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios, que suportem uma pressão de ruptura mínima de 17,3 MPa	9	6	3	0
4009.50.90	Outros tubos de borracha vulcanizada não endurecida, com acessórios	9	6	3	0
5111.11.10	Tecidos de lã cardada, de peso não superior a 300 g/m ²	11	7	4	0
5111.11.20	Tecidos de pêlos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m ²	11	7	4	0
5111.19.00	Outros tecidos contendo pelo menos 65%, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados	11	7	4	0
5111.20.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	11	7	4	0
5111.30.90	Outros tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	11	7	4	0

5111.90.00	Outros tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados	11	7	4	0
5112.11.00	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m ²	11	7	4	0
5112.19.10	Outros tecidos de lã penteada, contendo pelo menos 65%, em peso, de lã	11	7	4	0
5112.19.20	Outros tecidos de pêlos finos penteados, contendo pelo menos 65%, em peso, de pêlos finos	11	7	4	0
5112.20.10	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de lã penteada	11	7	4	0
5112.20.20	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de pêlos finos penteados	11	7	4	0
5112.30.10	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, de lã penteada	11	7	4	0
5112.30.20	Outros tecidos, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, de pêlos finos penteados	11	7	4	0
5112.90.00	Outros tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados	11	7	4	0

Obs: (1) - Margem de preferência de 100% para uma quota anual de 150.000 lãlas de até 1 kg cada
(2) - Margem de preferência de 100% para uma quota anual de 20.000 caixas de 12 garrafas de 0,7

ANEXO 13

REGIME DE ORIGEM

Artigo 1

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

1. Qualificação e determinação da mercadoria originária;
2. Emissão dos certificados de origem e
3. Processos de Verificação, Controle e Sanções.

Âmbito de aplicação

Artigo 2

As Partes Contratantes aplicarão o presente Regime de Origem às mercadorias sujeitas ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que o mesmo possa ser modificado através de resolução da Comissão Administradora do Acordo.

Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.

Durante o período em que as mercadorias registradas nos Anexos 3, 6, 8 e 9 do Acordo não receberem tratamento preferencial, o disposto neste Anexo será aplicável somente às Partes Signatárias envolvidas nos tratamentos preferenciais bilaterais, previstos nos Anexos 5 ou 7 do Acordo.

Qualificação de Origem

Artigo 3

Serão consideradas originárias:

1. As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

2. As mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.

3. As mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira.

4. As mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias, do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.

5. As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processadas em alguma dessas Partes.

6. As mercadorias elaboradas com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de que a mercadoria se classifique em uma posição diferente dos materiais, segundo nomenclatura NALADI/SH. No Apêndice Nº 1 (B) estão incluídos os casos em que se considera necessário o critério de salto de posição e conteúdo regional, calculado de acordo com o estipulado no Ponto 7 do presente Artigo.

Não serão, porém, consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em simples montagens ou

ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial das características das mercadorias.

Tampouco serão consideradas originárias as mercadorias ou materiais que unicamente tenham sofrido uma mudança pela simples filtração ou diluição em água ou em outra substância que não altere materialmente as características da mercadoria; no Apêndice N° 1 (A) é estabelecido o critério para que os produtos dos setores ali indicados qualifiquem-se como originários.

7. Caso não se possa cumprir o estabelecido no ponto 6 precedente, porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

8. As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamble realizadas no território de uma das Partes Signatárias, não obstante cumprirem salto de posição, utilizando materiais não originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB da mercadoria final.

9. As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos de acordo com o Artigo 4.

10. As mercadorias incluídas no Apêndice 1 (C) serão consideradas originárias quando seu conteúdo regional não for inferior a 60% de seu valor FOB.

11. Para o Paraguai, para efeito da determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários, será considerado como porto de destino qualquer porto marítimo ou fluvial localizado no território das Partes Signatárias, incluídos os depósitos e zonas francas.

12. Para as mercadorias incluídas no Apêndice N° 2 do presente Anexo, a República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem de 50% de conteúdo regional até 31.12.2003. O Paraguai poderá substituir total ou parcialmente esse Apêndice em um prazo de até sessenta (60) dias a partir da data da assinatura do Acordo.

A partir de 1.1.2004, esses produtos serão ajustados ao regime de origem pactuado para o Acordo.

Requisitos específicos de origem

Artigo 4

As Partes Contratantes poderão acordar o estabelecimento de requisitos específicos naqueles casos em que se considere que as normas gerais anteriormente estabelecidas revelem-se insuficientes para qualificar a origem de uma mercadoria ou grupo de mercadorias. Estes requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais.

As mercadorias com requisitos específicos estão incluídas no Apêndice Nº 3.

As mercadorias vinculadas aos setores de telecomunicações e informática, incluídas no Apêndice Nº 4, cumprirão os requisitos específicos ali indicados.

Artigo 5

No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 4, bem como na modificação desses requisitos, a Comissão Administradora do Acordo, quando couber, tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos utilizados na produção:

a) Matérias-Primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira à mercadoria sua característica essencial e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira à mercadoria sua característica final;

ii) Partes ou peças principais e

iii) Percentagem que representam as partes ou peças com referência ao valor total.

c) outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção do valor dos materiais importados não originários em relação ao valor total da mercadoria.

Artigo 6

Para os efeitos do exercício das faculdades a que se refere o Artigo 13 do Acordo, qualquer uma das Partes Signatárias deverá apresentar à Comissão Administradora uma solicitação fundamentada, fornecendo os respectivos antecedentes.

Acumulação Artigo 7

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados a uma determinada mercadoria no território de outra das Partes Signatárias, serão considerados originários do território desta última.

Da Expedição, Transporte e Trânsito das mercadorias Artigo 8

Para que as mercadorias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, deverão ter sido expedidas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. Para esse fim, é considerada expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum Estado não participante do Acordo;
- b) as mercadorias em trânsito por um ou mais Estados não participantes do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente, sempre que:
 - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou considerações referentes a requerimentos de transporte;
 - ii) não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no Estado não participante do trânsito e
 - iii) não sofram, durante seu transporte ou depósito, nenhuma operação diferente da carga, descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Artigo 9

Poderá ser aceita a intervenção de operadores comerciais de outra Parte Signatária ou de um Estado não participante do Acordo, sempre que, atendidas as disposições a) e b) do Artigo 8, exista fatura comercial emitida pelo interveniente e Certificado de Origem emitido pela autoridade da Parte Signatária exportadora, o que deverá constar do Certificado de Origem.

Emissão de Certificados de Origem Artigo 10

Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no Artigo 3, o Certificado de Origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.

Artigo 11

O certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, em que demonstre o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo.

artigo 12

A emissão dos certificados de origem estará a cargo de repartições oficiais, a serem determinadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a expedição dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe de nível superior para a prestação desse serviço.

Cada Parte Signatária comunicará à Comissão Administradora o nome da repartição oficial de controle correspondente, em um prazo não superior a trinta (30) dias, contados a partir da data de vigência do Acordo.

No prazo referido no parágrafo anterior, as Partes Signatárias comunicarão à Comissão Administradora e à Secretaria-Geral da ALADI o nome das repartições oficiais e privadas habilitadas a emitir certificados de origem, com o registro e fac-símile das assinaturas dos funcionários acreditados para esses fins.

Os registros e fac-símiles de assinaturas referidos no parágrafo precedente entrarão em vigor em um prazo de sessenta (60) dias corridos, contado a partir de sua comunicação. Até então, permanecerão vigentes os registros e fac-símiles atualmente em vigor na ALADI.

No prazo de trinta (30) dias corridos entrarão em vigor as modificações efetuadas no registro de assinaturas e fac-símiles e nas repartições oficiais ou nos organismos delegados. Até então permanecerão vigentes os registros e fac-símiles anteriores à modificação.

Artigo 13

O certificado de origem deverá cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:

- a) ser emitido por entidades habilitadas;
- b) identificação da Parte Signatária exportadora e importadora;
- c) identificação do exportador e importador;
- d) identificar as mercadorias a que se refere (código NALADI/SH, glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB) e
- e) declaração juramentada a que se refere o Artigo 11.

Artigo 14

A solicitação de Certificado de Origem deverá ser acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos, tais como:

- a) Nome ou razão social do solicitante;
- b) Domicílio legal;
- c) Denominação da mercadoria a exportar e sua posição NALADI/SH;
- d) Valor FOB da mercadoria a exportar;
- e) Elementos demonstrativos dos componentes da mercadoria, indicando:
 - i) Materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
 - ii) Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outra Parte Signatária, indicando:
 - Procedência
 - Códigos NALADI/SH
 - Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
 - Percentagem que representam no valor da mercadoria final e
 - iii) Materiais, componentes e/ou partes e peças não originárias:
 - Códigos NALADI/SH
 - Valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte
 - Percentagem que representam no valor da mercadoria final.

A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao Código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembaraço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada solicitação de certificação.

No caso de mercadorias exportadas regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, a contar da data de sua emissão.

Artigo 15

O certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, e terá

validade de 180 dias, contados a partir de sua emissão. Esse certificado deverá ser emitido exclusivamente no modelo de formulário anexo ao Apêndice N° 5 e será inválido se não estiverem devidamente preenchidos todos seus campos. A Comissão Administradora poderá modificar o formato do Certificado.

Os certificados de origem não poderão ser expedidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Os certificados de origem poderão ser emitidos, o mais tardar, 10 dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias que estes certifiquem.

Até um prazo de noventa (90) dias corridos, contado a partir da data em que o presente Acordo entrar em vigor em cada um dos países participantes, permanecerá vigente o formulário de certificado de origem aprovado pelo Comitê de Representantes da ALADI, Acordo n° 25, de 15 de setembro de 1983.

Artigo 16

As entidades certificadoras deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar pelo prazo mínimo de dois anos, a partir da data de sua emissão. Esse arquivo deverá incluir também todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do Certificado.

As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que deverá conter, como requisitos mínimos, o número do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

Processos de Verificação e Controle

Artigo 17

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Anexo e nas que vier a estabelecer a Comissão Administradora do Acordo, as autoridades aduaneiras poderão, no caso de dúvidas fundamentadas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial da Parte Signatária exportadora responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão ou iniciar as investigações pertinentes, quando procedente, informando à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

Artigo 18

Iniciada uma investigação pela autoridade aduaneira, esta poderá ordenar a suspensão do tratamento tarifário preferencial ou adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal, mas em nenhum caso deterá os trâmites de importação das mercadorias.

Resolvido o caso, manter-se-á inalterada a resolução, serão reintegrados os direitos percebidos em excesso e as garantias serão liberadas ou efetivadas, segundo corresponda.

Artigo 19

A autoridade aduaneira deverá notificar o início da investigação ao importador e à autoridade encarregada da verificação e controle na Parte Signatária exportadora, à qual solicitará a informação necessária para essa investigação.

Artigo 20

A repartição oficial responsável pela verificação e controle dos Certificados de Origem deverá fornecer as informações solicitadas pela aplicação do disposto no Artigo 17, em um prazo não superior a 30 dias úteis, contados a partir da data do recebimento do respectivo pedido. As informações terão caráter confidencial e serão utilizadas, exclusivamente, para esclarecer essas questões.

Nos casos em que a informação solicitada não for fornecida ou for insatisfatória, a autoridade aduaneira da Parte Signatária importadora dessas mercadorias poderá dispor, de forma preventiva, a suspensão do tratamento preferencial de novas operações referentes à mesma mercadoria do mesmo operador.

Artigo 21

No processo de verificação, a Parte Signatária importadora, através da autoridade competente da Parte Signatária exportadora, poderá:

- a) enviar questionários escritos a exportadores ou produtores do território de outra Parte Signatária;
- b) solicitar, em casos justificados, que esta autoridade realize as gestões pertinentes para poder realizar visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações utilizadas na produção da mercadoria, bem como outras ações que contribuam para a verificação de sua origem e
- c) levar a cabo outros procedimentos que possam ser estabelecidos através da Comissão Administradora.

Para estes fins, as Partes Signatárias poderão facilitar a realização de auditoria externas recíprocas, de acordo com a legislação nacional. Os resultados da investigação deverão ser comunicados à repartição oficial de controle da Parte Signatária importadora.

Artigo 22

Esgotada a instância de investigação, se as conclusões não forem satisfatórias para os envolvidos, as Partes Signatárias manterão consultas

bilaterais. Se os resultados destas consultas não forem satisfatórios para a Parte Signatária afetada, esta poderá recorrer ao sistema de Solução de Controvérsias do Acordo.

Sanções Artigo 23

Quando comprovado que o Certificado de origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação.

No caso de descumprimento das disposições estabelecidas no presente Anexo, bem como quando se trate da adulteração ou falsificação dos documentos referentes à origem das mercadorias, as Partes Signatárias tomarão as medidas, de acordo com sua legislação, contra os produtores, exportadores, entidades emissoras de certificados de origem e qualquer outra pessoa que resultar responsável por essas transgressões, com a finalidade de evitar as violações aos princípios do Acordo.

Definições Artigo 24

Para os efeitos do presente Anexo, entender-se-á por:

- a) Materiais: compreendem as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias;
- b) NALADI/SH: identifica a Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração - Sistema Harmonizado;
- c) Posição: refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;
- d) Salto de Posição: mudança da classificação tarifária em nível de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH; e
- e) Conteúdo Regional: valor agregado resultante de operações ou processos realizados em algum ou alguns dos Países Signatários.

Apêndice Nro. 1 (Correspondiente al Artículo 3ro)

A.-

Los productos de los capítulos 28 y 29 deben cumplir con el régimen general y ser obtenidos a partir de un proceso productivo que traduzca una modificación molecular resultante de una transformación substancial y que cree una nueva identidad química.

B.-

Cuando utilicen insumos no originarios de los países signatarios, resultará necesario el cumplimiento del criterio de salto de partida del sistema armonizado y contenido de valor agregado regional calculado de acuerdo al numeral 7 del Artículo 3ro. del Título III del Anexo 13 del Presente Acuerdo.

1507	ACEITE DE SOJA (SOYA) Y SUS FRACCIONES, INCLUSO
1508	ACEITE DE MANI (CACAHUATE, CACAHUETE Y SUS FRACCIONES
1511.10.00	Aceite en bruto
1512.19.10	De girasol
1512.29.00	Los demás
1513.21.10	De almendra de palma
1902	PASTAS ALIMENTICIAS, INCLUSO COCIDAS O RELLENAS
1905	PRODUCTOS DE PANADERIA, PASTELERIA O GALLETERIA,
4816.20.00	Papel autocopia
4816.90.00	Los demás
4817	SOBRES, SOBRES-CARTA, TARJETAS POSTALES SIN
4820	LIBROS REGISTRO, LIBROS DE CONTABILIDAD,
4821	ETIQUETAS DE TODAS CLASES, DE PAPEL O CARTON,
4823.11.00	Autoadhesivo
4823.19.00	Los demás
4823.51.00	Impresos, estampados o perforados
4823.59.00	Los demás
4823.90.90	Los demás
4911.10.90	Los demás
5111	TEJIDOS DE LANA CARDADA O DE PELO FINO CARDADO.
5112	TEJIDOS DE LANA PEINADA O DE PELO FINO PEINADO.
5113	TEJIDOS DE PELO ORDINARIO O DE CRIN.
5205	HILADOS DE ALGODON (EXCEPTO EL HILO DE COSER),
5206	HILADOS DE ALGODON (EXCEPTO EL HILO DE COSER),
5208	HILADOS DE ALGODON (EXCEPTO EL HILO DE COSER),
5209	TEJIDOS DE ALGODON, CON UN CONTENIDO DE ALGODON,
5210	TEJIDOS DE ALGODON, CON UN CONTENIDO DE ALGODON,
5211	TEJIDOS DE ALGODON, CON UN CONTENIDO DE ALGODON,
5212	LOS DEMAS TEJIDOS DE ALGODON.
5309	TEJIDOS DE LINO.
5310	TEJIDOS DE YUTE O DE LAS DEMAS FIBRAS TEXTILES
5311	TEJIDOS DE LAS DEMAS FIBRAS TEXTILES VEGETALES;
5401	HILO DE COSER DE FILAMENTOS SINTETICOS O
5402	HILADOS DE FILAMENTOS SINTETICOS (EXCEPTO EL HILO
5403	HILADOS DE FILAMENTOS ARTIFICIALES (EXCEPTO EL
5406	HILADOS DE FILAMENTOS SINTETICOS O ARTIFICIALES
5407	TEJIDOS DE HILADOS DE FILAMENTOS SINTETICOS,
5503.20.00	De Poliesters
5512	TEJIDOS DE FIBRAS SINTETICAS DISCONTINUAS CON UN
5513	TEJIDOS DE FIBRAS SINTETICAS DISCONTINUAS CON UN
5514	TEJIDOS DE FIBRAS SINTETICAS DISCONTINUAS, CON UN
5515	LOS DEMAS TEJIDOS DE FIBRAS SINTETICAS
5516	TEJIDOS DE FIBRAS ARTIFICIALES DISCONTINUAS.
5601	GUATA DE MATERIAS TEXTILES Y ARTICULOS DE ESTA
5602	FIELTRO, INCLUSO IMPREGNADO, RECUBIERTO.
5603	TELAS SIN TEJER, INCLUSO IMPREGNADAS,
5604	HILOS Y CUERDAS DE CAUCHO, REVESTIDOS DE
5605	HILADOS METALICOS E HILADOS METALIZADOS, INCLUSO
5606	HILADOS ENTORCHADOS, TIRAS Y FORMAS SIMILARES DE
5607	CORDELES, CUERDAS Y CORDAJES, TRENZADOS O NO,
5608	REDES DE MALLAS ANUDADAS, EN PAÑOS O EN PIEZAS,
5609	ARTICULOS DE HILADOS, TIRAS O FORMAS SIMILARES DE
5701	ALFOMBRAS DE NUDO DE MATERIAS TEXTILES, INCLUSO
5702	ALFOMBRAS Y DEMAS REVESTIMIENTOS PARA EL SUELO DE
5703	ALFOMBRAS Y DEMAS REVESTIMIENTOS PARA EL SUELO DE
5704	ALFOMBRAS Y DEMAS REVESTIMIENTOS PARA EL SUELO,
5705	LAS DEMAS ALFOMBRAS Y REVESTIMIENTOS PARA EL
5801	TERCIOPELO Y FELPA TEJIDOS Y TEJIDOS DE CHENILLA,
5802	TEJIDOS CON BUCLES PARA TOALLAS, EXCEPTO LOS
5803	TEJIDOS DE GASA DE VUELTA, EXCEPTO LOS ARTICULOS
5804	TUL, TUL-BOBINOT Y TEJIDOS DE MALLAS ANUDADAS;
5805	ENCAJES EN PIEZAS, TIRAS O MOTIVOS.
5806	TAPICERIA TEJIDA A MANO (GOBELINOS, FLANDES,
5807	ETIQUETAS, ESCUDOS Y ARTICULOS SIMILARES, DE
5808	TRENZAS EN PIEZA; ARTICULOS DE PASAMANERIA Y
5809	TEJIDOS DE HILOS DE METAL Y TEJIDOS DE HILADOS
5810	BORDADOS EN PIEZA, TIRAS O MOTIVOS.
5811	PRODUCTOS TEXTILES EN PIEZA, CONSTITUIDOS POR UNA
5901	TEJIDOS RECUBIERTOS DE COLA O MATERIAS AMILACEAS,

5902	NAPAS TRAMADAS PARA NEUMATICOS FABRICADAS CON
5903	TEJIDOS IMPREGNADOS, RECUBIERTOS, REVESTIDOS O
5904	LINOLEO, INCLUSO CORTADO; REVESTIMIENTOS PARA EL
5905	REVESTIMIENTOS DE MATERIAS TEXTILES PARA PAREDES.
5906	TEJIDOS CAUCHUTADOS, EXCEPTO LOS DE LA PARTIDA
5907	LOS DEMAS TEJIDOS IMPREGNADOS, RECUBIERTOS O
5908	MECHAS DE MATERIAS TEXTILES TEJIDAS, TRENZADAS O
5909	MANGUERAS PARA BOMBAS Y TUBOS SIMILARES, DE
5910	CORREAS TRANSPORTADORAS O DE TRANSMISION, DE
5911	PRODUCTOS Y ARTICULOS TEXTILES PARA USOS TECNICOS
6001	TERCIOPELO, FELPA (INCLUIDOS LOS GENEROS "DE PELO
6002	LOS DEMAS GENEROS DE PUNTO.
6301	MANTAS.
6302	ROPA DE CAMA, DE MESA, DE TOCAÓR O DE COCINA.
6303	VISILLOS Y CORTINAS; GUARDAMALLETAS Y ARTICULOS
6304	LOS DEMAS ARTICULOS DE MOBLAJE, CON EXCLUSION DE
6305	SACOS (BOLSAS) Y TALEGAS, PARA ENVASAR.
6306	TOLDOS DE CUALQUIER CLASE; TIENDAS (CARPAS);
6307	LOS DEMAS ARTICULOS CONFECCIONADOS, INCLUIDOS LOS
6308	JUEGOS O SURTIDOS CONSTITUIDOS POR PIEZAS DE
6310	TRAPOS, CORDELES, CUERDAS Y CORDAJES, DE MATERIAS
6406	PARTES DE CALZADO (INCLUIDAS LAS PARTES SUPERIORES
6506.91.00	De caucho o de plastico
7321	ESTUFAS, CALDERAS CON HOGAR, COCINAS (INCLUIDAS
7322	RADIADORES PARA LA CALEFACCION CENTRAL, DE
7323.91.00	De fundicion sin esmaltar
7323.92.00	De fundicion esmaltada
7323.93.10	Articulos de cocina y sus partes
7323.93.90	Los demas
7323.94.10	Articulos de cocina y sus partes
7323.94.90	Los demas
7323.99.10	Articulos de cocina y sus partes
7323.99.90	Los demas
7324	DE FUNDICION, DE HIERRO O DE ACERO.
7325.10.00	De fundicion no maleable
7325.99.00	Las demas
7326.19.00	Las demas
7326.20.00	Manufacturas de alambre de hierro o de acero
7326.90.00	Las demas
9404.10.00	Somieres
9404.29.00	De otras materias
9404.30.00	Sacos (bolsas) de dormir
9404.90.00	Los demas

C.-

Cumplirán con el requisito de contenido de valor agregado en los países
signatarios del 60%, a excepción de lo que se establece en el Apéndice N° 4

1105.20.00	Copos	
2001.10.00	Pepinos y pepinillos	(1)
2001.20.00	Cebollas	(1)
2001.90.10	Aceitunas	(1)
2001.90.20	Maiz dulce	(1)
2001.90.90	Los demas	(1)
2002.10.00	Tomates enteros o en trozos	(1)
2004.10.00	Patatas (papas)	(1)
2004.90.10	Guisantes (arvejas) (Pisum sativum)	(1)
2004.90.20	Esparragos	(1)
2004.90.30	Espinacas	(1)
2004.90.40	Remolachas	(1)
2004.90.50	Maiz dulce (Zea mays var. saccharata)	(1)
2004.90.90	Las demas	(1)
2005.10.00	Legumbres u hortalizas homogeneizadas	(1)
2005.20.00	Patatas (papas)	(1)
2005.30.00	"Choucroute"	(1)
2005.40.00	Guisantes (arvejas) (Pisum sativum)	(1)
2005.51.00	Desvainadas	(1)
2005.59.00	Las demas	(1)
2005.60.00	Esparragos	(1)
2005.70.00	Aceitunas	(1)
2005.80.00	Maiz dulce (Zea mays var. saccharata)	(1)
2005.90.10	Alcachofas (alcauciles)	(1)

2005.90.20	Pepinos	.(1)
2005.90.90	Las demas	.(1)
2007.10.00	Preparaciones homogeneizadas	.(1)
2007.91.10	Confituras, jateas y mermeladas	.(1)
2007.91.90	Los demas	.(1)
2007.99.22	De higo	.(1)
2007.99.23	De membrillo	.(1)
2007.99.29	Los demas	.(1)
2008.11.10	Manteca de cacahuate (mani)	.(1)
2008.11.91	Tostados	.(1)
2008.11.99	Los demas	.(1)
2008.19.11	Nueces de cajuil o de caju (de anacardos o de ma_	.(1)
2008.19.19	Los demas	.(1)
2008.19.20	Los demas frutos de cascara	.(1)
2008.19.30	Semillas	.(1)
2008.20.10	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.20.20	Con alcohol	.(1)
2008.20.90	Las demas	.(1)
2008.30.10	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.30.20	Con alcohol	.(1)
2008.30.90	Los demas	.(1)
2008.40.10	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.40.20	Con alcohol	.(1)
2008.40.90	Las demas	.(1)
2008.50.10	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.50.20	Con alcohol	.(1)
2008.50.90	Los demas	.(1)
2008.60.11	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.60.12	Con alcohol	.(1)
2008.60.91	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.60.92	Con alcohol	.(1)
2008.60.99	Las demas	.(1)
2008.70.20	Con alcohol	.(1)
2008.80.10	En agua edulcorada o en jarabe	.(1)
2008.80.20	Con alcohol	.(1)
2008.80.90	Las demas	.(1)
2008.92.10	De frutos o demas partes comestibles de plantas,	.(1)
2008.92.20	De frutos o demas partes comestibles de plantas,	.(1)
2008.92.90	Las demas	.(1)
2008.99.11	Ciruelas	.(1)
2008.99.12	Mamey	.(1)
2008.99.13	Mangos	.(1)
2008.99.14	Manzanas	.(1)
2008.99.15	Papaya	.(1)
2008.99.19	Los demas	.(1)
2008.99.20	Frutos, con alcohol	.(1)
2008.99.91	Jengibre	.(1)
2008.99.99	Los demas	.(1)
2009.50.00	Jugo de tomate	.(1)
2009.70.00	Jugo de manzana	.(1)
2009.80.10	De frutas	.(1)
2009.80.20	De legumbres	.(1)
2009.90.00	Mezcla de jugos	.(1)
2201.10.10	Agua mineral	
2201.10.20	Agua gasificada	
2201.90.10	Agua	
2201.90.20	Hielo y nieve	
2202.10.00	Agua, incluida el agua mineral y la gasificada,	
2202.90.00	Las demas	
3916.10.10	De polietileno	
3916.10.90	Los demas	
3916.20.10	De policloruro de vinilo	
3916.20.20	De copolimeros de cloruro de vinilo y acetato de	
3916.20.30	De los demas copolimeros de cloruro de vinilo	
3916.90.10	De celulosa o de sus derivados quimicos	
3916.90.20	De polimeros de la partida 3913	
3916.90.90	Los demas	
3917.10.10	De proteinas endurecidas	
3917.10.20	De plasticos celulosicos	
3917.21.10	De polietileno	
3917.21.90	Los demas	

3917.22.10	De polipropileno
3917.22.90	Los demas
3917.23.00	De polimeros de cloruro de vinilo
3917.29.00	De los demas plasticos
3917.31.00	Tubos flexibles para una presion igual o superior
3917.32.00	Los demas, sin reforzar ni combinar con otras ma_
3917.33.00	Los demas, sin reforzar ni combinar con otras ma_
3917.39.00	Los demas
3917.40.00	Accesorios
3918.10.10	Revestimientos para suelos
3918.10.90	Los demas
3918.90.10	Revestimientos para suelos
3918.90.90	Los demas
3919.10.00	En rollos de anchura inferior o igual a 20 cm
3919.90.00	Las demas
3922.10.00	Bañeras, duchas y lavabos
3922.20.00	Asientos y tapas de inodoros
3922.90.10	Depositos de agua para inodoros o para urinarios
3922.90.90	Los demas
3923.10.00	Cajas, cajones, jaulas y articulos similares
3923.21.00	De polimeros de etileno
3923.29.00	De los demas plasticos
3923.40.00	Bobinas, carretes, canillas de lanzadera y sopor_
3923.50.00	Tapones, tapas, capsulas y demas dispositivos de
3923.90.00	Los demas
3924.10.00	Vajilla y demas articulos para el servicio de mesa
3924.90.10	Articulos de higiene o de tocador
3924.90.90	Los demas
3925.10.00	Depositos, cisternas, cubas y recipientes anato_
3925.20.00	Puertas, ventanas, y sus marcos, bastidores y um_
3925.30.00	Contraventanas, persianas (incluidas las venecian
3925.90.00	Los demas
3926.10.00	Articulos de oficina y articulos escolares
3926.20.00	Prendas y complementos (accesorios) de vestir inc
3926.30.00	Guarniciones para muebles, carrocerias o similares
3926.40.00	Estatuillas y otros objetos de adorno
3926.90.00	Las demas
4010.10.00	De seccion trapezoidal
4010.91.00	De anchura superior a 20 cm
4010.99.00	Las demas
4011.10.00	Del tipo de los utilizados en automoviles de tu_
4011.20.00	Del tipo de los utilizados en autobuses o en camio
4011.30.00	Del tipo de los utilizados en aviones
4011.40.00	Del tipo de los utilizados en motocicletas
4011.50.00	Del tipo de los utilizados en bicicletas
4011.91.00	Con superficie de rodadura en forma de espinapes o
4011.99.00	Los demas
4012.90.10	Protectores (flaps)
4013.10.00	Del tipo de las utilizadas en automoviles de turis
4013.20.00	Del tipo de las utilizadas en bicicletas
4013.90.00	Las demas
4819.10.00	Cajas de papel o carton ondulado
4819.20.00	Cajas y cartonajes, plegables, de papel o carton,
4819.30.00	Sacos (bolsas) con una anchura en la base superior
4819.40.00	Los demas sacos (bolsas); bolsitas (excluidas las
4907.00.00	Sellos (estampillas) de correo, timbres fiscales y
4909.00.10	Tarjetas postales
4909.00.90	Las demas
4910.00.00	Calendarios de cualquier clase, impresos, inclui_
4911.99.00	Los demas
6401.10.00	Calzado, con puntera de proteccion de metal
6401.91.00	Que cubran la rodilla
6401.92.00	Que cubran el tobillo sin cubrir la rodilla
6401.99.00	Los demas
6402.11.00	De esquí
6402.19.00	Los demas
6402.20.00	Calzado con la parte superior de tiras o bridas
6402.30.00	Los demas calzados, con punteras de proteccion de
6402.91.00	Que cubran el tobillo
6402.99.00	Los demas
6403.11.00	De esquí
6403.19.10	Con suela de cuero natural o artificial (regenera_

6403.19.90	Los demas
6403.20.00	Calzado con suela de cuero natural y parte supe_
6403.30.00	Calzado con palmilla o plataforma de madera, sin
6403.40.10	Con suela de cuero natural o artificial (regenera_
6403.40.90	Los demas
6403.51.00	Que cubran el tobillo
6403.59.00	Los demas
6403.91.00	Que cubran el tobillo
6403.99.00	Los demas
6404.11.00	Calzado de deporte; calzado de tenis, de balones_
6404.19.00	Los demas
6404.20.00	Calzado con suela de cuero natural o artificial
6405.10.10	Con suela de madera o de corcho
6405.10.20	Con suela de caucho o de plastico
6405.10.30	Con suela de cuero natural o artificial (regenera_
6405.10.40	Con suela de otras materias
6405.20.10	Con suela de madera o de corcho
6405.20.20	Con suela de otras materias
6405.90.10	Con suela de caucho o de plastico
6405.90.20	Con suela de cuero natural o artificial (regenera_
6405.90.30	Con suela de madera o de corcho
6405.90.40	Con suela de otras materias
7005.29.00	Con espesor suelto de 10 mm
7007.11.10	Curvo
7007.11.90	Los demas
7007.19.10	Curvos
7007.19.90	Los demas
7007.21.10	Curvos
7007.21.90	Los demas
7007.29.10	Curvos
7007.29.90	Los demas
7009.10.00	Espejos retrovisores para vehiculos
7009.91.00	Sin enmarcar
7009.92.00	Enmarcados
7013.32.00	De vidrio con un coeficiente de dilatacion lineal
7014.00.00	Vidrio para señalizacion y elementos de optica de
8207.11.00	Con la parte operante de carburos metalicos sinte_
8207.12.00	Con la parte operante de otras materias
8207.20.00	Hileras de estirado o de extrusion de metales
8207.30.00	Utiles de embulir, de estampar o de punzonar
8207.40.10	Dados para terraja
8207.40.20	Hileras
8207.40.90	Los demas
8207.50.00	Utiles de taladrar
8207.60.00	Utiles de mandrinar o de brochar
8207.70.00	Utiles de fresar
8207.80.00	Utiles de tornear
8207.90.00	Los demas utiles intercambiables
8301.10.00	Candados
8301.20.00	Cerraduras del tipo de las utilizadas en los ve_
8301.30.00	Cerraduras del tipo de las utilizadas en los mue_
8301.40.10	Cerraduras
8301.40.20	Cerrojos
8301.50.00	Cierres y monturas-cierre con cerradura incorpora_
8301.60.00	Partes
8301.70.00	Llaves presentadas aisladamente
8302.10.00	Bisagras de cualquier tipo (incluidos los goznes)
8302.20.00	Ruedas
8302.30.00	Las demas guarniciones, herrajes y articulos simi_
8302.41.00	Para edificios
8302.42.00	Los demas, para muebles
8302.49.00	Los demas
8302.50.00	Colgadores, perchas, soportes y articulos simila_
8302.60.00	Cierrapuertas automaticos
8308.10.00	Corchetes, ganchos y anillos para ojete
8308.20.00	Remaches tubulares o con espiga hendida
8308.90.00	Los demas, incluidas las partes
8309.10.00	Tapones corona
8309.90.00	Los demas
8310.00.00	Placas indicadoras, placas rotulo, placas de di_
8401	(CARTUCHOS) SIN IRRADIAR PARA REACTORES NUCLEARES;
8402	CALDERAS DE VAPOR (GENERADORES DE VAPOR), EXCEPTO

8402.19.00	Las demas calderas de vapor, incluidas las calde_	(.2)
8403	CALDERAS PARA CALEFACCION CENTRAL, EXCEPTO LAS DE	
8404	APARATOS AUXILIARES PARA LAS CALDERAS DE LAS	
8405	GENERADORES DE GAS POBRE (GAS DE AIRE) O DE	
8406	TURBINAS DE VAPOR.	
8407	MOTORES DE EMBOLO (PISTON) ALTERNATIVO O	
8408	MOTORES DE EMBOLO (PISTON) DE ENCENDIDO, O...	
8409	PARTES IDENTIFICABLES COMO DESTINADAS,	
8410	TURBINAS HIDRAULICAS, RUEDAS HIDRAULICAS Y SUS	
8411	TURBORREACTORES, TURBOPROPULSORES Y DEMAS	
8412	LOS DEMAS MOTORES Y MAQUINAS MOTRICES.	
8413	BOMBAS PARA LIQUIDOS, INCLUSO CON DISPOSITIVO	
8413.70.00	Las demas bombas centrifugas	(.2)
8413.91.00	De bombas	(.2)
8414	BOMBAS DE AIRE O DE VACIO, COMPRESORES DE AIRE O	
8414.30.00	Compresores del tipo de los utilizados en los	(.2)
8415	MAQUINAS Y APARATOS PARA EL ACONDICIONAMIENTO DE	
8416	QUEMADORES PARA LA ALIMENTACION DE HOGARES, DE	
8417	HORNOS INDUSTRIALES O DE LABORATORIO, INCLUIDOS	
8418	REFRIGERADORES, CONGELADORES-CONSERVADORES Y	
8418.10.00	Combinaciones de refrigerador y congelador-conser_	(.2)
8418.21.00	De compresion	(.2)
8418.30.00	Congeladores-conservadores horizontales del tipo	(.2)
8418.50.00	Los demas armarios, arcas o cofres, vitrinas, mos_	(.2)
8418.69.00	Los demas	(.2)
8419	APARATOS Y DISPOSITIVOS, AUNQUE SE CALIENTEN	
8419.11.00	De calentamiento instantaneo, de gas	(.2)
8419.90.00	Partes	(.2)
8420	CALANDRIAS Y LAMINADORES, EXCEPTO LOS PARA	
8421	CENTRIFUGADORAS, INCLUIDAS LAS SECADORAS	
8421.21.00	Para filtrar o depurar agua	(.2)
8421.23.00	Para filtrar aceites minerales en los motores de	(.2)
8422	MAQUINAS LAVAVAJILLA; MAQUINAS Y APARATOS PARA	
8422.30.00	Maquinas y aparatos para llenar, cerrar, capsular	(.2)
8422.40.00	Maquinas y aparatos para empaquetar o embalar mer_	(.2)
8423	APARATOS E INSTRUMENTOS PARA PESAR, INCLUIDAS LAS	
8424	APARATOS MECANICOS (INCLUSO MANUALES) PARA	
8425	POLIPASTOS; TORNOS Y CABREANTES; GATOS.	
8426	GRUAS Y CABLES AEREOS ("BLONDINES"); PUENTES	
8426.41.00	Sobre neumaticos	(.2)
8426.91.00	Proyectados para montarse sobre un vehiculo de	(.2)
8427	CARRETILLAS APILADORAS; LAS DEMAS CARRETILLAS DE	
8428	LAS DEMAS MAQUINAS Y APARATOS DE ELEVACION, DE	
8428.33.00	Los demas, de banda o de correa	(.2)
8429	TOPADORAS FRONTALES ("BULLDOZERS"), TOPADORAS	
8430	LAS DEMAS MAQUINAS Y APARATOS PARA EXPLANAR,	
8430.41.00	Autopropulsadas	(.2)
8430.49.00	Las demas	(.2)
8431	PARTES IDENTIFICABLES COMO DESTINADAS, EXCLUSIVA	
8431.39.00	Las demas	(.2)
8431.43.00	Partes de maquinas o aparatos de sondeo o de per_	(.2)
8432	MAQUINAS, APARATOS Y ARTEFACTOS AGRICOLAS,	
8433	MAQUINAS, APARATOS Y ARTEFACTOS PARA COSECHAR O	
8434	MAQUINAS PARA ORDENAR Y MAQUINAS Y APARATOS PARA	
8435	PRENSAS, ESTRUJADORAS Y MAQUINAS Y APARATOS	
8436	LAS DEMAS MAQUINAS Y APARATOS PARA LA	
8437	MAQUINAS PARA LA LIMPIEZA, LA CLASIFICACION O EL	
8438	MAQUINAS Y APARATOS, NO EXPRESADOS NI	
8438.20.00	Maquinas y aparatos para confiteria, elaboracion	(.2)
8439	MAQUINAS Y APARATOS PARA LA FABRICACION DE PASTA	
8439.30.00	Maquinas y aparatos para el acabado del papel o	(.2)
8439.99.00	Las demas	(.2)
8440	MAQUINAS Y APARATOS PARA ENCUADERNACION,	
8441	LAS DEMAS MAQUINAS Y APARATOS PARA EL TRABAJO DE	
8441.90.00	Partes	(.2)
8442	MAQUINAS, APARATOS Y MATERIAL (EXCEPTO LAS	
8443	MAQUINAS Y APARATOS PARA IMPRIMIR Y SUS MAQUINAS	
8443.19.00	Las demas	(.2)
8444	MAQUINAS PARA EL HILADO (EXTRUSION), ESTIRADO,	
8445	MAQUINAS PARA LA PREPARACION DE MATERIAS	
8446	TELARES.	

8447	MAQUINAS Y TELARES DE PUNTO, DE COSTURA POR CADE-	
8448	MAQUINAS Y APARATOS AUXILIARES PARA LAS MAQUINAS	
8449	MAQUINAS Y APARATOS PARA LA FABRICACION O EL	
8450	MAQUINAS PARA LAVAR ROPA, INCLUSO CON DISPOSITIVO	
8451	MAQUINAS Y APARATOS (EXCEPTO LAS MAQUINAS DE LA	
8452	MAQUINAS DE COSER, EXCEPTO LAS DE COSER	
8453	MAQUINAS Y APARATOS PARA LA PREPARACION, EL	
8454	CONVERTIDORES, CUCHARAS DE COLADA, LINGOTERAS Y	
8455	LAMINADORES PARA METALES Y SUS CILINDROS.	
8456	MAQUINAS HERRAMIENTA QUE TRABAJEN POR ARRANQUE DE	
8457	CENTROS DE MECANIZADO, MAQUINAS DE PUESTO FIJO Y	
8458	TORNOS QUE TRABAJEN POR ARRANQUE DE METAL.	
8459	MAQUINAS (INCLUIDAS LAS UNIDADES O CABEZALES	
8460	MAQUINAS DE DESBARBAR, AFILAR, AMOLAR,	
8461	MAQUINAS CEPILLADORAS, LIMADORAS, MORTAJADORAS,	
8462	MAQUINAS (INCLUIDAS LAS PRENSAS) PARA FORJAR O	
8463	LAS DEMAS MAQUINAS HERRAMIENTA PARA TRABAJAR	
8464	MAQUINAS HERRAMIENTA PARA TRABAJAR LA PIEDRA,	
8465	MAQUINAS HERRAMIENTA (INCLUIDAS LAS DE CLAVAR,	
8466	PARTES Y ACCESORIOS IDENTIFICABLES COMO	
8467	DIVISORES Y DEMAS DISPOSITIVOS ESPECIALES PARA	
8468	HERRAMIENTAS NEUMATICAS O CON MOTOR INCORPORADO	
8469	MAQUINAS DE ESCRIBIR Y MAQUINAS PARA	
8474	MAQUINAS Y APARATOS PARA CLASIFICAR, CRIBAR, SEPA-	
8474.31.00	Hormigoneras y aparatos para amasar mortero	(2)
8474.90.00	Partes	(2)
8475	MAQUINAS PARA MONTAR LAMPARAS, TUBOS O VALVULAS	
8475.10.00	Maquinas para montar lamparas, tubos o valvulas	(2)
8476	MAQUINAS AUTOMATICAS PARA LA VENTA DE PRODUCTOS	
8477	MAQUINAS Y APARATOS PARA TRABAJAR CAUCHO O	
8478	MAQUINAS Y APARATOS PARA PREPARAR O ELABORAR	
8479	MAQUINAS Y APARATOS MECANICOS CON FUNCION	
8480	CAJAS DE FUNDICION; PLACAS DE FONDO PARA MOLDES;	
8480.71.00	Para moldeo por inyeccion o por compresion	(2)
8481	ARTICULOS DE GRIFERIA Y ORGANOS SIMILARES PARA	
8481.10.00	Valvulas reductoras de presion	(2)
8481.30.00	Valvulas de retencion	(2)
8481.40.00	Valvulas de alivio o de seguridad	(2)
8481.80.10	Juegos o surtidos de griferia para salas de baño	(2)
8481.80.90	Los demas	(2)
8481.90.00	Partes	(2)
8482	RODAMIENTOS DE BOLAS, DE RODILLOS O DE AGUJAS.	
8482.10.00	Rodamientos de bolas	(2)
8483	ARBOLES DE TRANSMISION (INCLUIDOS LOS DE LEVAS Y	
8483.30.00	Cajas de cojinetes sin rodamientos incorporados;	(2)
8484	JUNTAS METALOPLASTICAS; JUEGOS O SURTIDOS DE	
8485	PARTES DE MAQUINAS O DE APARATOS, NO EXPRESADAS	
8501	MOTORES Y GENERADORES, ELECTRICOS, CON EXCLUSION	
8502	GRUPOS ELECTROGENOS Y CONVERTIDORES ROTATIVOS	
8502.13.00	De potencia superior a 375 kVA	(2)
8503	PARTES IDENTIFICABLES COMO DESTINADAS, EXCLUSIVA	
8504	TRANSFORMADORES ELECTRICOS, CONVERTIDORES	
8504.10.00	Balastos o reactancias para lamparas o tubos de	(2)
8504.23.00	De potencia superior a 10.000 kVA	(2)
8504.40.00	Convertidores estaticos	(2)
8505	ELECTROIMANES; IMANES PERMANENTES Y ARTICULOS	
8507	ACUMULADORES ELECTRICOS, INCLUIDOS LOS	
8508	HERRAMIENTAS ELECTROMECHANICAS CON MOTOR ELECTRICO	
8509	APARATOS ELECTROMECHANICOS CON MOTOR ELECTRICO	
8509.10.00	Aspiradoras	(2)
8509.20.00	Enceradoras (lustradoras) de pisos	(2)
8510	AFEITADORAS Y MAQUINAS DE CORTAR EL PELO O DE	
8511	APARATOS Y DISPOSITIVOS ELECTRICOS DE ENCENDIDO O	
8512	APARATOS ELECTRICOS DE ALUMBRADO O DE	
8514	HORNOS ELECTRICOS INDUSTRIALES O DE LABORATORIO,	
8515	MAQUINAS Y APARATOS PARA SOLDAR (AUNQUE PUEDAN	
8516	CALENTADORES ELECTRICOS DE AGUA Y CALENTADORES	
8517	APARATOS ELECTRICOS DE TELEFONIA O DE TELEGRAFIA	
8518	MICROFONOS Y SUS SOPORTES; ALTAVOCES	
8520	MAGNETOFONOS Y DEMAS APARATOS DE GRABACION DE	
8521	APARATOS DE GRABACION O DE REPRODUCCION DE	

8526	APARATOS DE RADAR, DE RADIONAVEGACION O DE	
8527	APARATOS RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA, DE	
8528	APARATOS RECEPTORES DE TELEVISION (INCLUIDOS LOS	
8529	PARTES IDENTIFICABLES COMO DESTINADAS, EXCLUSIVA	
8530	APARATOS ELECTRICOS DE SEÑALIZACION (EXCEPTO LOS	
8532	CONDENSADORES ELECTRICOS FIJOS, VARIABLES O	
8533	RESISTENCIAS ELECTRICAS (INCLUIDOS LOS REOSTATOS	
8534	CIRCUITOS IMPRESOS.	
8535	APARATOS PARA EL CORTE, EL SECCIONAMIENTO, LA	
8536	APARATOS PARA EL CORTE, EL SECCIONAMIENTO, LA	
8536.20.00	Disyuntores	(2)
8536.50.00	Los demas interruptores, seccionadores y conmuta	(2)
8538	PARTES IDENTIFICABLES COMO DESTINADAS, EXCLUSIVA	
8539	LAMPARAS Y TUBOS ELECTRICOS DE INCANDESCENCIA	
8539.22.00	Las demas, de potencia inferior o igual a 200 W	(2)
8539.31.00	Fluorescentes, de catodo caliente	(2)
8545	ELECTRODOS Y ESCOBILLAS DE CARBON, CARBON PARA	
8546	AISLADORES ELECTRICOS DE CUALQUIER MATERIA.	
8547	PIEZAS AISLANTES TOTALMENTE DE MATERIA AISLANTE O	
8548	PARTES ELECTRICAS DE MAQUINAS O DE APARATOS, NO	
8601	LOCOMOTORAS Y LOCOTRACTORES, CON FUENTE EXTERNA	
8602	LAS DEMAS LOCOMOTORAS Y LOCOTRACTORES; TENDERES.	
8603	AUTOMOTORES PARA VIAS FERREAS Y TRANVIAS	
8604	VEHICULOS PARA EL MANTENIMIENTO O SERVICIO DE LAS	
8605	COCHES DE VIAJEROS, FURGONES DE EQUIPAJES, COCHES	
8606	VAGONES PARA EL TRANSPORTE DE MERCANCIAS SOBRE	
8607	PARTES DE VEHICULOS PARA VIAS FERREAS O	
8608	MATERIAL FIJO DE VIAS FERREAS O SIMILARES;	
8609	CONTENEDORES (INCLUIDOS LOS CONTENEDORES CISTERNA	
8701	TRACTORES (EXCEPTO LAS CARRETILLAS-TRACTOR DE LA	
8702	VEHICULOS AUTOMOVILES PARA EL TRANSPORTE DE DIEZ O	
8703	COCHES DE TURISMO Y DEMAS VEHICULOS AUTOMOVILES	
8704	VEHICULOS AUTOMOVILES PARA EL TRANSPORTE DE	
8705	VEHICULOS AUTOMOVILES PARA USOS ESPECIALES.	
8706	CHASIS DE VEHICULOS AUTOMOVILES DE LAS PARTIDAS	
8707	CARROCERIAS DE VEHICULOS AUTOMOVILES DE LAS	
8708	PARTES Y ACCESORIOS DE VEHICULOS AUTOMOVILES DE	
8709	CARRETILLAS AUTOMOVIL SIN DISPOSITIVO DE	
8710	TANQUES Y DEMAS VEHICULOS BLINDADOS DE COMBATE	
8711	MOTOCICLOS (INCLUIDOS LOS TAMBIEN A PEDAL) Y	
8712.00.00	Bicicletas y demas ciclos a pedal (incluidos los	(3)
8713	SILLONES DE RUEDAS Y DEMAS VEHICULOS PARA	
8714	PARTES Y ACCESORIOS DE LOS VEHICULOS DE LAS	
8715	COCHES, SILLAS Y VEHICULOS SIMILARES PARA EL	
8716	REMOLQUES Y SEMIRREMOLQUES PARA CUALQUIER	
8802	LAS DEMAS AERONAVES (POR EJEMPLO: HELICOPTEROS,	
8803	PARTES DE LOS APARATOS DE LAS PARTIDAS 8801 U	
8805	APARATOS Y DISPOSITIVOS PARA EL LANZAMIENTO DE	
8901	TRANSATLANTICOS, BARCOS PARA EXCURSIONES	
8902	BARCOS DE PESCA; BARCOS FACTORIA Y DEMAS BARCOS	
8903	YATES Y DEMAS BARCOS Y EMBARCACIONES DE RECREO O	
8904	REMOLCADORES Y BARCOS EMPUJADORES.	
8905	BARCOS FARO, BARCOS BOMBA, DRAGAS, PONTONES GRUA	
8906	LOS DEMAS BARCOS, INCLUIDOS LOS BARCOS DE GUERRA-	
8907	LOS DEMAS ARTEFACTOS FLOTANTES (POR EJEMPLO:	
9002	LENTES, PRISMAS, ESPEJOS Y DEMAS ELEMENTOS DE	
9004	GAFAS (ANTEOJOS) CORRECTORAS, PROTECTORAS U	
9005	ANTEOJOS DE LARGA VISTA BINOCULARES O MONOCULARES,	
9006	CAMARAS FOTOGRAFICAS; APARATOS Y DISPOSITIVOS,	
9007	CAMARAS Y PROYECTORES CINEMATOGRAFICOS, INCLUSO	
9008	PROYECTORES DE IMAGEN FIJA; AMPLIADORAS O	
9009	APARATOS FOTOCOPIADORES POR SISTEMA OPTICO O POR	
9010	APARATOS Y MATERIAL PARA LABORATORIOS	
9011	MICROSCOPIOS OPTICOS, INCLUIDOS LOS PARA	
9012	MICROSCOPIOS, EXCEPTO LOS OPTICOS, Y	
9013	DISPOSITIVOS DE CRISTALES LIQUIDOS QUE NO	
9014	BRUJULAS, INCLUIDOS LOS COMPASES DE NAVEGACION;	
9015	INSTRUMENTOS Y APARATOS DE GEODESIA, DE	
9016	BALANZAS SENSIBLES A UN PESO INFERIOR O IGUAL A 5	
9017	INSTRUMENTOS DE DIBUJO, DE TRAZADO O DE CALCULO	
9018	INSTRUMENTOS Y APARATOS DE MEDICINA, CIRUGIA,	
9019	APARATOS DE MECANOTERAPIA; APARATOS PARA MASAJES;	
9022	APARATOS DE RAYOS X Y APARATOS QUE UTILICEN LAS	

9024	MAQUINAS Y APARATOS PARA ENSAYOS DE DUREZA, DE
9027	INSTRUMENTOS Y APARATOS PARA ANALISIS FISICOS O
9028	CONTADORES DE GASES, DE LIQUIDOS O DE
9029	LOS DEMAS CONTADORES (POR EJEMPLO:
9030	OSCILOSCOPIOS, ANALIZADORES DE ESPECTRO Y DEMAS
9031	INSTRUMENTOS, APARATOS Y MAQUINAS DE MEDIDA O DE
9032	INSTRUMENTOS Y APARATOS PARA LA REGULACION O
9401	ASIENTOS (CON EXCLUSION DE LOS DE LA PARTIDA
9402	MOBILIARIO PARA LA MEDICINA, CIRUGIA, ODONTOLOGIA
9403	LOS DEMAS MUEBLES Y SUS PARTES.
9405	APARATOS DE ALUMBRADO (INCLUIDOS LOS PROYECTORES)
9406	CONSTRUCCIONES PREFABRICADAS.
9501	JUGUETES DE RUEDAS PROYECTADOS PARA SER MONTADOS
9502	MUÑECAS QUE REPRESENTEN SOLAMENTE SERES HUMANOS.
9503	LOS DEMAS JUGUETES, MODELOS REDUCIDOS ("EN ESCALA")
9504.10.00	Videojuegos del tipo de los utilizados con un re_
9504.30.00	Los demas juegos activados con monedas o con fi_
9504.90.00	Los demas
9603.21.00	Cepillos de dientes
9603.29.00	Los demas
9603.30.00	Pinceles y brochas para la pintura artistica, pin_
9603.40.00	Brochas y pinceles para pintar, enlucir, barnizar
9603.90.00	Los demas
9606.21.00	De plastico, sin forrar con materias textiles
9606.29.00	Los demas
9608.10.00	Boligrafos
9608.20.00	Rotuladores y marcadores con punta de fieltro o
9608.31.00	Para dibujar con tinta china
9608.39.00	Las demas
9617	TERMINOS Y DEMAS RECIPIENTES ISOTERMICOS, MONTADOS

- (1) Los envases, envoltorios y embalajes deberán ser elaborados a partir de insumos de los países signatarios. Este requisito será de aplicación hasta el 31 de diciembre de 1997. A partir del 1 de enero de 1998 cumplirán con el requisito de contenido de valor agregado de los países signatarios del 60 %.
- (2) El contenido regional de estos ítem es de 50 % hasta el 1 de enero de 1999. A partir de esta fecha, cumplirán con el requisito de contenido regional 60%.
- (3) El contenido regional de estos ítem es de 55 % hasta el 1 de enero de 1999. A partir de esta fecha, cumplirán con el requisito de contenido regional 60%.

Apéndice Nro. 2 (Correspondiente al Artículo 3ro)

La República de Chile otorga a la República del Paraguay un régimen de origen del 50 % de contenido regional hasta el 31 de diciembre de 2003 para los siguientes ítem:

2101.10.10	Café soluble
2201.10.10	Agua mineral y agua gaseada
2203.00.00	Cerveza de malta
2402.20.00	Cigarrillos que contengan tabaco
3002.31.00	Vacunas anti-aflosa
3004.10.10	A base de penicilinas
3004.10.90	Los demás
3004.20.00	Que contengan otros antibióticos
3004.50.10	A base de complejo B
3004.50.90	Los demás
3215.11.00	Tintas de imprenta; negras
3303.00.10	Perfumes (extractos)
3303.00.20	Aguas de tocador
3304.10.00	Preparaciones para el maquillaje de labios
3304.20.00	Preparaciones para el maquillaje de los ojos
3304.91.00	Pelvos, incluidos los compactos
3304.99.00	Las demás
3305.10.00	Champúes
3307.20.00	Desodorantes corporales y anti-transpirantes
3917.23.00	De polimeros de cloruro de vinilo
3920.51.00	De polimetacrilato de metilo
3923.10.00	Cajas, cajones, jaulas y artículos similares
3923.29.00	De los demás plásticos
4015.11.00	Guantes para cirugía

5702.41.00	Alfombras de lana o pelo fino
5703.10.00	Alfombras con pelo insertado de lana o de pelo fino
5703.20.00	De nylon o demás poliamidas
5703.30.00	De las demás materias textiles sintéticas o artificiales
5703.90.00	De las demás materias textiles
5705.00.90	Los demás
5802.19.00	Los demás tejidos con bucles
5807.10.00	Tejidos
5807.90.00	Los demás
6104.13.00	De fibras sintéticas
6104.19.10	De fibras artificiales
6104.19.90	Los demás
6104.22.00	De algodón
6104.23.00	De fibras sintéticas
6104.29.10	De fibras artificiales
6104.29.90	Los demás
6104.43.00	De fibras sintéticas
6104.44.00	De fibras artificiales
6104.49.00	De las demás materias textiles
6104.59.10	De fibras artificiales
6104.59.90	Los demás
6107.12.00	De fibras sintéticas o artificiales
6108.22.10	De fibras sintéticas
6108.22.20	De fibras artificiales
6108.29.00	De las demás materias textiles
6109.90.20	De las demás materias textiles, de fibras sintéticas o artificiales
6109.90.90	Los demás
6111.10.00	De lana o pelo fino
6111.30.00	De fibra sintética
6112.12.00	De fibras sintéticas
6112.19.00	De las demás materias textiles
6205.30.00	De fibras sintéticas o artificiales
6205.90.00	De las demás materias textiles
6206.10.00	De seda o desperdicios de seda
6206.40.00	De fibras sintéticas o artificiales
6206.90.00	De las demás materias textiles
6207.19.10	De fibras sintéticas
6207.19.90	Los demás
6208.92.10	De fibras sintéticas
6208.92.20	De fibras artificiales
6211.11.10	De algodón
6211.11.20	De fibras sintéticas o artificiales
6211.11.90	Los demás
6213.10.00	Panuelos de bolsillos, de seda o desperdicios de seda
6213.90.00	De las demás materias textiles
6214.10.00	De seda o de desperdicios de seda
6214.30.00	De fibras sintéticas
6214.40.00	De fibras artificiales
6215.10.00	De seda o desperdicios de seda
6215.20.00	De fibras sintéticas o artificiales
6301.20.00	Mantas de lana o pelo fino
6301.40.00	Mantas de fibras sintéticas (excepto las eléctricas)
6301.90.00	Los demás
6302.21.00	De algodón
6302.22.00	De fibras sintéticas o artificiales
6302.51.00	De algodón
6302.53.00	De fibras sintéticas o artificiales
6302.60.00	Ropa de tocador o cocina
6304.11.00	De punto
6306.19.00	De las demás materias textiles
6306.22.00	De fibras sintéticas
6306.29.00	De las demás materias textiles
6310.90.00	Los demás
6402.19.00	Los demás
6403.19.10	Con suela de cuero natural o artificial
6403.19.90	Los demás
6404.11.00	Calzados de deportes
7113.11.00	De plata, incluso revestidos o chapados de otros metales preciosos
7113.19.10	De oro, incluso revestidos o chapados de otros metales preciosos
7113.20.00	De chapados de metales preciosos sobre metales comunes
7117.19.00	Bisutería, los demás
7308.10.00	Puentes y partes de puentes

7308.20.00	Torres y castilletes
7309.90.90	Los demás
7309.00.00	Depósitos, cisternas, cubas y recipientes similares para cualquier materia, de fundición de hierro o de acero
7610.10.00	Puertas, ventanas y sus marcos
7610.90.90	Los demás
7615.10.10	Artículos de uso domésticos y sus partes
7615.10.20	Espojas, estropajos, guantes y artículos similares
7615.20.00	Artículos de higiene o tocador y sus partes
8202.10.00	Sierras de mano
8202.20.00	Hojas de sierra de cinta o sin filo
8202.31.00	Con la parte operante de acero
8202.91.00	Hojas de sierra rectas para el trabajo de los metales
8202.99.00	Las demás
8303.00.00	Cajas de caudales, de seguridad y similares
8304.00.00	Clasificadores, ficheros, etc. de metales comunes
8311.10.10	Electrodos recubiertos para soldadura de arco de hierro o de acero
8414.51.00	Ventiladores
8414.59.00	Los demás
8423.89.90	Los demás
8432.10.00	Arados
8436.21.00	Incubadoras y criadoras
8504.21.00	De potencia inferior o igual a 650 kva.
8504.22.00	De potencia superior a 650 kva, pero inferior o igual a 10.000 kva.
8504.23.00	De potencia superior a 10.000 kva.
8504.31.00	De potencia inferior o igual a 1 kva.
8504.32.00	De potencia superior a 1 kva., pero inferior o igual a 16 kva.
8504.33.00	De potencia superior a 16 kva, pero inferior o igual a 500 kva.
8504.34.00	De potencia superior a 500 kva
8507.10.00	De plomo
8514.10.00	Hornos de resistencia industriales
8517.10.00	Teléfonos
8517.40.00	Los demás artefactos de telecomunicaciones
8532.10.00	Condensadores fijos proyectados para redes eléctricas de 50/60 Hz
8532.29.00	Los demás
8532.30.00	Condensadores variables o ajustables
8535.30.00	Seccionadores e interruptores
8536.10.00	Fusibles y cortacircuitos de fusibles
8536.30.00	Los demás aparatos para protección de circuitos eléctricos
8707.90.00	Los demás
8712.00.00	Bicicletas y demás ciclos a pedal, sin motor
8716.20.00	Remolques y semi-remolques
9001.40.00	Lentes de vidrios para gafas
9001.50.00	Lentes de otras materias para gafas
9001.90.00	Los demás
9105.21.00	De pilas, de acumulador o que funcionan por conexión a la red eléctrica
9402.10.00	Sillones de dentistas y similares
9402.90.00	Los demás
9403.10.00	Muebles de metal del tipo de los utilizados en las oficinas
9404.10.00	Somieres
9404.21.00	De caucho o de plásticos celulares, recubiertos o no
9502.10.00	Munecas, incluso vestidas
9503.90.00	Los demás
9504.10.00	Videojuegos del tipo utilizado con receptor de televisión
9612.10.00	Cintas

Apéndice Nro. 3 (Correspondiente al Artículo 4o)

1.- Elaborado directa o indirectamente a partir de leche fresca producida en su totalidad en el territorio de los países signatarios.

0401	LECHE Y NATA (CREMA), SIN CONCENTRAR, SIN ADICION
0402	LECHE Y NATA (CREMA), CONCENTRADAS O CON ADICION
0403	SUERO DE MANTEQUILLA (DE MALTECA), LECHE Y NATA
0404	LACTOSUERO, INCLUSO CONCENTRADO O CON ADICION DE
0405	MANTEQUILLA (MANTECAL) Y SUS MATERIAS GRASAS DE
0406	ORIGEN ANIMAL
1702.10.00	Sacarosa y sus derivados
1901.10.00	Harina de trigo

2105.00.00 HELADOS COMESTIBLES, INCLUSO SI CONTIENEN CACAO.
3501 CASEINA, CASEINATOS Y DEMAS DERIVADOS DE LA

2.- Elaborado a partir de trigo o morcajo producido en el territorio de los países signatarios.

1101.00.00 HARINA DE TRIGO O DE MORCAJO (TRANQUILLON).

3.- Elaborada a partir de cebada producida en el territorio de los países signatarios.

1107 MALTA (DE CEBADA U OTROS CEREALES), INCLUSO

4.- Elaborada con malta producida a partir de la cebada originaria de los países signatarios.

2203.00.00 CERVEZA DE MALTA.

5.- En el caso de los jabones elaborados con aceite de almendra de palma, este aceite debe ser originario de los países signatarios.

3401.11.10 Jabones
3401.19.11 Industriales
3401.19.19 Los demás

6.- El proceso de emulsionado fotosensible sobre la base deberá ser efectuado en el territorio de los países signatarios.

3701.10.00 Para rayos X
3701.30.00 Las demás placas y películas planas en las que
3701.30.00 por lo menos un lado exceda de 255 mm
3701.99.00 Las demás
3702.10.00 Para rayos X
3702.39.00 Las demás
3702.42.00 De anchura superior a 610 mm y longitud superior
3702.42.00 a 200 m, excepto para fotografía en colores
3702.42.00 (policroma)
3702.43.00 De anchura superior a 610 mm y de longitud
3702.43.00 inferior o igual a 200 m
3702.44.00 De anchura superior a 105 mm pero inferior o
3702.44.00 o igual a 610 mm
3702.95.00 De anchura superior a 35 mm
3703.10.11 Para fotografía en colores (policroma)
3703.10.19 Los demás
3703.20.10 Papel o cartón
3703.90.10 Papel o cartón

7.- Elaborados en base a principios activos producidos en el territorio de los países signatarios.

3808 INSECTICIDAS, RATICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS,

8.- Impresos y laminados sobre películas de polietileno, polipropileno, mono o biorientado o P.V.C. producidos en el territorio de los países signatarios.

3920.10.10 De polietileno
3920.10.90 Las demás
3920.20.10 De polipropileno
3920.20.90 Las demás
3920.41.10 De policloruro de vinilo
3920.41.20 De copolímeros de cloruro de vinilo y acetato de

3920.41.20	vinilo
3920.41.30	De los demás copolímeros de cloruro de vinilo
3920.71.10	En películas u hojas
3920.71.20	En otras formas

9.- Impresos o laminados sobre películas de polietileno, copolímeros acrílicos y foil de aluminio producidos en el territorio de los países signatarios.

3921.11.00	De polímeros de estireno
------------	--------------------------

10.- Elaborado a partir de papel Kraft producido en el territorio de los países signatarios. Este requisito será de aplicación transitoria hasta el 31 de diciembre de 2000.

4802.52.00	De gramaje superior o igual a 40 g/m2 pero
------------	--

11.- Elaborado a partir de papel cristal producido en el territorio de los países signatarios, que contengan dióxido de titanio. Este requisito será de aplicación transitoria hasta el 31 de diciembre de 2000.

4806.40.00	Papel cristal y demás papeles calandrados
------------	---

12.- Elaborado a partir de papeles, polietileno y aluminio producidos en el territorio de los países signatarios. Este requisito será de aplicación transitoria hasta el 31 de diciembre de 2000.

4811.31.00	Blanqueados, de gramaje superior a 150 g/m2
------------	---

13.- Elaborados a partir de hilados producidos en el territorio de los países signatarios.

6101	ABRIGOS, CHAQUETONES, CAPAS, ANORAKS, CAMPERAS,
6102	ABRIGOS, CHAQUETONES, CAPAS, ANORAKS, CAMPERAS,
6103	TRAJES (AMBOS O TERNOS), CONJUNTOS, CHAQUETAS
6104	TRAJES SASTRE, CONJUNTOS, CHAQUETAS (SACOS),
6105	CAMISAS DE PUNTO PARA HOMBRES O NIÑOS.
6106	CAMISAS, BLUSAS Y BLUSAS CAMISERAS, DE PUNTO,
6107	CALZONCILLOS (INCLUSO LOS QUE NO LLEGAN HASTA LA
6108	COMBINACIONES, ENAGUAS, BRAGAS (BOMBACHAS, CALZO-
6109	"T-SHIRTS" Y CAMISETAS INTERIORES, DE PUNTO.
6110	SUETERES (JERSEIS), "PULLOVERS", "CARDIGANS",
6111	PRENDAS Y COMPLEMENTOS (ACCESORIOS) DE VESTIR, DE
6112	CONJUNTOS DE ABRIGO PARA ENTRENAMIENTO O DEPORTE,
6113	PRENDAS DE VESTIR CONFECCIONADAS CON GENEROS DE
6114	LAS DEMAS PRENDAS DE VESTIR, DE PUNTO.
6115	"PANTY"-MEDIAS (MEDIDAS-BRAGA, MEDIAS-BOMBACHA),
6116	GUANTES Y SIMILARES, DE PUNTO.
6117	LOS DEMAS COMPLEMENTOS (ACCESORIOS) DE VESTIR

14.- Elaborados a partir de tejidos internos y externos producidos en territorios de los países signatarios.

6201	"PANTY"-MEDIAS (MEDIDAS-BRAGA, MEDIAS-BOMBACHA),.	
6201.11.00	De lana o de pelo fino	(1)
6201.13.00	De fibras sintéticas o artificiales	(1)
6201.91.00	De lana o de pelo fino	(1)
6201.93.00	De fibras sintéticas o artificiales	(1)
6202	ABRIGOS, CHAQUETONES, CAPAS, ANORAKS, CAMPERAS,	
6202.11.00	De lana o de pelo fino	(1)
6202.13.00	De fibras sintéticas o artificiales	(1)

6202.91.00	De lana o de pelo fino	(1)
6202.93.00	De fibras sintéticas o artificiales	(1)
6203	TRAJES (AMBOS O TERNOS), CONJUNTOS, CHAQUETAS	
6203.11.00	De lana o de pelo fino	(1)
6203.12.00	De fibras sintéticas	(1)
6203.21.00	De lana o de pelo fino	(1)
6203.23.00	De fibras sintéticas	(1)
6203.31.00	De lana o de pelo fino	(1)
6203.33.00	De fibras sintéticas	(1)
6203.41.00	De lana o de pelo fino	(1)
6203.43.00	De fibras sintéticas	(1)
6204	TRAJES SASTRE, CONJUNTOS, CHAQUETAS (SACOS),	
6204.11.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.13.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.21.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.23.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.31.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.33.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.41.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.43.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.51.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.53.00	De fibras sintéticas	(1)
6204.61.00	De lana o de pelo fino	(1)
6204.63.00	De fibras sintéticas	(1)
6205	CAMISAS PARA HOMBRES O NIÑOS.	
6206	CAMISAS, BLUSAS Y BLUSAS CAMISERAS, PARA MUJERES	
6207	CAMISETAS INTERIORES, CALZONCILLOS (INCLUSO LOS	
6208	CAMISETAS INTERIORES, COMBINACIONES, ENAGUAS,	
6209	PRENDAS Y COMPLEMENTOS (ACCESORIOS) DE VESTIR,	
6209.10.00	De lana o de pelo fino	(1)
6209.30.00	De fibras sintéticas	(1)
6210	PRENDAS DE VESTIR CONFECCIONADAS CON PRODUCTOS DE	
6211	CONJUNTOS DE ABRIGO PARA ENTRENAMIENTO O DEPORTE,	
6211.31.00	De lana o pelo fino	(1)
6211.33.10	De fibras sintéticas	(1)
6211.33.20	De fibras artificiales	(1)
6211.41.00	De lana o de pelo fino	(1)
6211.43.10	De fibras sintéticas	(1)
6211.43.20	De fibras artificiales	(1)
6212	SOSTENES (CORPIÑOS), FAJAS, CORSES, TIRANTES	
6213	PAÑUELOS DE BOLSILLO.	
6214	CHALES, PAÑUELOS DE CUELLO, PASAMONTAÑAS,	
6215	CORBATAS Y LAZOS SIMILARES.	
6216	GUANTES Y SIMILARES.	
6217	LOS DEMAS COMPLEMENTOS (ACCESORIOS) DE VESTIR	
9404.21.00	De caucho o de plástico celulares recubiertos o no	

(1) Para estos ítem la norma de origen que regirá hasta el 1 de enero de 1998 será que solo el tejido exterior deberá ser originario de la región. A partir de dicha fecha cumplirá con el requisito específico señalado para el sector.

15.- Elaborado a partir de hierro fundido o forjado en el territorio de los países signatarios.

7208	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O DE ACERO
7209	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O DE ACERO
7210	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O DE ACERO
7211	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O DE ACERO
7212	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE HIERRO O DE ACERO
7213	ALAMBRE DE HIERRO O DE ACERO SIN ALEAR.
7214	BARRAS DE HIERRO O DE ACERO SIN ALEAR.
7215	LAS DEMAS BARRAS DE HIERRO O DE ACERO SIN ALEAR.
7216	PERFILES DE HIERRO O DE ACERO SIN ALEAR.
7217	ALAMBRE DE HIERRO O DE ACERO SIN ALEAR.
7218	ACERO INOXIDABLE EN LINGOTES U OTRAS FORMAS
7219	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE ACERO INOXIDABLE.
7220	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE ACERO INOXIDABLE.
7221	ALAMBRE DE ACERO INOXIDABLE.
7222	BARRAS Y PERFILES, DE ACERO INOXIDABLE.
7223	ALAMBRE DE ACERO INOXIDABLE.
7224	LOS DEMAS ACEROS ALEADOS EN LINGOTES U OTRAS
7225	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE LOS DEMAS ACEROS

7226	PRODUCTOS LAMINADOS PLANOS DE LOS DEMAS ACEROS
7227	ALAMBRO DE LOS DEMAS ACEROS ALEADOS.
7228	BARRAS Y PERFILES, DE LOS DEMAS ACEROS ALEADOS;
7229	ALAMBRE DE LOS DEMAS ACEROS ALEADOS.
7301	TABLESTACAS DE HIERRO O DE ACERO, INCLUSO
7302	ELEMENTOS PARA VIAS FERREAS, DE FUNDICION, DE
7303	TUBOS Y PERFILES HUECOS, DE FUNDICION.
7304	TUBOS Y PERFILES HUECOS, "SIN SOLDADURA" ("SIN
7305	LOS DEMAS TUBOS (POR EJEMPLO: SOLDADOS O
7306	LOS DEMAS TUBOS Y PERFILES HUECOS (POR EJEMPLO:
7307	ACCESORIOS DE TUBERIA (POR EJEMPLO: EMPALMES
7308	CONSTRUCCIONES Y PARTES DE CONSTRUCCIONES (POR
7309	DEPOSITOS, CISTERNAS, CUBAS Y RECIPIENTES
7310	DEPOSITOS, BARRILES, TAMBORES, BIDONES, BOTES
7311	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS O LICUADOS, DE
7312	CABLE, TRENZA, ESLINGA Y ARTICULOS SIMILARES
7313	ALAMBRE DE PUAS, DE HIERRO O DE ACERO; ALAMBRE
7314	TELAS METALICAS (INCLUIDAS LAS CONTINUAS O SIN
7315	CADENAS Y SUS PARTES, DE FUNDICION, DE HIERRO O
7316	ANCLAS, REZONES Y SUS PARTES, DE FUNDICION, DE
7317	PUNTAS, CLAVOS, CHINCHETAS (CHINCHES), GRAPAS
7318	TORNILLOS, PERNOS, TUERCAS, TIRAFONDOS, ESCARPIAS
7319	AGUJAS DE COSER, DE TEJER, PASACINTAS, AGUJAS DE
7320	RESORTES (MUELLES), BALLESTAS Y SUS HOJAS, DE
7323.10.00	Lana de hierro o de acero; esponjas, estropajos,
7325.91.00	Bolas tritadoras y artículos similares para
7326.11.00	Bolas tritadoras y artículos similares para

16.- Impresos o laminados sobre foil de aluminio producido en el territorio de los países signatarios.

7607.19.00	Los demás
7607.20.00	Con soporte

Apéndice Nro 4 (Correspondiente al Artículo 4o)

El contenido de este apéndice se definirá en un plazo de 60 días a contar de la firma del Acuerdo con base en la propuesta presentada por MERCOSUR.

ANEXO 14

REGIME DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Capítulo I Ambito de Aplicação.

Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre as Partes Contratantes com relação à interpretação, aplicação, ou descumprimento das dispo-

sições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL - Chile (doravante "o Acordo"), e nos instrumentos e Protocolos subscritos ou que forem subscritos no âmbito do mesmo, serão submetidas ao procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no presente Anexo, o qual faz parte do Acordo.

Capítulo II

Consultas recíprocas e negociações diretas

Artigo 2

As Partes procurarão resolver as controvérsias, a que faz referência o Artigo 1, mediante consultas recíprocas e negociações diretas a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 3

Qualquer uma das Partes no conflito poderá solicitar por escrito à outra a realização de consultas e negociações diretas e comunicá-lo-á à Comissão Administradora do Acordo, doravante "a Comissão".

Artigo 4

As Partes fornecerão a informação que permita analisar o assunto, tratando de maneira confidencial essa informação, e realizarão negociações entre elas para chegar a uma solução. Estas negociações não poderão prolongar-se por mais de trinta (30) dias a partir da data de recebimento do pedido formal de iniciar consultas, salvo que as Partes estejam de acordo em prorrogar este prazo até um máximo de trinta (30) dias.

Capítulo III

Intervenção da Comissão Administradora

Artigo 5

Se no prazo indicado no Artigo 4 não se chegar a uma solução mutuamente satisfatória ou se a controvérsia for resolvida apenas parcialmente, qualquer uma das Partes poderá solicitar por escrito que se reúna a Comissão para tratar o assunto.

Artigo 6

A Parte que solicita a convocação da Comissão exporá em sua solicitação os motivos e indicará as disposições do Acordo ou instrumentos adicionais que considerar aplicáveis. A Comissão avaliará a situação, dando oportunidade às Partes para que exponham suas posições e requerendo, se considerar necessário, informações técnicas sobre o caso.

A Comissão deverá reunir-se dentro dos quinze (15) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação da convocação, e o procedimento não poderá ultrapassar mais de quarenta e cinco (45) dias corridos, contados a partir da data em que se reuniu a Comissão, salvo acordo entre as Partes.

Artigo 7

Grupo de Peritos

Quando a controvérsia não tiver podido ser solucionada com o mecanismo estabelecido no Artigo 6, a Comissão criará imediatamente um Grupo de Peritos ad hoc, integrado por três peritos da lista a que faz referência o Artigo 8.

O Grupo de Peritos será formado da seguinte maneira:

- a) Dentro dos dez (10) dias posteriores à comunicação da decisão da Comissão de convocar um Grupo de Peritos, cada uma das Partes designará um perito. O terceiro, que não poderá ser nacional de nenhuma das Partes, será designado de comum acordo pelas Partes, dentro dos dez (10) dias a partir da data em que foi designado o último dos dois peritos anteriormente mencionados. O terceiro perito presidirá o Grupo.
- b) Se uma das Partes não tiver designado seu perito no prazo de dez (10) dias estabelecido na letra a), ou se não se tiver chegado a um acordo entre as Partes para designar o terceiro perito, essas designações serão feitas pela Comissão, por sorteio, de acordo com a lista mencionada no parágrafo segundo do Artigo 8.
- c) Cada Parte nomeará ademais um perito suplente para substituir o titular em caso de incapacidade ou renúncia.
- d) De comum acordo, as Partes poderão designar um perito que não figure na lista a que se refere o Artigo 8.

As despesas, com os peritos serão custeadas pela Parte que os designou. A remuneração do Presidente e as demais despesas do Grupo de Peritos serão rateadas entre as Partes.

Artigo 8

Para integrar a lista de peritos cada Parte Contratante designará oito (8) peritos, em um prazo de três (3) meses a partir da data da assinatura do Acordo. A lista estará integrada por pessoas de reconhecida competência em questões comerciais e de outra natureza, que possam chegar a ser motivo de controvérsia no âmbito do Acordo.

Outrossim, as Partes designarão até oito (8) peritos cada uma, de terceiros países, para o sorteio previsto na letra b) do Artigo 7.

Artigo 9

A Comissão elaborará a lista baseando-se nas designações das Partes e a manterá atualizada, informando as Partes sobre as modificações que possam produzir-se.

Artigo 10

O Grupo de Peritos considerará a controvérsia apresentada levando em conta as disposições do presente Acordo, os instrumentos e protocolos adicionais assinados no âmbito do mesmo e as informações fornecidas pelas Partes no conflito. O Grupo de Peritos dará oportunidade às Partes para que exponham suas respectivas posições.

Artigo 11

O Grupo de Peritos determinará suas próprias regras de procedimento, dentro dos cinco dias de sua constituição, as quais garantirão às Partes a oportunidade de serem escutadas e garantirão que o procedimento seja realizado em forma expedita.

Artigo 12

O Grupo de Peritos terá um prazo de trinta (30) dias corridos a partir de sua formação para formular suas conclusões, as quais serão submetidas à apreciação da Comissão.

Artigo 13

A Comissão fará recomendações às Partes no conflito, com base nas conclusões do Grupo de Peritos, em um prazo máximo de quinze (15) dias corridos, contados a partir da data em que recebeu as conclusões do Grupo de Peritos. A Comissão velará pelo cumprimento de suas recomendações.

Artigo 14

O Regime de Solução de Controvérsias estabelecido neste Anexo será aplicado por um período máximo de três (3) anos de vigência do Acordo, devendo estabelecer-se um novo regime que incluirá um procedimento arbitral e que regerá, o mais tardar, a partir do quarto (4º) ano de vigência do Acordo.

Se vencido o prazo indicado no parágrafo anterior não tiverem sido concluídas as negociações pertinentes ou não se tiver chegado a acordo sobre esse procedimento, as Partes adotarão o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, cujo texto se anexa.

ANEXO 15

ANEXO Nº 15

Nº Dec.	TEMA
2/94	Acordo sobre Transporte de Mercadorias Perigosas no MERCOSUL
14/94	Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL (Acrescenta um art. à Decisão 2/94)
15/94	Acordo sobre Transporte Multimodal

Nº Res.	TEMA
9/91	Normas Técnicas harmonizadas referentes a requisitos de segurança, ruídos e emissões veiculares
8/92	Aprovação do regulamento único de Trânsito e Segurança Viária
39/92	Aprovar a inclusão de registros no formulário MIC/DTA

37/92	Aprovação das condições gerais para o seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres, não matriculados no país de ingresso
76/93	Regime de saída temporária de veículos de propriedade de empresas locadoras
26/94	Ancoragens de assentos
27/94	Instalação e uso de cintos de segurança
28/94	Fechaduras e dobradiças de portas laterais
29/94	Superfícies refletivas
30/94	Sistema de limpador de pára-brisas
31/94	Tanque de combustível
32/94	Espelhos retrovisores
33/94	Sistema de controle de direção, absorvedor de energia e requisito de operação
34/94	Deslocamento do sistema de controle de direção e método de ensaio e de colisão de barreiras
35/94	Classificação de veículos
36/94	Combustíveis de referência
37/94	Dispositivos de sinalização refletiva de emergência
38/94	Equipamento obrigatório
58/94	Princípios gerais de acesso à profissão de transportador e seu exercício no âmbito do MERCOSUL
82/94	Sistema de freios
83/94	Sistema de iluminação
84/94	Limites máximos de emissão de gases contaminantes
85/94	Limites máximos de emissão de ruído veicular
86/94	Limites máximos de emissão de ruído (motocicletas, triciclos, ciclomotores, bicicletas)
87/94	Identificação de veículos
88/94	Chapas de identificação de veículos
89/94	Homologação de veículos
117/94	Transporte de correspondência e encomendas em ônibus de passageiros de linha regular habilitados para viagens internacionais
120/94	Seguro de responsabilidade civil
116/94	Normas sobre Mercadorias Carregadas em diferentes Alfândegas do País de Partida com um mesmo MIC/DTA e na mesma Unidade de Transporte
131/94	Circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo dos turistas

REPÚBLICA ARGENTINA

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 5º

1. Decreto N° 283/92 e suas alterações e/ou substitutivos. Imposto interno ao cigarro.
2. Decreto N° 1.076/92 e suas alterações e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto aos lucros.
3. Decreto N° 1684/93 e Resolução Geral DGI n° 3.431/91 e suas alterações e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto ao valor agregado.

REPÚBLICA ARGENTINA

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 6º

1. Direito de exportação de 3,5% para as mercadorias dos itens tarifários N.C.M. detalhados (Decreto N° 2.275/94):

1201.00.90	1202.10.00
1202.20.90	1204.00.90
1205.00.90	1206.00.90
1207.20.90	

2. Direito de exportação de 15% para as mercadorias dos itens tarifários N.C.M. detalhados (Decreto N° 2.275/94 e Resolução MEYOSP n° 722/95):

4101.10.00	4101.21.10
4101.21.20	4101.21.30
4101.22.10	4101.22.20
4101.22.30	4101.29.10
4101.29.20	4101.29.30
4101.30.10	4101.30.20
4101.30.30	4104.10.11
4104.10.12	4104.10.13
4104.21.00	4104.22.11
4104.22.12	4104.22.90
4104.22.19	

REPÚBLICA ARGENTINA

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 7º

DESCRIÇÃO DO PRO- DUTO AFETADO PELA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
Bens usados; com- preendidos nestas posições (Roupas, pneumáti- cos, equipamentos médicos, motores)	Proibição de im- portar bens de consumo usados	Res. Adm. Nac. de Alfândegas N° Res. M.E. e O.S.P 1646/91 465/92 1085/92

		639/93; 684/93; 701/93; 468/93 529/94 759/95
Hexaclorociclohexano dieldrin	Proibição para importar produtos antiparasitários para uso veterinário	Lei nº 22.289 Res. SENASA 240/95
Estrofin Paulestrol Ovutrin Emenagol Estilbestrol Estilbestrol com posto Ovário total Dipropionato de estilbestrol restrol Rhomlez Estilbestrol concentrado	Proibição para importar	Disp. SENASA 56/87 Res. ANA 2507/93
Alimentos balanceados destinados ao consumo animal e em produtos de uso veterinário que contenham clo-	Proibição de importar fármacos veterinários para seu uso em vacas leiteiras e aves poedeiras	Dis. SENASA 886/89 Res. SENASA 253/95 Res. ANA 1485/94
ramfenicol		
Vinho "chaptalizado"	Proibição de importar a granel	Lei Nº 14.878 Res. 121/93 INV
Vegetais, seus produtos e subprodutos, terras, adubos, recipientes e qualquer material atacado por alguma praga ou agente prejudicial para a produção agrícola	Proibição de importar	Decreto Nº 6.704/91
Vegetais que tenham terra nas suas raízes	Proibição de importar	Res. 403/83 SAGYP Res. ANA 1.339/85 1.485/94
Sementes de Quercus, Nigra, Pnellos, laurifolias e malandica	Proibição de importar	Res. SAG nº 121/81
Plantas de banana, milho, goiaba, frutas frescas a granel e pólen proveniente das famílias das rosáceas	Proibição de importar	Lei 4.084 Decreto Nº 13.501/59

Fauna (não inclui exemplares vivos)	Proibição para importar	Res. SAG e P. 144/93
Todo tipo de gado	Proíbe a importação	Res. 94/77
Todo tipo de resíduos ou desperdícios	Proibição para importar	Decreto N° 181/82
Subprodutos provenientes da fauna autóctone. Ver art. 1 da Res. 53/91 e anexos da Res. 2.513/93	Proibição para importar	Res. SAG e P. 144/83 53/91 2.513/93
Veículos automotores	Regime da indústria automotriz	Lei n° 21.932, Decreto n° 2.677/ 91 e suas normas regulamentares, modificativas e/ou complementares
Material nuclear que classifique por estas posições	Autorização para importação de material nuclear	Res. 2.018 Adm. Nac. de Alfândegas Dec 5.423/57 Dec.Lei N° 22.477/56
Armamentos e explosivos Ver Decreto N° 395/ 75 e Decreto N° 302 /83 em anexo	Autorização prévia para importação	Lei 20.429/73 Dec. 395/75 Res. ANA 3.115/94 Dec. 302/83
Medicamentos e produtos para a saúde	Autorização prévia para importação	Lei 16.463 Res. 2.014/93
Moedas de ouro e outros valores mobiliários	Autorização para importar	Res. 631/91
Produtos veterinários	Inscrição e autorização prévia para importar	Decreto 583/67 Res. SENASA 69/93
Bovinos	Autorização para importar	Res. SENASA 168/82 591/83
Frutas frescas, secas/desidratadas	Inspeção prévia para a importação	Decreto-Lei 9.244/63
Vegetais e suas partes	Inspeção prévia para importar	Decreto 83.732/36
Frutas	Inspeção prévia de frutas	Dec.Lei 9.244/63
	Registro especial para importar vacinas contra a influenza equina	Disp. SENASA 90/90
Equipamentos de comunicações	Inscrição prévia para importar	Res. SEC IND e SEC. DE COMUNI-

	equipamentos de comunicações	CAÇÕES 1412/88 603/88
Fertilizantes e substâncias várias para uso no solo	Registro e controle de qualidade para a importação	Decreto 4.830/73 Lei 20.466/73
Psicotrópicos e entorpecentes	Inscrição em registro especial para importar	Lei 17.818 Lei 19..303
Produtos veterinários	Inscrição e autorização prévia para importar	Decreto 583/67 Res. SENASA 69/93
Aditivos alimentares	Inscrição no registro de produtos aditivos alimentares	Res. SENASA 938/89 1.013/94
Cultivos	Registro do INASE para importar	Lei 20.247/73 Res. 149/91
Fertilizantes	Registro e controle de qualidade	Dec.Lei 9.244/63 (IASCAV)
Sementes de alfafa	Restrição para importar	Res. 42/88
Roupa, confecções e calçado	Certificação de origem e normas de etiquetagem	Res. MEYOSP n° 622/95, 39/96, 763/96.

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 5°

GRAVAMES PARA-TARIFÁRIOS

1. Adicional da Tarifa Portuária (ATP), incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, fixado em 20% a partir de 1995, sobre todos os valores pagos a título de tarifas portuárias.

Lei n° 7.700, de 21/XII/88, modificada pela Lei n° 8.630, de 25/II/93.

2. Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

Lei N° 7.920, DE 12/XII/89.

3. Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP).

Lei n° 8.630, de 25/II/93.

As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

(Obs.: Dados a completar)

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 6º

As exportações da República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- **Imposto de Exportação:** Decreto-Lei nº 1.578, de 11.10.77, dispõe sobre o imposto e dá outras providências. Circular BACEN nº 2.136, de 28.12.94, estabelece alíquotas, dispõe sobre a base de cálculo e as consequências do inadimplemento da Obrigação Tributária. Medida Provisória nº 1.476, de 05.06.96, dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro, estabelece alíquota de 25% para o Imposto de Exportação, facultando ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Circular BACEN nº 2.590, de 12.07.95, inclui no título 17 do Regulamento de Câmbio de Exportação mercadorias gravadas com imposto de exportação, reduz alíquota do imposto de exportação a 0% e estabelece alíquota para os seguintes produtos:

NEM/SH	Alíquota	Produto
1702.90.0401	40,00%	mel rico invertido;
1702.90.0499	40,00%	qualquer outro açúcar invertido;
1703.10.0100	40,00%	melaços de cana, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para alimentação humana;
1703.90.0100	40,00%	outros melaços, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para alimentação humana;
2207.10	40,00%	álcool etílico desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;
2207.20.0101	40,00%	álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico, para fins carburantes com as especificações determinadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia, substituto do Conselho Nacional do Petróleo;
2207.20.0199	40,00%	qualquer outro álcool etílico, desnaturado, com qualquer teor alcoólico;
4101	9,00%	peles em bruto de bovinos ou de equídeos;
4102	9,00%	peles em bruto de ovinos;
4103	9,00%	outras peles em bruto.

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES DO ARTIGO 7º

As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

1. Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de Guia de Importação devem ser apresentados nas agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior. As Guias de Importação amparando produtos objeto de concessões no

presente Acordo serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente.

Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91, do Departamento de Comércio Exterior, modificada pelas Portarias: DECEX nº 15, de 9/VIII/91, DECEX nº 03, de 31/I/92, DECEX nº 10, de 14/V/92, DECEX nº 23, de 24/VIII/92, DECEX nº 25, de 2/IX/92, DECEX nº 26, de 9/IX/92, SECEX nº 03, de 14/I/93, MICT nº 84, de 25/IX/93, MICT nº 360, de 23/XI/94, SECEX nº 03, de 16/V/95, SECEX nº 13, de 30/VIII/95 e SECEX nº 14, de 2/X/95.

B. DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO

I - IMPORTAÇÕES PROIBIDAS

1. Uva e mosto de uva para a produção de vinho e derivados da uva e do vinho e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes superiores a um litro.

Lei nº 7.678, de 8/XI/88, Decretos nº 99.066, de 8/III/90 e nº 113, de 6/V/91 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

2. Detergentes no biodegradáveis.

Lei nº 7.365, de 13/IX/85 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

3. Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

Decreto-Lei nº 467, de 13/II/69, Decreto nº 64.499, de 14/V/69, Portaria MAARA nº 51, de 24/V/91 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

II - ANUÊNCIAS/LICENÇAS PRÉVIAS

1. Anuência prévia do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia, para a importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros e hidrocarbonetos fluídos.

Decreto nº 4.071, de 12/V/39, Decreto nº 25/IX/50, Lei nº 2.004, de 3/X/53, Decreto nº 36.383, de 23/X/54, Constituição Federal de 1988, artigo 177, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Decreto nº 507, de 23/IV/92.

2. Anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica, para importação de aeronaves civis e seus pertences.

Decreto nº 62.004, de 29/XII/67, Decreto nº 64.910, de 29/VII/69, Decreto nº 74.219, de 25/VI/74, Decreto nº 94.711, de 31/VII/87, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91, modificada pela Portaria DECEX nº 26, de 9/IX/92, do Departamento de Comércio Exterior.

3. Anuência prévia para a importação de produtos petroquímicos.

Decreto nº 56.571, de 9/VII/65, nº 507, de 23/IV/92, Decreto-Lei nº 61, de 21/XI/66 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

4. Anuência prévia do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevantamento.

Decreto nº 1.177, de 21/VI/71, Decreto nº 84.557, de 12/III/80, Portarias EMFA nº 4.172-FA-51, de 3/XII/80, nº 3.368-FA-61, de 1/XI/88 e nº 1.917-FA-61, de 29/VI/89, Estado-Maior das Forças Armadas.

5. Anuência prévia do Ministério da Agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária para importação de sementes e mudas.

Lei nº 6.507, de 19/XII/77, Decreto nº 81.771, de 7/VI/78, Portaria MAARA nº 437, de 25/XI/85, do Ministério da Agricultura, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Portarias MAARA nº 72, de 31/VIII/92, nº 77, de 3/III/93 e nº 136, de 20/VI/93.

6. Anuência prévia do Ministério da Agricultura, do Ministério do Abastecimento e da Reforma Agrária para importação de animais vivos, materiais biológicos, vacinas e outros produtos biológicos para uso em medicina veterinária, e sêmen para inseminação artificial de animais domésticos.

Decreto nº 24.548, de 3/VII/34, Lei nº 6.446, de 5/X/77, Lei nº 8.171, de 17/I/91, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e decreto nº 187, de 9/VIII/91.

7. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Ministério das Comunicações, para importação de máquinas de franquear correspondência, bem como matrizes para estampagem de selos.

Lei nº 6.538, de 22/VI/78, Decreto nº 83.858, de 15/VIII/79 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

8. Anuência Prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de Carbonato de lítio e hidróxido de lítio.

Portaria nº 16, de 9/II/96

III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional, atualmente com índice fixado em 44%. O contingenciamento será revisado semestralmente.

Lei nº 5.227, de 18/I/67, Lei nº 6.459, de 21/VI/68 e Portaria IBAMA nº 79-N, de 13/VII/92, 131-N, de 7/XII/92, nº 77-N, de 26/VII/94 e nº 33, de 15/V/95.

2. Discriminação tributária interna sobre produtos importados:

- Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha; e

Lei nº 5.227, de 18/I/67, Portaria IBAMA Nº 293, DE 22/v/89, Portaria IBAMA nº 2.470, de 26/XII/90.

- Contribuição para a Indústria Cinematográfica Nacional.

Lei nº 6.281, de 9/XII/75, Decreto-Lei nº 1.900, de 21/XII/81.

3. Cadastramento prévio no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares").

Lei nº 5.988, de 14/XII/73, Lei nº 7.232, 29/X/84, Decreto-Lei nº 2.203, de 27/XII/84, Lei nº 7.646, de 18/XII/87, Decreto nº 96.036, de 12/V/88, Decreto nº 99.541, de 21/IX/90, Portaria SCT nº 544, de 5/IX/91 da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Portaria DECEX nº 07, de 21/II/92, do Departamento de Comércio Exterior.

4. Cadastramento prévio no Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domossanitários, substâncias estupe-

facientes, glândulas, órgãos de tecidos humanos ou animais e produtos destinados à pesquisa clínica.

Lei nº 5.991, de 17/XII/73, Decreto nº 74.170, de 10/VI/74, Lei nº 6.360, de 23/IX/76, Decreto nº 79.094, de 5/I/77, Lei nº 6.480, de 1/XII/77, Portaria DIMED nº 27, de 24/X/86, da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, do Ministério da Saúde, Decreto nº 793, de 5/IV/93, Portaria MS/SVS nº 01, de 17/V/93 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

5. Regime automotriz.

Medida Provisória nº 1.483, de 5/VI/96.

PARAGUAI

NOTAS COMPLEMENTARES

Artigo 5

- Taxas Consulares: Específicos vários
- Serviço de Valoração Aduaneira 0,50% sobre o valor em Alfândega.

PARAGUAI

NOTAS COMPLEMENTARES

Restrições não-tarifárias

- Autorização prévia para a importação de armas e explosivos.
Decreto nº 23.459
- Autorização prévia para a importação de material nuclear.
Decreto nº 23.459/76
- Autorização prévia para a importação de armas de tipo "paint ball".
Decreto nº 23.459/76
- Autorização prévia para produtos de aerolevanteamento.
Lei nº 1.095/84
- Medidas relativas à importação de alimentos industrializados.
Lei nº 836/80
- Normas para a importação de produtos para a saúde.
Decreto nº 187/50 e suas modificações
- Requisitos sanitários para a importação de medicamentos.
Lei nº 836/80
- Inscrição prévia para a importação de estupefacientes e psicotrópicos.
Lei nº 1.340/88
- Requisitos para participar em concorrências internacionais de obras públicas.
Lei nº 1.045/83

- Cobrança antecipada pela importação de cigarros.
Lei nº 46/72
- Tarifa Consular.
Lei nº 46/72
- Proibição de importação de resíduos industriais ou lixos tóxicos.
Lei nº 42/90
- Proibição de importação de algumas espécies de madeiras.
Decretos nos. 8.463/91, 18.105/93 e Decreto-Lei nº 402/85
- Restrição à exportação de espécies em perigo de extinção da flora e fauna silvestre.
Lei nº 583/76 e Lei nº 96/92
- Obrigatoriedade da industrialização da essência do "petit grain" crua para sua exportação.
Lei nº 268/71
- Sistema de valoração e controle do valor prévio/posterior ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.
GATT
- Medidas para a importação de roupa usada e trapos.
Decreto nº 11.459/95 e Decreto nº 12.130/95
- Os contratos de Compra-Venda Internacional de energia elétrica devem ser aprovados pelo Poder Executivo.
Lei nº 966/64
- Polícia sanitária para a importação de animais.
Lei nº 494
- Requisitos de sanidade para a importação de animais.
Lei nº 494
- Proibição de importação de porcos, sêmen e derivados de origem suína.
Resolução nº 175/78
- Requisitos sanitários de importação de sêmen, congelados e embries.
Resolução nº 44/87
- Proibição de importação de abelhas africanas.
Decreto nº 25.045/89
- Proibição de importação de hormônios para engorda animal.
Decreto nº 22.444/87 e nº 3.255/89
- Normas para a importação de anabolizantes para uso de gado ovino e bovino.
Resolução nº 306/87 e Decreto nº 3.255/89
- Normas higiênico-sanitárias para a importação de carne vacum destinada ao consumo interno.
Resolução nº 400/89
- Normas para a importação de sementes.
Decreto nº 24.251

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBSCRITO ENTRE
A REPÚBLICA DO CHILE E O MERCADO COMUM DO SUL

URUGUAI

NOTA COMPLEMENTAR CONFORME O ARTIGO 5º

- Decreto nº 315/93 e suas alterações e/ou aditivos. Aplicação de preços mínimos de exportação.

IMPOSTO SOBRE O VALOR AGREGADO (IVA). Lei 16.697, de 25.04.95, artigo 16 faculta ao Poder Executivo impor sobre as operações de importação pagamentos a título de IVA, correspondentes à circulação interna de bens e à prestação de serviços.

IMPOSTO ESPECÍFICO INTERNO (IMESI). Lei 16.697, de 25.04.95, artigo 3 faculta ao Poder Executivo estabelecer pagamentos pela realização de operações de importação.

- O Artigo 2º do Título XI do Texto ordenado de 1991, faculta ao Poder Executivo estabelecer preços fictos.

- Decreto 96/90 de 21.02.90 e suas alterações e/ou substitutivos regulamentares - IMESI.

IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO. Lei 16.697, de 25.04.95, artigo 1º faculta ao Poder Executivo o poder de exigir pagamentos sobre as importações - do Imposto sobre os Rendimentos da Indústria e Comércio, aplicando diversos índices.

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBSCRITO ENTRE
A REPÚBLICA DO CHILE E O MERCADO COMUM DO SUL

URUGUAI

NOTA COMPLEMENTAR AO ARTIGO 6º

Lei nº 15.360, de 24/XII/82 e Lei nº 15.646, de 11/X/84, que faculta ao Poder Executivo estabelecer detrações às exportações de diferentes tipos de couros e estabelecer valores fictos que serão tomados como base para sua aplicação.

URUGUAI

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação de produtos incluídos no Programa de Liberação, sem prejuízo das regulamentações vigentes em matéria de embalagem e rotulagem, marcas de origem, normas técnicas e de qualidade e das medidas compreendidas em situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu, estão reguladas pelas seguintes condições específicas:

1. Para importação de veículos novos, seja qual for o importador, será tramitada a correspondente habilitação perante a "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería", que emitirá em formulário a declaração a ser apresentada ao Banco da República Oriental do Uruguai (Decreto Nº 727, de 30/XII/91).
2. Setor Automotriz. (Decreto de 27 de fevereiro de 1996)

- 2.1 Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de veículos usados dos itens NCM 87.01.20.00.00, 87.05.40.00.00, 87.05.90.00.00 e nas posições NCM 87.02.87.03 e 87.04.
- 2.2. Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a importação de motociclos usados (incluídos os também a pedal), e ciclos a pedal equipados com motor auxiliar, com *side-car* ou sem ele, compreendidos na posição NCM 87.11, bem como das partes e acessórios usados desses veículos (87.11) compreendidos na posição NCM 87.14.
- 2.3 Proíbe-se por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os que não estão compreendidos no capítulo II, "das indústrias montadoras de veículos automotores", artigos 2º a 7º do Decreto Nº 128/970, de 13 de março de 1970, a importação de chassis e carroçarias das posições NCM 87.06 e 87.07 e chassis da subposição NCM 87.08.99.00, com exceção das cabines da posição 87.07, para cuja importação se deverá solicitar autorização prévia da "Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería".
- 2.4 As proibições indicadas nos números 2.1, 2.2 e 2.3 não abrangem as importações autorizadas pelo Decreto Nº 567/993, de 17 de dezembro de 1993.
- 2.5 Ficam também excetuados da proibição de importação estabelecida precedentemente, os veículos considerados esporte e clássicos de acordo com a regulamentação que estabeleça a "Dirección Nacional de Industrias", com mais de vinte anos de antiguidade e cujo destino seja exibição ou participação em competições.
- 2.6 A importação destes veículos deverá ser gestionada perante a "Dirección Nacional de Industrias" pelos usuários finais, os quais não poderão aliená-los ou realizar novas importações antes de transcorrido um prazo de 3 anos.
3. Libera-se para sua comercialização no país os vinhos importados, acondicionados em seu recipiente original, assegurando-se de que não existe alteração de marca ou tipo. Este recipiente não poderá exceder um litro de capacidade. (Decreto Nº 356, de 4/VII/91).
4. Autorização prévia do Poder Executivo prévio informe do Comando Geral da Força Aérea para a importação de aeronaves de mais de (6) seis toneladas de peso. (Decreto Nº 808 de 26/IX/73 modificado pelos Decretos Nº 192, de 12/V/92 e 296, de 23/VI/92).
5. Lei Nº 8.764, de 15/X/31. Concede o direito exclusivo do Estado através da "Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland" para:
 - a) A importação e refinação de petróleo cru e seus derivados em todo o território da República; e
 - b) A importação e exportação de carburantes líquidos, semi-líquidos e gasosos, seja qual for o seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzirem pelo menos 50% da gasolina que consuma o país.
7. Os "Vinhos de Qualidade Preferente" deverão cumprir as condições de elaboração e característica de composição especificamente estabelecidas. Só poderão ser vendidos para o consumo, acondicionados em garrafas de vidro cujo volume máximo será de 750 ml, facultando-se ao Instituto Nacional de

Vitivinicultura estabelecer a capacidade de recipientes menores. (Decreto Nº 283, de 16/VI/93 MGAP).

8. As frutas, hortaliças e flores (em estado fresco) que forem importadas deverão ajustar-se às características gerais mínimas de qualidade, segundo as categorias estabelecidas pelo Decreto Nº 929, de 30/XII/88.
9. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de artifícios pirotécnicos. (Decreto Nº 621, de 11/XII/69).
10. Intervenção prévia da "Dirección Nacional de Comunicaciones" para a importação de equipamentos para a utilização do espectro radioelétrico. (Decreto Nº 152, de 11/IV/89).
11. Autorização prévia do "Servicio de Material y Armamento del Ministerio da Defensa Nacional" para a importação de explosivos, armas de fogo, munições para as mesmas e substâncias químicas perigosas. Proíbe-se a importação de munições incendiárias, explosivas ou pertencentes ao tipo dum-dum, seja qual for seu calibre. (Decreto-Lei Nº 10.415, de 13/II/43 e Decreto-Regulamentar Nº 2.605, de 7/X/43, Decreto Nº 91, de 24/II/93, "Ministerio de Defensa Nacional").
12. Registro na Divisão Química e Medicamentos do Ministério da Saúde Pública (DI.QUI.ME.) para a importação de medicamentos, produtos afins para uso humano e cosméticos. (Lei Nº 15.443 de 5/VIII/83, e Decreto Regulamentar Nº 521, de 22/XI/84, complementado pelos Decretos Nºs 252/87 e 95/90).
13. Autorização prévia do Ministério da Saúde Pública para a importação de substâncias estupefacientes. (Lei Nº 14.294 de 23/X/74 e Decreto Nº 454, de 20/VII/76).
14. Registro no Ministério da Saúde Pública para a importação de alimentos destinados ao consumo humano. (Decreto Nº 376, de 30/VII/81).
15. Certificado sanitário expedido por autoridade competente do país exportador para a importação de tecidos para gases, algodão ou celulose, tecido adesivo ou similares. (Decreto Nº 172, de 4/IV/78).
16. Proíbe-se a importação de cristais oftálmicos de uso terapêutico ou protetor que apresentem defeitos de fabricação. (Decreto Nº 474, de 30/VII/68).
17. Proíbe-se a importação de produtos para a promoção do crescimento ou engorda das espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam substâncias arsenicais e antimonialis. (Decreto Nº 219, de 10/V/89).
18. Proíbe-se a importação de medicamentos veterinários, utilizados para a promoção do crescimento ou engorda nas espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves, que em sua formulação incluam: a) substâncias de efeito hormonal estrogênico e de ação tireostática; b) anabólicos hormonais endógenos ou naturais, como tais ou modificados quimicamente; e c) substâncias de ação anabólica estrogênica ou androgênica e gestágena de origem exógena, todos eles considerados isoladamente ou em combinação e em forma de implante. (Decreto Nº 915, de 28/XII/88).
19. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de resíduos tóxicos (Decreto Nº 252, de 30/V/88).
20. Os importadores de sêmen ou embriões de espécies animais deverão inscrever-se no registro que para esses efeitos manterá a Divisão Mercados e Portos da "Dirección de Sanidad

Animal" que não tramitará os pedidos de importação nos casos em que o importador não esteja registrado. (Decreto N° 5, de 3/1/92 e Decreto n° 182, de 6/V/92).

21. Proíbe-se a importação de cloranfenicol e seus sais, sós ou associados a outros produtos químicos em estado de matéria-prima ou produtos terminados ou incorporados a alimentos para animais. (Resolução de 27/X/86).
22. Proíbe-se a importação de animais da espécie eqüina que durante o período de 12 meses anteriores ao ingresso no país permaneceram por qualquer período em países afetados pela peste eqüina africana ou com programas de vacinação contra a mesma doença. (Decreto n° 139, de 31/III/92, do "Ministerio de Ganaderia, Agricultura y Pesca").
23. As importações de materiais radiativos ou equipamentos geradores de radiações ionizantes requererão uma licença específica concedida pela Comissão de Energia Atômica. (Decreto n° 519, de 21/XI/81).
24. As importações de sal para o consumo humano deverão estar adicionadas de flúor, de acordo com as regulamentações estabelecidas pelo Ministério da Saúde Pública e pelos Governos departamentais, compreendidas no "Plano Nacional de Fluoración".

NOTAS COMPLEMENTARES SEGUNDO O ARTIGO 5 DO
ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBSCRITO
ENTRE A REPÚBLICA DO CHILE E O MERCADO COMUM DO SUL

CARGAS DE EFEITOS EQUIVALENTES

CHILE

Os "outros gravames e cargas de efeitos equivalentes diferentes dos direitos aduaneiros", aplicáveis no Chile são os seguintes:

- 1.- Encargo de 50% sobre a tarifa aduaneira para as mercadorias usadas. Excetua-se deste encargo, entre outros, os bens de capital. Regra Geral Complementar N° 3, da Tarifa Aduaneira.
- 2.- Taxa aeronáutica de 2% sobre os direitos aduaneiros para qualquer carga aérea proveniente do Exterior. Decreto N° 172/74 do "Ministerio de Defensa".
- 3.- Taxa de despacho de 5% sobre o valor aduaneiro para mercadorias liberadas, total ou parcialmente, de direito. Lei N° 16.464, Artigo 190. Excetua-se desta disposição, entre outras, as mercadorias liberadas de direito e impostos em virtude da aplicação de tratados comerciais subscritos pelo Chile.
- 4.- Direito de 10% sobre o valor do trabalho de reparação efetivo ou incorporado, realizado no exterior a mercadorias nacionais ou nacionalizadas que saíram temporariamente e que são reimportadas. Artigo 140 da "Ordenanza de Aduanas".
- 5.- Taxas aplicadas à admissão temporária de mercadorias estrangeiras. Trata-se de uma percentagem variável sobre o total dos gravames aduaneiros e impostos que afetariam sua importação, determinados segundo o período que permaneçam no país. Essas percentagens são as seguintes (Artigo 139 da "Ordenanza de Aduanas"):

DE	A	%
1 dia	15 dias	2,5
16 dias	30 dias	5
31 dias	60 dias	10
61 dias	90 dias	15
91 dias	120 dias	20
121	em diante	100

6.- Encargo aplicável a mercadorias presumidamente abandonadas. A taxa é de 5%, do valor aduaneiro das mercadorias, além de uma sobretaxa por cada dia extra de permanência até a retirada da Alfândega. Artigos 157 e 158 da "Ordenanza de Aduanas".

7.- Taxa de verificação de aforamento por exame, Artigo 110 da "Ordenanza de Aduanas".

8.- Taxa pela emissão de ditames, Decreto do Ministério da Fazenda Nº 5.977/31.

**NOTAS COMPLEMENTARES SEGUNDO O ARTIGO 7 DO ACORDO
DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBSCRITO ENTRE A
REPÚBLICA DO CHILE E O MERCADO COMUM DO SUL**

RESTRIÇÕES NÃO TARIFÁRIAS

CHILE

Lei Nº 18483 (publicada no D.O. de 28.12.1995, Art. 21).
Regime Legal para a Indústria Automotriz.

Proíbe a importação de veículos automotores usados exceto as ambulâncias, carros celulares, carros mortuários, carros-pipa, carros-escada, carros varredores, lavadores e semelhantes para a limpeza das vias públicas, carros limpa-neve, carros de regadores, carros-guindastes, carros projetores, carros-oficinas, carros-betoneiros, carros radiológicos, carros-fortes, carros para conserto de avarias, veículos casas-rodantes, veículos para o transporte fora-de-estrada e outros veículos semelhantes para usos especiais, diferentes do transporte propriamente dito.

Essa proibição não abrange aqueles veículos que possam ser importados ao amparo dos regimes aduaneiros especiais da seção 0 da tarifa aduaneira, nem aqueles que gozem da isenção total ou parcial de direitos e outros gravames de importação.

ANEXO Nº 15

Nº Dec.	TEMA
2/94	Acuerdo sobre Transporte de Mercancias Peligrosas en el Mercosur
14/94	Transporte de Productos Peligrosos en el Mercosur (Agrega un art. a la Decisión 2/94)
15/94	Acuerdo sobre Transporte Multimodal

Nº Res.	TEMA
9/91	Normas Técnicas armonizadas relativas a requisitos de seguridad, ruidos y emisiones vehiculares
8/92	Aprueba reglamento único de Tránsito y Seguridad Vial
39/92	Aprobar la inclusión de registros en el formulario MIC/DTA
37/ 92	Aprueba condiciones generales para el seguro de responsabilidad Civil del propietario y/o conductor de vehículos terrestres, no matriculados en el país de ingreso
76/93	Régimen de salida temporal de vehículos de propiedad de empresas locadoras
26/94	Anclajes de Asientos
27/94	Instalación y usos de cinturones de seguridad
28/94	Cerraduras y bisagras de puertas laterales
29/94	Superficies reflectivas
30/94	Sistemas de limpiaparabrisas
31/94	Tanque de combustible
32/94	Espejos retrovisores
33/94	Sistema de control de dirección, absorbedor de energía y requisito de operación
34/94	Desplazamiento del sistema de control de dirección y método de ensayo y de colisión de barreras
35/94	Clasificación de vehículos
36/94	Combustibles de referencia
37/94	Dispositivos de señalización reflectiva de emergencia
38/94	Equipamiento obligatorio
58/94	Principios generales de acceso a la profesión de transportista y su ejercicio en el ámbito del Mercosur
82/94	Sistema de frenos
83/94	Sistema de iluminación
84/94	Límites máximos de emisión de gases contaminantes
85/94	Límites máximos de emisión de ruido vehicular
86/94	Límites máximos de emisión de ruido (motocicletas, triciclos, ciclomotores, bicicletas)
87/94	Identificación de vehículos
88/94	Placas de identificación de vehículos
89/94	Homologación de vehículos
117/94	Transporte de correspondencia y encomiendas en ómnibus de pasajeros de línea regular habilitados para viajes internacionales
120/94	Seguro de responsabilidad civil
116/94	Normas sobre Mercaderías Cargadas en distintas Aduanas del País de Partida con un mismo MIC/DTA y en la misma Unidad de Transporte
131/94	Circulación de vehículos comunitarios del Mercosur de uso particular exclusivo de los turistas

REPUBLICA ARGENTINA

Notas complementarias del artículo 5º

- I. Decreto Nº 283/92 y sus modificatorios y/o sustitutivos. Impuesto interno a los cigarrillos.

2. Decreto N° 1076/ 92 y sus modificatorios y/o sustitutivos y normas complementarias. Impuesto en concepto de anticipo del impuesto a las ganancias.
3. Decreto N° 1684./93 y Res. Gral. DGI n° 3431/91. y sus modificatorios y/o sustitutivos y normas complementarias. Impuesto en concepto de anticipo del impuesto al valor agregado.

REPUBLICA ARGENTINA

Notas complementarias del artículo 6°

1. Derecho de exportación del 3,5% para las mercaderías de las posiciones arancelarias N.C.M. que se detallan (Decreto N° 2275/94):

1201.00.90	1202.10.00
1202.20.90	1204.00.90
1205.00.90	1206.00.90
1207.20.90	

2. Derecho de exportación del 15% para las mercaderías de las posiciones arancelarias N.C.M. que se detallan (Decreto N° 2275/94 y Res. MEYOSP N° 722/95):

4101.10.00	4101.21.10
4101.21.20	4101.21.30
4101.22.10	4101.22.20
4101.22.30	4101.29.10
4101.29.20	4101.29.30
4101.30.10	4101.30.20
4101.30.30	4104.10.11
4104.10.12	4104.10.13
4104.21.00	4104.22.11
4104.22.12	4104.22.90
4104.22.19	

REPUBLICA ARGENTINA. NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 7°		
DESCRIPCION DEL PRODUCTO AFECTADO POR LA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
BIENES USADOS COMPRENDIDOS EN ESTAS POSICIONES (ROPA. NEUMATICOS, EQUIPOS MEDICOS, MOTORES)	PROHIBICION DE IMPORTAR BIENES DE CONSUMO USADOS	RES. ADM. NAC. DE ADUANAS N° RES.M.E. Y O.S. P. 1646/91 465/92 1085/92 639/93; 684/93; 701/93; 468/93 529/94 750/94

REPUBLICA ARGENTINA. NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 7°		
DESCRIPCION DEL PRODUCTO AFECTADO POR LA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
HEXACLOROCICLOHEXANO DIELDRIN	PROHIBICION PARA IMPORTAR PRODUCTOS ANTIPARASITARIOS PARA USO VETERINARIO	LEY 22289 RES SENASA 240/95
ESTROSIN PAULESTROL OVUTRIN EMENAGOL ESTILBESTROL ESTILBESTROL COMPUESTO OVARIO TOTAL DIPROPIONATO DE ESTIBESTROL RESTROL RHOMLEZ ESTILBESTROL CONCENTRADO	PROHIBICION PARA IMPORTAR	DISP. SENASA 56/87 RES ANA 2507/93
ALIMENTOS BALANCEADOS DESTINADOS AL CONSUMO ANIMAL Y EN PRODUCTOS DE USO VETERINARIO QUE CONTENGAN CLORANFENICOL	PROHIBICION DE IMPORTAR FARMACOS VETERINARIOS PARA SU USO EN VACAS LECHERAS Y AVES PONEDORAS.	DISP. SENASA 886/89 RES. SENASA 253/95 RES. ANA 1485/94
VINO CHAPTALIZADO	PROHIBICION DE IMPORTAR A GRANEL	LEY 14878 RES 121/93 INV
VEGETALES, SUS PRODUCTOS Y SUBPRODUCTOS, TIERRAS, ABONOS, ENVASES Y CUALQUIER MATERIAL ATACADO POR ALGUNA PLAGA O AGENTE PERJUDICIAL PARA LA PRODUCCION AGRICOLA	PROHIBICION DE IMPORTAR	DECRETO 6704/91
VEGETALES QUE TENGAN TIERRA EN SUS RAICES	PROHIBICION DE IMPORTAR	RES. 403/83 SAGYP RES ANA 1339/85 1485/94
SEMILLAS DE QUERQUS, NIGRA, PNELLOS, LAURIFOLIAS Y MA LANDICA	PROHIBICION DE IMPORTAR	RES. SAG N° 121/81
PLANTAS DE BANANA, MAIZ, GUAYABAS, FRUTAS FRESCAS, A	PROHIBICION DE IMPORTAR	LEY 4084 DECRETO 13501/59
GRANEL Y POLEN PROVENIENTE DE LAS FAMILIAS DE LAS ROSACEAS.		
FAUNA (NO INCLUYE EJEMPLARES VIVOS)	PROHIBICION PARA IMPORTAR	RES. S.A.G. Y P. 144/93
TODA CLASE DE GANADO	PROHIBE LA IMPORTACION	RES. 94/77
TODO TIPO DE RESIDUOS, DESECHOS O DESPERDICIOS	PROHIBICION PARA IMPORTAR	DECRETO 181/82
SUBPRODUCTOS PROVENIENTES DE LA FAUNA AUTOCTONA. VER ART 1 DE LA RES. 53/91 Y ANEXOS DE LA RES 2513/93	PROHIBICION PARA IMPORTAR	RES. S.A.G. Y P. 144/83 53/91 2513/93
VEHICULOS AUTOMOTORES	REGIMEN DE LA INDUSTRIA AUTOMOTRIZ	LEY N° 21932, DECRETO 2677/91 Y SUS NORMAS REGLAMENTARIAS, MODIFICATORIAS Y/O COMPLEMENTARIAS
MATERIAL NUCLEAR QUE CLASIFIQUE POR ESTAS POSICIONES	AUTORIZACION PARA IMPORTACION DE MATERIAL NUCLEAR	RES. 2018 ADM. NAC. DE ADUANAS DEC. 5423/57 DEC. LEY 23477/66

REPUBLICA ARGENTINA. NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 7°		
DESCRIPCION DEL PRODUCTO AFECTADO POR LA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NORMA LEGAL
ARMAMENTOS Y EXPLOSIVOS VER DECRETO 395/75 Y DECRETO 302/83 QUE SE ADJUNTAN	AUTORIZACION PREVIA PARA IMPORTACION	LEY 20429/73 DEC. 395/75 RES. ANA 3115/94 DEC. 302/83
MEDICAMENTOS Y PRODUCTOS PARA LA SALUD	AUTORIZACION PREVIA PARA IMPORTACION	LEY 16463 RES 2014/93
MONEDAS DE ORO Y OTROS VALORES MOBILIARIOS	AUTORIZACION PARA IMPORTAR	RES 631/91
PRODUCTOS VETERINARIOS	INSCRIPCION Y AUTORIZACION PREVIA PARA IMPORTAR	DECRETO 583/67 RES. SENASA 69/93
BOVINOS	AUTORIZACION PARA IMPORTAR	RES. SENASA 168/82 591/83
FRUTAS FRESCAS, SECAS/DESHIDRATADAS	INSPECCION PREVIA PARA LA IMPORTACION	DECRETO LEY 9244/63
VEGETALES Y SUS PARTES	INSPECCION PREVIA PARA IMPORTAR	DECRETO 83732/36
FRUTAS	INSPECCION PREVIA DE FRUTAS	DEC. LEY 9244/63
	REGISTRO ESPECIAL PARA IMPORTAR VACUNAS CONTRA LA INFLUENZA EQUINA	DISP. SENASA 90/90
EQUIPOS DE COMUNICACIONES	INSCRIPCION PREVIA PARA IMPORTAR EQUIPOS DE COMUNICACIONES	RES SEC IND Y SEC. DE COMUNICACIONES 1412/88 603/88

FERTILIZANTES Y ENMIENDAS VARIAS PARA USO EN SUELO	REGISTRO Y CONTROL DE CALIDAD PARA LA IMPORTACION	DECRETO 4830/73 LEY 20466/73
PSICOTROPICOS Y ESTUPEFACIENTES	INSCRIPCION EN REGISTRO ESPECIAL PARA IMPORTAR	LEY 17818 LEY 19303
PRODUCTOS VETERINARIOS	INSCRIPCION Y AUTORIZACION PREVIA PARA IMPORTAR	DECRETO 583/67 RES. SENASA 69/93
ADITIVOS ALIMENTARIOS	INCRIPCION EN EL REGISTRO DE PRODUCTOS ADITIVOS ALIMENTARIOS	RES. SENASA 983/89 1013/94
CULTIVARES	REGISTRO DEL INASE PARA IMPORTAR	LEY 20247/73 RES 149/91
FERTILIZANTES	REGISTRO Y CONTROL DE CALIDAD	DEC. LEY 9244/63 (IASCAV)
SEMILLAS DE ALFALFA	RESTRICCION PARA IMPORTAR	RES. 42/88
PRENDAS, CONFECCIONES Y CALZADO	CERTIFICACION DE ORIGEN Y NORMAS DE ETIQUETADO	RES. MEYOSP N° 622/95, 39/96, 763/96.

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 5º

GRAVAMES PARA-TARIFARIOS

1. Adicional da Tarifa Portuária (ATP), incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, fixado em 20 % a partir de 1995, sobre todos os valores pagos a título de tarifas portuárias.

Lei nº 7.700, de 21/XII/88, modificada pela Lei nº 8.630, de 25/II/93.

2. Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

Lei nº 7.920, de 12/XII/89.

3. Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP)

Lei nº 8.630, de 25/II/93.

As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) (OBS. Dados a completar)

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 6º

Las Notas complementares del articulo 6º correspondientes a Brasil se anexarán en un plazo de sesenta días a contar de la firma del acuerdo.

BRASIL

Notas Complementares ao artigo 6º

As exportações da República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A. Imposto de Exportação: Decreto-Lei nº 1578, de 11.10.77, dispõe sobre o imposto e dá outras providências. Circular BACEN nº 2136, de 28.12.94, estabelece alíquotas, dispõe sobre a base de cálculo e as consequências do inadimplemento da Obrigação Tributária. Medida Provisória nº 1476, de 05.06.96, dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro, estabelece

aliquota de 25% para o Imposto de Exportação, facultando ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Circular BACEN nº 2590, de 12.07.95, inclui no título 17 do Regulamento de Câmbio de Exportação mercadorias gravadas com imposto de exportação, reduz aliquota do imposto de exportação a 0% e estabelece aliquota para os seguintes produtos:

NBM/SH	Aliquota	Produto
1702.90.0401	40,00%	mel rico invertido;
1702.90.0499	40,00%	qualquer outro açúcar invertido
1703.10.0100	40,00%	melaços de cana, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para alimentação humana;
1703.90.0100	40,00%	outros melaços, resultantes da extração ou refinação do açúcar, impróprios para alimentação humana;
2207.10	40,00%	álcool etílico desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;
2207.20.0101	40,00%	álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico, para fins carburantes com as especificações determinadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia, substituto do Conselho Nacional de Petróleo;
2207.20.0199	40,00%	qualquer outro álcool etílico, desnaturado, com qualquer teor alcoólico;
4101	9,00 %	peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos;
4102	9,00%	peles em bruto de ovinos;
4103	9,00%	outras peles em bruto

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARIAS DEL ARTICULO 7º

As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A. DISPOSICOES DE CARÁTER GERAL

1. Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de Guia de Importação devem ser apresentados nas agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior. As Guias de Importação amparando produtos objeto de concessões no presente Acordo serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente.

Portaria DECEX nº 08 de 13/V/91, do Departamento de Comércio Exterior, modificada pelas Portarias: DECEX nº15, de 9/VIII/91, DECEX nº 03 de 31/I/92, DECEX nº10, de 14/V/92, DECEX nº 23, de 24/VIII/92, DECEX nº 25, 2/IX/92, DECEX nº26, de 9/IX/92, SECEX nº03, de 14/I/93, MICT nº84, de 25/XI/93, MICT nº360, de 23/XI/94, SECEX nº03, de 16/V/95, SEC EX nº13, de 30/VIII/95 e SECEX nº14, de 2/X/95.

B. DISPOSICOES DE CARATER ESPECIFICO

I - IMPORTACOES PROIBIDAS

1. Uva e mosto de uva para a produção de vinho e derivados da uva e do vinho e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes superiores a um litro.

Lei nº 7678, de 8/XI/88, Decretos nº 99066, de 8/III/90 e nº 113, de 6/V/91 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

2. Detergentes não biodegradáveis.

Lei nº 7365, de 13/IX/85 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

3. Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

Decreto-Lei nº 467, de 13/II/69, Decreto nº 64499, de 14/V/69, Portaria MAARA nº 51, de 24/V/91 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

II - ANUÊNCIAS/LICENCAS PRÉVIAS

1. Anuência prévia do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia, para a importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros e hidrocarbonetos fluidos

Decreto nº 4071, de 12/V/39, Decreto nº 25/IX/50, Lei nº 2004, de 3/X/53, Decreto nº 36383, de 23/X/54, Constituição Federal de 1988, artigo 177, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Decreto nº 507, de 23/IV/92.

2. Anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica, para importação de aeronaves civis e seus pertences.

Decreto nº 62004, de 29/XII/67, Decreto nº 64910, de 29/VII/69, Decreto nº 74219, de 25/VI/74, Decreto nº 94711, de 31/VII/87, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91, modificada pela Portaria DECEX nº 26, de 9/IX/92, do Departamento de Comércio Exterior.

3. Anuência prévia para a importação de produtos petroquímicos.

Decreto nº 56571, de 9/VII/65, nº 507, de 23/IV/92, Decreto-lei nº 61, de 21/XI/66 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91

4. Anuência prévia do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento.

Decreto nº 1177, de 21/VI/71, Decreto nº 84557, de 12/III/80, Portarias EMFA nº 4172-FA-51, de 3/XII/80, nº 3368-FA-61, de 1/XI/88 e nº 1917-FA-61, de 29/VI/89, Estado Maior das Forças Armadas

5. Anuência prévia do Ministério da agricultura, do abastecimento e da Reforma Agrária para importação de sementes e mudas.

Lei nº 6507, de 19/XII/77, Decreto nº 81771, de 7/VI/78, Portaria MAARA nº 437, de 25/XI/85 do Ministério da Agricultura, Portaria DECEX nº 08 de 13/V/91 e Portarias MAARA Nº 72, de 31/VIII/92, Nº 77, de 3/III/93 e Nº 136, de 20/VI/93.

6. Anuência prévia do Ministério da Agricultura, do Ministério do Abastecimento e da Reforma Agrária para importação de animais vivos, materiais biológicos, vacinas e outros produtos biológicos para uso em medicina veterinária, e sêmen para inseminação artificial de animais domésticos.

Decreto nº 24.548, de 3/VII/34, Lei nº 6.446, de 5/X/77, Lei nº 8.171, de 17/II/91, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Decreto nº 187, de 9/VIII/91.

7. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Ministério das Comunicações, para importação de máquinas de franquear correspondência, bem como matrizes para estampagem de selos.

Lei nº 6.538, de 22/VI/78, Decreto nº 83.858, de 15/VIII/79 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

8. Anuência Prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de Carbonato de lítio e hidróxido de lítio.

Portaria Nº 16, de 9/II/96

III. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional, atualmente com índice fixado em 44%. O contingenciamento será revisado semestralmente.

Lei nº 5.227, de 18/II/67, Lei nº 6.459, de 21/VI/68 e Portaria Ibama Nº 79-N, DE 13/VII/92, 131-N, de 7/XII/92, nº 77-N, de 26/VII/94 e nº 33, de 15/V/95.

2. Discriminação tributária interna sobre produtos importados:

- Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha;
e

Lei nº 5.227, de 18/II/67, Portaria IBAMA nº 293, de 22/V/89, Portaria IBAMA nº 2.470, de 26/XII/90.

- Contribuição para a Indústria Cinematográfica Nacional.

Lei nº 6.281, de 9/XII/75, Decreto Lei nº 1.900, de 21/XII/81.

3. Cadastramento previo no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares").

Lei nº 5.988, de 14/XII/73, Lei nº 7.232, 29/X/84, Decreto Lei nº 2.203, de 27/XII/84, lei nº 7.646, de 18/XII/87, Decreto nº 96.036, de 12/V/88, Decreto nº 99.541, de 21/IX/90, Portaria SCT nº 544, de 5/IX/91 da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Portaria DECEX nº 07 de 21/II/92, do Departamento de Comércio Exterior.

4. Cadastramento previo no Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, substâncias estupefacientes, glândulas, órgãos de tecidos humanos ou animais e produtos destinados à pesquisa clínica.

Lei nº 5.991, de 17/XII/73, Decreto nº 74.170, de 10/VI/74, Lei nº 6.360, de 23/IX/76, Decreto nº 79.094, de 5/I/77, Lei nº 6.480, de 1/XII/77, Portaria DIMED nº 27, de 24/X/86 da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, do Ministério da Saúde, Decreto nº 793, de 5/IV/93, Portaria MS/SVS nº 01, de 17/V/93 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

5. Regime automotriz.

Medida Provisória nº 1.483 de 5/VI/96

PARAGUAY

NOTAS COMPLEMENTARIAS

Artículo 5

-Tasas Consulares: Específicos varios

-Servicio de Valoración Aduanera 0,50 % sobre el valor en Aduana.

PARAGUAY

NOTAS COMPLEMENTARIAS

RESTRICCIONES NO ARANCELARIAS

-Autorización previa para la importación de armas y explosivos
Decreto No 23.459

-Autorización previa para la importación de material nuclear
Decreto 23.459/76

-Autorización previa para la importación de armas de tipo "paint ball"
Decreto No 23.459/76

-Autorización previa para productos de aerolevamiento
Ley No 1095/84

-Medidas relativas a la importación de alimentos industrializados
Ley No 836/80

-Normas para la importación de productos para la salud
Decreto 187/50 y sus modificaciones

-Requisitos sanitarios para la importación de medicamentos
Ley No 836/80

-Inscripción previa para la importación de estupefacientes y psicotrópicos
Ley No 1340/88

- Requisitos para participar en licitaciones internacionales de obras públicas
Ley 1045/83
- Cobro anticipado por la importación de cigarrillos
Ley 46/72
- Arancel consular
Ley 46/72
- Prohibición de importación de residuos industriales o basuras tóxicas
Ley 42/90
- Prohibición de importación de algunas especies de maderas
Decretos No 8.463/91; 18.105/93 y Decreto Ley No 402/85
- Restricción a la exportación de especies en peligro de extinción de la flora y fauna silvestre
Ley No 583/76 y Ley 96/92
- Obligatoriedad de la industrialización de la esencia del petit grain cruda para su exportación
Ley No 268/71
- Sistema de valoración y control del valor previo/ posterior al desaduanamiento de mercaderías
GATT
- Medidas para la importación de prendas usadas y trapos
Dcto No 11.459/95 y Dcto No 12.130/95
- Los contratos de Compra-Venta Internacional de energía eléctrica deben ser aprobados por el poder ejecutivo.
-Ley No 966/64
- Policía sanitaria para la importación de animales
Ley No 494
- Requisitos de sanidad para la importación de animales
Ley No 494
- Prohibición de importación de cerdos, semen y derivados de origen porcino
Resolución No 175/78
- Requisitos sanitarios de importación de semen, congelados y embriones
Resolución No 44/87
- Prohibición de importación de abejas africanas
Decreto No 25.045/89
- Prohibición de importación de hormonas para engorde animal
Decreto No 22.444/87 y No 3255/89
- Normas para la importación de anbolizantes para uso de ganado ovino y bovino
Resolución No 306/87 y Decreto No 3255/89
- Normas higiénico sanitarias para la importación de carne vacuna destinada al consumo interno
Resolución No 400/89
- Normas para la impoortación de semillas
Decreto No 24.251

ACUERDO DE COMPLEMENTACION ECONOMICA SUSCRITO ENTRELA REPUBLICA DE CHILE Y EL MERCADO COMUN DEL SURURUGUAYNOTA COMPLEMENTARIA CONFORME EL ART. 6TO.

- Ley Nro. 15.360 de 24/12/82 y ley Nro. 15.646 de 11/10/84 que faculta al Poder Ejecutivo a establecer detracciones a las exportaciones de distintos tipos de cueros y a establecer valores fictos que se tomarán de base para la aplicación de los mismos.

Esta lista deberá ser revisada en Montevideo . Uruguay asume el compromiso de entregar la lista definitiva antes del próximo 10 de julio.

ACUERDO DE COMPLEMENTACION ECONOMICA SUSCRITO ENTRELA REPUBLICA DE CHILE Y EL MERCADO COMUN DEL SURURUGUAYNOTA COMPLEMENTARIA CONFORME EL ART. 5TO.

- Decreto Nro. 315/93. Aplicación de precios mínimos de exportación.

Esta lista deberá ser revisada en Montevideo. Uruguay asume el compromiso de entregar la lista definitiva antes del próximo 10 de julio.

URUGUAYNOTAS COMPLEMENTARIAS

La importación de productos incluidos en el Programa de Liberación, sin perjuicio de las reglamentaciones vigentes que en materia de evasado y etiquetado, marcas de origen, normas técnicas y de calidad y de las medidas comprendidas en situación previstas en el artículo 50 del Tratado de Montevideo, están reguladas por las siguientes condiciones específicas:

1. La importación de vehículos nuevos cualquiera sea el importador, se tramitará la correspondiente habilitación ante la Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería, la que emitirá en formulario la constancia a presentar ante el Banco de la República Oriental del Uruguay. (Decreto Nº 727 de 30/XII/91).
2. Sector Automotriz. (Decreto de 27 de febrero de 1996)
 - 2.1 Prohíbese por un plazo de 180 (ciento ochenta) días la importación de vehículos usados de los ítems comprendidos en las posiciones NCM 87.01.20.00.00, 87.05.40.00.00, 87.05.90.00.00 y en las partidas NCM 87.02.87.03 y 87.04.
 - 2.2 Prohíbese por un plazo de 180 (ciento ochenta) días la importación de motociclos usados (incluidos los también a pedal), ciclos a pedal equipados con motor auxiliar, con sidecar o sin él, comprendidos en la partida NCM 87.11, así como de las partes y accesorios usados de dichos vehículos (87.11) comprendidos en la partida NCM 87.14.
 - 2.3 Prohíbese por un lapso de 180 (ciento ochenta) días por quienes no están comprendidos en el capítulo II, "de las industrias armadoras de vehículos automotores", artículos 2º al 7º, del Decreto Nº 128/970 de 13 de marzo de 1970, la importación de chasis y carrocerías de las partidas NCM 87.06 y 87.07 y chasis de la sub partida NCM 87.08.99.00, con excepción de las cabinas de la partida 87.07 para cuya importación se deberá solicitar autorización previa de la Dirección Nacional de Industrias del Ministerio de Industria, Energía y Minería.
 - 2.4 Las prohibiciones indicadas en los numerales 2.1 y 2.2 y 2.3 no alcanzan a las importaciones autorizadas por el Decreto Nº 567/993 de 17 de diciembre de 1993.
 - 2.5 Quedan también exceptuados de la prohibición de importación establecida precedentemente, los vehículos considerados sport y clásicos de acuerdo con la reglamentación que establezca la Dirección Nacional de Industrias, con más de veinte años de antigüedad y cuyo destino sea exhibición o participación en competencias.
 - 2.6 La importación de estos vehículos deberá ser gestionada ante la Dirección Nacional de Industrias por los usuarios finales quienes no podrán enajenarlos o realizar nuevas importaciones antes de transcurrido un plazo de 3 años.
3. Se libera para su comercialización en el país los vinos importados acondicionados en su envase original, asegurándose que no existe alteración de marca o clase. Este envase no podrá exceder de un litro de capacidad. (Decreto Nº 356 de 4/VII/91).
4. Autorización previa del Poder Ejecutivo previo informe del Comando General de la Fuerza Aérea para la importación de aeronaves de más de (6) seis toneladas de peso. (Decreto Nº 808 de 26/IX/73 modificado por Decretos Nº 192 de 12/V/92 y 296 de 23/VI/92).
5. Ley Nº 8.764 de 15/X/31. Asigna el derecho exclusivo del Estado a través de la Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland para:
 - a) La importación y refinación de petróleo crudo y sus derivados en todo el territorio de la República.
 - b) La importación y exportación de carburantes líquidos, semilíquidos y gaseosos, cualquiera sea su estado y su

composición, cuando las refinarias del Estado produzcan por lo menos el 50% de la nafta que consuma el país.

7. Los "Vinos de Calidad Preferente" deberán cumplir con las condiciones de elaboración y características de composición específicamente establecidas. Únicamente podrán ser expedidos al consumo envasados en botellas de vidrio cuyo volumen máximo será de 750 ml., quedando facultado el Instituto Nacional de Vitivinicultura para establecer capacidad de envases menores. (Decreto Nº 283 de 16/VI/93 MGAP).
8. Las frutas, hortalizas y flores (en estado fresco) que se importen deberán ajustarse a las características generales mínimas de calidad según las categorías establecidas por el Decreto Nº 929 de 30/XII/88.
9. Se prohíbe la importación de toda clase de artificios y pirotécnicos. (Decreto Nº 621 de 11/XII/69).
10. Intervención previa de la Dirección Nacional de Comunicaciones para la importación de equipos para la utilización del espectro radioeléctrico. (Decreto Nº 152 de 11/IV/89).
11. Autorización previa del Servicio de Material y Armamento del Ministerio de Defensa Nacional para la importación de explosivos, armas de fuego, municiones para las mismas, y sustancias químicas peligrosas. Se prohíbe la importación de municiones incendiarias, explosivas o pertenecientes al tipo dum-dum cualquiera sea su calibre. (Decreto-Ley Nº 10.415 de 13/II/43 y Decreto-Reglamentario Nº 2.605 de 7/X/43; Decreto Nº 91 de 24/II/93, Ministerio de Defensa Nacional).
12. Registro ante la División Química y Medicamentos del Ministerio de Salud Pública (DI.QUI.ME.) para la importación de medicamentos, productos afines de uso humano y cosméticos. (Ley Nº 15.443 de 5/VIII/83 y Decreto Reglamentario Nº 521 de 22/XI/84 complementado por Decreto Nº 252/87 y 95/90).
13. Autorización previa del Ministerio de Salud Pública para la importación de sustancias estupefacientes. (Ley Nº 14.294 de 23/X/74 y Decreto Nº 454 de 20/VII/76).
14. Registro en el Ministerio de Salud Pública para la importación de alimentos destinados al consumo humano. (Decreto Nº 376 de 30/VII/81).
15. Certificado sanitario expedido por autoridad competente del país exportador para la importación de tejidos para gasas, algodón o celulosa, tela adhesiva o similares. (Decreto Nº 172 de 4/IV/78).
16. Se prohíbe importar cristales oftálmicos de uso terapéutico o protector que presenten defectos de fabricación. (Decreto Nº 474 de 30/VII/68).
17. Se prohíbe la importación de productos para la promoción del crecimiento o engorde de las especies bovina, ovina, suína, equina y aves, que en su formulación incluyan sustancias arsenicales y antimoniales. (Decreto Nº 219 de 10/V/89).
18. Se prohíbe la importación de medicamentos veterinarios, utilizados para la promoción del crecimiento o engorde en las especies bovina, ovina, suína, equina y aves que en su formulación incluyan: a) sustancias de efecto hormonal estrogénico y de acción tireostática; b) anabólicos hormonales endógenos o naturales, como tales o modificados químicamente; y c) sustancias de acción anabólica extrogénica o androgénica y gestágena de origen exógeno, todos considerados aisladamente o en combinación y en forma implante. (Decreto Nº 915 de 28/XII/88).

19.	Se prohíbe la importación de todo tipo de residuos tóxicos. (Decreto Nº 252 de 30/V/88).
20.	Los importadores de semen o embriones de especies animales deberán inscribirse en el registro que a tales efectos llevará la División Mercados y Puertos de la Dirección de Sanidad Animal. La que no dará trámite a las solicitudes de importación en los casos que el importador no se encuentre registrado. (Decreto Nº 5 de 1/1/92 y Decreto Nº 182 de 6/V/92).
21.	Se prohíbe la importación de cloranténicol y sus sales, sojas o asociadas a otros productos químicos al estado de materia prima o productos terminados o incorporados en alimentos para animales. (Resolución de 27/X/86).
22.	Se prohíbe la importación de animales de la especie equina que durante el período de 12 meses anteriores al ingreso al país han permanecido por cualquier lapso en países afectados de peste equina africana o con programas de vacunación contra la misma enfermedad. (Decreto Nº 139 de 31/III/92 Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca).
23.	Las importaciones de materiales radioactivos o equipos generadores de radiaciones ionizantes requerirá un permiso específico concedido por la Comisión de Energía Atómica. (Decreto Nº 519 de 21/XI/84).

24.- Las importaciones de sal con destino a consumo humano deberá estar adicionada con flúor, de acuerdo con las reglamentaciones establecidas por el Ministerio de Salud Pública y los Gobiernos departamentales, comprendidas en el Plan Nacional de Fluoración.

NOTAS COMPLEMENTARIAS CONFORME AL ARTÍCULO 78 DEL
ACUERDO DE COMPLEMENTACIÓN ECONÓMICA SUSCRITO
ENTRE LA REPÚBLICA DE CHILE Y EL MERCADO COMÚN DEL
SUR

RESTRICCIONES NO ARANCELARIAS

CHILE

Ley Nº 18483 (publicada en el D.O. de 28.12.1995, Art. 21).
Régimen Legal para la Industria Automotriz.

Prohíbe la importación de vehículos automotores usados con excepción de las ambulancias, coches celulares, coches mortuorios, coches bombas, coches escalas, coches barredores, regadores y análogos para el aseo de las vías públicas, coches quitanieves, coches de riego, coches grúas, coches proyectores, coches talleres, coches hormigoneros, coches radiológicos, coches blindados para el transporte de valores, coches para arreglo de averías, vehículos casa-rodante, vehículos para el transporte fuera de carretera y otros vehículos análogos para usos especiales, distintos del transporte propiamente dicho.

Dicha prohibición no alcanza a aquellos vehículos que puedan importarse al amparo de los regímenes aduaneros especiales de la sección 0 del arancel aduanero, ni aquellos que gocen de la exención total o parcial de derechos y demás gravámenes de importación.

5
NOTAS COMPLEMENTARIAS CONFORME AL ARTICULO 8 DEL
ACUERDO DE COMPLEMENTACION ECONOMICA SUSCRITO
ENTRE LA REPUBLICA DE CHILE Y EL MERCADO COMUN DE SUR.

CARGAS DE EFECTOS EQUIVALENTES

CHILE

Los "otros gravámenes y cargas de efectos equivalentes distintos de los derechos aduaneros", aplicables en Chile son los siguientes:

- 1.-Recargo del 50% sobre el arancel aduanero, para las mercancías usadas. Se exceptúan de este recargo, entre otros, los bienes de capital. Regla General Complementaria N° 3, del Arancel Aduanero.
- 2.-Tasa aeronáutica de 2% sobre los derechos de aduana para toda carga aérea proveniente del Exterior. Decreto N° 172/74, del Ministerio de Defensa.
- 3.-Tasa de despacho de 5% sobre el valor aduanero para mercancías liberadas o total o parcialmente de derecho. Ley N° 16.464, Artículo 190°. Entre otros, se exceptúan de esta disposición, las mercancías liberadas de derecho e impuestos en virtud de la aplicación de tratados comerciales suscritos por Chile.
- 4.-Derecho de 10% sobre el valor del trabajo de reparación efectivo o incorporado, efectuado en el exterior a mercancías nacionales o nacionalizadas que han salido temporalmente y que son reimportadas. Artículo 140° de la Ordenanza de Aduanas.
- 5.-Tasas aplicadas a la admisión temporal de mercancías extranjeras. Se trata de un porcentaje variable sobre el total de los gravámenes aduaneros e impuestos que afectarían su importación, determinados según el plazo que vayan a permanecer en el país. Tales porcentajes son los siguientes (Artículo 139° de la Ordenanza de Aduanas):

DE	A	%
1 día	15 días	2,5
16 días	30 días	5
31 días	60 días	10
61 días	90 días	15
91 días	120 días	20
121	en adelante	100

- 6.-Recargo aplicable a mercancías en presunción de abandono. La tasa es de 5%, del valor aduanero de las mercancías, más un cargo por cada día extra de permanencia hasta retiro de Aduana. Artículos 157° y 158° de la Ordenanza de Aduanas.
- 7.-Tasa de verificación de aforo por examen, Artículo 110° Ordenanza de Aduanas.
- 8.-Tasa por la emisión de dictámenes, Decreto de Hacienda N° 5977/31.

PARAGUAY:		
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LAS LISTAS DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES		
DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES PARAGUAY NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.		
	NALADISA	DESCRIPCIÓN
1	0703.10.10	Cebollas
2	0807.10.10	Melones
3	0810.10.00	Frutillas (fresas)
4	0812.90.90	Los demás frutos conservados provisionalmente
5	1704.90.30	Jaleas y pastas de frutos presentados como
6	2002.90.00	Los demás (tomates conservados o preparados)
7	2008.60.19	Los demás (frutos y demás productos comestibles)
8	2008.70.90	Los demás duraznos (preparados o conservados)
9	2009.60.10	Sin concentrar (jugo de uva)
10	2009.60.20	Concentrado (jugo de uva)
11	2101.10.10	Café soluble
12	2103.90.90	Las demás preparaciones para salsas, condimentos
13	2203.00.00	Cerveza de malta
14	2104.10.00	Preparaciones para sopas, potajes o caldos
15	2104.20.00	Preparaciones alimenticias compuestas
16	2105.00.00	Helados comestibles, incluso si contienen cacao
17	2204.21.39	Los demás vinos
18	2204.29.20	Los demás vinos
19	2401.10.90	Los demás tabacos
20	2523.29.00	Los demás cementos
21	3917.21.90	Los demás tubos rígidos
22	3926.90.00	Las demás
23	4408.90.10	Hojas para chapado o contrachapado
24	4412.19.90	Las demás
25	4418.10.00	Ventanas, puertas- ventana y sus marcos
26	4420.90.00	Los demás
27	4421.90.90	Las demás
28	4819.20.00	Cajas y cartonajes, plegables, de papel o cartón
29	4819.30.00	Sacos (bolsas) con una anclura en la base
30	4819.40.00	Los demás sacos (bolsas); bolsitas
31	4819.50.00	Los demás envases, incluidas las fundas para
32	4820.10.10	Bloques de papel de cartas o de otros papeles
33	4820.10.90	Los demás libros, registros, talonarios
34	4820.30.00	Clasificadores, encuadernaciones
35	4820.50.00	Albumes para muestras o para colecciones
36	4820.90.00	Los demás artículos escolares, de oficina, de papelería
37	4821.10.00	Etiquetas impresas
38	4911.10.90	Impresos publicitarios
39	4911.99.00	Los demás impresos
40	5111.19.00	Los demás
41	5202.10.00	Desperdicios de hilados
42	5205.11.10	Crudos
43	5205.12.10	Crudos
44	5205.23.10	Crudos
45	5208.12.00	De ligamento tafetan, de gramaje superior a 100
46	5208.13.00	De ligamento sarga o cruzado, de curso interior
47	5208.49.00	Los demás tejidos
48	5208.59.00	Los demás tejidos
49	5209.12.00	De ligamento sarga o cruzado
50	5209.19.00	Los demás tejidos
51	5209.59.00	Los demás tejidos
52	5210.31.00	De ligamento tafetan
53	5210.32.00	De ligamento sarga o cruzado
54	5210.51.00	De ligamento tafetan
55	5210.59.00	De los demás tejidos
56	5211.11.00	De ligamento tafetan
57	5211.12.00	De ligamento sarga o cruzado
58	5211.19.00	Los demás tejidos
59	5211.31.00	De ligamento tafetan
60	5211.32.00	De ligamento sarga o cruzado
61	5212.11.00	Crudos
62	5212.12.00	Blanqueados
63	5212.13.00	Teñidos
64	5212.21.00	Crudos

PARAGUAY:		
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LAS LISTAS DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES		
DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES PARAGUAY NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.		
	NALADISA	DESCRIPCIÓN
65	5212.22.00	Blanqueados
66	5212.23.00	Teñidos
67	5802.11.00	Crudos
68	6101.20.00	De algodón
69	6103.22.00	De algodón
70	6104.12.00	De algodón
71	6104.13.00	De fibras sintética
72	6104.42.00	De algodón
73	6104.43.00	De fibras sintéticas
74	6104.52.00	De algodón
75	6104.53.00	De fibras sintéticas
76	6105.10.00	De algodón
77	6106.10.00	De algodón
78	6107.11.00	De algodón
79	6107.21.00	De algodón
80	6107.91.00	De algodón
81	6108.21.00	De algodón
82	6108.31.00	De algodón
83	6109.10.00	De algodón
84	6110.20.00	De algodón
85	6111.30.00	De fibras sintéticas
86	6112.11.00	De algodón
87	6113.00.20	De algodón
88	6114.20.00	De algodón
89	6201.12.00	De algodón
90	6201.19.00	De las demás materias textiles
91	6201.92.00	De algodón
92	6202.12.00	De algodón
93	6202.92.00	De algodón
94	6202.93.00	De fibras sintéticas o artificiales
95	6203.12.00	De fibras sintéticas
96	6203.19.10	De algodón
97	6203.19.20	De fibras artificiales
98	6203.22.00	De algodón
99	6203.23.00	De fibras sintéticas
100	6203.29.10	De fibras sintéticas
101	6203.32.00	De algodón
102	6203.33.00	De fibras sintéticas
103	6203.39.10	De fibras artificiales
104	6203.42.00	De algodón
105	6203.43.00	De fibras sintéticas
106	6203.49.10	De fibras artificiales
107	6204.12.00	De algodón
108	6204.13.00	De fibras sintéticas
109	6204.19.10	De fibras artificiales
110	6204.19.90	Trajes de las demás fibras
111	6204.22.00	De algodón
112	6204.23.00	De fibras sintéticas
113	6204.29.10	De fibras artificiales
114	6204.29.90	Conjunto de las demás materias textiles
115	6204.33.00	De fibras sintéticas
116	6204.39.10	De fibras artificiales
117	6204.39.90	Sacos de las demás materias textiles
118	6204.43.00	De fibras sintéticas
119	6204.44.00	De fibras artificiales
120	6204.52.00	De algodón
121	6204.53.00	De fibras sintéticas
122	6204.59.10	De fibras artificiales
123	6204.59.90	Polleras de las demás materias textiles
124	6204.62.00	De algodón
125	6204.63.00	De fibras sintéticas
126	6205.20.00	De algodón
127	6205.90.00	De las demás materias textiles
128	6206.40.00	Textiles sintéticos o artificiales

PARAGUAY:		
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LAS LISTAS DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES		
DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES PARAGUAY NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.		
NALADISA	DESCRIPCIÓN	
129	6207.11.00	De algodón
130	6207.21.00	De algodón
131	6207.22.00	De fibras sintéticas o artificiales
132	6207.91.00	De algodón
133	6208.21.00	De algodón
134	6209.20.00	De algodón
135	6209.30.00	De fibras sintéticas
136	6209.90.10	De fibras artificiales
137	6210.40.00	Las demás prendas de vestir para hombres o niños
138	6211.11.10	De algodón
139	6211.12.10	De algodón
140	6211.32.00	De algodón
141	6211.33.10	De fibras sintéticas
142	6301.30.00	Manitas (excepto las eléctricas) de algodón
143	6302.21.00	De algodón
144	6302.31.00	De algodón
145	6302.51.00	De algodón
146	6305.20.00	De algodón
147	6403.19.10	Calzados de deporte con suela de cuero natural o artificial
148	6403.19.90	Los demás calzados de deporte
149	6403.20.00	Calzados con suela de cuero natural y parte superior
150	6403.30.00	Calzados con palmilla o plataforma de madera
151	6403.40.10	Con suela de cuero natural o artificial
152	6403.40.90	Los demás
153	6403.51.00	Que cubren el tobillo
154	6403.59.00	Los demás
155	6403.91.00	Que cubren el tobillo
156	6403.99.00	Los demás
157	6404.11.00	Calzados de deportes, calzados de tenis, de
158	6404.19.00	Los demás calzados con suela de caucho o plástico
159	6404.20.00	Calzados con suela de cuero natural o artificial
160	6405.10.10	Con suela de madera o de corcho
161	6405.10.30	Con suela de cuero natural o artificial
162	6405.10.40	Con suela de otras materias
163	6405.20.10	Con suela de madera o de corcho
164	6405.20.20	Con suela de otras materias
165	6405.90.20	Con suela de cuero natural o artificial
166	6405.90.30	Con suela de madera o de corcho
167	6405.90.40	Con suela de otras materias
168	8311.10.10	Electrodos de hierro o de acero
169	9401.61.00	Con relleno
170	9401.69.00	Los demás
171	9401.79.00	Los demás
172	9403.50.00	Muebles de madera del tipo de los utilizados en
173	9403.60.00	Los demás muebles de madera

ARGENTINA	
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LISTA DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES	
DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES ARGENTINA NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.	
NALADISA	DESCRIPCIÓN
1302.31.00	AGAR-AGAR
2105.00.00	HELADOS COMESTIBLES, INCLUSO SI CONTIENEN CACAO.

BRASIL	
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LISTA DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES	
DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES BRASIL NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.	

NALADISA	DESCRIPCIÓN
0809.30.10	MELOCOTONES
0812.90.90	LOS DEMÁS (exclusivamente duraznos)
2008.70.10	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2008.70.90	LOS DEMÁS
2204.21.10	VINOS "FINOS" DE MESA
2204.21.39	LOS DEMÁS
2204.29.20	LOS DEMÁS VINOS
4008.11.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS
4008.19.00	LOS DEMÁS
4008.21.00	PLANCHAS, HOJAS Y BANDAS
4008.29.00	LOS DEMÁS
4009.10.00	SIN REFORZAR NI COMBINAR DE OTRO MODO CON OTRAS
4009.20.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.30.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO SOLAMENTE
4009.40.00	REFORZADOS O COMBINADOS DE OTRO MODO CON OTRAS
4009.50.00	CON ACCESORIOS
5111.11.00	DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 300 G/M2
5111.19.00	LOS DEMÁS
5111.20.10	CON FILAMENTOS SINTÉTICOS
5111.20.20	CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5111.30.10	CON FIBRAS SINTÉTICAS
5111.30.20	CON FIBRAS ARTIFICIALES
5111.90.00	LOS DEMÁS
5112.11.00	DE GRAMAJE INFERIOR O IGUAL A 200 G/M2
5112.19.00	LOS DEMÁS
5112.20.10	CON FILAMENTOS SINTÉTICOS
5112.20.20	CON FILAMENTOS ARTIFICIALES
5112.30.10	CON FIBRAS SINTÉTICAS
5112.30.20	CON FIBRAS ARTIFICIALES
5112.90.00	LOS DEMÁS
8470.10.00	MÁQUINAS CALCULADORAS ELECTRÓNICAS QUE PUEDAN
8470.29.00	LAS DEMÁS
8470.50.00	CAJAS REGISTRADORAS
8471.10.00	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA EL PROCESAMIENTO DE
8471.20.00	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA EL PROCESAMIENTO DE
8471.91.00	UNIDADES DE PROCESAMIENTO NUMÉRICAS (DIGITALES),
8471.92.00	UNIDADES DE ENTRADA O DE SALIDA, INCLUSO
8471.93.00	UNIDADES DE MEMORIA, INCLUSO PRESENTADAS CON EL
8471.99.00	LAS DEMÁS
8517.20.00	TELEIMPRESORES
8517.81.00	PARA TELEFONÍA
8517.82.00	PARA TELEGRAFÍA
8527.90.00	LOS DEMÁS APARATOS

URUGUAY	
PRODUCTOS INCLUIDOS EN LISTA DE EXCEPCIONES Y SENSIBLES ESPECIALES DEL MERCOSUR Y SOBRE LOS CUALES URUGUAY NO PUEDE MULTILATERALIZAR LA P.A.R.	
NALADISA	DESCRIPCIÓN
0207.10.00	AVES SIN TROCEAR, FRESCAS O REFRIGERADAS
0207.21.00	GALLOS Y GALLINAS
0207.39.10	TROZOS
0207.41.10	TROZOS
0407.00.90	LOS DEMÁS
0702.00.00	TOMATES FRESCOS O REFRIGERADOS
0703.10.10	CEBOLLAS
0806.10.00	FRESCAS (PASAS, UVAS)
0807.10.10	MELONES
0808.10.00	MANZANAS
0808.20.10	PERAS
0809.30.10	MELOCOTONES
0809.40.10	CIRUELAS
0810.10.00	FRUTILLAS (FRFSA)
1704.90.30	JALEAS Y PASTAS DE FRUTOS PRESENTADOS COMO
2007.99.10	CONFITURAS, JALEAS Y MERMELADAS
2007.99.21	DE DURAZNO (MELOCOTÓN)
2008.70.10	EN AGUA EDULCORADA, INCLUIDO EL JARABE
2009.60.10	SIN CONCENTRAR (JUGO DE UVA)

2009.60.20	CONCENTRADO (JUGO DE UVA)
2103.90.90	LOS DEMÁS (KETCHUP)
2104.10.00	PREPARACIONES PARA SOPAS, POTAJES O CALDOS;
2105.00.00	HELADOS COMESTIBLES, INCLUSO SI CONTIENEN CACAO.
2105.90.30	POLVOS, INCLUSO CON ADICIÓN DE AZÚCAR O DE OTROS
2204.10.00	VINO ESPUMOSO
2204.21.10	VINOS "FINOS" DE MESA
2204.21.39	LOS DEMÁS
2204.29.20	LOS DEMÁS VINOS
2833.25.00	DE COBRE
3917.21.90	LOS DEMÁS
4407.10.30	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)
4407.10.90	LAS DEMÁS
4408.10.21	DE PINO INSIGNE («PINUS RADIATA»)
4420.90.00	LOS DEMÁS
4819.20.00	CAJAS Y CARTONAJES, PLEGABLES, DE PAPEL O CARTÓN,
4819.30.00	SACOS (BOLSAS) CON UNA ANCHURA EN LA BASE
4819.40.00	LOS DEMÁS SACOS (BOLSAS); BOLSITAS (EXCLUIDAS LAS
4820.10.10	BLOQUES DE PAPEL DE CARTAS O DE OTROS PAPELES
4820.10.90	LOS DEMÁS
4820.30.00	CLASIFICADORES, ENCUADERNACIONES (EXCEPTO LAS
4820.50.00	ALBUMES PARA MUESTRAS O PARA COLECCIONES
4820.90.00	LOS DEMÁS
4821.10.00	IMPRESAS
4911.10.90	LOS DEMÁS
7607.20.00	CON SOPORTE
8414.60.00	CAMPANAS ASPIRANTES EN LAS QUE EL MAYOR LADO
8418.21.00	DE COMPRESIÓN (REFRIGERADORES, CONGELADORES)
8418.22.00	DE ABSORCIÓN, ELÉCTRICOS
9606.10.00	BOTONES DE PRESIÓN Y SUS PARTES
9606.30.00	FORMAS PARA BOTONES Y DEMÁS PARTES DE BOTONES;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 11-9-96.

